

# Código Penal Militar

1.<sup>a</sup> parte:

I — ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL MILITAR

(Autor: Ivo D'Aquino)

II — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO GAMA E SILVA

(Código Penal Militar de 1969)

## PARTE GERAL

### Livro I

#### Título I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### Princípio de legalidade

Art. 1.<sup>o</sup> — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

##### Lei supressiva de incriminação

Art. 2.<sup>o</sup> — Ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória transitada em julgado, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

## I — Anteprojeto de Código Penal Militar (\*)

Ivo D'AQUINO

##### Retroatividade de lei mais benigna

§ 1.<sup>o</sup> — A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irreversível.

##### Apuração da maior benignidade

§ 2.<sup>o</sup> — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao caso vertente.

##### Medidas de segurança

Art. 3.<sup>o</sup> — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença,

(\*) Publicado na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, órgão oficial do Instituto de Ciências da Universidade do Estado de Guanabara, Ano II — n.º 6 — julho/setembro de 1964 — pag. 197). Os dispositivos não destacados, constituem reprodução do anteprojeto de Código Penal do Min. NELSON HUNGRIA.

prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 4.º** — A lei excepcional, ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Concurso aparente de normas

**Art. 5.º** — Quando a um mesmo fato podem ser aplicadas duas ou mais normas penais militares, atende-se ao seguinte, a fim de que só uma pena seja imposta:

- a) a norma especial exclui a norma geral;
- b) a norma relativa a crime que passa a ser elemento constitutivo ou qualificativo de outro, é excluída pela norma atinente a este;
- c) a norma incriminadora de um fato que é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, é excluída pela norma a este relativa.

**Parágrafo único** — A norma penal que prevê vários fatos, alternativamente, como modalidades de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, ainda quando os ditos fatos são praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente.

#### Tempo do crime

**Art. 6.º** — Salvo disposição em contrário, o crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

#### Lugar do crime

**Art. 7.º** — Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

#### Território nacional por extensão

**§ 1.º** — Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e navios brasileiros, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utili-

zados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente.

#### Aplicação a navios ou aeronaves estrangeiros

**§ 2.º** — É também aplicável a lei penal militar aos crimes praticados a bordo de aeronaves e navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

#### Extraterritorialidade

**Art. 8.º** — A pena cumprida no estrangeiro minora, de um a dois terços, a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### Crimes militares em tempo de paz

**Art. 9.º** — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar, na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use de armas de propriedade militar ou de qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.

III — Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário pertencente a Ministério militar ou à Justiça Militar, no exercício da função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**Crimes militares em tempo de guerra**

**Art. 10** — Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I — os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II — os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum

ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território, nacional ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo.

IV — os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

**Militares estrangeiros**

**Art. 11** — Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional.

**Militares da reserva ou reformados**

**Art. 12** — O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

**Art. 13** — O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

**Defeito de incorporação**

**Art. 14** — O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

**Efeitos da aplicação da lei penal no tempo e no espaço**

**Art. 15** — O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guer-

ra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquêlê reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

**Parágrafo único** — O estado de guerra estende-se aos navios ou aeronaves em missão oficial fora do território nacional; e, dentro dêste, a quaisquer veículos de transporte ou comunicação terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, no desempenho de missão daquela natureza.

#### Contagem de prazo

**Art. 16** — No cômputo dos prazos, penalmente relevantes, inclui-se o dia do comêço. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

**Parágrafo único** — Despreza-se, na pena privativa de liberdade, a fração de dia.

#### Legislação especial

**Art. 17** — Às regras gerais dêste Código aplicam-se fatos incriminados por lei militar especial, se esta não dispõe de modo diverso.

#### Aplicação do Código aos crimes praticados em prejuízo de país allado

**Art. 18** — Ficam sujeitos às disposições dêste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I — se o crime é praticado por brasileiro;

II — se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

#### Infrações disciplinares

**Parágrafo único** — Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

#### Título II

#### DO CRIME

#### Relação de causalidade

**Art. 19** — O resultado de que depende a existência do crime é imputável a quem lhe

deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1.º — A omissão é relevante como causa, quando quem omite devia e podia agir para evitar o resultado, decorrente êsse dever seja da lei, regulamento, instrução ou ordem legal, seja de perigosa situação de fato criado pelo próprio omitente, ainda que sem culpa.

§ 2.º — A superveniência de causa independente, ainda que relativamente tal, exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Tentativa

**Art. 20** — Quem, com o fim de cometer um crime, começa sua execução, com atos idôneos e inequívocos, mas não vem a consumá-lo por circunstâncias independentes de sua vontade, será punido pela tentativa, salvo disposição especial, com a pena correspondente ao crime, diminuída de um terço até a metade.

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

§ 1.º — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

#### Tentativa de crime impossível

§ 2.º — Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

#### Culpabilidade

**Art. 21** — Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

#### Excepcionalidade do crime culposo

**Parágrafo único** — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

**Não há pena sem culpabilidade**

**Art. 22** — Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culpavelmente.

**Erro de fato. Discriminante putativa**

**Art. 23** — Não age dolosamente quem, ao praticar o crime, supõe, por erro escusável, a inexistência de circunstâncias, de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

**Erro culposo**

§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

**Erro provocado**

§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

**Ignorância ou erro de direito**

**Art. 24** — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena, mas esta pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, ou mesmo excluída, quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra a hierarquia, a disciplina, a ordem, o serviço, o dever ou o patrimônio militar, supõe lícito o fato, por escusável ignorância ou erro aceitável de interpretação da lei.

**Erro acidental**

**Art. 25** — Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Não as condições e qualidades de vítima, senão as da outra pessoa se devem ter em conta para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

**Erro quanto ao bem jurídico**

§ 1.º — Se, por erro ou por outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

**Duplicidade do resultado**

§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 68.

**Art. 26** — Não é culpado quem comete o crime:

**Coação irresistível**

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

**Ordem de superior hierárquico**

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviço.

**Parágrafo único** — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

**Coação física ou material**

**Art. 27** — Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

**Parágrafo único** — Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

**Inexigibilidade de outra conduta**

**Art. 28** — Também não é culpado quem, pela necessidade de proteger direito próprio ou de seu parente em linha reta, irmão ou cônjuge, contra perigo certo e atual que não provocou, nem de outro modo podia evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

**Atenuação de pena**

**Art. 29** — Nos casos do art. 26, letras a e b, se era possível vencer ou resistir a coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 28, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

**Exclusão de crime**

**Art. 30** — Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

**Estado de necessidade**

**Art. 31** — Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para pre-

servar de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo, evitar, direito seu ou alheio, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

#### Legítima defesa

**Art. 32** — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

#### Excesso culposo

**Art. 33** — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

#### Excesso escusável

§ 1º — Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

#### Excesso doloso

§ 2º — Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

**Art. 34** — O comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, pode compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

### Título III

#### DA RESPONSABILIDADE PENAL

##### Irresponsáveis

**Art. 35** — Não é penalmente responsável quem, no momento da ação ou omissão, não possui, em virtude de mórbida perturbação mental, de desenvolvimento incompleto ou retardado ou de outra grave anomalia psíquica, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de governar a própria conduta.

##### Redução facultativa da pena

**Parágrafo único** — Se a perturbação, deficiência ou anomalia psíquica não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autogoverno, não fica excluída a responsabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 100.

##### Emoção e prisão. Embriaguez

**Art. 36** — Não excluem a responsabilidade penal:

I — a emoção ou a paixão;

II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeito análogo, ainda quando completa.

§ 1º — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, fraude ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de governar a própria conduta.

§ 2º — A pena pode ser reduzida de um terço até a metade se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito, fraude ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de governar a própria conduta.

##### Menores

**Art. 37** — O menor de dezoito anos é penalmente irresponsável, salvo se, tendo já completado dezesseis anos, revela periculosidade, ou suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

**Parágrafo único** — Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

a) os militares;

b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;

c) os alunos, de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

**Art. 38** — Os menores entre oito e dezesseis anos, bem como os menores de dezolto e maiores de dezesseis não responsáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

**Título IV**

**DO CONCURSO DE AGENTES**

**Co-autoria**

**Art. 39** — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

**Condições ou circunstâncias pessoais**

§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, não se comunicando, outrossim, as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

**Agravação de pena**

§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que:

**I** — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

**II** — determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível, em virtude de condição ou qualidade pessoal.

**Atenuação especial**

§ 3.º — Se algum dos concorrentes desde que não se trate de superior de qualquer dos outros, quis participar de crime menos grave a pena, em relação a êle, é diminuída de um terço até a metade, não podendo, entretanto, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime.

**Cabeças**

§ 4.º — Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5.º — Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

**Elementos não constitutivos**

**Art. 40** — Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

**I** — a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;

**II** — a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial-de-dia, de ser-viço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

**Casos de impunibilidade**

**Art. 41** — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega pelo menos a ser tentado.

**Título V**

**DAS PENAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS PENAS PRINCIPAIS**

**Enumeração**

**Art. 42** — As penas principais são:

a) morte;

b) reclusão;

c) detenção;

d) prisão;

e) suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função;

f) reforma.

**Pena de morte**

**Art. 43** — A pena de morte é executada por fuzilamento.

**Art. 44** — A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

**Parágrafo único** — Se a pena é imposta em zona de operação de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

**Função finalística das penas de reclusão e detenção**

**Art. 45** — A pena de reclusão e a de detenção, aquela sob regime mais rigoroso do que esta, são cumpridas em estabelecimentos ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, ou em locais reservados para o cumpri-

mento de cada uma delas, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educacional, no sentido de sua gradativa recuperação social.

#### Mínimos e máximos genéricos

§ 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de quarenta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo, de vinte anos.

#### Obrigação de trabalho

§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou o aperfeiçoamento de um ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.

#### Isolamento celular

§ 3.º — O isolamento celular não é permitido fora das horas de repouso noturno.

#### Separação dos sexos

§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal, comum, com inteira separação da destinada aos homens.

#### Menores de 21 anos

§ 5.º — Os menores de vinte e um anos cumprem pena inteiramente apartados dos condenados adultos.

#### Pena menor de dois anos imposta a militar

**Art. 46** — A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:

I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II — pela praça, em estabelecimento penal militar, onde se observará o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 45, e a sua separação de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

#### Separação de praças e graduados

§ 1º — Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e a das graduadas, ou

não; e, dentre as graduadas, a das que tenham graduação especial.

#### Não assemelhados

§ 2º — O assemelhado cumpre a pena conforme o posto ou graduação que lhe é correspondente.

§ 3º — Para os funcionários não assemelhados e para os extranumerários dos Ministérios da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, que não tenham honras militares, regula-se a correspondência pelo padrão de vencimentos.

#### Pena superior a dois anos imposta a militar

**Art. 47** — A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

#### Pena privativa da liberdade, imposta a civil

**Art. 48** — O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

#### Cumprimento em penitenciária militar

**Parágrafo único** — Por crime militar em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

#### Conversão da pena de reclusão em detenção

**Art. 49** — A pena de reclusão pode ser, a pedido do condenado e a critério do juiz, convertida em detenção, com aumento até a décima parte.

#### Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

**Art. 50** — A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo, ou função consiste no afastamento, agregação, licenciamento ou disponibilidade do condenado, pelo tempo fi-

xado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço e execução de outros encargos compatíveis com o posto, graduação ou cargo. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

**Caso de reserva, reforma ou aposentadoria**

**Parágrafo único** — Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano, se outra não é cominada ao crime.

**Pena de reforma**

**Art. 51** — A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, com direito à percepção de um vinte e cinco avos de soldo, por ano de serviço, não podendo, entretanto, receber importância superior à do soldo.

**Superveniência de doença mental**

**Art. 52** — O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

**Tempo computável**

**Art. 53** — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em grau de recurso ou revisão, ou em *habeas corpus*, na pena cumprida por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

**Transferência de condenados**

**Art. 54** — O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona, pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

**CAPÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Fixação da Pena**

**Art. 55** — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do

crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, as circunstâncias de tempo e lugar, a intensidade do dolo, ou grau de culpa, os antecedentes do réu, sua maior ou menor periculosidade ou capacidade de delinquir, meio social em que vive, e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

**Limites legais da pena**

**§ 1º** Salvo o disposto no art. 64, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

**Determinação da pena**

**§ 2º** Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

**Art. 56** — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

**I** — a reincidência;

**II** — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, fraude ou força maior;

d) à traição, de emboscada, ou com surpresa, ou outro recurso insidioso que dificultou ou a tornou impossível a defesa da vítima;

e) com o emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, enchimento, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

k) estando de serviço;

l) com emprêgo de arma, material ou instrumento de serviço, para êsse fim procurado;

m) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;

n) em país estrangeiro.

**Parágrafo único** — As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez pré-ordenada, k, l e n só agravam o crime quando praticado por militar.

#### Reincidência

**Art. 57** — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

#### Temporariedade da reincidência

§ 1.º — Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos.

#### Reincidência específica em crime doloso

§ 2.º — Se o crime anterior e o posterior são dolosos e da mesma natureza, a reincidência importa a aplicação da pena restritiva de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo. Entendem-se por crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

#### Crimes não considerados para efeito de reincidência

§ 3.º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados e os que tenham sido julgados, em sentença definitiva, pela Justiça Militar.

#### Circunstâncias atenuantes

**Art. 58** — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II — ter sido de somenos importância sua participação no crime;

III — ser particularmente meritório seu comportamento anterior;

IV — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.

**V** — tratamento com rigor não permitido em lei.

#### Não atendimento de atenuantes

**Parágrafo único** — Nos crimes em que a pena máxima é de morte, ou de reclusão por trinta anos, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

#### Agravantes especiais

**Art. 59** — São circunstâncias agravantes especiais no crime de deserção:

I — a ausência do desertor de unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro;

II — levar o desertor arma ou instrumento de serviço.

#### Atenuantes especiais

**Art. 60** — São circunstâncias atenuantes especiais:

I — no crime de deserção, a apresentação voluntária, dentro do prazo de sessenta dias, contados do dia da ausência;

II — no crime de insubmissão:

a) a ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;

b) a apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

**Quantum da agravação ou atenuação**

**Art. 61** — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

**Mais de uma agravante ou atenuante**

**Art. 62** — Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz se limitará a uma só agravação ou a uma só atenuação.

**Concurso de agravantes e atenuantes**

**Art. 63** — No concurso de agravantes ou atenuantes, se, conforme razoável apreciação do juiz, preponderam as agravantes, são consideradas inexistentes as atenuantes, se ao contrário, preponderam estas, ficam excluídas aquelas. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

**Majorantes e minorantes**

**Art. 64** — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 45, § 1.º).

**Parágrafo único** — No concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

**Pena-base**

**Art. 65** — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.

**Criminoso habitual ou por tendência**

**Art. 66** — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena ou soma de penas pode ser aumentada até o dobro, salvo o disposto no art. 64.

**Habitualidade presumida**

§ 1.º — Considera-se criminoso habitual aquele que:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade;

**Habitualidade reconhecível pelo juiz**

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.

**Criminoso por tendência**

§ 2.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.

**Ressalva do art. 100**

§ 3.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 100.

**Habitualidade e tendência perante a Justiça Militar**

**Art. 67** — Para a habitualidade, a que se referem as letras a e b do § 1º do art. 66, consideram-se apenas os crimes previstos neste Código; mas, para a qualificação compreendida no § 2º do mesmo artigo, inclui-se, também, o homicídio, a tentativa de homicídio ou a lesão corporal grave, ainda que não reputado, qualquer deles, crime militar.

**Concurso de crimes**

**Art. 68** — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves.

**Crime continuado**

**Art. 69** — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, impõe-se-lhe, quanto às penas privativas de liberdade, uma só dentre elas, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

**Parágrafo único** — Não é reconhecível a continuação quando se trata de crimes ofen-

sivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se dirigidos contra a mesma vítima.

#### Limite da pena unificada

Art. 70 — A pena unificada, salvo disposição em contrário, não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

#### Gradação no caso de pena de morte

§ 1º — Quando cominadas a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde para o efeito de gradação, à de reclusão por trinta anos.

#### Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 2º — Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

#### Ressalva do art. 66, § 1.º, letra "b"

Art. 71 — Quando se apresenta o caso do art. 66, § 1.º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso material de crimes idênticos ou ao crime continuado.

#### Penas não privativas de liberdade

Art. 72 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

##### Pressupostos de suspensão

Art. 73 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, se o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, também, a da pena de reclusão, não excedente do mesmo prazo, podem ser suspensas, de dois a seis anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

##### O que a suspensão não abrange

**Parágrafo único** — A suspensão não se estende às penas previstas nas le-

tras e e f do art. 42, ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

##### Condições

Art. 74 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

##### Revogação obrigatória da suspensão

Art. 75 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III — sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

##### Revogação facultativa

§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

##### Prorrogação de prazo

§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

##### Extinção da pena

Art. 76 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

**Não aplicação da suspensão condicional da pena**

Art. 77 — A suspensão condicional da pena não se aplica:

I — ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II — em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança externa do país, de aliciação e incita-

mento, de violência contra superior, oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, de insubmissão ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 148, 217, 275 e parágrafo único, números I a IV.

#### CAPÍTULO IV

#### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

##### Requisitos

**Art. 78** — O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I — tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;
- c) três quartos, se criminoso habitual ou por tendência;

II — tenha reparado, na medida do possível, o dano causado pelo crime;

III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida progressiva permitirem supor que não voltará a delinquir.

##### Penas em concurso de infrações

§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso (arts. 68, 69 e 25, § 2.º), deve ter-se em conta a pena unificada.

##### Condenados menores de 21 anos ou maiores de 70 anos

§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

##### Especificação das condições. Preliminares da concessão

**Art. 79** — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

**Art. 80** — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento, em que está ou tenha estado o liberando, e o representante do Ministério Público Militar; e, se imposta medida de seguran-

ça detentiva, após perícia médica conclusiva da não-periculosidade do liberando.

##### Vigilância do liberado

**Art. 81** — Na falta de patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica o liberado sob a vigilância da autoridade policial.

##### Revogação obrigatória

**Art. 82** — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 78, n.º I, letra a.

##### Revogação facultativa

§ 1.º O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorriavelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou se militar, sofre penalidade por infração disciplinar considerada grave.

##### Infração sujeita à jurisdição penal comum

§ 2.º — Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos números I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1.º, se assim, com prudente arbitrio, o entender o juiz.

##### Efeitos da revogação

**Art. 83** — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

##### Extinção da pena

**Art. 84** — Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

**Parágrafo único** — Enquanto não passa em julgado a sentença em processo a que

responde o liberado por infração cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

**Não aplicação do livramento condicional e perda do direito**

**Art. 85** — O livramento condicional não se aplica ao crime cometido em tempo de guerra.

§ 1.º — Em tempo de paz, por crime contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior, oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, ou sentinela, vigia ou plantão, o livramento condicional só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no art. 78, preâmbulo, seus números I, letra c, II e III e parágrafos 1.º e 2.º

§ 2.º — O condenado por sentença definitiva, que fugir, perde o direito ao livramento condicional.

**CAPÍTULO V  
DAS PENAS ACESSÓRIAS**

**Quais sejam**

**Art. 86** — São penas acessórias:

- I — a perda de pòsto e patente;
- II — a indignidade para o oficialato;
- III — a exclusão das forças armadas;
- IV — a perda da função pública, ainda que eletiva;
- V — a inabilitação para o exercício de função pública;
- VI — a suspensão dos direitos políticos;
- VII — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

**Função pública equiparada**

**Parágrafo único** — Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

**Perda de pòsto e patente**

**Art. 87** — A perda de pòsto e patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa em perda de condecorações.

**Parágrafo único** — A perda do pòsto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de fami-

lia, como se o condenado houvesse falecido.

**Indignidade para oficialato**

**Art. 88** — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 148, 222, 225, 227, 231, 236, 237, 289, 290, 295 e 296.

§ 1.º — Se a pena aplicada não importa perda de pòsto e patente, o militar declarado indigno para o oficialato será reformado, com os vencimentos do pòsto, mas sem outras quaisquer vantagens, após cumprimento da pena.

§ 2.º — A declaração de indignidade importa em perda de condecorações.

**Exclusão das forças armadas**

**Art. 89** — A condenação de praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

**Perda da função pública**

**Art. 90** — Incorre na perda de função pública o assemelhado ou o civil:

- I — condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;
- II — condenado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

**Parágrafo único** — O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

**Inabilitação para o exercício de função pública**

**Art. 91** — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou vio-

lação do dever militar ou inerente à função pública.

**Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela**

**Art. 92** — Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição.

**Suspensão de direitos políticos**

**Art. 93** — Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

**Imposição de pena acessória**

**Art. 94** — Salvo os casos dos arts. 87 e 90, nº II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença, que lhe fixará a duração.

**Térmo inicial das inabilitações**

**Art. 95** — O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena pela prescrição.

**Tempo computável**

**Parágrafo único** — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

**CAPITULO VI**

**DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

**Obrigaçao de reparar o dano**

**Art. 96** — São efeitos da condenação:

**I** — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

**Perda em favor da Fazenda Nacional**

**II** — a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação,

uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

**Título VI**

**DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**Espécies de medidas de segurança**

**Art. 97** — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

**Medidas de segurança impostas a militares**

**Art. 98** — As medidas de segurança somente podem ser impostas:

**I** — aos civis;

**II** — aos militares ou assemelhados condenados por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das forças armadas;

**III** — aos militares ou assemelhados absolvidos, no caso do artigo 35;

**IV** — aos militares ou assemelhados, no caso do art. 102, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

**Manicômio judiciário**

**Art. 99** — Quando o agente é penalmente irresponsável (art. 35), mas oferece perigo à segurança pública, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

§ 1º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre um a três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internato.

§ 2º — A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à interna-

ção e, não sendo esta revogada, deve ser repetida de ano em ano.

#### Desinternação condicional

§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4.º — Durante o período de prova aplica-se o disposto no art. 81.

#### Anexo ou seção especial de manicômio ou estabelecimento penal

Art. 100 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 35 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade é substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.

#### Superveniência de cura

§ 1.º — Sobrevindo a cura, não se dá a transferência do internado para o estabelecimento penal, mas não fica excluído o seu direito a livramento condicional, como se estivesse a cumprir a substituída pena privativa de liberdade.

§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante, de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo anterior.

#### Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

#### Regime de internação

Art. 101 — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educacional ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

#### Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

Art. 102 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa

atividade e conseqüente perigo para a incolumidade dos transeuntes.

§ 1º — O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquêle.

§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de irresponsabilidade penal.

#### Exílio local

Art. 103 — O exílio local, aplicável quando o juiz considera necessário como medida preventiva, a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

#### Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 104 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único — Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

#### Interdição de estabelecimento comercial, ou industrial, ou de associação

Art. 105 — Pode ser decretada a interdição, por tempo não inferior a quinze dias nem superior a seis meses, do estabelecimento comercial ou industrial, bem como da sociedade ou associação, que sirva de meio, incentivo ou pretexto ou cuja sede seja utilizada, de qualquer modo, para a prática de infração penal que atente contra as instituições militares.

§ 1º — A interdição do estabelecimento, sociedade ou associação, consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º — A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local, as suas atividades.

**Transgressão das medidas dos arts. 103, 104**

**Art. 106** — A transgressão de qualquer das medidas previstas nos artigos 103, 104 e 105 constitui crime contra a administração da Justiça Militar.

**Confisco**

**Art. 107** — O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente não é penalmente responsável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:

I — cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;

II — que, pertencendo às forças armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou uso do agente, ou de pessoa não autorizada devidamente para tal;

III — abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

**Parágrafo único** — É, nos casos dos números I e III, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

**Imposição da medida de segurança**

**Art. 108** — A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição, que lhe fixará o prazo e estabelecerá as condições, nos termos da lei penal.

§ 1º — Depois da sentença, pode ser imposta durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado, nos casos previstos na lei penal e se assim, em prudente arbítrio, o entender o juiz.

§ 2º — A imposição da medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.

**Título VII**

**DA AÇÃO PENAL**

**Propositura da ação penal**

**Art. 109** — A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

**Indivisibilidade da ação penal**

**Art. 110** — A denúncia contra qualquer dos conhecidos concorrentes para o crime estende-se de pleno direito aos demais.

**Dependência de requisição do Governo**

**Art. 111** — Nos crimes previstos nos arts. 124 a 129 a ação penal depende de requisição do Governo.

**Título VIII**

**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Causas extintivas**

**Art. 112** — Extingue-se a punibilidade:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia, graça ou indulto;

III — pela retroatividade da lei penal que não mais considere o fato como criminoso;

IV — pela reabilitação;

V — pela prescrição;

VI — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

**Parágrafo único** — A extinção da punibilidade do crime é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a éste. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

**Referência da prescrição**

**Art. 113** — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

**Prescrição da ação penal**

**Art. 114** — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em trinta anos, se a pena e de morte;

II — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

**III** — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede de doze;

**IV** — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede de oito;

**V** — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

**VI** — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

**VII** — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

#### Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1.º — Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5.º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

#### Térmo inicial da prescrição da ação penal

§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

d) nos de falsidade ou alteração, substituição ou sonegação de registros, assentamentos, livros ou outros quaisquer documentos; da data em que o fato se tornou conhecido.

#### Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

#### Suspensão da prescrição

§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:

**I** — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

**II** — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

#### Interrupção da prescrição

§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

**I** — pelo recebimento da denúncia;

**II** — pela sentença condenatória recorrível.

§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

#### Prescrição especial no caso da pena de reforma ou suspensão de exercício

**Art. 115** — Verifica-se em seis anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.

#### Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

**Art. 116** — A prescrição da execução da pena privativa da liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 100) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 114, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente específico ou criminoso habitual ou por tendência.

§ 1.º — Começa a correr a prescrição:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

b) do dia em que se interrompe a execução salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena, suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

#### Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

**Art. 117** — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, segunda parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

**Art. 118** — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

**Imprescritibilidade das penas acessórias**

**Art. 119** — É imprescindível a execução das penas acessórias.

**Início do curso da prescrição do crime de insubmissão**

**Art. 120** — A prescrição começa a correr no crime de insubmissão, do dia em que o insubmisso atinge a idade de trinta anos.

**Extinção da punibilidade do crime de deserção**

**Art. 121** — No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

**Reabilitação**

**Art. 122** — A reabilitação extingue a pena acessória da inabilitação (art. 86, números V e VII) e somente pode ser concedida após o decurso de cinco anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 100), desde que o condenado:

I — tenha dado efetivas e constantes provas de boa conduta;

II — tenha ressarcido, na medida do possível, o dano causado pelo crime.

§ 1.º — Se o condenado é reincidente, específico ou criminoso habitual ou por tendência, o prazo mínimo para a reabilitação é de dez anos.

**Cancelamento do registro de condenações**

§ 2.º — Concedida a reabilitação, é igualmente deferido ao reabilitado o cancelamento, mediante averbação do registro oficial de condenações penais que tenha anteriormente sofrido, as quais, de futuro, não podem ser comunicadas senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

**Prazo para renovação do pedido**

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

**Revogação**

§ 4.º — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade.

**Declaração de ofício**

**Art. 123** — A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada *ex officio*.

**II — Exposição de Motivos  
Ministro Gama e Silva****CÓDIGO PENAL MILITAR**

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Código Penal Militar, que resultou de cuidadoso trabalho da Comissão Revisora, designada por este Ministério, para rever o Anteprojeto elaborado pelo Professor Ivo d'Aquino.

A Comissão foi integrada pelos Professores Benjamin Moraes Filho, como seu Presidente, José Telles Barbosa e pelo autor do Anteprojeto:

Na fase inicial, realizou-se a primeira revisão, seguindo os passos da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal, de autoria do Ministro Nelson Hungria, e procurando atender às sugestões recebidas do Estado-Maior das Forças Armadas, da Escola Superior de Guerra, de diversos Ministros do Superior Tribunal Militar e de outras fontes de cultura jurídica, civis e militares. Essas sugestões foram acolhidas na sua quase totalidade, com exceção apenas das que já tinham sido atendidas em outros dispositivos, ou viriam a colidir com outros princípios que informavam o sistema do Código.

O acompanhamento dos trabalhos da Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal comum teve por objetivo dar o máximo de unidade às leis substantivas penais do Brasil, evitando a adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo tema, a fim de se estabelecer perfeita aplicação das novas leis penais em todo o território nacional.

Na segunda fase, houve nova revisão, desde o artigo 1.º, por força de mudanças na composição da Comissão paralela, revisora do Anteprojeto de autoria do Ministro Nelson Hungria, a qual fez completo reexame do trabalho, realizando fundas alterações em todo o Anteprojeto, o que obrigou a Comissão Revisora do Código Penal Militar a nova e delicada operação revisionista.

De assinalar que nem sempre pôde ser acompanhado o trabalho da Comissão Revisora do Código Penal comum, já pela especificidade do direito militar, já pela necessi-

dade de coerência com outros princípios adotados, com grande justiça, pelo Anteprojeto Ivo d'Aquino.

A terceira fase consistiu na revisão final, para uniformização da linguagem, renumeração dos artigos e retoques na forma de apresentação do Anteprojeto, agora convertido em Projeto.

Cumprir registrar que, entre a segunda fase e a terceira, a Comissão Revisora se viu desfalcada da figura ilustre do Professor José Telles Barbosa, falecido em meio a geral consternação do mundo jurídico.

No tocante às modificações feitas no Anteprojeto, deve-se ressaltar terem elas sido realizadas, quer em obediência às sugestões apresentadas pelos órgãos ou pessoas retro-referidas, quer pela própria iniciativa ou concordância do autor do Anteprojeto. Assim, as decisões da Comissão foram sempre unânimes.

2. Cumprir, agora, apontar os motivos principais do Projeto, na sua forma atual.

Na distribuição da matéria, adotou-se critério novo, dividindo o Projeto em Parte Geral e Parte Especial, como de resto se fez com os códigos penais que o Brasil tem tido e com vários códigos penais militares modernos. A divisão necessária, na Parte Especial, dos crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra, é feita através dos Livros I e II, respectivamente, tal como se fez na redação do Código Civil, em que os Livros são divisões de uma Parte.

3. A Parte Geral integra-se por um Livro Único, seguindo-se os títulos e capítulos conforme a tradição jurídica do nosso País.

4. Dentro do Título I — "Da Aplicação da Lei Penal Militar", adotou-se o princípio da territorialidade e o da extraterritorialidade na amplitude usual do direito militar.

O conceito de crime militar continuou *ex vi legis*, segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar.

Entretanto, não se faz distinção entre as modalidades dolosa e culposa de um crime, para a sua conceituação de crime militar ou comum. Nunca o elemento subjetivo importará, pelo reconhecimento da culpa em lugar do dolo, na descaracterização do crime militar.

Na definição do tempo de guerra, para os efeitos penais militares, adotou-se distribuição e redação melhor que a do Código vigente e desprezou-se a extensão do concei-

to de original ilegível "estado de guerra", que deverá ser definido, não no Código Penal Militar, mas em lei administrativa militar.

Vários artigos que, no Código vigente e no Anteprojeto, estavam nas disposições gerais ou finais, passaram a integrar o Título I da Parte Geral (Livro Único), pois constituíam verdadeiramente matéria de Aplicação da Lei Penal Militar.

5. No Título II, referente ao Crime, incluíram-se vários tópicos importantes.

Incluiu-se, como modalidade especial do estado de necessidade, disposição relativa à inexigibilidade de outra conduta como excludente da culpabilidade, não obstante as críticas surgidas em círculos especializados. A vida militar, sempre obediente aos princípios de hierarquia e disciplina, muitas vezes defronta com situações em que não se pode exigir do agente conduta diversa da que ele exerceu.

Quanto à exclusão de crime, adotou-se melhor sistemática, separando em itens diferentes o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Igualmente enquadrou-se, entre as causas excludentes da criminalidade, a ação do comandante que compele subalternos a executar serviços ou manobras urgentes para evitar perda de vidas ou de bens materiais, nos casos que especifica, ou ainda o esfacelamento da autoridade ou da ordem militar. O Código vigente estabelece uma norma permissiva em tais casos, quando o certo é admitir-se mais uma norma excludente do crime.

6. A idade mínima para os efeitos penais da responsabilidade, que o direito penal militar vigente admite inferior a 18 anos, aparece agora mais bem tratada. Não só é deferida ao juiz a faculdade de reconhecer em alguns casos a capacidade penal, entre 16 e 18 anos, como é estabelecida taxativamente a equiparação, em casos específicos que a Justiça Militar tem definido, de menores de 18 anos aos maiores dessa idade.

7. Conserva-se, ao concurso de agentes, o conceito militar de *cabeças*, não só para os que dirigem a ação, nos crimes de autoria coletiva necessária, como também para os oficiais, numa *fictio juris* baseada no princípio de hierarquia, quando estes aparecem em concurso com inferiores na autoria de um crime.

8. No capítulo das penas principais, o Projeto introduziu nova modalidade de pena privativa de liberdade: o *impedimento*, para o crime de insubmissão, sujeitando o con-

denado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

Para abranger todos os possíveis autores de crime militar, alargou-se a pena do Código vigente, de "suspensão do exercício do posto ou cargo", incluindo-se agora também o exercício da graduação e da função.

Alongou-se de cinco para sete dias o prazo de comunicação ao Presidente da República de sentença definitiva de condenação à pena de morte, para atender às hipóteses de distância do local de julgamento e possíveis dificuldades de comunicação em estado de guerra. Manteve-se, porém, a norma do Código vigente, de execução imediata da pena, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

A conversão das penas de reclusão e detenção em pena de prisão permaneceu limitada aos casos obrigatórios da legislação atual. A faculdade, ora existente, de converter a pena de reclusão em detenção, com aumento que não exceda à décima parte, deixou de figurar no Projeto, pelo seu total desuso, uma vez que não trazia real vantagem prática. Incluiu-se, entretanto, a conversão da pena de suspensão do exercício em detenção, quando o condenado já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, pois em tais casos aquela pena não teria sentido.

9. Medida de política criminal de largo alcance é a introdução da suspensão condicional da pena no novo direito penal militar.

Embora não seja aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militares, a sua aceitação no novo Código se fazia urgente. Ao caráter repressivo da pena impunha-se acrescentar o princípio utilitário da recuperação do criminoso, sem, todavia, lhe executar a pena. Este princípio da recuperação já era, aliás, reconhecido no direito vigente, através do instituto do livramento condicional. O *sursis*, agora adotado no Projeto, longe de ferir o princípio de disciplina, essencial às Forças Armadas, virá estimulá-lo, pela obrigação da conduta exemplar do beneficiado pelo referido instituto.

10. Entre as penas acessórias, incluíram-se várias que não constam do elenco do Código vigente. Além de definir, com precisão, as interdições de direito, duas penas foram estabelecidas para aplicação pela justiça criminal, como seqüência a uma pena principal: indignidade para o oficialato e incompatibilidade com o oficialato. Aparecem, agora, tais sanções independentemente de possíveis declarações de igual natureza como medidas disciplinares de caráter adminis-

trativo, sem serem em seqüência à outra pena.

11. As medidas de segurança abrangem, agora, um quadro completo, incluindo as de caráter não detentivo, que não se acham contempladas no Código vigente.

12. Dentro do quadro da ação penal, foi mantido o seu caráter estritamente público, incondicionado, exceção feita para os crimes militares contra a segurança externa do País, nos quais há a condição prévia da requisição do Ministro da pasta interessada.

13. Dentre as causas extintivas da punibilidade, o Projeto incorporou, em suas linhas gerais, a recente lei sobre reabilitação, que alterou os dispositivos do Código Penal comum relativos a este instituto. A nova legislação tornou-o mais humano, incentivando de modo positivo a regeneração do delinqüente. Não poderia o Código Penal Militar deixar de adotá-lo, na forma da lei promulgada pelo Governo revolucionário.

14. A Parte Especial é integrada por dois Livros, compreendendo o primeiro os "Crimes Militares em Tempo de Paz" e o segundo os "Crimes Militares em Tempo de Guerra".

Dentre os primeiros, o Projeto mantém o relevo que o Código vigente dá aos crimes contra a segurança externa do País. Não interfere esta classificação com a legislação especial de segurança, pois no Projeto só se configuram os delitos que, além de ferirem a segurança externa do País, têm a natureza jurídica de crimes militares. São os praticados por militar ou que configuram os casos de espionagem, tradicionalmente admitidos no direito militar.

15. No Título II, que abrange os delitos contra a autoridade ou a disciplina militar, o Projeto mantém o quadro geral da legislação vigente, mas dá-lhe melhor classificação e acrescenta inúmeras figuras que a experiência da vida militar estava a exigir que fôssem erigidas em crime.

16. Entre os crimes contra o serviço militar e o dever militar, objeto do Título III, avultam os de insubmissão e os de deserção. O Projeto transportou as circunstâncias atenuantes e agravantes específicas; que o Código vigente mantinha na Parte Geral, para o lugar próprio, que é o Capítulo I deste Título.

17. Incorpora-se, agora, entre os "Crimes contra a Pessoa", o delito de genocídio, em termos quase idênticos à lei especial que rege a matéria, segundo os tratados de que o Brasil foi signatário após a Segunda Guerra Mundial.

Entre os crimes de lesão corporal incluiu-se o de lesão levíssima, a qual, segundo o ensino da vivência militar, pode ser desclassificada pelo juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena monta,

O Projeto inova, no tocante aos crimes contra a honra, já pela ereção em delito autônomo de ofensa às Forças Armadas, já pela admissão, como crime, da apreciação crítica às instituições militares, quando inequívoca a intenção de ofender.

Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes.

18. No Título V, tratando dos "Crimes contra o Patrimônio", o Projeto incorpora o furto de uso, desconhecido da lei vigente, mas que vem coibir uma série de abusos que se generalizam, atingindo a propriedade pública e particular.

Criou-se, entre as modalidades do crime de dano, a ação de fazer desaparecer coisa alheia, que ocorre, por vezes, na vida militar. Não se confunde com o furto, que é a subtração, nem com o tipo fundamental de dano, que é a destruição, fato que nem sempre se pode provar. Com facilidade, o agente determina o desaparecimento da coisa, o que não ficará impune, como agora acontece, pelo princípio estrito da tipicidade. Foi mantida, com maior precisão, a modalidade culposa do crime de dano.

19. Aperfeiçoou-se a linguagem jurídica de toda a matéria do Título VI, que trata dos "Crimes contra a Incolumidade Pública". Incluiu-se aí o moderno princípio da isenção da prisão em flagrante para o agente que, na condução do veículo motorizado, presta socorro à sua vítima, na medida das possibilidades, sem se afastar do local do fato.

No mesmo título foi também incluído um capítulo relativo aos crimes contra a saúde, tendo-se em atenção especial os entorpecentes e substâncias que determinam a dependência psíquica.

20. Entre os crimes contra a Administração — Título VII — o Projeto atende à melhor doutrina, incluindo o cheque sem fundos entre os crimes de falsidade, dando-lhe características próprias, para a sua conceitualização como crime militar.

A fim de melhor proteger as modernas técnicas processuais, equipara-se a documento

não só o disco fonográfico, como a fita ou fio de aparelho eletromagnético, a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

O delito de condescendência criminosa é agora mais bem conceituado, diferindo a pena se o fato foi praticado por indulgência (modalidade dolosa) ou por negligência (modalidade culposa). A mesma distinção se faz no crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, que cause diretamente ato prejudicial à administração militar.

Entre os delitos que criam obstáculo à realização de hasta pública e concorrência, inseriu-se também a hipótese da tomada de preços, que se generaliza em muitos setores da administração militar.

Para evitar a identidade de *nomina juris* para dois crimes, deu-se o nome de "Tráfico de Influência" ao delito contra a administração em geral, reservando-se o de "Exploração de Prestígio" para o mesmo crime quando praticado contra a administração da Justiça Militar.

No Livro II, que compreende os "Crimes Militares em Tempo de Guerra", criou-se no Título I, Capítulo II, ao lado do delito de "Traição", sempre praticado por nacional, o crime de "Traição Imprópria", para não deixar impune perante a lei militar brasileira o estrangeiro que, de forma idêntica, favoreça o inimigo.

Todos os demais crimes do Livro II apresentam melhor distribuição, definições jurídicas mais exatas, apenação mais cuidada, bem como rubricas marginais ajustadas ao conteúdo das respectivas normas.

As disposições finais são reduzidas a duas: a que revoga o Código Penal Militar vigente e demais disposições em contrário ao novo Código, com exceção das leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, e a que determina a data de entrada em vigor do novo Código.

É este o Projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências e que, pelo seu mérito, marcará o início de uma série de Códigos, que darão ao Governo da República a oportunidade e a benemerência de prestar inesquecível serviço à efetividade da Justiça e contribuição das mais relevantes à cultura jurídica do País.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito. — Luis Antônio da Gama e Silva, Ministro da Justiça.

# Código Penal Militar

## 2.<sup>a</sup> Parte: QUADRO COMPARATIVO

DECRETO-LEI N.º 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969  
DECRETO-LEI N.º 6.227, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

ANA VALDerez AYRES NEVES DE ALENCAR  
Orientadora de Pesquisas Legislativas  
Diretoria de Informação Legislativa

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p align="center"><b>DECRETO-LEI N.º 1.001 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969</b></p> <p align="center"><b>Código Penal Militar</b></p> <p>Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:</p>	<p align="center"><b>DECRETO-LEI N.º 6.227 DE 24 DE JANEIRO DE 1944</b></p> <p>O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:</p>
<p align="center"><b>CÓDIGO PENAL MILITAR</b></p> <p align="center"><b>PARTE GERAL</b></p> <p align="center"><b>LIVRO ÚNICO</b></p>	<p align="center"><b>CÓDIGO PENAL MILITAR</b></p> <p align="center"><b>LIVRO I</b></p> <p align="center"><b>GENERALIDADES</b></p>
<p align="center"><b>TÍTULO I</b></p> <p align="center"><b>Da Aplicação da Lei Penal Militar</b></p> <p><b>Princípio de legalidade</b></p> <p><b>Art. 1.º</b> — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.</p>	<p align="center"><b>TÍTULO I</b></p> <p align="center"><b>Da aplicação da Lei Penal Militar</b></p> <p><b>Art. 1.º</b> — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.</p>
<p><b>Lei supressiva de incriminação</b></p> <p><b>Art. 2.º</b> — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.</p>	<p><b>Art. 2.º</b> — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p>
<p><b>Retroatividade da lei mais benígna</b></p> <p><b>§ 1.º</b> — A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.</p>	<p><b>(Art. 2.º)</b> — .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A lei posterior, que de outro modo favorece ao agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.</p>
<p><b>Apuração da maior benignidade</b></p> <p><b>§ 2.º</b> — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.</p>	
<p><b>Medida de segurança</b></p> <p><b>Art. 3.º</b> — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p>	<p align="center"><b>TÍTULO III</b></p> <p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>Das Medidas de Segurança</b></p> <p><b>Art. 82</b> — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Lei excepcional ou temporária</b></p> <p><b>Art. 4.º</b> — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.</p>	<p><b>Art. 3.º</b> — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.</p>
<p><b>Tempo do crime</b></p> <p><b>Art. 5.º</b> — Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.</p>	
<p><b>Lugar do crime</b></p> <p><b>Art. 6.º</b> — Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.</p>	
<p><b>Territorialidade. Extra-territorialidade</b></p> <p><b>Art. 7.º</b> — Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dêle, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.</p>	<p><b>Art. 4.º</b> — A lei penal militar aplica-se ao crime praticado no território nacional, ou fora dêle, ainda que, neste caso, já tenha sido o agente julgado pela justiça estrangeira.</p>
<p><b>Território nacional por extensão</b></p> <p><b>§ 1.º</b> — Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.</p>	
<p><b>Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros</b></p> <p><b>§ 2.º</b> — É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.</p>	<p>(Vide parágrafo único do art. 13)</p>
<p><b>Conceito de navio</b></p> <p><b>§ 3.º</b> — Para efeito da aplicação dêste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.</p>	<p><b>(Disposições Gerais)</b></p> <p><b>Art. 315</b> — Para o efeito da aplicação dêste código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.</p>
<p><b>Pena cumprida no estrangeiro</b></p> <p><b>Art. 8.º</b> — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.</p>	<p><b>Art. 5.º</b> — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Crimes militares em tempo de paz	Art. 9.º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:	Art. 6.º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
	I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;	I — os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
	II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	II — os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
	a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;	a) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra militar na mesma situação, ou assemelhado;
	b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	b) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
	c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	c) por militar em serviço, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
	d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	d) por militar durante o período de manobras ou exercício no campo, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil;
	e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;	e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar.
	f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal.	
	III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, co-	III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>mo os do inciso II, nos seguintes casos:</p>	<p>só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:</p>
<p>a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;</p>	<p>a) contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;</p>
<p>b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;</p>	<p>b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade, ou assemelhado;</p>
<p>c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;</p>	<p>e) contra militar em formatura, ou durante o período de exercício, ou manobras no campo;</p>
<p>d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.</p>	<p>d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar.</p>
<p><b>Crimes militares em tempo de guerra</b>      <b>Art. 10</b> — Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:</p>	<p><b>Art. 7.º</b> — Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:</p>
<p><b>I</b> — os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;</p>	<p><b>I</b> — os especialmente previstos neste código para o tempo de guerra;</p>
<p><b>II</b> — os crimes militares previstos para o tempo de paz;</p>	<p><b>II</b> — os crimes militares previstos para o tempo de paz;</p>
<p><b>III</b> — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:</p>	<p><b>III</b> — os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:</p>
<p>a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;</p>	<p>a) em território nacional ou estrangeiro, militarmente ocupado;</p>
<p>b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;</p>	<p>b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>IV — os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.</p>	<p>IV — os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.</p>
<p>Militares estrangeiros</p> <p>Art. 11 — Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.</p>	<p>Art. 9.º — Os militares estrangeiros, quando em comissão nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em convenções e tratados.</p>
<p>Art. 12 — O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</p>	<p>Art. 10 — O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</p>
<p>Militar da reserva ou reformado</p> <p>Art. 13 — O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.</p>	<p>Art. 11 — O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.</p>
<p>Defeito de incorporação</p> <p>Art. 14 — O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.</p>	<p>Art. 12 — O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, se é alegado ou conhecido após a prática do crime.</p>
<p>Tempo de guerra</p> <p>Art. 15 — O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.</p>	<p>Art. 13 — O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração de guerra, ou com o decreto de mobilização e consequente reconhecimento do estado de guerra, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.</p>
<p>(Vide §§ 1.º e 2.º do art. 7.º)</p>	<p>Parágrafo único — O estado de guerra estende-se aos navios ou aeronaves, no território nacional, ou fora dele, em missão oficial.</p>
<p>Contagem de prazo</p> <p>Art. 16 — No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p>	<p>Art. 14 — O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p>
	<p>Art. 15 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Legislação especial, salário mínimo</b></p> <p><b>Art. 17</b> — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.</p>	<p><b>Art. 16</b> — As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei militar especial, se esta não dispõe de modo diverso.</p>
<p><b>Crimes praticados em prejuízo de país aliado</b></p> <p><b>Art. 18</b> — Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:</p>	<p><b>(Disposições Gerais)</b></p> <p><b>Art. 313</b> — Ficam sujeitos às disposições deste código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:</p>
<p><b>I</b> — se o crime é praticado por brasileiro;</p> <p><b>II</b> — se o crime é praticado no território nacional ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.</p>	<p><b>I</b> — se o crime praticado por brasileiro;</p> <p><b>II</b> — se o crime é praticado no território nacional, ou território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.</p>
<p><b>Infrações disciplinares</b></p> <p><b>Art. 19</b> — Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.</p>	<p><b>Art. 17</b> — Este código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.</p>
<p><b>Crimes praticados em tempo de guerra</b></p> <p><b>Art. 20</b> — Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.</p>	<p><b>(Disposições Gerais)</b></p> <p><b>Art. 314</b> — Nos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas, para o tempo de paz, com aumento de um terço.</p>
<p><b>Assemelhado</b></p> <p><b>Art. 21</b> — Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.</p>	<p><b>Art. 8.º</b> — Considera-se assemelhado o funcionário dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, ou pessoa a ele equiparada pelos regulamentos militares.</p>
<p><b>Pessoa considerada militar</b></p> <p><b>Art. 22</b> — É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.</p>	
<p><b>Equiparação a comandante</b></p> <p><b>Art. 23</b> — Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.</p>	<p><b>(Disposições Gerais)</b></p> <p><b>Art. 316</b> — Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Conceito de superior</p>	<p>(Disposições Gerais)</p> <p>Art. 317 — O militar que, em virtude de função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.</p>
<p>Crime praticado em presença do inimigo</p>	<p>(Disposições Gerais)</p> <p>Art. 318 — Diz-se o crime praticado “em presença do inimigo” quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.</p>
<p>Referência a “brasileiro” ou “nacional”</p>	
<p>Estrangeiros</p>	
<p>Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar</p>	<p>(Disposições Gerais)</p> <p>Art. 319 — Os juizes e representantes do Ministério Público da Justiça Militar são considerados, para o efeito da aplicação deste código, funcionários da administração militar.</p>
<p>Casos de prevalência do Código Penal Militar</p>	
<p>TÍTULO II</p> <p>Do Crime</p>	<p>TÍTULO II</p> <p>Do crime e da responsabilidade penal</p>
<p>Relação de causalidade</p>	<p>Art. 18 — O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.</p>
<p>§ 1.º — A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.</p>	<p>Parágrafo único — A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 2.º — A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.</p>	
<p><b>Art. 30</b> — Diz-se o crime:</p>	<p><b>Art. 19</b> — Diz-se o crime:</p>
<p><b>Crime consumado</b> <b>I</b> — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;</p>	<p><b>I</b> — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;</p>
<p><b>Tentativa</b> <b>II</b> — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.</p>	<p><b>II</b> — tentado, quando iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.</p>
<p><b>Pena de Tentativa</b> <b>Parágrafo único</b> — Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumido.</p>	<p><b>Art. 20</b> — Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.</p>
<p><b>Desistência voluntária e arrependimento eficaz</b> <b>Art. 31</b> — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.</p>	<p><b>Art. 21</b> — O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.</p>
<p><b>Crime impossível</b> <b>Art. 32</b> — Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime, nenhuma pena é aplicável.</p>	<p><b>Art. 22</b> — Não se pune a tentativa quando por ineficácia absoluta de meio, ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.</p>
<p><b>Culpabilidade</b> <b>Art. 33</b> — Diz-se o crime: <b>I</b> — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;</p>	<p><b>Art. 23</b> — Diz-se o crime: <b>I</b> — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;</p>
<p><b>II</b> — culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenido-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.</p>	<p><b>II</b> — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Excepcionalidade do crime culposo</b></p> <p>Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	<p>Art. 24 — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>
<p><b>Nenhuma pena sem culpabilidade</b></p> <p>Art. 34 — Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.</p>	
<p><b>Erro de direito</b></p> <p>Art. 35 — A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.</p>	<p>Art. 25 — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.</p>
<p><b>Erro de fato</b></p> <p>Art. 36 — É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.</p>	<p>Art. 26 — É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.</p>
<p><b>Erro culposo</b></p> <p>§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.</p>	<p>§ 1.º — Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p>
<p><b>Erro provocado</b></p> <p>§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.</p>	<p>§ 2.º — Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.</p>
<p><b>Erro sobre a pessoa</b></p> <p>Art. 37 — Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Das penas e das medidas de segurança</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Das penas, sua aplicação, execução e efeitos</b></p> <p>.....</p> <p>Art. 67 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 27.</p> <p>.....</p> <p>Art. 27 — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
	<p>§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.</p> <p>§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.</p>	<p>TÍTULO III</p> <p>Das penas e das medidas de segurança</p> <p>Capítulo I</p> <p>Das penas, sua aplicação, execução e efeitos</p>	
<p>Erro quanto ao bem jurídico</p> <p>Duplicidade do resultado</p>		<p>Art. 68 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1.º do art. 66.</p> <p>Art. 67 — .....</p> <p>Parágrafo único — Quando, além da pessoa que o agente pretendia ofender, é atingida outra, aplica-se a regra do § 1.º do art. 66.</p>	
<p>Coação irresistível</p> <p>Obediência hierárquica</p>	<p>Art. 38 — Não é culpado quem comete o crime:</p> <p>a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;</p> <p>b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviço.</p> <p>§ 1.º — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.</p>	<p>Art. 28 — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico, em matéria de serviço, só é punível o autor da coação ou da ordem.</p>	
	<p>§ 2.º — Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.</p>	<p>§ 1.º — Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.</p>	
<p>Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade</p>	<p>Art. 39 — Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.</p>		
<p>Coação física ou material</p>	<p>Art. 40 — Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível, senão quando física ou material.</p>	<p>§ 2.º — Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar a coação irresistível senão quando física ou material.</p>	

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Atenuação de pena	Art. 41 — Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.	Art. 31 — ..... ..... § 2.º — Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.
Exclusão de crime	Art. 42 — Não há crime quando o agente pratica o fato: I — em estado de necessidade; II — em legítima defesa; III — em estrito cumprimento do dever legal; IV — em exercício regular de direito.	Art. 29 — Não há crime quando o agente pratica o fato: I — em estado de necessidade; II — em legítima defesa; III — em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.
	Parágrafo único — Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.	Art. 30 — O comandante do navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, pode compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta, ou o saque.
Estado de necessidade, como excludente do crime	Art. 43 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.	Art. 31 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1.º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
Legítima defesa	Art. 44 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 32 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Excesso culposo	Art. 45 — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se éste é punível, a título de culpa.	Art. 32 — ..... ..... Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se éste é punível como crime culposo.
Excesso escusável	Parágrafo único — Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Excesso doloso</b></p> <p><b>Art. 46</b> — O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.</p>	
<p><b>Elementos não constitutivos do crime</b></p> <p><b>Art. 47</b> — Deixam de ser elementos constitutivos do crime:</p>	<p><b>Art. 34</b> — Deixam de ser elementos constitutivos do crime:</p>
<p><b>I</b> — a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;</p>	<p><b>I</b> — a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;</p>
<p><b>II</b> — a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.</p>	<p><b>II</b> — a qualidade, de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.</p>
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Imputabilidade Penal</b></p> <p><b>Art. 48</b> — Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.</p>	<p><b>Art. 35</b> — É isento de pena quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>
<p><b>Inimputáveis</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>
<p><b>Redução facultativa da pena</b></p>	<p><b>Art. 37</b> — Não excluem a responsabilidade penal:</p> <p><b>I</b> — a emoção ou a paixão;</p> <p><b>II</b> — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.</p>
<p><b>Embriaguez</b></p> <p><b>Art. 49</b> — Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p><b>§ 1.º</b> — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p><b>Parágrafo único</b> — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p>§ 2.º — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>
Menores	<p><b>Art. 50</b> — O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até à metade.</p>	<p><b>Art. 36</b> — Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.</p>
Equiparação a maiores	<p><b>Art. 51</b> — Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:</p> <p>a) os militares;</p> <p>b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;</p> <p>c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, os militares e assemelhados que ainda não tenham atingido a essa idade.</p>
	<p><b>Art. 52</b> — Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.</p>	<p>(Vide art. 36).</p>
	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO IV</b> <b>Do Concurso de Agentes</b></p>	
Co-autoria	<p><b>Art. 53</b> — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.</p>	<p><b>Art. 33</b> — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas.</p>
Condições ou circunstâncias pessoais	<p>§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p>	<p><b>Art. 33</b> — .....</p> <p>§ 3.º — Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Agravação de pena	§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que:	(Título III — Das penas e das medidas de segurança — Capítulo I — Das penas, sua aplicação, execução e efeitos)  Art. 59 — São circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime: ..... III — ter o agente:
	I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	a) promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais autores;
	II — coage outrem à execução material do crime;	b) coagido outrem à execução material do crime;
	III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;	c) instigado ou determinado alguém a cometer o crime.
	IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.	(Vide parágrafo único do art. 190, comparado ao inciso IV — parágrafo único — do código vigente.)
Atenuação de pena	§ 3.º — A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.	Art. 62 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ..... II — ter sido de somenos importância a cooperação no crime;
Cabeças	§ 4.º — Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.	Art. 33 — ..... § 1.º — Reputam-se cabeças os que provocam, excitam ou dirigem a ação, para a prática de crime de autoria coletiva necessária.
	§ 5.º — Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.	Art. 33 — ..... § 2.º — Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.
Casos de impunibilidade	Art. 54 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.	Art. 38 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
<b>TÍTULO V</b> <b>Das Penas</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das Penas Principais</b>		<b>TÍTULO III</b> <b>Das penas e das medidas de segurança</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das penas, sua aplicação, execução e efeitos</b>	
Penas principais	<b>Art. 55</b> — As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão;  e) impedimento;  f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma.	Art. 39	— As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão;   e) suspensão do exercício do posto ou cargo; f) reforma.
Pena de morte	<b>Art. 56</b> — A pena de morte é executada por fuzilamento.	Art. 40	— A pena de morte é executada por fuzilamento.
Comunicação	<b>Art. 57</b> — A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.	Art. 41	— A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de cinco dias.
	<b>Parágrafo único</b> — Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.		<b>Parágrafo único</b> — Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exija o interesse da ordem e da disciplina militares.
Mínimos e máximos genéricos	<b>Art. 58</b> — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.	Art. 69	— A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos.
Pena até dois anos imposta a militar	<b>Art. 59</b> — A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:	Art. 42	— Qualquer pena privativa de liberdade, por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em prisão e cumprida:
	<b>I</b> — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;		<b>I</b> — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;
	<b>II</b> — pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena		<b>II</b> — pela praça, em prisão militar.

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, às das que tenham graduação especial.</p>	
<p><b>Separção de praças especiais e graduadas</b></p>	
<p><b>Pena do assemelhado</b></p> <p><b>Art. 60</b> — O assemelhado cumpre a pena conforme o posto ou graduação que lhe é correspondente.</p>	<p><b>Art. 47</b> — O assemelhado cumpre a pena segundo o posto ou graduação que lhe corresponde.</p>
<p><b>Pena dos não assemelhados</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Para os não assemelhados dos Ministérios Militares e órgãos sob controle destes, regula-se a correspondência pelo padrão de remuneração.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Para os funcionários não assemelhados e os extranumerários dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica que não tenham honras militares, regula-se a correspondência pelo padrão de vencimentos.</p>
<p><b>Pena superior a dois anos, imposta a militar</b></p> <p><b>Art. 61</b> — A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.</p>	<p><b>Art. 43</b> — A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar ou civil, ficando o recluso ou o detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.</p>
<p><b>Pena privativa da liberdade imposta a civil</b></p> <p><b>Art. 62</b> — O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil ou, à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.</p>	<p><b>Art. 44</b> — A pena de reclusão pode ser, a pedido do condenado e a critério do juiz, convertida em detenção, com aumento que não exceda da décima parte.</p> <p><b>Art. 48</b> — O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil, ou à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.</p>
<p><b>Cumprimento em penitenciária militar</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.</p>	
<p><b>Pena de impedimento</b></p> <p><b>Art. 63</b> — A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função</b></p> <p><b>Art. 64</b> — A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço para qualquer feito o do cumprimento da pena.</p>	<p><b>Art. 45</b> — A pena de suspensão do exercício do posto ou cargo consiste na agregação, licenciamento ou disponibilidade do condenado pelo tempo fixado na sentença, não sendo contado como tempo de serviço o do cumprimento da pena.</p>
<p><b>Caso de reserva, reforma ou aposentadoria</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.</p>	
<p><b>Pena de reforma</b></p> <p><b>Art. 65</b> — A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos de soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo.</p>	<p><b>Art. 46</b> — A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, com direito à percepção de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, não podendo, entretanto, receber importância superior à do soldo.</p>
<p><b>Superveniência de doença mental</b></p> <p><b>Art. 66</b> — O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta deste, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia e tratamento.</p>	<p><b>Art. 70</b> — O condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário, ou à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia.</p>
<p><b>Tempo computável</b></p> <p><b>Art. 67</b> — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.</p>	<p><b>Art. 71</b> — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.</p>
<p><b>Transferência de condenados</b></p> <p><b>Art. 68</b> — O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona, pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Aplicação da Pena</b></p>	
<p><b>Fixação da pena privativa de liberdade</b></p> <p><b>Art. 69</b> — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em con-</p>	<p><b>Art. 57</b> — Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>ta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.</p> <p><b>Determinação de pena</b> § 1.º — Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.</p> <p><b>Limites legais da pena</b> § 2.º — Salvo o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.</p>	<p>grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:</p> <p><b>I</b> — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;</p> <p><b>II</b> — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.</p>
<p><b>Circunstâncias agravantes</b> Art. 70 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:</p>	<p>Art. 59 — São circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime:</p>
<p><b>I</b> — a reincidência;</p>	<p><b>I</b> — reincidência;</p>
<p><b>II</b> — ter o agente cometido o crime:</p>	<p><b>II</b> — ter o agente cometido o crime:</p>
<p>a) por motivo fútil ou torpe;</p>	<p>a) por motivo fútil ou torpe;</p>
<p>b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;</p>	<p>b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;</p>
<p>c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;</p>	<p>c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorrer de caso fortuito ou força maior;</p>
<p>d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;</p>	<p>d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;</p>
<p>e) com o emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;</p>	<p>e) com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;</p>
<p>f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;</p>	<p>f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;</p>
<p>g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;</p>	<p>g) com abuso de autoridade ou pre- valecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;</p>
<p>h) contra criança, velho ou enfermo;</p>	<p>h) contra criança, velho ou enfermo;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;	j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
l) estando de serviço;	k) estando de serviço;
m) com emprêgo de arma, material ou instrumento de serviço, para êsse fim procurado;	l) com emprêgo de arma ou instrumento de serviço para êsse fim procurado;
n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;	m) em auditório de Justiça Militar;
o) em país estrangeiro.	n) em país estrangeiro.
<p>Parágrafo único — As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, I, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.</p>	
<p><b>Reincidência</b></p> <p>Art. 71 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>	<p>Art. 60 — Verifica-se a reincidência, quando o agente comete o novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>
<p><b>Temporiedade da reincidência</b></p> <p>§ 1.º — Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, ocorreu período de tempo superior a cinco anos.</p>	
<p><b>Crimes não considerados para efeito da reincidência</b></p> <p>§ 2.º — Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiadados.</p>	
	<p>Art. 60 — .....</p> <p>§ 1.º — Diz-se a reincidência:</p> <p>I — genérica, quando os crimes são de natureza diversa;</p> <p>II — específica, quando os crimes são da mesma natureza.</p> <p>.....</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
		<p><b>Art. 61 — A reincidência específica importa:</b></p> <p><b>I — a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;</b></p> <p><b>II — a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I.</b></p>
<b>Circunstâncias atenuantes</b>	<p><b>Art. 72 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</b></p> <p><b>I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;</b></p> <p><b>II — ser meritório seu comportamento anterior;</b></p> <p>(Vide art. 35)</p> <p><b>III — ter o agente:</b></p> <p>a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;</p> <p>b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;</p> <p>c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;</p> <p>d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;</p> <p>e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei.</p>	<p><b>Art. 62 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</b></p> <p><b>I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;</b></p> <p>.....</p> <p><b>III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;</b></p> <p><b>IV — ter o agente:</b></p> <p>a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;</p> <p>b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;</p> <p>c) cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;</p> <p>d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;</p> <p><b>V — tratamento com rigor não permitido em lei.</b></p>
<b>Não atendimento de atenuantes</b>	<p><b>Parágrafo único — Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.</b></p>	<p><b>§ 1.º — Nos crimes em que a pena máxima é de morte ou de reclusão, por vinte anos, ao juiz é facultado atender ou não às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.</b></p> <p><b>§ 2.º — Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até a metade, não</b></p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.
<p><b>"Quantum" da agravação ou atenuação</b></p> <p>Art. 73 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.</p>	
<p><b>Mais de uma agravante ou atenuante</b></p> <p>Art. 74 — Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.</p>	(Vide o parágrafo único do art. 65, comparado ao parágrafo único do artigo 76 do código vigente)
<p><b>Concurso de agravantes e atenuantes</b></p> <p>Art. 75 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.</p>	<p>Art. 58 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.</p>
<p><b>Majorantes e minorantes</b></p> <p>Art. 76 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).</p>	
<p><b>Parágrafo único</b> — No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.</p>	<p>Art. 65 — .....</p> <p>Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.</p>
<p><b>Pena-base</b></p> <p>Art. 77 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.</p>	<p>Art. 65 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída de quantidade fixa ou dentro de determinados limites é a que o juiz aplicaria, se não existisse causa de aumento ou de diminuição.</p>
<p><b>Criminoso habitual ou por tendência</b></p> <p>Art. 78 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não po-</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>dendo ser, em caso algum, inferior a três anos.</p>	
<p><b>Limite da pena indeterminada</b> § 1.º — A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.</p>	
<p><b>Habitualidade presumida</b> § 2.º — Considera-se criminoso habitual aquele que:</p> <p>a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento da pena;</p>	
<p><b>Habitualidade reconhecível pelo juiz</b> b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.</p>	
<p><b>Criminoso por tendência</b> § 3.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.</p>	
<p><b>Ressalva ao art. 113</b> § 4.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 113.</p>	
<p><b>Crimes da mesma natureza</b> § 5.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.</p>	<p><b>Art. 60 —</b> .....</p> <p>§ 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem, ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.</p>
<p><b>Concurso de crimes</b> <b>Art. 79</b> — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspon-</p>	<p><b>Art. 66</b> — Quando o criminoso, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de pena de reclusão e detenção aplica-se primeiro aquela.</p> <p>§ 1.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>dente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no artigo 58.</p>	<p>penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos.</p>
<p><b>Crime continuado</b></p> <p>Art. 80 — Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.</p>	<p>§ 2.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.</p>	
<p><b>Limite da pena unificada</b></p> <p>Art. 81 — A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.</p>	<p>(Vide art. 69, caput, comparado ao art. 58 do código vigente)</p>
<p><b>Redução facultativa da pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.</p>	
<p><b>Graduação no caso de pena de morte</b></p> <p>§ 2.º — Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por trinta anos.</p>	<p>Art. 69 — .....</p> <p>§ 1.º — Quando cominadas as penas de morte, no grau máximo, e de reclusão no grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito da graduação, à de reclusão por trinta anos.</p>
<p><b>Cálculo da pena aplicável à tentativa</b></p> <p>§ 3.º — Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.</p>	<p>§ 2.º — Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para o cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.</p>
<p><b>Ressalva do art. 78, § 2.º, letra "b"</b></p> <p>Art. 82 — Quando se apresenta o caso do art. 78, § 2.º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Penas não privativas de liberdade</b></p> <p><b>Art. 83</b> — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Suspensão Condicional da Pena</b></p>	<p>(Capítulo introduzido, pelo código vigente, no Direito Penal Militar).</p>
<p><b>Pressupostos da suspensão</b></p> <p><b>Art. 84</b> — Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:</p> <p><b>I</b> — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;</p> <p><b>II</b> — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a éste, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.</p>	
<p><b>Condições</b></p> <p><b>Art. 85</b> — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.</p>	
<p><b>Revogação obrigatória da suspensão</b></p> <p><b>Art. 86</b> — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p><b>I</b> — é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;</p> <p><b>II</b> — não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;</p> <p><b>III</b> — sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.</p>	
<p><b>Revogação facultativa</b></p> <p>§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.</p>	
<p><b>Prorrogação de prazo</b></p> <p>§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se éste não foi o fixado.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.</p> <p>Art. 87 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.</p> <p>Extinção da pena</p> <p>Não aplicação da suspensão condicional da pena</p> <p>Art. 88 — A suspensão condicional da pena não se aplica:</p> <p>I — ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;</p> <p>II — em tempo de paz:</p> <p>a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;</p> <p>b) pelos crimes previstos nos artigos 160, 161, 235, 291 e seu parágrafo único, n.os I a IV.</p>	
<p><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>Do Livramento Condicional</b></p>	
<p>Art. 89 — O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:</p> <p>Requisitos</p>	<p>Art. 73 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:</p>
<p>I — tenha cumprido:</p> <p>a) metade da pena, se primário;</p> <p>b) dois terços, se reincidente;</p>	<p>I — cumprida mais da metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;</p>
<p>II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;</p>	<p>III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.</p>
<p>III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinquir.</p>	<p>II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Penas em concurso de infrações</b></p> <p>§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.</p>
<p>§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.</p>	
<p><b>Especificações das condições</b></p> <p><b>Art. 90</b> — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.</p>	<p><b>Art. 74</b> — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.</p>
<p><b>Preliminares da concessão</b></p> <p><b>Art. 91</b> — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva da não periculosidade do liberando.</p>	<p><b>Art. 75</b> — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 89.</p> <p><b>Art. 81</b> — É formalidade essencial para a concessão do livramento condicional a audiência do Ministério Público Militar.</p>
<p><b>Observação cautelar e proteção do liberado</b></p> <p><b>Art. 92</b> — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.</p>	<p><b>Art. 76</b> — O liberado, onde não exista patronato oficialmente subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.</p>
<p><b>Revogação obrigatória</b></p> <p><b>Art. 93</b> — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:</p>	<p><b>Art. 77</b> — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:</p>
<p>I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;</p> <p>II — por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 89, n.º I, letra a.</p>	<p>I — por crime cometido durante a vigência do benefício;</p> <p>II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 73;</p>
<p><b>Revogação facultativa</b></p> <p>§ 1.º — O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.</p>	<p>III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — O juiz pode revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes de sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, à pena que seja privativa de liberdade.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Infração sujeita à jurisdição penal comum	<p>§ 2.º — Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos n.ºs I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1.º, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.</p>	
Efeitos da revogação	<p>Art. 94 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sóto o condenado.</p>	<p>Art. 78 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção, anteriores àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sóto o condenado.</p>
	<p>Art. 95 — Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.</p>	<p>Art. 79 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.</p>
	<p>Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.</p>	<p>Parágrafo único — O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção, cometidos na vigência do livramento.</p>
Não aplicação do livramento condicional	<p>Art. 96 — O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.</p>	
Casos especiais do livramento condicional	<p>Art. 97 — Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do País, ou de revolta, motim, alicição e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no art. 89, preâmbulo, seus números II e III e §§ 1.º e 2.º</p>	<p>Art. 80 — O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, ou, em tempo de paz, por crime contra a segurança externa do País, ou de revolta, motim, deserção, alicição e incitamento, violência contra superior, oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, ou sentinelas, vigias ou plantão.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<b>CAPÍTULO V</b> <b>Das Penas Acessórias</b>		
<b>Penas acessórias</b>	<b>Art. 98 — São penas acessórias:</b>	<b>Art. 49 — São penas acessórias:</b>
	<b>I — a perda de pósito e patente;</b>	<b>I — perda de pósito e patente;</b>
	<b>II — a indignidade para o oficialato;</b>	
	<b>III — a incompatibilidade com o oficialato;</b>	
	<b>IV — a exclusão das forças armadas;</b>	<b>II — exclusão das forças armadas;</b>
	<b>V — a perda da função pública, ainda que eletiva;</b>	<b>III — perda de função pública, eletiva ou de nomeação;</b>
	<b>VI — a inabilitação para o exercício de função pública;</b>	
	<b>VII — a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;</b>	
	<b>VIII — a suspensão dos direitos políticos.</b>	<b>IV — interdição de direitos.</b>
<b>Função pública equiparada</b>	<b>Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.</b>	
<b>Perda de pósito e patente</b>	<b>Art. 99 — A perda de pósito e patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.</b>	<b>Art. 50 — A perda de pósito e patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.</b>
		<b>Art. 51 — A perda de pósito e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido.</b>
<b>Indignidade para o oficialato</b>	<b>Art. 100 — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou covardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 233, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.</b>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Incompatibilidade com o oficialato</p> <p>Art. 101 — Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.</p>	
<p>Exclusão das Forças Armadas</p> <p>Art. 102 — A condenação da praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.</p>	<p>Art. 52 — A condenação da praça à pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.</p>
<p>Perda da função pública</p> <p>Art. 103 — Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:</p> <p>I — condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;</p> <p>II — condenado, por outro crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.</p> <p>Parágrafo único — O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.</p>	<p>Art. 53 — Incorre na perda de função pública o assemelhado ou civil:</p> <p>I — condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;</p> <p>II — condenado por outro crime à pena privativa da liberdade por mais de dois anos.</p>
<p>Inabilitação para o exercício de função pública</p> <p>Art. 104 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.</p>	<p>Art. 54 — São interdições de direitos:</p> <p>I — a incapacidade temporária para a investidura em função pública;</p> <p>II — a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único — Incorre:</p> <p>I — na interdição sob o n.º I:</p> <p>a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro;</p> <p>II — na interdição sob o n.º II, de dois a dez anos, o condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Térmo inicial</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.</p>	<p><b>Art. 56</b> — As interdições temporárias tornam-se efetivas logo que passe em julgado a sentença, começando a correr o prazo de sua duração do dia em que:</p> <p>a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;</p> <p>b) finda a execução da medida de segurança detentiva.</p>
<p><b>Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela</b></p> <p><b>Art. 105</b> — O condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).</p>	
<p><b>Suspensão provisória</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.</p>	
<p><b>Suspensão dos direitos políticos</b></p> <p><b>Art. 106</b> — Durante a execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.</p>	<p><b>Art. 54</b> — São interdições de direitos:</p> <p>.....</p> <p><b>III</b> — a suspensão dos direitos políticos.</p> <p><b>Art. 54</b> — <b>Parágrafo único</b> — Incorre:</p> <p>.....</p> <p><b>III</b> — na interdição sob o n.º III, o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob o n.º I.</p>
<p><b>Imposição de pena acessória</b></p> <p><b>Art. 107</b> — Salvo os casos dos arts. 99, 103, n.º II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.</p>	<p><b>Art. 55</b> — A sentença deve declarar:</p> <p><b>I</b> — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 53;</p> <p><b>II</b> — as interdições, nos casos dos n.ºs I e II do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p>Parágrafo único — Nos demais casos, a perda da função pública, como a do posto e patente, em virtude da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (art. 50), e as interdições resultam da simples imposição da pena.</p>
<p>Tempo computável</p> <p>Art. 108 — Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Dos Efeitos da Condenação</b></p>	
<p>Art. 109 — São efeitos da condenação:</p>	<p>Art. 72 — São efeitos de condenação:</p>
<p>Obrigação de reparar o dano</p> <p>I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;</p>	<p>I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;</p>
<p>Perda em favor da Fazenda Nacional</p> <p>II — a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:</p>	<p>II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;</p>
<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p>	<p>a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;</p>
<p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.</p>	<p>b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.</p>
<p><b>TÍTULO VI</b> <b>Das Medidas de Segurança</b></p>	
<p>Espécies de medidas de segurança</p> <p>Art. 110 — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabele-</p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Das Medidas de Segurança</b></p> <p>Art. 87 — As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição do estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie.</p> <p>Parágrafo único — São medidas pessoais:</p> <p>I — a internação em manicômio judiciário;</p> <p>II — a internação em casa de custódia e tratamento;</p> <p>III — a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>cimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.</p>	
<p><b>Pessoas sujeitas às medidas de segurança</b></p> <p><b>Art. 111</b> — As medidas de segurança somente podem ser impostas:</p>	<p><b>Art. 83</b> — As medidas de segurança somente podem ser impostas:</p>
<p><b>I</b> — aos civis;</p>	<p><b>I</b> — aos civis;</p>
<p><b>II</b> — aos militares ou assemelhados, condenados à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das forças armadas;</p>	<p><b>II</b> — aos militares e seus assemelhados condenados à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos;</p>
<p><b>III</b> — aos militares ou assemelhados, no caso do art. 43;</p>	<p><b>III</b> — aos militares e seus assemelhados absolvidos, no caso do art. 35.</p>
<p><b>IV</b> — aos militares ou assemelhados, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1.º, 2.º e 3.º</p>	
	<p><b>Art. 84</b> — A aplicação da medida de segurança pressupõe:</p> <p><b>I</b> — a prática de fato previsto como crime;</p> <p><b>II</b> — a periculosidade do agente.</p>
	<p><b>Art. 85</b> — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizem a suposição de que venha ou torne a delinquir.</p>
	<p><b>Art. 86</b> — Presumem-se perigosos:</p> <p><b>I</b> — aqueles que, nos termos do art. 35, são isentos de pena;</p> <p><b>II</b> — os referidos no parágrafo único do art. 35;</p> <p><b>III</b> — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;</p> <p><b>IV</b> — os reincidentes em crime doloso.</p> <p>§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p>§ 2.º — A execução da medida de segurança não é iniciada, sem verificação de periculosidade, se, da data da sentença decorreram dez anos, no caso do n.º I d'êste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 94.</p>
<p><b>Manicômio judiciário</b></p> <p>Art. 112 — Quando o agente é inimputável (art. 48), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.</p>	<p>Art. 97 — O agente isento de pena, nos termos do art. 35, é internado em manicômio judiciário.</p>
<p><b>Prazo de internação</b></p> <p>§ 1.º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre um a três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.</p>	<p>§ 1.º — A duração de internação é, no mínimo:</p> <p>I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;</p> <p>II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;</p> <p>III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;</p> <p>IV — de um ano, nos outros casos.</p>
	<p>§ 2.º — O juiz pode, tendo em conta a perícia médica, determinar a internação em casa de custódia ou tratamento, observados os prazos do artigo anterior.</p> <p>§ 3.º — Cessa a internação por despacho do juiz, após a perícia médica, ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.</p>
	<p>Art. 98 — São internados em casa de custódia e tratamento não se lhes aplicando outra medida detentiva:</p> <p>I — durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do artigo 35;</p> <p>II — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p><b>III</b> — durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;</p> <p><b>IV</b> — durante seis meses, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;</p> <p><b>V</b> — durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.</p>
	<p><b>Art. 99</b> — São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, segundo pareça ao juiz mais conveniente:</p> <p><b>I</b> — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;</p> <p><b>II</b> — durante um ano, pelo menos, o condenado, a reclusão por mais de cinco anos.</p>
<p><b>Perícia médica</b></p>	
<p><b>Desinternação condicional</b></p>	
<p><b>§ 2.º</b> — Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.</p>	
<p><b>§ 3.º</b> — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p>	
<p><b>§ 4.º</b> — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 92.</p>	

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Substituição da pena por internação	Art. 113 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.	Art. 91 — O indivíduo sujeito à medida de segurança, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.
Superveniência de cura	§ 1.º — Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.	Parágrafo único — Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, inicia-se ou prossegue a execução da medida de segurança.
		Art. 92 — Quando o indivíduo se subtrai à execução da medida de segurança pessoal, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.
		Art. 93 — Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.
		Art. 94 — Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.
		Art. 95 — Onde não há estabelecimento adequado, a medida pessoal, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.
Persistência do estado mórbido	§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo anterior.	Art. 99 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo que este deixou de ser perigoso. § 1.º — Procede-se ao exame: I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para medida de segurança; II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança; III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância. § 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p><b>Art. 90</b> — Executam-se as medidas de segurança depois de cumprida a pena privativa de liberdade.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.</p>
<p><b>Ébrios habituais ou toxicômanos</b></p> <p>§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.</p>	
<p><b>Regime de internação</b></p> <p><b>Art. 114</b> — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.</p>	<p><b>Art. 96</b> — O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — O trabalho deve ser remunerado.</p>
<p><b>Cassação de licença para dirigir veículos motorizados</b></p> <p><b>Art. 115</b> — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionada-mente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia.</p>	
<p>§ 1.º — O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou, da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.</p>	<p>(Vide art. 56, comparado ao parágrafo único do art. 104 do código vigente.)</p>
<p>§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquêle.</p>	
<p>§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.</p>	
<p><b>Exílio local</b></p> <p><b>Art. 116</b> — O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva, a bem da ordem pública ou do próprio conde-</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>nado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	
<p><b>Parágrafo único</b> — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.</p>	
<p><b>Proibição de frequentar determinados lugares</b></p> <p><b>Art. 117</b> — A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado durante um ano pelo menos da faculdade de acesso a lugares que favoreçam por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.</p>	
<p><b>Parágrafo único</b> — Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p>	
<p><b>Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação</b></p> <p><b>Art. 118</b> — A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p>	<p><b>Art. 100</b> — A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p>
<p><b>§ 1.º</b> — A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.</p>	<p><b>§ 1.º</b> — A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.</p>
<p><b>§ 2.º</b> — A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.</p>	<p><b>§ 2.º</b> — A sociedade ou associação, cuja sede é interditada não pode exercer em outro local as suas atividades.</p>
<p><b>Confisco</b></p> <p><b>Art. 119</b> — O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável, ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:</p> <p><b>I</b> — cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;</p>	<p><b>Art. 101</b> — O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.</p>
<p><b>II</b> — que, pertencendo às forças armadas ou sendo de uso exclusivo de</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não devidamente autorizada;</p>	
<p><b>III</b> — abandonadas, ocultas ou desaparecidas.</p>	
<p><b>Parágrafo único</b> — É ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos n.ºs I e III.</p>	
<p><b>Imposição da medida de segurança</b></p> <p><b>Art. 120</b> — A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.</p>	<p><b>Art. 88</b> — A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.</p>
	<p><b>Parágrafo único</b> — Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:</p> <p><b>I</b> — durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado;</p> <p><b>II</b> — enquanto não decorrido o tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;</p> <p><b>III</b> — nos outros casos expressos em lei.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — A imposição da medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.</p>	<p><b>Art. 102</b> — A imposição de medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.</p>
<p><b>TÍTULO VII</b> <b>Da Ação Penal</b></p>	<p><b>TÍTULO IV</b> <b>Da ação penal e da extinção da punibilidade</b></p>
<p><b>Propositura da ação penal</b></p> <p><b>Art. 121</b> — A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p><b>Art. 103</b> — A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.</p>
<p><b>Dependência de requisição</b></p> <p><b>Art. 122</b> — Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente fôr militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquêle estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente fôr civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
<b>TÍTULO VIII</b>			
<b>Da Extinção da Punibilidade</b>			
<b>Causas extintivas</b>	<p><b>Art. 123</b> — Extingue-se a punibilidade:</p> <p>I — pela morte do agente;</p> <p>II — pela anistia ou indulto;</p> <p>III — pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;</p> <p>IV — pela prescrição;</p> <p>V — pela reabilitação;</p> <p>VI — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4.º).</p>		<p><b>Art. 104</b> — Extingue-se a punibilidade:</p> <p>I — pela morte do agente;</p> <p>II — pela anistia, graça ou indulto;</p> <p>III — pela retroatividade da lei penal que não mais considere o fato como criminoso;</p> <p>IV — pela reabilitação;</p> <p>V — pela prescrição;</p> <p>VI — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.</p>		<p><b>Parágrafo único</b> — A extinção da punibilidade do crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.</p>	
<b>Espécies de prescrição</b>	<p><b>Art. 124</b> — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.</p>		
<b>Prescrição da ação penal</b>	<p><b>Art. 125</b> — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p> <p>I — em trinta anos, se a pena é de morte;</p> <p>II — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p> <p>III — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito, e não excede a doze;</p> <p>IV — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro, e não excede a oito;</p> <p>V — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois, e não excede a quatro;</p> <p>VI — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois;</p> <p>VII — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.</p>		<p><b>Art. 105</b> — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 107, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p> <p>I — em trinta anos, se a pena é de morte;</p> <p>II — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p> <p>III — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos, e não excede a doze;</p> <p>IV — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro, e não excede a oito;</p> <p>V — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois, e não excede a quatro;</p> <p>VI — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois;</p> <p>VII — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre</p> <p>§ 1.º — Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5.º).</p>	<p>Art. 107 — .....</p> <p>Parágrafo único — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.</p>
<p>Térmo inicial da prescrição da ação penal</p> <p>§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:</p>	<p>Art. 108 — A prescrição começa a correr:</p>
<p>a) do dia em que o crime se consumou;</p>	<p>I — antes de transitar em julgado a sentença final:</p> <p>a) do dia em que se consumou o crime;</p>
<p>b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;</p>	<p>b) do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso de tentativa;</p>
<p>c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;</p>	<p>c) do dia em que cessou a permanência ou a continuação, nos crimes permanentes ou continuados;</p>
<p>d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.</p>	<p>d) da data em que o fato se tornou conhecido, nos crimes de falsidade.</p>
<p>Caso de concurso de crimes ou de crime continuado</p> <p>§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.</p>	
<p>Suspensão da prescrição</p> <p>§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:</p>	<p>Art. 112 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p>
<p>I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p>	<p>I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p>
<p>II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p>	<p>II — enquanto o agente cumpre a pena no estrangeiro.</p>
<p>Interrupção da prescrição</p> <p>§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:</p>	<p>Art. 114 — O curso da prescrição interrompe-se:</p>
<p>I — pela instauração do processo;</p>	<p>I — pelo recebimento da denúncia;</p>
<p>II — pela sentença condenatória recorrível.</p>	<p>II — pela sentença condenatória recorrível;</p>
<p>(Vide art. 126, § 3.º)</p>	<p>III — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
(Vide art. 126, § 3.º)	IV — pela reincidência.
<p>§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.</p>	<p>§ 1.º — Salvo o caso da reincidência, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.</p>
<p>Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui</p> <p>Art. 126 — A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.</p>	<p>Art. 107 — A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos fixados no art. 105, aumentados de um terço, se o condenado é reincidente.</p>
<p>§ 1.º — Começa a correr a prescrição:</p>	<p>Art. 108 — A prescrição começa a correr:</p> <p>.....</p> <p>II — depois de transitar em julgado a sentença condenatória:</p>
<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga o livramento condicional;</p>
<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>
<p>§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.</p>	<p>Art. 109 — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.</p>
<p>§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.</p>	<p>Art. 112 — .....</p> <p>Parágrafo único — Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p> <p>(Vide art. 112, itens III e IV)</p>
<p>Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício</p> <p>Art. 127 — Verifica-se em quatro anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.</p>	<p>Art. 106 — A prescrição, nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou suspensão do exercício do posto ou cargo, verifica-se em seis anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição</b></p> <p><b>Art. 128</b> — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, segunda parte, do art. 126, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>	<p><b>Art. 114</b> — .....</p> <p>§ 2.º — Interrompida a prescrição, salvo no caso do início ou continuação do cumprimento da pena, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>
<p><b>Redução</b></p> <p><b>Art. 129</b> — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.</p>	<p><b>Art. 111</b> — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta anos.</p>
<p><b>Imprescritibilidade das penas acessórias</b></p> <p><b>Art. 130</b> — É imprescritível a execução das penas acessórias.</p>	<p><b>Art. 110</b> — As penas mais leves prescrevem com as mais graves.</p>
<p><b>Prescrição no caso de insubmissão</b></p> <p><b>Art. 131</b> — A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insumisso atinge a idade de trinta anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.</p> <p><b>Art. 113</b> — A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insumisso atinge a idade de trinta anos.</p>
<p><b>Prescrição no caso de deserção</b></p> <p><b>Art. 132</b> — No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.</p>
<p><b>Declaração de ofício</b></p> <p><b>Art. 133</b> — A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.</p>	<p><b>Art. 115</b> — A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada ex officio.</p>
<p><b>Reabilitação</b></p> <p><b>Art. 134</b> — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.</p> <p>§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:</p> <p>a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;</p> <p>b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;</p>	<p><b>Art. 116</b> — A reabilitação extingue a pena de interdição de direitos, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança pessoal, desde que o condenado:</p> <p>I — tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.</p>	<p>II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.</p>
<p>§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:</p> <p>a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;</p> <p>b) em relação aos atingidos pelas penas acessórias do art. 98, inciso VII, se o crime fôr de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.</p>	
<p>Prazo para renovação do pedido</p> <p>§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.</p>	<p>Art. 116 — .....</p> <p>§ 2.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.</p>
<p>§ 4.º — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.</p>	<p>Art. 116 — .....</p> <p>II — .....</p> <p>§ 1.º — Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para reabilitação é o de oito anos.</p>
<p>Revogação</p> <p>§ 5.º — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.</p>	<p>Art. 117 — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.</p>
<p>Cancelamento do registro de condenações penais</p> <p>Art. 135 — Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.</p>	
<p>Sigilo sobre antecedentes criminais</p> <p>Parágrafo único — Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p style="text-align: center;"><b>PARTE ESPECIAL</b> <b>LIVRO I</b> <b>Dos Crimes Militares em Tempo de Paz</b> <b>TITULO I</b> <b>Dos Crimes Contra a</b> <b>Segurança Externa do País</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>LIVRO II</b> <b>Dos Crimes em Espécie</b> <b>PRIMEIRA PARTE</b> <b>Dos Crimes Militares em Tempo de Paz</b> <b>TITULO I</b> <b>Dos Crimes Contra a Segurança</b> <b>Externa do País</b></p>
<p><b>Hostilidade contra país estrangeiro</b></p> <p><b>Art. 136</b> — Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra: <b>Pena</b> — reclusão, de oito a quinze anos.</p>	<p><b>Art. 118</b> — Praticar o militar atos de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra: <b>Pena</b> — reclusão, de oito a quinze anos.</p>
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p><b>§ 1.º</b> — Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão: <b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte e quatro anos.</p> <p><b>§ 2.º</b> — Se resulta guerra: <b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p><b>§ 1.º</b> — Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão: <b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte e quatro anos.</p> <p><b>§ 2.º</b> — Se resulta guerra: <b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>
<p><b>Provocação a país estrangeiro</b></p> <p><b>Art. 137</b> — Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional: <b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p><b>Art. 119</b> — Provocar o militar, diretamente por fatos, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidades contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional: <b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>
<p><b>Ato de jurisdição indevida</b></p> <p><b>Art. 138</b> — Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza: <b>Pena</b> — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>	<p><b>Art. 120</b> — Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, atos de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de atos dessa natureza: <b>Pena</b> — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>
<p><b>Violação de território estrangeiro</b></p> <p><b>Art. 139</b> — Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil: <b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p><b>Art. 121</b> — Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar atos de jurisdição em nome do Brasil: <b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra</b></p> <p><b>Art. 140 — Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de seis a doze anos.</b></p>	<p><b>Art. 122 — Entrar o militar em entendimento com algum país estrangeiro, para empenhar ou realizar atos tendentes a empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de seis a doze anos.</b></p>
	<p><b>Art. 123 — Nos crimes previstos nos artigos anteriores, a ação penal depende de requisição do Governo.</b></p>
<p><b>Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil</b></p> <p><b>Art. 141 — Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nêle existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de quatro a oito anos.</b></p>	
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p><b>§ 1.º — Se resulta ruptura de relações diplomáticas:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de seis a dezoito anos.</b></p> <p><b>§ 2.º — Se resulta guerra:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de dez a vinte e quatro anos.</b></p>	
<p><b>Tentativa contra a soberania do Brasil</b></p> <p><b>Art. 142 — Tentar:</b></p> <p><b>I — submeter o território nacional, ou parte dêle, à soberania de país estrangeiro;</b></p> <p><b>II — desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;</b></p>	
<p><b>III — internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.</b></p>	
<p><b>Conseção de notícia, informação ou documento para fim de espionagem</b></p> <p><b>Art. 143 — Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</b></p>	<p><b>Art. 124 — Conseguir, para o fim de espionagem militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:</b></p> <p><b>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</b></p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 1.º — A pena é de reclusão de dez a vinte anos:</p> <p>I — se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento a autoridade ou pessoa estrangeira;</p>	<p>§ 1.º — Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do Estado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>
<p>II — se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;</p>	
<p>III — se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.</p>	
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p>§ 2.º — Contribuir culposamente para a execução do crime:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1.º, I.</p>	<p>§ 2.º — Concorrer culposamente para a execução do crime:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, no caso do § 1.º</p>
<p><b>Revelação de notícia, informação ou documento</b></p> <p><b>Art. 144</b> — Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p><b>Art. 125</b> — Revelar documento, notícia ou informação, de natureza militar que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>
<p><b>Fim de espionagem militar</b></p> <p>§ 1.º — Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de seis a doze anos.</p>	<p>§ 1.º — Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de seis a doze anos.</p>
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p>§ 2.º — Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>	<p>§ 2.º — Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p>§ 3.º — Se a revelação é culposa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1.º e 2.º</p>	<p>§ 3.º — Se a revelação é culposa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, nos casos dos §§ 1.º e 2.º</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Turbação de objeto ou documento</b></p> <p><b>Art. 145</b> — Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p><b>Art. 126</b> — Suprimir, destruir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documentos concernentes à segurança externa do Estado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p>§ 1.º — Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do Estado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p>§ 2.º — Contribuir culposamente para o fato:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
<p><b>Penetração com o fim de espionagem</b></p> <p><b>Art. 146</b> — Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação, sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p><b>Art. 127</b> — Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação, sob fiscalização militar, para colher informações destinadas a país estrangeiro ou a seus agentes:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Entrar, em local referido no artigo, sem licença da autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio idôneo à prática de espionagem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos.</p>
<p><b>Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra</b></p> <p><b>Art. 147</b> — Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 128</b> — Tirar fotografia, fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, fábrica ou arsenal, ou de aeronave, ou engenho de guerra motomecanizado, em serviço, em construção sob fiscalização militar, ou em lugar sujeito à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Sobrevoar em local interdito</b></p> <p><b>Art. 148</b> — Sobrevoar local declarado interdito:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Art. 129</b> — Sobrevoar local declarado interdito:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO II</b>  <b>Dos Crimes Contra a Autoridade ou</b>  <b>Disciplina Militar</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>Do Motim e da Revolta</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO II</b>  <b>Des Crimes Contra a Autoridade e a</b>  <b>Subordinação Militar</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>Motim e Revolta</b></p>
<p><b>Motim</b>      <b>Art. 149</b> — Reunirem-se militares ou assemelhados:</p> <p>    <b>I</b> — agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;</p> <p>    <b>II</b> — recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;</p>	<p><b>Art. 130</b> — Reunirem-se militares ou assemelhados em número de quatro ou mais:</p> <p>    <b>I</b> — agindo contra as ordens recebidas de seus superiores, ou negando-se a cumpri-las;</p> <p>    <b>II</b> — recusando obediência ao superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;</p>
<p>    <b>III</b> — assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;</p> <p>    <b>IV</b> — ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:</p> <p>    <b>Pena</b> — reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.</p> <p><b>Revolta</b>      <b>Parágrafo único</b> — Se os agentes estavam armados:</p> <p>    <b>Pena</b> — reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.</p>	<p>    <b>Pena</b> — reclusão, de cinco a oito anos, aumentada de um terço para os cabeças.</p> <p>    <b>Parágrafo único</b> — Se os agentes estavam armados:</p> <p>    <b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos, com aumento da terça parte para os cabeças.</p>
<p><b>Organização de grupo para a prática de violência</b>      <b>Art. 150</b> — Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:</p> <p>    <b>Pena</b> — reclusão, de quatro a oito anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Omissão de lealdade militar</b></p> <p><b>Art. 151</b> — Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a cinco anos.</p>	<p><b>Art. 131</b> — Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior, o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a cinco anos.</p>
<p><b>Conspiração</b></p> <p><b>Art. 152</b> — Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no art. 149:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a cinco anos.</p>	<p><b>Art. 132</b> — Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática de crime previsto no art. 130:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a cinco anos.</p>
<p><b>Isenção de pena</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as conseqüências, denuncia o ajuste de que participou.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — É isento de pena aquele que denuncia, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar as suas conseqüências, o ajuste de que participou.</p>
<p><b>Cumulação de penas</b></p> <p><b>Art. 155</b> — As penas dos arts. 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>Da Aliciação e do Incitamento</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>Aliciação e Incitamento</b></p>
<p><b>Aliciação para motim ou revolta</b></p> <p><b>Art. 154</b> — Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p><b>Art. 133</b> — Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
<p><b>Incitamento</b></p> <p><b>Art. 155</b> — Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p><b>Art. 134</b> — Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou papéis mimeografados ou gravados em que se contenha incitamento à prática dos atos acima previstos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Apologia de fato criminoso ou do seu autor	<p>Art. 156 — Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p>Art. 135 — Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço</p>		<p>CAPÍTULO III</p> <p>Da Violência Contra Superior, Oficial de Dia, de Serviço ou de Quarto, ou a Sentinela, Vigia ou Plantão</p>	
Violência contra superior	<p>Art. 157 — Praticar violência contra superior:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	<p>Art. 136 — Praticar violência contra superior:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:</p> <p>Pena — reclusão, de três a nove anos.</p>	<p>§ 1.º — Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente ou oficial general:</p> <p>Pena — reclusão, de três a nove anos.</p>	
	<p>§ 2.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.</p>	<p>§ 2.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.</p>	
	<p>§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.</p>	<p>§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.</p>	
	<p>§ 4.º — Se da violência resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>§ 4.º — Se da violência resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	
	<p>§ 5.º — A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.</p>	<p>§ 5.º — A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.</p>	
Violência contra militar de serviço	<p>Art. 158 — Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p>Art. 137 — Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.</p>	<p>§ 1.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.</p>	
	<p>§ 2.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.</p>	<p>§ 2.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 3.º — Se da violência resulta morte:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>§ 3.º — Se da violência resulta morte:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos.</p>
<p><b>Ausência de dolo no resultado</b></p> <p><b>Art. 159</b> — Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.</p>	<p><b>Art. 138</b> — Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o criminoso não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou à Farda</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Desrespeito ao Superior e do Vilipêndio a Símbolo Nacional ou à Farda</b></p>
<p><b>Desrespeito a superior</b></p> <p><b>Art. 160</b> — Desrespeitar superior diante de outro militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 139</b> — Desrespeitar superior diante de tropa ou de subordinado do ofendido:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.</p>
<p><b>Desrespeito a símbolo nacional</b></p> <p><b>Art. 161</b> — Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos.</p>	<p><b>Art. 140</b> — Praticar o militar diante de tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em menosprêzo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos.</p>
<p><b>Despojamento desprezível</b></p> <p><b>Art. 162</b> — Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprêzo ou vilipêndio:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprêzo ou vilipêndio:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano; a pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante de tropa, ou em público.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Da Insubordinação</b></p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Da Insubordinação</b></p>
<p><b>Recusa de obediência</b></p> <p><b>Art. 163</b> — Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 141</b> — Recusar obedecer a ordem superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos.</p>
<p><b>Oposição à ordem da sentinela</b></p> <p><b>Art. 164</b> — Opor-se às ordens da sentinela:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 142</b> — Opor-se às ordens da sentinela:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Reunião ilícita</b></p> <p><b>Art. 165</b> — Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 143</b> — Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano ao promotor da reunião; de dois a seis meses a quem dela participa.</p>
<p><b>Publicação ou crítica indevida</b></p> <p><b>Art. 166</b> — Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 144</b> — Publicar o militar ou seu assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do governo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois meses a um ano.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Da Usurpação, Excesso ou Abuso de Autoridade</b></p>
<p><b>Assunção de comando sem ordem ou autorização</b></p> <p><b>Art. 167</b> — Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 145</b> — Assumir o militar, sem ordem ou autorização, qualquer comando ou direção de estabelecimento militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Conservação ilegal de comando</p> <p>Art. 168 — Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	<p>Art. 146 — Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>
<p>Operação militar sem ordem superior</p> <p>Art. 169 — Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:</p> <p>Pena — reclusão, de três a cinco anos.</p>	<p>Art. 147 — Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa, ou ação militar:</p> <p>Pena — reclusão, de três a cinco anos.</p>
<p>Forma qualificada</p> <p>Parágrafo único — Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Parágrafo único — Se o movimento da tropa ou a ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p>Ordem arbitrária de invasão</p> <p>Art. 170 — Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motorizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:</p> <p>Pena — suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.</p>	<p>Art. 148 — Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motorizado, a entrada de seus comandados, em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:</p> <p>Pena — suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.</p>
<p>Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia</p> <p>Art. 171 — Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 149 — Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p>Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa</p> <p>Art. 172 — Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Parágrafo único — Usar qualquer pessoa, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses.</p>
<p>Abuso de requisição militar</p> <p>Art. 173 — Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos.</p>	<p>Art. 150 — Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Rigor excessivo	<p>Art. 174 — Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 151 — Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
Violência contra inferior	<p>Art. 175 — Praticar violência contra inferior:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando fôr o caso, ao disposto no art. 159.</p>	<p>Art. 152 — Praticar violência contra inferior:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se da violência resulta lesão corporal ou morte, é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se quando fôr caso, ao disposto no art. 138.</p>	
Resultado mais grave			
Ofensa aviltante a inferior	<p>Art. 176 — Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p>	<p>Art. 153 — Ofender inferior, mediante ato de violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, além da cominada à violência.</p>	
<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Da Resistência</b>		<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Da Resistência e da Retirada ou Fuga de Prêso</b>	
Resistência mediante ameaça ou violência	<p>Art. 177 — Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 154 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se o ato não se executa em razão da resistência:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>§ 1.º — Se o ato não se executa em razão da resistência:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	
Cumulação de penas	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.</p>	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Da Fuga, Evasão, Arrebatamento e</b> <b>Amotinamento de Presos</b>	
<p><b>Fuga de preso ou internado</b></p> <p><b>Art. 178</b> — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, ou submetida à medida de segurança detentiva:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p><b>Formas qualificadas</b></p> <p>§ 1.º — Se o crime é praticado à mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p> <p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3.º — Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos.</p>	<p><b>Art. 155</b> — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, ou submetida à medida de segurança:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p>§ 1.º — Se o crime é praticado à mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p> <p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência contra a pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3.º — Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos.</p>
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p><b>Art. 179</b> — Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 156</b> — Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>
<p><b>Evasão de preso ou internado</b></p> <p><b>Art. 180</b> — Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.</p> <p>§ 1.º — Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 157</b> — Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso, usando de violência contra a pessoa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.</p> <p>§ 1.º — Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>
<p><b>Cumulação de penas</b></p> <p>§ 2.º — Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.</p>	<p>§ 2.º — Se da fuga resulta deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.</p>
<p><b>Arrebatamento de preso ou internado</b></p> <p><b>Art. 181</b> — Arrebatado preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Amotina- mento</b></p> <p><b>Art. 182</b> — Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.</p>	<p><b>Art. 158</b> — Amotinarem-se presos, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.</p>
<p><b>Responsabili- dade de particpe ou de oficial</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as conseqüências.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as conseqüências.</p>
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b> <b>Dos Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Da Insubmissão</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b> <b>Dos Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Da Insubmissão</b></p>
<p><b>Insubmissão</b></p> <p><b>Art. 183</b> — Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:</p> <p><b>Pena</b> — impedimento, de três meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 159</b> — Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou apresentando-se ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de quatro meses a um ano.</p>
<p><b>Caso assimilado</b></p> <p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo do licenciamento.</p>
<p><b>Diminuição da pena</b></p> <p>§ 2.º — A pena é diminuída de um terço:</p> <p>a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;</p> <p>b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b> <b>Das Penas e das Medidas de Segurança</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das Penas, sua Aplicação, Execução e efeitos</b></p> <p>.....</p> <p><b>Art. 64</b> — São circunstâncias atenuantes especiais.</p> <p>.....</p> <p><b>II</b> — no crime de insubmissão:</p> <p>a) a ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;</p> <p>b) a apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Criação ou simulação de incapacidade física	<p><b>Art. 184</b> — Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p><b>Art. 160</b> — Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>
Substituição de convocado	<p><b>Art. 185</b> — Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.</p>	<p><b>Art. 161</b> — Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.</p>
Favorecimento a convocado	<p><b>Art. 186</b> — Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 162</b> — Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de quatro meses a um ano.</p>
Isenção de pena	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — É isento de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso que pratica o fato previsto no artigo.</p>
	<b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Deserção</b>	<b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Deserção</b>
Deserção	<p><b>Art. 187</b> — Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.</p>	<p><b>Art. 163</b> — Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos; se oficial a pena é aumentada de um terço.</p>
Casos assimilados	<p><b>Art. 188</b> — Na mesma pena incorre o militar que:</p> <p><b>I</b> — não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;</p> <p><b>II</b> — deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;</p>	<p><b>Art. 164</b> — Na mesma pena incorre o militar que:</p> <p><b>I</b> — não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito;</p> <p><b>II</b> — deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de emergência ou de guerra;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>III</b> — tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;</p>	<p><b>III</b> — tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;</p>
<p><b>IV</b> — consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.</p>	<p><b>IV</b> — consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.</p>
<p><b>Art. 189</b> — Nos crimes dos arts. 187 e 188, n.ºs I, II e III:</p> <p><b>I</b> — se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;</p> <p><i>Atenuante especial</i></p>	<p><b>TÍTULO III</b></p> <p><b>Das penas e das medidas de segurança</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Das penas, sua aplicação, execução e efeitos</b></p> <p><b>Art. 61</b> — São circunstâncias atenuantes especiais:</p> <p><b>I</b> — no crime de deserção, a apresentação voluntária, dentro do prazo de sessenta dias, contados do dia da ausência;</p>
<p><b>II</b> — se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.</p> <p><i>Agravante especial</i></p>	<p><b>Art. 63</b> — São circunstâncias agravantes especiais nos crimes de deserção:</p> <p><b>I</b> — a incorporação voluntária do desertor a outra unidade;</p> <p><b>II</b> — ausência do desertor da unidade estacionada em fronteira ou em país estrangeiro;</p>
<p><b>Art. 190</b> — Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou da partida ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento, se apresentar, dentro em vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação a comando militar da região, distrito ou zona.</p> <p><i>Deserção especial</i></p>	<p><b>III</b> — levar o desertor arma de serviço, ou utilizar-se de qualquer meio de transporte militar.</p> <p><b>Art. 165</b> — Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida ou do deslocamento da força ou unidade em que serve:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos; se oficial a pena é aumentada de um terço.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 1.º — Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:</p> <p>Pena — detenção, de dois a oito meses.</p>	<p>Art. 166 — Quando o agente se apresenta dentro de cinco dias, após a consumação do crime, a pena pode ser diminuída da metade.</p>
<p>§ 2.º — Se superior a cinco dias e não excedente a dez dias:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	
<p>§ 3.º — Se se tratar de oficial, a pena é agravada.</p>	
<p>Concôrto para deserção</p> <p>Art. 191 — Concertarem-se militares para a prática da deserção:</p> <p>I — se a deserção não chega a consumir-se:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano;</p>	<p>Art. 167 — Concertarem-se militares para prática da deserção:</p> <p>I — se a deserção não chega a se consumir:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos;</p>
<p>Modalidade complexa</p> <p>II — se consumada a deserção:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>II — se consumada a deserção:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
<p>Deserção por evasão ou fuga</p> <p>Art. 192 — Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 168 — Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>
<p>Favorecimento a desertor</p> <p>Art. 193 — Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:</p> <p>Pena — detenção, de quatro meses a um ano.</p>	<p>Art. 169 — Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:</p> <p>Pena — detenção, de quatro meses a um ano.</p>
<p>Isenção de pena</p> <p>Parágrafo único — Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	<p>Parágrafo único — É isento de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso.</p>
<p>Omissão de oficial</p> <p>Art. 194 — Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p>Art. 170 — Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo ou tendo razão para saber encontrar-se entre os seus comandados:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
CAPÍTULO III		CAPÍTULO III	
Do Abandono de Pôsto e de Outros Crimes em Serviço		Do Abandono de Pôsto e de Outros Crimes em Serviço	
<b>Abandono de posto</b>	<p><b>Art. 195</b> — Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<b>Art. 171</b> — Abandonar, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
<b>Descumprimento de missão</b>	<p><b>Art. 196</b> — Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<b>Art. 172</b> — Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada: <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
	<p>§ 1.º — Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.</p> <p>§ 2.º — Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.</p>	<p>§ 1.º — Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.</p> <p>§ 2.º — Se o agente exercia função de comando a pena é aumentada da metade.</p>	
<b>Modalidade culposa</b>	<p>§ 3.º — Se a abstenção é culposa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>§ 3.º — Se a abstenção é culposa:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>	
<b>Retenção indevida</b>	<p><b>Art. 197</b> — Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<b>Art. 173</b> — Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado: <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o objeto, plano, carta cifra, código, ou documento, envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
<b>Omissão de eficiência da força</b>	<p><b>Art. 198</b> — Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.</p>	<b>Art. 174</b> — Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência: <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto de seis meses a um ano.</p>	

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Omissão de providências para evitar danos	<p>Art. 199 — Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 175 — Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:</p> <p>Pena — reclusão, de três a nove anos.</p>
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se a abstenção é culposa:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Parágrafo único — Se a abstenção é culposa:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos.</p>
Omissão de providências para salvar comandados	<p>Art. 200 — Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar tôdas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as conseqüências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou quartel ou sede militar sob seu comando:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 176 — Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar tôdas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as conseqüências materiais do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel sob seu comando:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos.</p>
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se a abstenção é culposa:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se a abstenção é culposa:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos.</p>
socorro Omissão de	<p>Art. 201 — Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:</p> <p>Pena — suspensão do exercício do pôsto, de um a três anos ou reforma.</p>	<p>Art. 177 — Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, embarcação ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:</p> <p>Pena — suspensão do exercício do pôsto, de um a três anos ou reforma.</p>
Embriaguez em serviço	<p>Art. 202 — Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 178 — Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos.</p>
Dormir em serviço	<p>Art. 203 — Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 179 — Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equiparada, ou não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão, às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Do Exercício de Comércio</b>		<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Comércio ou Função Ilícita</b>	
<b>Exercício de comércio por oficial</b>	<p><b>Art. 204</b> — Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.</p>	<b>Art. 180</b> — Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de qualquer sociedade comercial, ou ser sócio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por quotas de responsabilidade limitada: <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.</p>	
<b>TÍTULO IV</b> <b>Dos Crimes contra a Pessoa</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Do Homicídio</b>		<b>TÍTULO IV</b> <b>Dos Crimes Contra a Pessoa</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Dos Crimes Contra a Vida</b>	
<b>Homicídio simples</b>	<p><b>Art. 205</b> — Matar alguém:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de seis a vinte anos.</p>	<b>Art. 131</b> — Matar alguém: <p><b>Pena</b> — reclusão, de seis a vinte anos.</p>	
<b>Minoração facultativa da pena</b>	<p>§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.</p>	<p>§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p>	
<b>Homicídio qualificado</b>	<p>§ 2.º — Se o homicídio é cometido:</p> <p><b>I</b> — por motivo fútil;</p> <p><b>II</b> — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;</p> <p><b>III</b> — com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p><b>IV</b> — à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;</p>	<p>§ 2.º — Se o homicídio é cometido:</p> <p><b>II</b> — por motivo fútil;</p> <p><b>I</b> — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p><b>III</b> — com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p><b>IV</b> — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
VI — prevalecendo-se o agente da situação de serviço: Pena — reclusão, de doze a trinta anos.	VI — prevalecendo-se o agente da situação de serviço: Pena — reclusão, de doze a trinta anos.
Homicídio culposo Art. 206 — Se o homicídio é culposo: Pena — detenção, de um a quatro anos.	§ 3.º — Se o homicídio é culposo: Pena — detenção, de um a três anos.
§ 1.º — A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.	§ 4.º — No homicídio culposo a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta da inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.
Multiplicidade de vítimas § 2.º — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.	
Provocação direta ou auxílio a suicídio Art. 207 — Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se: Pena — reclusão, de dois a seis anos.	
Agravação de pena § 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.	(Vide art. 59: — circunstâncias que agravam a pena — itens a, g, h e i, do inciso II, comparado ao art. 70 do Código vigente.)
Provocação indireta ao suicídio § 2.º — Com a detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.	
Redução de pena § 3.º — Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Do Genocídio</b></p> <p><b>Genocídio</b>      <b>Art. 208</b> — Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente à determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:</p> <p>                    <b>Pena</b> — reclusão, de quinze a trinta anos.</p> <p><b>Casos assimilados</b>      <b>Parágrafo único</b> — Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:</p> <p>                    <b>I</b> — inflige lesões graves a membros do grupo;</p> <p>                    <b>II</b> — submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;</p> <p>                    <b>III</b> — força o grupo à sua dispersão;</p> <p>                    <b>IV</b> — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;</p> <p>                    <b>V</b> — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Lesão Corporal e da Rixa</b></p> <p><b>Lesão leve</b>      <b>Art. 209</b> — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:                     <b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Das Lesões Corporais</b></p> <p><b>Art. 182</b> — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:                     <b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>
<p><b>Lesão grave</b>      § 1.º — Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:                     <b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p>	<p>§ 1.º — Se resulta:</p> <p><b>I</b> — incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;</p> <p><b>II</b> — perigo de vida;</p> <p><b>III</b> — debilidade permanente de membro, sentido, ou função;</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a cinco anos.</p>
<p>§ 2.º — Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:                     <b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>§ 2.º — Se resulta:</p> <p><b>I</b> — incapacidade permanente para o trabalho;</p> <p><b>II</b> — enfermidade incurável;</p> <p><b>III</b> — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;</p> <p><b>IV</b> — deformidade permanente;</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Lesões qualificadas pelo resultado	§ 3.º — Se os resultados previstos nos §§ 1.º e 2.º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.	§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:  Pena — reclusão, de quatro a doze anos.
Minoração facultativa da pena	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
	§ 5.º — No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.	
Lesão levíssima	§ 6.º — No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.	(modalidade criminosa incluída entre os crimes de lesão corporal pelo novo diploma legal.)
Lesão culposa	Art. 210 — Se a lesão é culposa:  Pena — detenção, de dois meses a um ano.	§ 5.º — Se a lesão é culposa:  Pena — detenção, de dois meses a um ano.
	§ 1.º — A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.	§ 6.º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4.º do artigo anterior.
Aumento de pena	§ 2.º — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.	
Participação em rixa	Art. 211 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:  Pena — detenção, até dois meses.  Parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Periclitação da Vida ou da Saúde</b></p> <p><b>Abandono de pessoa</b></p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Art. 212</b> — Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a três anos.</p> <p><b>Formas qualificadas pelo resultado</b></p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1.º — Se do abandono resulta lesão grave:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2.º — Se resulta morte:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p><b>Maus tratos</b></p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Art. 213</b> — Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — detenção, de dois meses a um ano.</p> <p><b>Formas qualificadas pelo resultado</b></p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1.º — Se do fato resulta lesão grave:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2.º — Se resulta morte:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Crimes Contra a Honra</b></p> <p><b>Calúnia</b></p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Art. 214</b> — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Crimes Contra a Honra</b></p> <p><b>Art. 187</b> — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Exceção da verdade	<p>§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:</p> <p>I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</p> <p>II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 218;</p> <p>III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p>	<p>§ 2.º — Admite-se a prova da verdade, salvo:</p> <p>I — se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</p> <p>II — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p>
Difamação	<p>Art. 215 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p> <p>Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.</p>	<p>Art. 188 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p> <p>Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública ou militar, do ofendido.</p>
Injúria	<p>Art. 216 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 189 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses.</p> <p>Parágrafo único — Se a injúria consiste em violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>
Injúria real	<p>Art. 217 — Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além de pena correspondente à violência.</p>	<p>Art. 190 — As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;</p> <p>II — contra superior;</p> <p>III — contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;</p>
Disposições comuns	<p>Art. 218 — As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;</p> <p>II — contra superior;</p> <p>III — contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;</p>	<p>Art. 190 — As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>(Vide parágrafo único deste artigo.)</p> <p>I — contra militar, ou funcionário público, em razão de suas funções;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>IV</b> — na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p>	<p><b>II</b> — na presença de duas ou mais pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é cometido contra superior ou mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Ofensa às Forças Armadas</b></p> <p><b>Art. 219</b> — Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.</p>	
<p><b>Exclusão de pena</b></p> <p><b>Art. 220</b> — Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:</p>	<p><b>Art. 191</b> — Não constituem injúria ou difamação punível:</p>
<p><b>I</b> — a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;</p>	<p><b>I</b> — a ofensa irrogada às partes ou aos seus procuradores, em juízo, na discussão da causa;</p>
<p><b>II</b> — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;</p>	<p><b>II</b> — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar, ou de ofender as instituições militares;</p>
<p><b>III</b> — a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;</p>	
<p><b>IV</b> — o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.</p>	<p><b>III</b> — o conceito desfavorável, emitido por dever em exercício normal de função.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Nos casos dos n.ºs I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Equívocidade da Ofensa</b></p> <p>Art. 221 — Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Crimes Contra a Liberdade</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Crimes Contra a Liberdade Individual</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Crimes Contra a Liberdade Individual</b></p>
<p><b>Constrangimento ilegal</b></p> <p>Art. 222 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 183 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.</p> <p>§ 2.º — Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.</p>	<p>§ 1.º — A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de armas.</p> <p>§ 2.º — Além da pena cominada, aplicam-se as correspondentes à violência.</p> <p>(Vide também art. 59, alínea g.)</p>
<p><b>Exclusão de crime</b></p> <p>§ 3.º — Não constitui crime:</p> <p>I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;</p>	<p>§ 3.º — Não se compreende na disposição deste artigo:</p> <p>I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;</p>
<p>II — a coação exercida para impedir suicídio.</p>	<p>II — a coação exercida para impedir suicídio.</p>
<p><b>Ameaça</b></p> <p>Art. 223 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 185 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Parágrafo único — Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.</p>	<p>Parágrafo único — Se a ameaça é motivada por fato referente ao serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.</p>
<p><b>Desafio para duelo</b></p> <p>Art. 224 — Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 186 — Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Seqüestro ou cárcere privado</b></p> <p>Art. 225 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	<p>Art. 184 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos.</p>
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena é aumentada de metade:</p> <p>I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;</p> <p>II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;</p> <p>III — se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.</p>	<p>§ 1.º — A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:</p> <p>I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;</p> <p>II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;</p> <p>III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.</p>
<p><b>Formas qualificadas pelo resultado</b></p> <p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>
<p>§ 3.º — Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	
<p><b>SEÇÃO II</b></p> <p><b>Do crime contra a inviolabilidade do domicílio</b></p>	
<p><b>Violação de domicílio</b></p> <p>Art. 226 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:</p> <p>Pena — detenção, até três meses.</p>	
<p><b>Forma qualificada</b></p> <p>§ 1.º — Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou me-</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>diante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p>§ 2.º — Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.</p>	
<p><b>Exclusão de crime</b></p> <p>§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:</p> <p>I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;</p> <p>II — a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.</p>	
<p><b>Compreensão do termo "casa"</b></p> <p>§ 4.º — O termo "casa" compreende:</p> <p>I — qualquer compartimento habitado;</p> <p>II — aposento ocupado de habitação coletiva;</p> <p>III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.</p>	
<p>§ 5.º — Não se compreende no termo "casa":</p> <p>I — hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;</p> <p>II — taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>SEÇÃO III</b></p> <p><b>Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação</b></p>	
<p>Violação de correspondência</p>	<p><b>Art. 227</b> — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p> <p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre:</p> <p><b>I</b> — quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;</p> <p><b>II</b> — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;</p> <p><b>III</b> — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.</p> <p>§ 2.º — A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.</p> <p>§ 3.º — Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.</p> <p>§ 4.º — Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do art. 9.º, n.º II, letra a.</p>
<p>Aumento de pena</p>	
<p>Natureza militar do crime</p>	
<p><b>SEÇÃO IV</b></p> <p><b>Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular</b></p>	
<p>Divulgação de segredo</p>	<p><b>Art. 228</b> — Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>
<p>Violação de recato</p>	<p><b>Art. 229</b> — Violar, mediante processo técnico, o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até um ano.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.</p>	
<p><b>Violação de segredo profissional</b></p> <p><b>Art. 230</b> — Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	
<p><b>Natureza militar do crime</b></p> <p><b>Art. 231</b> — Os crimes previstos nos arts. 228 e 229 somente são considerados militares no caso do art. 9.º, n.º II, letra a.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Dos Crimes Sexuais</b></p>	<p><b>TÍTULO V</b> <b>Dos Crimes Sexuais</b></p>
<p><b>Estupro</b></p> <p><b>Art. 232</b> — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	<p><b>Art. 192</b> — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>
<p><b>Atentado violento ao pudor</b></p> <p><b>Art. 233</b> — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, e praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	<p><b>Art. 193</b> — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a sete anos.</p>
<p><b>Art. 234</b> — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezolito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Art. 194</b> — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos; se resulta morte, a pena é de reclusão, de oito a vinte anos.</p>
<p><b>Corrupção de menores</b></p> <p><b>Art. 234</b> — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezolito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Art. 195</b> — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezolito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo, ou presenciá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos.</p>
<p><b>Pederastia ou outro ato de libidinagem</b></p> <p><b>Art. 235</b> — Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato li-</p>	<p><b>Art. 197</b> — Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique, ato</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar;</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p>libidinoso em lugar sujeito à administração militar;</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>
<p><b>Presunção de violência</b></p> <p><b>Art. 236</b> — Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p><b>I</b> — não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;</p> <p><b>II</b> — é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;</p> <p><b>III</b> — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p>	<p><b>Art. 196</b> — Presume-se a violência se a vítima:</p> <p>a) não é maior de quatorze anos;</p> <p>b) é alienada ou débil mental, e o autor conhecia esta circunstância;</p> <p>c) não pôde, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p>
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p><b>Art. 237</b> — Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:</p> <p><b>I</b> — com o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p><b>II</b> — por oficial ou por militar em serviço.</p>	<p><b>Art. 195</b> — .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato é praticado por oficial, a pena é aumentada de um terço.</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Do Ultraje Público ao Pudor</b></p>	
<p><b>Ato obsceno</b></p> <p><b>Art. 238</b> — Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	
	<p><b>Parágrafo único</b> — A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.</p>
<p><b>Escrito ou objeto obsceno</b></p> <p><b>Art. 239</b> — Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<b>TÍTULO V</b> <b>Dos Crimes Contra o Patrimônio</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Do Furto</b>	<b>TÍTULO VI</b> <b>Dos Crimes Contra o Patrimônio</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Do Furto</b>
<b>Furto simples</b> Art. 240 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena — reclusão, até seis anos.	Art. 198 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena — reclusão, de um a quatro anos.
<b>Furto atenuado</b> § 1.º — Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário-mínimo do País. § 2.º — A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.	§ 2.º — Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminuí-la de um a dois terços.
<b>Energia de valor econômico</b> § 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.	§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
<b>Furto qualificado</b> § 4.º — Se o furto é praticado durante a noite: Pena — reclusão, de dois a oito anos.	Art. 198 — ..... § 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 5.º — Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional: Pena — reclusão, de dois a seis anos.	Art. 198 — ..... § 4.º — A pena é de reclusão, de dois a oito anos, se o crime é cometido: ..... V — se a coisa furtada pertence ao Estado.
§ 6.º — Se o furto é praticado: I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;	§ 4.º — A pena é de reclusão, de dois a oito anos, se o crime é cometido: I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;	II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>III — com emprêgo de chave falsa;</b></p>	<p><b>III — com emprêgo de chave falsa;</b></p>
<p><b>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas:</b> <b>Pena — reclusão, de três a dez anos.</b></p>	<p><b>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas;</b> (A pena é de reclusão de dois a oito anos... — Art. 198, § 4.º)</p>
<p>§ 7.º — Aos casos previstos nos §§ 4.º e 5.º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1.º e 2.º. Aos previstos no § 6.º é aplicável a atenuação referida no § 2.º</p>	
<p><b>Furto de uso</b> Art. 241 — Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava: <b>Pena — detenção, até seis meses.</b></p>	
<p>Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Do Roubo e da Extorsão</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Do Roubo e da Extorsão</b></p>
<p><b>Roubo simples</b> Art. 242 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido a impossibilidade de resistência: <b>Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.</b></p>	<p>Art. 199 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: <b>Pena — reclusão, de quatro a dez anos.</b></p>
<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtrair a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p>
<p><b>Roubo qualificado</b> § 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade: <b>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</b> <b>II — se há concurso de duas ou mais pessoas;</b> <b>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;</b></p>	<p>§ 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade: <b>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</b> <b>II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;</b> <b>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</b></p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>IV — se a vítima está em serviço de natureza militar;</p>	
<p>V — se é dolosamente causada lesão grave:</p>	<p>§ 3.º — Se da violência resulta a lesão corporal de natureza grave: Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>
<p>VI — se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis este resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.</p>	<p>(Vide § 3.º do art. 182 comparado ao § 3.º do art. 209 do código vigente.)</p>
<p><b>Latrocínio</b></p> <p>§ 3.º — Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.</p>	<p>§ 4.º — Se resulta morte: Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>
<p><b>Furto simples</b></p> <p>Art. 243 — Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;</p> <p>b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.</p>	<p>Art. 200 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos.</p>
<p><b>Formas qualificadas</b></p> <p>§ 1.º — Aplica-se à extorsão o disposto no § 2.º do art. 242.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.</p>
<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3.º do art. 242.</p>	<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior.</p>
<p><b>Extorsão mediante seqüestro</b></p> <p>Art. 244 — Exorquir ou tentar exorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:</p> <p>Pena — reclusão, de seis a quinze anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Formas qualificadas</b></p> <p>§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.</p> <p>§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.</p> <p>§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2.º, n.ºs V e VI, e § 3.º</p>	
<p><b>Chantagem</b></p> <p><b>Art. 245</b> — Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a dez anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radio-difusão ou televisão, a pena é agravada.</p>	
<p><b>Extorsão indireta</b></p> <p><b>Art. 246</b> — Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Art. 201</b> — Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando de situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos.</p>
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p><b>Art. 247</b> — Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.</p>	<p><b>Art. 202</b> — Nos crimes previstos neste capítulo, se a violência é contra superior, oficial de dia, de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão, aplica-se a pena mais grave aumentada de um terço.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Apropriação Indébita</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Apropriação Indébita e do Estelionato</b></p>
<p><b>Apropriação indébita simples</b></p> <p><b>Art. 248</b> — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até seis anos.</p>	<p><b>Art. 203</b> — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário-mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:</p> <p>I — em depósito necessário;</p> <p>II — em razão de ofício, emprego ou profissão.</p>	
<p><b>Apropriação de coisa havida acidentalmente</b></p> <p>Art. 249 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, até um ano.</p>	<p>Art. 304 — Apropriar-se de coisa alheia, vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>
<p><b>Apropriação de coisa achada</b></p> <p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.</p>	<p>Art. 295 — Achar coisa alheia perdida, e dela apropriar-se, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses.</p>
<p>Art. 250 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 240.</p>	<p>Art. 296 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no § 2.º do art. 198.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>Do Estelionato e outras Fraudes</b></p>	
<p><b>Estelionato</b></p> <p>Art. 251 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a sete anos.</p>	<p>Art. 207 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>Parágrafo único — Se o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo, aplica-se o disposto no § 2.º do art. 198.</p>
<p><b>Disposição de coisa alheia como própria</b></p> <p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;</p> <p>II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;</p>	
<p><b>Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria</b></p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Defraudação de penhor</b>      <b>III</b> — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;</p> <p><b>Fraude na entrega de coisa</b>      <b>IV</b> — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;</p> <p><b>Fraude no pagamento de cheque</b>      <b>V</b> — defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.</p> <p>§ 2.º — Os crimes previstos nos n.ºs I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art. 9.º, n.º II, letras a e e.</p> <p><b>Agravação de pena</b>      § 3.º — A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.</p>	
<p><b>Abuso de pessoa</b>      <b>Art. 252</b> — Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>	
<p><b>Art. 253</b> — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 240.</p>	
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Da Receptação</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Receptação</b></p>
<p><b>Receptação</b>      <b>Art. 254</b> — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 240.</p>	<p><b>Art. 208</b> — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p> <p>(Alterado pela Lei n.º 2.505, de 11-6-65, no que tange à pena (o mínimo da pena de reclusão foi reduzido de dois para um ano).)</p>
<p><b>Receptação culposa</b>      <b>Art. 255</b> — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a</p>	<p><b>Art. 209</b> — Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou pela</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até um ano.</p>	<p>condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um mês a um ano.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário-mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.</p>	
<p><b>Punibilidade da receptação</b></p> <p><b>Art. 256</b> — A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>	<p><b>Art. 210</b> — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Da Usurpação</b></p>	
<p><b>Alteração de limites</b></p> <p><b>Art. 257</b> — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	
<p><b>Usurpação de águas</b></p> <p><b>§ 1.º</b> — Na mesma pena incorre quem:</p> <p><b>I</b> — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar;</p> <p><b>II</b> — invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.</p> <p><b>Pena correspondente à violência</b></p> <p><b>§ 2.º</b> — Quando há emprêgo de violência fica ressalvada a pena a esta correspondente.</p>	
<p><b>Aposição, supressão ou alteração de marca</b></p> <p><b>Art. 258</b> — Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a três anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Do Dano</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>Do Dano</b></p>
<p><b>Dano simples</b>      <b>Art. 259</b> — Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Parágrafo único</b> — Se se trata de bem público:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a três anos.</p>	<p><b>Art. 211</b> — Destruir, inutilizar ou danificar coisa sob a administração militar.</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — detenção, de três meses a dois anos.</p>
<p><b>Dano atenuado</b>      <b>Art. 260</b> — Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário-mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.</p>	
<p style="padding-left: 2em;"><b>Parágrafo único</b> — O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.</p>	
<p><b>Dano qualificado</b>      <b>Art. 261</b> — Se o dano é cometido:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>I</b> — com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>II</b> — com emprêgo de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>III</b> — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p><b>Art. 211</b> — .....</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>§ 2.º</b> — Se o crime é cometido:</p> <p style="padding-left: 4em;"><b>I</b> — com violência a pessoa ou grave ameaça;</p> <p style="padding-left: 4em;"><b>II</b> — com emprêgo de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;</p> <p style="padding-left: 4em;"><b>III</b> — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>
<p><b>Dano em material ou aparelhamento de guerra</b>      <b>Art. 262</b> — Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às Forças Armadas.</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — reclusão, até seis anos.</p>	<p><b>Art. 211</b> — .....</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>§ 1.º</b> — Se o dano é causado em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não ao Estado:</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar	<p><b>Art. 263</b> — Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nêlo causar avaria:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a dez anos.</p> <p>§ 1.º — Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dôbro.</p> <p>§ 2.º — Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.</p>	<p><b>Art. 212</b> — Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão, ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nêlo causar avaria:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p> <p>§ 1.º — Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dôbro.</p> <p>(Vide art. 211, § 2.º, I, comparado ao art. 261 do código vigente)</p>
Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares	<p><b>Art. 264</b> — Praticar dano:</p> <p>I — em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento, ou em qualquer outra instalação militar;</p> <p>II — em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p>	<p><b>Art. 213</b> — Praticar dano em aeronave, angar, depósito, pista ou instalação de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, arsenal, dique, doca, armazém ou em qualquer outra instalação militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p> <p><b>Art. 215</b> — Danificar estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos.</p>
	<p><b>Parágrafo único</b> — Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — (do art. 213) Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.</p>
Desaparecimento, consumo ou extravio	<p><b>Art. 265</b> — Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 214</b> — Fazer desaparecer ou extraviar combustível, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado, ou armamento:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
Modalidades culposas	<p><b>Art. 266</b> — Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.</p>	<p><b>Art. 212</b> — .....</p> <p>§ 2.º — Se o crime é culposo, a pena é de detenção de dois meses a um ano, ou se o agente é oficial, suspensão do posto, de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>CAPITULO VIII</b> <b>Da Usura</b></p>	
<p><b>Usura pecuniária</b></p> <p><b>Art. 267</b> — Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
<p><b>Casos assimilados</b></p> <p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera provento cujo valor excede a taxa de três por cento.</p> <p><b>Agravação de pena</b></p> <p>§ 2.º — A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão de função.</p>	
<p><b>TITULO VI</b> <b>Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</b> <b>CAPITULO I</b> <b>Dos Crimes de Perigo Comum</b></p>	<p><b>TITULO VII</b> <b>Dos crimes de perigo comum</b></p>
<p><b>Incêndio</b></p> <p><b>Art. 268</b> — Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p><b>Art. 216</b> — Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a oito anos.</p>
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena é agravada:</p> <p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem:</p> <p>II — se o incêndio é:</p> <p>a) em casa habitada ou destinada a habitação;</p> <p>b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p> <p>c) em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>	<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço:</p> <p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;</p> <p>II — se o incêndio é:</p> <p>a) em casa habitada ou destinada a habitação;</p> <p>b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p> <p>c) em embarcação, navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;</p> <p>e) em estaleiro, fábrica ou oficina;</p> <p>f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;</p> <p>g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;</p> <p>h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.</p>	<p>d) em estação ferroviária ou aeródromo;</p> <p>e) em estaleiro, fábrica ou oficina;</p> <p>f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;</p> <p>g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;</p> <p>h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.</p>
<p><b>Incêndio culposo</b></p> <p>§ 2.º — Se culposo o incêndio:</p> <p>Penas — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 2.º — Se culposo o incêndio:</p> <p>Penas — detenção, de seis meses a dois anos.</p>
<p><b>Explosão</b></p> <p>Art. 269 — Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:</p> <p>Penas — reclusão, até quatro anos.</p> <p>(Obs.: a forma qualificada vem no § 1.º, enquanto que, no Código anterior, era prevista no caput.)</p>	<p>Art. 217 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:</p> <p>Penas — reclusão, de quatro a oito anos.</p>
<p><b>Forma qualificada</b></p> <p>§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:</p> <p>Penas — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p>§ 1.º — Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:</p> <p>Penas — reclusão, de dois a seis anos.</p>
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p>§ 2.º — A pena é agravada se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.</p>
<p>§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:</p> <p>Penas — reclusão, de cinco a vinte anos.</p>	
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p>§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção de três meses a um ano.</p>	<p>§ 3.º — No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Emprego de gás tóxico ou asfixiante	<p><b>Art. 270</b> — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p>	<p><b>Art. 218</b> — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de 6 meses a dois anos.</p>	
Abuso de radiação	<p><b>Art. 271</b> — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, em lugar sujeito à administração militar, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos.</p>		
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
Inundação	<p><b>Art. 227</b> — Causar inundação em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p><b>Art. 219</b> — Causar inundação em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a oito anos, no caso de dolo; ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.</p>	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
Perigo de inundação	<p><b>Art. 273</b> — Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar;</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p><b>Art. 220</b> — Remover, destruir ou inutilizar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, obstáculo natural, ou obra destinada a impedir inundação:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	
Desabamento ou desmoronamento	<p><b>Art. 274</b> — Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p>	<p><b>Art. 221</b> — Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro	<p><b>Art. 275</b> — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos.</p>	<p><b>Art. 222</b> — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos.</p>	
Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar	<p><b>Art. 276</b> — Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, destinados às forças armadas ou instalações especialmente a serviço delas:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p><b>Art. 223</b> — Praticar qualquer dos fatos previstos neste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material, aparelhamento ou engenho de guerra motomecanizado, ainda que em construção ou fabricação, destinados às forças armadas ou instalações especialmente a serviço delas:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Formas qualificadas pelo resultado	<p><b>Art. 277</b> — Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	<p><b>Art. 224</b> — Se do crime doloso resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se em qualquer caso, a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	
Difusão de epizootia ou praga vegetal	<p><b>Art. 278</b> — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, em lugar sob administração militar:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>		
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único</b> — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses.</p>		

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Embriaguez ao volante</b></p> <p><b>Art. 279</b> — Dirigir veículo motorizado, sob administração militar, na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por <i>bebida</i> alcoólica, ou qualquer outro inebriante:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	
<p><b>Perigo resultante de violação de regra de trânsito</b></p> <p><b>Art. 280</b> — <i>Violar regra de regulamento de trânsito, dirigindo veículo sob administração militar, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:</i></p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	
<p><b>Fuga após acidente de trânsito</b></p> <p><b>Art. 281</b> — Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos arts. 206 e 210.</p>	
<p><b>Isenção de prisão em flagrante</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação</b></p>	
<p><b>Perigo de desastre ferroviário</b></p> <p><b>Art. 282</b> — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, sob administração ou requisição militar emanada de ordem legal:</p> <p><b>I</b> — danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p> <p><b>II</b> — colocando obstáculo na linha;</p> <p><b>III</b> — transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;</p> <p><b>IV</b> — praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Desastre efetivo	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	
	<p>§ 2.º — Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 3.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Conceito de "estrada de ferro"	<p>§ 4.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada de ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.</p>	
Atentado contra transporte	<p>Art. 283 — Expor a perigo aeronave, ou navio, próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
Superveniência de sinistro	<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Atentado contra viatura ou outro meio de transporte	<p>Art. 284 — Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	
Desastre efetivo	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a cinco anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre desastre:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até um ano.</p>	
<p><b>Formas qualificadas pelo resultado</b></p> <p><b>Art. 285</b> — Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 282 a 284, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 277.</p>	
<p><b>Arremesso de projétil</b></p> <p><b>Art. 286</b> — Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	
<p><b>Forma qualificada pelo resultado</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	
<p><b>Atentado contra serviço de utilidade militar</b></p> <p><b>Art. 287</b> — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p>	
<p><b>Parágrafo único</b> — Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.</p>	
<p><b>Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação</b></p> <p><b>Art. 288</b> — Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.</p>	
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p><b>Art. 289</b> — Nos crimes previstos neste capítulo, a pena será agravada, se forem cometidos em ocasião de calamidade pública.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<b>CAPÍTULO III</b> <b>Dos Crimes Contra a Saúde</b>	
<p><b>Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar</b></p>	<p><b>Art. 290 —</b> Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p><b>Pena —</b> reclusão, até cinco anos.</p>
<p><b>Casos assimilados</b></p>	<p><b>§ 1.º —</b> Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:</p> <p><b>I —</b> o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;</p> <p><b>II —</b> o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no País ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;</p> <p><b>III —</b> quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.</p>
<p><b>Forma qualificada</b></p>	<p><b>§ 2.º —</b> Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:</p> <p><b>Pena —</b> reclusão, de dois a oito anos.</p>
<p><b>Receita ilegal</b></p>	<p><b>Art. 291 —</b> Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar para uso de militar, ou para entrega a éste; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:</p> <p><b>Pena —</b> detenção, de seis meses a dois anos.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Casos assimilados	<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre:</p> <p><b>I</b> — o militar ou funcionário que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;</p> <p><b>II</b> — quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita;</p> <p><b>III</b> — quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;</p> <p><b>IV</b> — quem contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.</p>	
Epidemia	<p><b>Art. 292</b> — Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>	
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.</p>	

	<b>CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969</b>	<b>CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944</b>
<b>Envenenamento com perigo extensivo</b>	<p><b>Art. 293</b> — Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>	
<b>Caso assimilado</b>	<p>§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem, em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.</p>	
<b>Forma qualificada</b>	<p>§ 2.º — Se resulta a morte de alguém:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>	
<b>Modalidade culposa</b>	<p>§ 3.º — Se o crime é culposamente, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.</p>	
<b>Corrupção ou poluição de água potável</b>	<p><b>Art. 294</b> — Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
<b>Modalidade culposa</b>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposamente:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois meses a um ano.</p>	
<b>Fornecimento de substância nociva</b>	<p><b>Art. 295</b> — Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos.</p>	
<b>Modalidade culposa</b>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposamente:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Fornecimento de substância alterada</b></p> <p><b>Art. 296</b> — Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é culposo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	
<p><b>Omissão de notificação de doença</b></p> <p><b>Art. 297</b> — Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
<p><b>TÍTULO VII</b></p> <p><b>Dos Crimes Contra a Administração Militar</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Do Desacato e da Desobediência</b></p>	<p><b>TÍTULO VIII</b></p> <p><b>Dos Crimes Contra a Administração Militar</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Do Desacato e da Desobediência</b></p>
<p><b>Desacato a superior</b></p> <p><b>Art. 298</b> — Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 225</b> — Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o superior é comandante da Unidade a que pertence o agente ou oficial general:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>
<p><b>Desacato a militar</b></p> <p><b>Art. 299</b> — Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.</p>	<p><b>Art. 226</b> — Desacatar militar ou assemelhado no exercício da função ou em razão dela:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui outro crime.</p>
<p><b>Desacato a assemelhado ou funcionário</b></p> <p><b>Art. 300</b> — Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Desobediência	Art. 301 — Desobedecer a ordem legal de autoridade militar: Pena — detenção, até seis meses.	Art. 227 — Desobedecer ordem legal de autoridade militar: Pena — detenção, de um a seis meses.	
Ingresso clandestino	Art. 302 — Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 228 — Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave ou em lugar sujeito à administração militar, por lugar defeso, ou iludindo a vigilância da sentinela ou do vigia: Pena — detenção, de um a três anos.	
CAPÍTULO II Do Peculato		CAPÍTULO II Do Peculato	
Peculato	Art. 303 — Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena — reclusão, de três a quinze anos.	Art. 229 — Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, de que tenha a posse em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena — reclusão, de três a doze anos.	
	§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário-mínimo.		
Peculato — furto	§ 2.º — Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.	§ 1.º — Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.	
Peculato culposo	§ 3.º — Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dêle se aproprie: Pena — detenção, de três meses a um ano.	2.º — Se o funcionário ou o militar concorre culposamente para o crime de outrem: Pena — detenção, de seis meses a um ano.	
Extinção ou minoração da pena	§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.	§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
<b>Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem</b>	<p><b>Art. 304</b> — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a sete anos.</p>	<b>Art. 230</b> — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:	<b>Pena</b> — reclusão, de um a cinco anos.
<b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Concussão, Excesso de Exação e Desvio</b>		<b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Concussão</b>	
<b>Concussão</b>	<p><b>Art. 305</b> — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<b>Art. 231</b> — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	<b>Pena</b> — reclusão, de três a oito anos.
<b>Excesso de exação</b>	<p><b>Art. 306</b> — Exigir impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	§ 2.º — Exigir impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:	<b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.
<b>Desvio</b>	<p><b>Art. 307</b> — Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a doze anos.</p>	<b>Art. 231</b> — ..... § 1.º — Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:	<b>Pena</b> — reclusão, de três a doze anos.
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Corrupção</b>		<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Corrupção</b>	
<b>Corrupção passiva</b>	<p><b>Art. 308</b> — Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<b>Art. 232</b> — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:	<b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.
<b>Aumento de pena</b>	§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.	§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.	

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Diminuição de pena	<p>§ 2.º — Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>§ 2.º — Praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, cedendo a pedido ou influência de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>
Corrupção ativa	<p>Art. 309 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:</p> <p>Pena — reclusão, até oito anos.</p>	<p>Art. 233 — Oferecer ou prometer vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.</p>	<p>Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.</p>
Participação ilícita	<p>Art. 310 — Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>Art. 234 — Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do ofício:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos, em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.</p>
	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Da Falsidade</p>	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Da Falsidade</p>
Falsificação de documento	<p>Art. 311 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.</p>	<p>Art. 240 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — sendo documento público, reclusão, de três a seis anos; sendo documento particular, reclusão, de dois a cinco anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Agravação da pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.</p>	
<p><b>Documento por equiparação</b></p> <p>§ 2.º — Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.</p>	
<p><b>Falsidade ideológica</b></p> <p><b>Art. 312</b> — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão até três anos, se o documento é particular.</p>	<p><b>Art. 241</b> — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a cinco anos, se o documento é público; reclusão de um a quatro anos, se o documento é particular.</p>
<p><b>Cheque sem fundos</b></p> <p><b>Art. 313</b> — Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até cinco anos.</p>	
<p><b>Circunstância irrelevante</b></p> <p>§ 1.º — Salvo o caso do art. 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.</p>	
<p><b>Atenuação de pena</b></p> <p>§ 2.º — Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 240.</p>	
<p><b>Certidão ou atestado ideologicamente falso</b></p> <p><b>Art. 314</b> — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até dois anos.</p>	<p><b>Art. 242</b> — Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a dois anos.</p>
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Uso de documento falso</b></p> <p>Art. 315 — Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:</p> <p>Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.</p>	<p>Art. 243 — Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos anteriores:</p> <p>Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.</p>
<p><b>Supressão de documento</b></p> <p>Art. 316 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.</p>	<p>Art. 244 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, se o documento é público; reclusão, de dois a cinco anos, se o documento é particular.</p>
<p><b>Uso de documento pessoal alheio</b></p> <p>Art. 317 — Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>	<p>Art. 246 — Usar, como próprio, qualquer documento de identidade alheia, ou ceder a outrem para que dele se utilize, documento próprio dessa natureza, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>
<p><b>Falsa identidade</b></p> <p>Art. 318 — Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 245 — Atribuir-se ou atribuir a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>Dos Crimes Contra o Dever Funcional</b></p>	<p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>Da Prevaricação e da Falta de Exação do Dever Funcional</b></p>
<p><b>Prevaricação</b></p> <p>Art. 319 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 235 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Violação do dever funcional com o fim de lucro</b></p> <p><b>Art. 320</b> — Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>	
<p><b>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</b></p> <p><b>Art. 321</b> — Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 236</b> — Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Condescendência criminosa</b></p> <p><b>Art. 322</b> — Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p><b>Pena</b> — se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.</p>	<p><b>Art. 238</b> — Deixar, por negligência, de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou quando lhe falta competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três meses.</p>
<p><b>Não inclusão de nome em lista</b></p> <p><b>Art. 323</b> — Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	<p><b>Art. 239</b> — Deixar, em exercício de função, por culpa, de incluir qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento, ou de convocação militar:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto ou cargo, de três meses a um ano.</p>
<p><b>Inobservância de lei, regulamento ou instrução</b></p> <p><b>Art. 324</b> — Deixar, no exercício de função de observar lei, regulamento ou instrução dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 237</b> — Deixar, por desídia, negligência ou tolerância, no exercício da função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato de que resulte dano à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto ou cargo, de três a seis meses.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação.</p> <p><b>Art. 325</b> — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO VII</b> <b>De Outros Crimes Contra a Administração Militar</b></p> <p><b>Art. 247</b> — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida à administração militar, ou por esta expedida:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:</p> <p><b>I</b> — indevidamente se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;</p> <p><b>II</b> — indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;</p> <p><b>III</b> — impede a comunicação referida no número anterior.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p><b>I</b> — quem se apossa indevidamente de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;</p> <p><b>II</b> — quem indevidamente divulga, transmite a outrem, ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radiotelegráfica ou conversação telefônica;</p> <p><b>III</b> — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior.</p>
<p>Violação de sigilo funcional</p> <p><b>Art. 326</b> — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
<p>Violação de sigilo de proposta de concorrência</p> <p><b>Art. 327</b> — Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p><b>Art. 249</b> — Devassar o sigilo de proposta de concorrência administrativa militar, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>
<p>Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços</p> <p><b>Art. 328</b> — Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Exercício funcional ilegal</b></p> <p><b>Art. 329</b> — Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, <i>qualquer que seja o ato determinante do afastamento</i>:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até quatro meses se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 252</b> — Entrar no exercício de função antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso, se o fato não constitui crime mais grave:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a quatro meses.</p>
<p><b>Abandono de cargo</b></p> <p><b>Art. 330</b> — Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até dois meses.</p>	
<p><b>Formas qualificadas</b></p> <p>§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo à administração militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>	
<p>§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido em faixa de fronteira:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.</p>	
<p><b>Aplicação ilegal de verba ou dinheiro</b></p> <p><b>Art. 331</b> — Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até seis meses.</p>	<p><b>Art. 253</b> — Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de dois a quatro meses.</p>
<p><b>Abuso de confiança ou boa-fé</b></p> <p><b>Art. 332</b> — Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou fôlha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem <i>inexatos ou irregulares</i>, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
<p><b>Forma qualificada</b></p> <p>§ 1.º — A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar, para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.</p>	

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — Se a apresentação ou remessa decorre de culpa:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	
Violência arbitrária	<p>Art. 333 — Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.</p>	
Patrocínio indébito	<p>Art. 334 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:</p> <p>Pena — detenção, até três meses.</p> <p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena — detenção de três meses a um ano.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Militar</b></p>		
Usurpação de função	<p>Art. 335 — Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	
Tráfico de influência	<p>Art. 336 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos.</p>	<p>Art. 248 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado, no exercício da função:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, ou ao funcionário.</p>	<p>Parágrafo único — Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, a pena é aumentada de um terço.</p>
Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	<p>Art. 337 — Subtrair ou inutilizar, total, ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 250 — Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Inutilização de edital ou sinal oficial	<p><b>Art. 338</b> — Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar, edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, até um ano.</p>	<p><b>Art. 251</b> — Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar, edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de três meses a um ano.</p>
Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	<p><b>Art. 339</b> — Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo tornando mais onerosa a transação:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.</p>	<p><b>Art. 254</b> — Impedir, perturbar ou fraudar, em prejuízo do Estado, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias para uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, impedindo a livre concorrência de outros fornecedores ou por qualquer modo tornando mais onerosa para o Estado a transação:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos.</p>
	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre o intermediário na transação.</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre o intermediário na transação.</p>
	<p>§ 2.º — É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.</p>	<p>§ 2.º — Ao oficial que direta ou indiretamente participa, facilita ou auxilia a transação lesiva aos interesses do Estado, aplica-se além da pena privativa da liberdade a pena de reforma.</p>
	<p>§ 3.º — É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.</p>	<p>§ 3.º — É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.</p>
	<p><b>TÍTULO VIII</b> <b>Dos Crimes Contra a Administração da Justiça Militar</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Dos Crimes Contra a Administração da Justiça</b></p>
Recusa de função na Justiça Militar	<p><b>Art. 340</b> — Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.</p>	<p><b>Art. 255</b> — Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:</p> <p><b>Pena</b> — suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.</p>
Desacato	<p><b>Art. 341</b> — Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até quatro anos.</p>	<p><b>Art. 256</b> — Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de um a quatro anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Coação</b></p> <p>Art. 342 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Art. 257 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em processo policial, administrativo ou judicial, militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.</p>
<p><b>Denunciação caluniosa</b></p> <p>Art. 343 — Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	
<p><b>Agravação de pena</b></p> <p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.</p>	
<p><b>Comunicação falsa de crime</b></p> <p>Art. 344 — Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 261 — Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime militar, que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>
<p><b>Auto-acusação falsa</b></p> <p>Art. 345 — Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 262 — Acusar-se, perante a autoridade, de crime militar inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>
<p><b>Falso testemunho ou falsa perícia</b></p> <p>Art. 346 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 258 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo policial, administrativo ou judicial, militar:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos.</p>
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p>§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>
<p><b>Retratação</b></p> <p>§ 2.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.</p> <p>§ 3.º — O fato deixa de ser punível, se antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete	<p>Art. 347 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 259 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em processo policial, administrativo ou judicial, militar:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos.</p>
		<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>
Publicidade opressiva	<p>Art. 348 — Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes de intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	
Desobediência a decisão judicial	<p>Art. 349 — Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 264 — Deixar de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar a sua execução:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
	<p>§ 1.º — No caso de transgressão dos arts. 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.</p> <p>§ 2.º — Nos casos do art. 118 e seus §§ 1.º e 2.º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.</p>	
Favorecimento pessoal	<p>Art. 350 — Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 260 — Auxiliar autor de crime militar a subtrair-se à ação da autoridade:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>
Diminuição de pena	<p>§ 1.º — Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma:</p> <p>Pena — detenção, até três meses.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Isenção de pena</b></p> <p>§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>
<p><b>Favorecimento real</b></p> <p>Art. 351 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 263 — Prestar o criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante</b></p> <p>Art. 352 — Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	
<p><b>Modalidade culposa</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	
<p><b>Exploração de prestígio</b></p> <p>Art. 353 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos.</p>	
<p><b>Aumento de pena</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.</p>	
<p><b>Desobediência à decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito</b></p> <p>Art. 354 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>LIVRO II</b>  <b>Dos Crimes Militares em</b>  <b>Tempo de Guerra</b>  <b>TÍTULO I</b>  <b>Do Favorecimento ao Inimigo</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>Da Traição</b></p>	<p><b>SEGUNDA PARTE</b>  <b>TÍTULO ÚNICO</b>  <b>Dos crimes Militares em Tempo</b>  <b>de Guerra</b>  <b>CAPÍTULO I</b>  <b>Da Traição</b></p>
<p><b>Traição</b></p> <p><b>Art. 355</b> — Tomar, o nacional, armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil;</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Art. 265</b> — Tomar, o nacional, armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil;</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Favorecer o inimigo</b></p> <p><b>Art. 356</b> — Favorecer ou tentar, o nacional, favorecer o inimigo; prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares; comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:</p>	<p><b>Art. 266</b> — Favorecer ou tentar favorecer o inimigo; prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares; comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:</p>
<p><b>I</b> — empreendendo ou deixando de empreender ação militar;</p>	<p><b>I</b> — empreendendo ou deixando de empreender ação militar;</p>
<p><b>II</b> — entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;</p>	<p><b>II</b> — entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, embarcação, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;</p>
<p><b>III</b> — perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;</p>	<p><b>III</b> — perdendo, destruindo, inutilizando, danificando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou dano, navio, embarcação, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisão ou qualquer outro elemento de ação militar;</p>
<p><b>IV</b> — sacrificando ou expondo a perigo de sacrificio força militar;</p>	<p><b>IV</b> — sacrificando ou expondo a perigo de sacrificio força militar;</p>
<p><b>V</b> — abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:</p>	<p><b>V</b> — abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:</p>
<p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Tentativa contra a soberania do Brasil</b></p> <p><b>Art. 357</b> — Praticar, o nacional, o crime definido no art. 142:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Coação a comandante</b></p> <p>Art. 358 — Entrar, o nacional, em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se.</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 267 — Entrar em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Informação ou auxílio ao inimigo</b></p> <p>Art. 359 — Prestar, o nacional, ao inimigo, informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 268 — Prestar, ao inimigo, informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Alicição de militar</b></p> <p>Art. 360 — Aliciar, o nacional, algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 269 — Aliciar militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Ato prejudicial à eficiência da tropa</b></p> <p>Art. 361 — Provocar, o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 271 — Provocar, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada de tropa, impedir a reunião de tropa ou causar alarme, com o fim de produzir confusão, desalento, ou desordem na tropa:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Traição Imprópria</b></p>	
<p><b>Traição imprópria</b></p> <p>Art. 362 — Praticar, o estrangeiro, os crimes previstos nos arts. 356, n.º I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>	
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Cobardia</b></p>	
<p><b>Cobardia</b></p> <p>Art. 363 — Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 272 — Subtrair-se ou tentar subtrair-se, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, ao cumprimento do dever militar:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>
<p><b>Cobardia qualificada</b></p> <p>Art. 364 — Provocar, o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas pro-</p>	<p>Art. 273 — Provocar, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada da tropa; impedir a reunião da tropa debandada, ou causar alarme com o fim de produzir con-</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>duzir confusão, desalento ou desordem:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>fusão, desalento ou desordem na tropa ou guarnição:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Fuga em presença do inimigo</b></p> <p><b>Art. 365</b> — Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Art. 274</b> — Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Espionagem</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Espionagem</b></p>
<p><b>Art. 366</b> — Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1.º, 144 e seus §§ 1.º e 2.º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Art. 275</b> — Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 124 a 127, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — No caso de concurso, por culpa, para execução do crime previsto no art. 143, § 2.º, ou de revelação culposa (art. 144, § 3.º):</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a seis anos.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — No caso de concurso, por culpa, para execução do crime previsto no art. 124, ou de revelação culposa (art. 125, § 3.º):</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a seis anos.</p>
<p><b>Art. 367</b> — Entrar, o estrangeiro, em território nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar; em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 276</b> — Entrar, o estrangeiro, em território nacional, com o fim de colher notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Do Motim e da Revolta</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Motim e Revolta</b></p>
<p><b>Motim, revolta ou conspiração</b></p> <p><b>Art. 368</b> — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 e seu parágrafo único, e 152:</p> <p><b>Pena</b> — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.</p>	<p><b>Art. 277</b> — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 130 e seu parágrafo único, e 132:</p> <p><b>Pena</b> — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-réus, reclusão, de dez a trinta anos.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Forma qualificada</b>      <b>Parágrafo único</b> — Se o fato é praticado em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato é praticado em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-réus, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Omissão de lealdade militar</b>      <b>Art. 369</b> — Praticar o crime previsto no art. 151:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Do Incitamento</b></p>	
<p><b>Incitamento</b>      <b>Art. 370</b> — Incitar, militar, à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de três a dez anos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO ÚNICO</b> <b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>De outros crimes de auxílio ao inimigo</b></p> <p><b>Art. 295</b> — Incitar, militar, à desobediência, à desordem, à indisciplina ou à deserção:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p>
<p><b>Incitamento em presença do inimigo</b>      <b>Parágrafo único</b> — Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.</p> <p><b>Art. 371</b> — Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o crime é praticado em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Da Inobservância do Dever Militar</b></p>	
<p><b>Rendição ou capitulação</b>      <b>Art. 372</b> — Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Art. 283</b> — Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar, ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Omissão de vigilância	<p>Art. 373 — Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo.</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 234 — Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
Resultado mais grave	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato compromete as operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato compromete as operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
Descumprimento do dever militar	<p>Art. 374 — Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acôrdo com o dever militar:</p> <p><b>Pena</b> — rec'usão, até cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 235 — Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acôrdo com o dever militar:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
Falta de cumprimento de ordem	<p>Art. 375 — Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 236 — Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a oito anos.</p>
Resultado mais grave	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato expõe a perigo fôrça, posição ou outros elementos de ação militar:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se o fato expõe a perigo fôrça, posição ou outros elementos de ação militar:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Entrega ou abandono culposo	<p>Art. 376 — Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a trinta anos.</p>	<p>Art. 237 — Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a trinta anos.</p>
Captura ou sacrifício culposo	<p>Art. 377 — Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de fôrça sob o seu comando:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a trinta anos.</p>	<p>Art. 238 — Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de fôrça sob o seu comando:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a trinta anos.</p>
Separação reprovável	<p>Art. 378 — Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 239 — Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Abandono de comboio	Art. 379 — Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada: Pena — reclusão, de dois a oito anos.	Art. 290 — Abandonar comboio cuja escolta lhe tenha sido confiada: Pena — reclusão, de dois a oito anos.	
Resultado mais grave	§ 1.º — Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	§ 1.º — Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	
Modalidade culposa	§ 2.º — Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta: Pena — reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.	§ 2.º — Separar-se, por culpa, do comboio e da escolta: Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.	
Caso assimilado	§ 3.º — Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.		
Separação culposa do comando	Art. 380 — Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior: Pena — reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 231 — Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior: Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.	
Tolerância culposa	Art. 381 — Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro: Pena — reclusão, até quatro anos.	Art. 292 — Deixar, por culpa, evadir-se, prisioneiro: Pena — reclusão, de um a quatro anos.	
Entendimento com o inimigo	Art. 382 — Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário do país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário: Pena — reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 293 — Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário do país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário: Pena — reclusão, de um a dois anos.	
<b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Do Dano</b>		<b>CAPÍTULO XIII</b> <b>Do Dano</b>	
Dano especial	Art. 383 — Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1.º e 2.º; e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Art. 307 — Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 212 e 213 em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares: Pena — morte, grau máximo, reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969		CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</b></p> <p><b>Pena — detenção, de quatro a dez anos.</b></p>		
Dano em bens de interesse militar	<p><b>Art. 384 — Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo, necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</b></p> <p><b>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</b></p>	<p><b>Art. 308 — Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</b></p> <p><b>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</b></p>	
Envenenamento, corrupção ou epidemia	<p><b>Art. 385 — Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</b></p> <p><b>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</b></p>	<p><b>Art. 309 — Corromper ou envenenar água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</b></p> <p><b>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</b></p>	
Modalidade culposa	<p><b>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</b></p> <p><b>Pena — detenção, de dois a oito anos.</b></p>		
<b>CAPÍTULO IX</b>		<b>CAPÍTULO XIV</b>	
<b>Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</b>		<b>Dos Crimes de Perigo Comum</b>	
Crimes de perigo comum	<p><b>Art. 386 — Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:</b></p> <p><b>I — se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;</b></p>	<p><b>Art. 310 — Praticar dolosamente crime de perigo comum definido no Título VII, da Primeira Parte do Livro II:</b></p> <p><b>I — se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;</b></p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>II — se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>II — se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Insubordinação e da Violência</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Insubordinação e da Violência</b></p>
<p>Recusa de obediência ou oposição</p> <p>Art. 337 — Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 278 — Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 141 e 142:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>
<p>Coação contra oficial general ou comandante</p> <p>Art. 338 — Exercer coação contra oficial general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a quinze anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Art. 279 — Exercer coação contra oficial, general ou comandante da Unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p>Violência contra superior ou militar de serviço</p> <p>Art. 339 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 280 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 136 e 137, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p>Parágrafo único — Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado com arma e em presença do inimigo, qualquer que seja a pena cominada:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Abandono de Posto</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Abandono de Posto</b></p>
<p>Abandono de posto</p> <p>Art. 390 — Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 301 — Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 171:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>CAPÍTULO XII</b> <b>Da Deserção e da Falta de Apresentação</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IX</b> <b>Da Deserção</b></p>
<p><b>Deserção</b></p> <p><b>Art. 391</b> — Praticar crime de deserção definido no Capítulo II do Título III do Livro I, da Parte Especial:</p> <p><b>Pena</b> — a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.</p>	<p><b>Art. 298</b> — Praticar crime de deserção definido no Capítulo II do Título III da Primeira Parte do Livro II:</p> <p><b>Pena</b> — a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.</p>
<p><b>Deserção em presença do inimigo</b></p> <p><b>Art. 392</b> — Desertar em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Art. 299</b> — Desertar em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Falta de apresentação</b></p> <p><b>Art. 393</b> — Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a seis anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.</p>	<p><b>Art. 300</b> — Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de um a seis anos.</p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.</p>
<p><b>CAPÍTULO XIII</b> <b>Da Libertação, da Evasão e do Amotinamento de Prisioneiros</b></p>	
<p><b>Libertação de prisioneiro</b></p> <p><b>Art. 394</b> — Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>(Dos crimes militares em tempo de guerra — Capítulo I — Da traição.)</p> <p><b>Art. 270</b> — Libertar prisioneiro sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>Evasão de prisioneiro</b></p> <p><b>Art. 395</b> — Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO UNICO</b> <b>CAPÍTULO VIII</b> <b>De outros Crimes de Auxílio ao Inimigo</b></p> <p><b>Art. 297</b> — Evadir-se o prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p><b>Parágrafo único</b> — Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.</p>	
<p><b>Amotinamento de prisioneiros</b></p> <p><b>Art. 396</b> — Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>(Título Único — Capítulo VIII — De outros crimes de auxílio ao inimigo.)</p> <p><b>Art. 296</b> — Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>CAPÍTULO XIV</b> <b>Do Favorecimento Culposo ao Inimigo</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>De Outros Crimes de Auxílio ao Inimigo</b></p>
<p><b>Favorecimento culposo</b></p> <p><b>Art. 397</b> — Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p><b>Art. 294</b> — Concorrer, por culpa, para que alguém pratique crime em proveito do inimigo:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>
<p><b>TÍTULO II</b> <b>Da Hostilidade e da Ordem Arbitrária</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Da Hostilidade Arbitrária ou Abuso de Autoridade</b></p>
<p><b>Prolongamento de hostilidade</b></p> <p><b>Art. 398</b> — Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício.</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p>	<p><b>Art. 281</b> — Prolongar o comandante as hostilidades, depois de celebrada a paz ou ajustado o armistício:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dois a dez anos.</p>
<p><b>Ordem arbitrária</b></p> <p><b>Art. 399</b> — Ordenar o comandante contribuições de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, até três anos.</p>	<p><b>Art. 282</b> — Ordenar o comandante contribuições de guerra, sem autorização ou excedendo os limites desta:</p> <p><b>Pena</b> — detenção, de seis meses a um ano.</p>
<p><b>TÍTULO III</b> <b>Dos Crimes Contra a Pessoa</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Do Homicídio</b></p>	<p><b>CAPÍTULO XI</b> <b>Do Homicídio e das Lesões Corporais</b></p>
<p><b>Homicídio simples</b></p> <p><b>Art. 400</b> — Praticar homicídio, em presença do inimigo:</p> <p><b>I</b> — no caso do art. 205:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de doze a trinta anos;</p>	<p><b>Art. 302</b> — Praticar, em presença do inimigo, homicídio:</p> <p><b>I</b> — no caso do art. 181:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de dez a trinta anos;</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	<p><b>II</b> — no caso do § 1.º do art. 181:  <b>Pena</b> — reclusão, de seis a vinte anos.</p>
<p><b>Homicídio qualificado</b></p> <p><b>III</b> — no caso do § 2.º do art. 205:  <b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p><b>III</b> — no caso do § 2.º do art. 181:  <b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b>  <b>Do Genocídio</b></p>	
<p><b>Genocídio</b></p> <p><b>Art. 401</b> — Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:  <b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	
<p><b>Casos assimilados</b></p> <p><b>Art. 402</b> — Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos n.ºs I, II, III, IV, ou V, do parágrafo único, do art. 208:  <b>Pena</b> — reclusão, de seis a vinte e quatro anos.</p>	
<p><b>CAPÍTULO III</b>  <b>Da Lesão Corporal</b></p>	
<p><b>Lesão leve</b></p> <p><b>Art. 403</b> — Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no art. 209:  <b>Pena</b> — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p><b>Art. 303</b> — Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no art. 182:  <b>Pena</b> — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
<p><b>Lesão grave</b></p> <p>§ 1.º — No caso do § 1.º do art. 209:  <b>Pena</b> — reclusão, de quatro a dez anos.</p>	<p>§ 1.º — No caso do § 1.º do art. 182:  <b>Pena</b> — reclusão, de quatro a dez anos.</p>
<p>§ 2.º — No caso do § 2.º do art. 209:  <b>Pena</b> — reclusão, de seis a quinze anos.</p>	<p>§ 2.º — No caso do § 2.º do art. 182:  <b>Pena</b> — reclusão, de oito a quinze anos.</p>
<p><b>Lesões qualificadas pelo resultado</b></p> <p>§ 3.º — No caso do § 3.º do art. 209:  <b>Pena</b> — reclusão, de oito a vinte anos, no caso de lesão grave; reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.</p>	<p>§ 3.º — No caso do § 3.º do art. 182:  <b>Pena</b> — reclusão, de dez a vinte anos.</p>
<p><b>Minoração facultativa da pena</b></p> <p>§ 4.º — No caso do § 4.º do art. 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p>	

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>§ 5.º — No caso do § 5.º do art. 200, o juiz pode diminuir a pena de um terço.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO IV</b> <b>Dos Crimes Contra o Patrimônio</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b> <b>Dos Crimes Contra o Patrimônio</b></p>
<p><b>Furto</b></p> <p>Art. 404 — Praticar crime de furto definido nos arts. 240 e 241 e seus parágrafos, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.</p>	<p>Art. 304 — Praticar crime de furto definido no art. 198, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — reclusão, pelo dobro da pena cominada para o tempo de paz.</p>
<p><b>Roubo ou extorsão</b></p> <p>Art. 405 — Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão, pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.</p>	<p>Art. 305 — Praticar crime de roubo ou de extorsão, definidos nos arts. 199 e 200, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, no grau máximo, se cominada a pena de reclusão de trinta anos; reclusão, pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.</p>
<p><b>Saque</b></p> <p>Art. 406 — Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 306 — Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO V</b> <b>Do Rapto e da Violência Carnal</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XV</b> <b>Do Rapto e da Violência Carnal</b></p>
<p><b>Rapto</b></p> <p>Art. 407 — Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>Art. 311 — Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p>§ 1.º — Se da violência resulta lesão grave:</p> <p>Pena — reclusão, de seis a dez anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>	<p>§ 1.º — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de seis a dez anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de dez a vinte anos.</p>
<p><b>Cumulação de pena</b></p> <p>§ 3.º — Se o autor, ao efetuar o rapto ou, em seguida a éste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente, a pena correspon-</p>	<p>§ 3.º — Se o autor ao efetuar o rapto ou em seguida a éste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente, a pena correspon-</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
dente ao rapto e a cominada ao outro crime.	dente ao rapto e a cominada ao outro crime.
<p><b>Violência carnal</b></p> <p><b>Art. 408</b> — Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	<p><b>Art. 312</b> — Praticar qualquer dos crimes de violência carnal previstos nos arts. 192 e 193, em lugar de efetivas operações militares:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de quatro a doze anos.</p>
<p><b>Resultado mais grave</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> — Se da violência resulta:</p> <p>a) lesão grave:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de oito a vinte anos;</p> <p>b) morte:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Se da violência resulta:</p> <p>a) lesão corporal de natureza grave:</p> <p><b>Pena</b> — reclusão, de oito a vinte anos;</p> <p>b) morte:</p> <p><b>Pena</b> — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
	<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p><b>Art. 320</b> — Onde não há estabelecimento adequado, para a execução da pena privativa de liberdade, esta é cumprida em prisão comum, civil ou militar.</p> <p><b>Art. 321</b> — O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime praticado antes da vigência deste código.</p> <p><b>Art. 322</b> — Aos crimes contra a segurança externa, praticados antes da vigência deste código e depois da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão, aplica-se o Decreto-lei n.º 4.766, de 1.º de outubro de 1942.</p> <p><b>Art. 323</b> — Continua em vigor o Decreto-lei n.º 4.766, de 1.º de outubro de 1942, na parte relativa aos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional, na forma do art. 66 do mesmo decreto.</p>
<p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p><b>Art. 409</b> — São revogados o Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este código, salvo as leis especiais que de-</p>	<p><b>Art. 324</b> — Ressalvada a legislação especial que estendeu a aplicação da lei penal militar, decretada após a ruptura de relações com a Alemanha, a Itália e o Japão, revogam-se as disposições em contrário.</p>

CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
<p>Art. 410 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1970.</p> <p>Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AUBÉLIO DE LYBA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.</p>	<p>Art. 325 — Este código entrará em vigor 30 dias após a data da publicação.</p> <p>Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhom — Joaquim Pedro Salgado Filho — Alexandre Marcondes Filho.</p>

#### ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR VIGENTE SEM CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944

Observar, na tabela abaixo, a correspondência dos dispositivos do presente Decreto-lei, com os artigos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-1969 (Código Penal), e do anteprojeto de Código Penal do Min. Nelson Hungria:

Dec.-lei n.º 1.001/69 (Código Penal Militar)	Dec.-lei n.º 1.004/69 (Código Penal)	Anteprojeto Código Penal Min. Nelson Hungria
§ 2.º, art. 2.º .....	§ 2.º, art. 2.º .....	§ 2.º, art. 2.º
art. 5.º .....	art. 5.º .....	art. 6.º
art. 6.º .....	art. 6.º	
§ 1.º, art. 7.º .....	§ 1.º, art. 7.º	
§ 2.º, art. 7.º .....	§ 2.º, art. 7.º	
§ 1.º, art. 29 .....	art. 13, § 2.º .....	art. 19, § 1.º
art. 34 .....	art. 19 .....	art. 22
art. 39 .....	art. 23 .....	art. 28
art. 45, parágrafo único .....	art. 30, parágrafo único	
art. 46 .....	art. 30, § 2.º .....	art. 33, § 2.º
art. 52 .....	art. 34 .....	art. 38
art. 71, § 1.º .....	art. 57, § 1.º .....	art. 57, § 1.º
art. 71, § 2.º .....	art. 57, § 2.º	
art. 73 .....	art. 59 .....	art. 61
art. 76 .....	art. 62 .....	art. 64
art. 78 .....	art. 64 .....	art. 68
art. 78, § 1.º .....	art. 64, § 1.º	
art. 78, § 2.º .....	art. 64, § 2.º .....	art. 68, § 1.º
art. 78, § 2.º, "b" .....	art. 64, § 2.º, b	
art. 78, § 3.º		

Dec.-lei n.º 1.001/69 (Código Penal Militar)	Dec.-lei n.º 1.004/69 (Código Penal)	Anteprojeto Código Penal Min. Nelson Hungria
art. 80, parágrafo único .....	art. 64, parágrafo único ..	art. 69, parágrafo único
art. 81, § 1.º .....	art. 67, parágrafo único	
art. 82 .....	art. 68 .....	art. 71
art. 83 .....	art. 70 .....	art. 72
art. 84 .....	art. 71 .....	
art. 84, I .....	art. 71, I	
art. 84, II .....	art. 71, II	
art. 84, parágrafo único ....	art. 71, parágrafo único ..	
art. 85 .....	art. 72 .....	art. 72
art. 86 .....	art. 73	
art. 86, I .....	art. 73, I	
art. 86, II .....	art. 73, II	
art. 86, § 1.º .....	art. 73, § 1.º .....	art. 75, § 1.º
art. 86, § 2.º .....	art. 73, § 2.º .....	art. 75, § 2.º
art. 86, § 3.º .....	art. 73, § 3.º .....	art. 75, § 3.º
art. 87 .....	art. 74 .....	art. 76
art. 89, § 2.º .....	art. 75, § 2.º .....	art. 78, § 2.º
art. 98, VI .....	art. 83, II .....	art. 86, V
art. 98, parágrafo único ....	art. 83, parágrafo único ..	art. 86, parágrafo único
art. 105 .....	art. 85, § 1.º	
art. 105, parágrafo único ....	art. 85, § 2.º	
art. 106 .....	art. 87 .....	art. 93
art. 108 .....	art. 89, parágrafo único ..	art. 95, parágrafo único
art. 112, § 2.º .....	art. 93, § 2.º .....	art. 99, § 2.º
art. 112, § 3.º .....	art. 93, § 3.º .....	art. 99, § 3.º
art. 112, § 4.º .....	art. 93, § 4.º .....	art. 99, § 4.º
art. 115 .....	art. 97 .....	art. 102
art. 115, § 1.º .....	art. 97, § 1.º	
art. 115, § 2.º .....	art. 97, § 2.º .....	art. 102, § 2.º
art. 115, § 3.º .....	art. 97, § 3.º .....	art. 102, § 3.º
art. 116 .....	art. 98 .....	art. 103
art. 116, parágrafo único ....	art. 98, parágrafo único ..	art. 103, parágrafo único
art. 117 .....	art. 99 .....	art. 104
art. 117, parágrafo único ....	art. 99, parágrafo único ...	art. 104, parágrafo único
art. 119, parágrafo único ....	art. 101	

Dec.-lei n.º 1.001/69 (Código Penal Militar)	Dec.-lei n.º 1.004/69 (Código Penal)	Anteprojeto Código Penal Min. Nelson Hungria
art. 124 .....	art. 110 .....	art. 113
art. 125, § 3.º .....	art. 111, § 3.º .....	art. 114, § 3.º
art. 134 .....	art. 117	
art. 134, § 1.º, a .....	art. 117, § 1.º, a	
art. 134, § 2.º .....	art. 117, § 2.º	
art. 135 .....	art. 199 .....	art. 122, § 2.º
art. 135, parágrafo único .....	art. 120 .....	art. 122, § 2.º
art. 207 .....	art. 123	
art. 207, § 1.º .....	art. 123, § 1.º	
art. 207, § 2.º .....	art. 123, § 2.º	
art. 207, § 3.º .....	art. 123, § 3.º	
art. 208 .....	art. 131	
art. 211 .....	arts. 140, 141	
art. 212 .....	art. 136 e § 1.º	
art. 213 .....	art. 139 e parágrafo único	
art. 214, § 2.º, II .....	art. 146, I	
art. 218, I .....	art. 146, I	
art. 219 .....	art. 148 e parágrafo único	
art. 221 .....	art. 151	
art. 225, § 3.º .....	art. 155, § 3.º	
art. 226 .....	art. 158	
art. 227 .....	art. 159	
art. 228 .....	art. 161	
art. 229 .....	art. 162	
art. 230 .....	art. 163	
art. 239 .....	art. 258	
art. 241 .....	art. 166	
art. 244 .....	art. 170	
art. 245 .....	art. 171	
art. 248, parágrafo único .....	art. 180, parágrafo único, I, III .....	
art. 251, §§ 1.º, 2.º e 3.º .....	art. 184, § 1.º (I a IV) e § 2.º .....	
art. 257 .....	art. 173	
art. 258 .....	art. 174	
art. 267 .....	art. 195	

Dec.-lei n.º 1.001/69 (Código Penal Militar)	Dec.-lei n.º 1.004/69 (Código Penal)	Anteprojeto Código Penal Min. Nelson Hungria
art. 269, § 3.º	art. 279, § 3.º	
art. 271	art. 281	
art. 278	art. 288	
art. 279	art. 289	
art. 280	art. 290	
art. 281	art. 291	
art. 282	art. 292	
art. 283	art. 293	
art. 284	art. 294	
art. 285	art. 295	
art. 286	art. 296	
art. 287	art. 297	
art. 288	art. 298	
art. 292	art. 299	
art. 293	art. 302	
art. 294	art. 304	
art. 295	art. 305, § 1.º	
art. 296	art. 306, § 1.º	
art. 297	art. 301	
art. 300	art. 372	
art. 303, § 1.º	art. 348, § 1.º	
art. 311, § 1.º	art. 330, § 1.º	
art. 311, § 2.º	art. 333	
art. 313	art. 335	
art. 314, parágrafo único	art. 338, § 2.º	
art. 320	art. 351	
art. 326	art. 366	
art. 328	art. 377	
art. 330, §§ 1.º e 2.º	art. 364, § 1.º	
art. 333	art. 363	
art. 334	art. 362	
art. 335	art. 369	
art. 343	art. 380	
art. 348	art. 386	
art. 352	art. 401	
art. 353	art. 402	
art. 354	art. 405	

**CÓDIGO PENAL MILITAR  
INDICE**

**PARTE GERAL**

**LIVRO UNICO**

	<b>Artigos</b>
<b>TITULO I — DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR .....</b>	1.º a 28
<b>TITULO II — DO CRIME .....</b>	29 a 47
<b>TITULO III — DA IMPUTABILIDADE PENAL .....</b>	48 a 52
<b>TITULO IV — DO CONCURSO DE AGENTES .....</b>	53 e 54
<b>TITULO V — DAS PENAS .....</b>	55 a 109
Capítulo I — Das Penas Principais .....	35 a 68
Capítulo II — Da Aplicação da Pena .....	69 a 83
Capítulo III — Da Suspensão Condicional da Pena .....	84 a 88
Capítulo IV — Do Livramento Condicional .....	89 a 97
Capítulo V — Das Penas Acessórias .....	98 a 108
Capítulo VI — Dos Efeitos da Condenação .....	109
<b>TITULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA .....</b>	110 a 120
<b>TITULO VII — DA AÇÃO PENAL .....</b>	121 e 122
<b>TITULO VIII — DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....</b>	123 a 135

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

**Dos Crimes Militares em Tempo de Paz**

<b>TITULO I — DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS .....</b>	136 a 148
<b>TITULO II — DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR .....</b>	149 a 182
Capítulo I — Do Motim e da Revolta .....	149 a 153
Capítulo II — Da Aliciação e do Incitamento .....	154 a 158
Capítulo III — Da Violência contra Superior, ou Militar de Serviço ....	157 a 159
Capítulo IV — Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou a Farda .....	160 a 162
Capítulo V — Da Insubordinação .....	163 a 166
Capítulo VI — Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade ...	167 a 176
Capítulo VII — Da Resistência .....	177
Capítulo VIII — Da Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos .....	178 a 182

	Artigos
<b>TÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR</b> .....	183 a 204
<i>Capítulo I</i> — Da Insubmissão .....	183 a 186
<i>Capítulo II</i> — Da Deserção .....	187 a 194
<i>Capítulo III</i> — Do Abandono de Pôsto e de Outros Crimes em Serviço .....	195 a 203
<i>Capítulo IV</i> — Do Exercício de Comércio .....	204
<b>TÍTULO IV — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</b> .....	205 a 239
<i>Capítulo I</i> — Do Homicídio .....	205 a 207
<i>Capítulo II</i> — Do Genocídio .....	208
<i>Capítulo III</i> — Da Lesão Corporal e da Rixa .....	209 a 211
<i>Capítulo IV</i> — Da Periclitacão da Vida ou da Saúde .....	212 e 213
<i>Capítulo V</i> — Dos Crimes Contra a Honra .....	214 a 221
<i>Capítulo VI</i> — Dos Crimes Contra a Liberdade .....	222 a 231
<i>Seção I</i> — Dos Crimes Contra a Liberdade Individual .....	222 a 225
<i>Seção II</i> — Do Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio .....	226
<i>Seção III</i> — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência ou Comunicação .....	227
<i>Seção IV</i> — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos de Caráter Particular .....	228 a 231
<i>Capítulo VII</i> — Dos Crimes Sexuais .....	232 a 237
<i>Capítulo VIII</i> — Do Ultraje Público ao Pudor .....	238 e 239
<b>TÍTULO V — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO</b> .....	240 a 267
<i>Capítulo I</i> — Do Furto .....	240 e 241
<i>Capítulo II</i> — Do Roubo e da Extorsão .....	242 a 247
<i>Capítulo III</i> — Da Apropriação Indébita .....	248 a 250
<i>Capítulo IV</i> — Do Estelionato e outras Fraudes .....	251 a 253
<i>Capítulo V</i> — Da Receptação .....	254 a 256
<i>Capítulo VI</i> — Da Usurpação .....	257 e 258
<i>Capítulo VII</i> — Do Dano .....	259 a 266
<i>Capítulo VIII</i> — Da Usura .....	267
<b>TÍTULO VI — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA</b> .....	268 a 297
<i>Capítulo I</i> — Dos Crimes de Perigo Comum .....	268 a 281
<i>Capítulo II</i> — Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação .....	282 a 289
<i>Capítulo III</i> — Dos Crimes Contra a Saúde .....	290 a 297

	Artigos
<b>TÍTULO VII — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR</b>	<b>298 a 339</b>
Capítulo I — Do Desacato e da Desobediência .....	298 a 302
Capítulo II — Do Peculato .....	303 e 304
Capítulo III — Da Concussão, Excesso de Exação e Desvio .....	305 a 307
Capítulo IV — Da Corrupção .....	308 a 310
Capítulo V — Da Falsidade .....	311 a 318
Capítulo VI — Dos Crimes Contra o Dever Funcional .....	319 a 334
Capítulo VII — Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Militar .....	335 a 339
<b>TÍTULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR</b>	<b>340 a 354</b>

## LIVRO II

### Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra

<b>TÍTULO I — DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO</b>	<b>355 a 397</b>
Capítulo I — Da Traição .....	355 a 361
Capítulo II — Da Traição Imprópria .....	362
Capítulo III — Da Cobardia .....	363 a 365
Capítulo IV — Da Espionagem .....	366 e 367
Capítulo V — Do Motim e da Revolta .....	368 e 369
Capítulo VI — Do Incitamento .....	370 e 371
Capítulo VII — Da Inobservância do Dever Militar .....	372 a 382
Capítulo VIII — Do Dano .....	383 a 385
Capítulo IX — Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública .....	386
Capítulo X — Da Insubordinação e da Violência .....	387 a 389
Capítulo XI — Do Abandono do Posto .....	390
Capítulo XII — Da Deserção e da Falta de Apresentação .....	391 a 393
Capítulo XIII — Da Libertação, da Evasão e do Amotinamento de Prisioneiros .....	394 a 396
Capítulo XIV — Do Favorecimento Culposo ao Inimigo .....	397
<b>TÍTULO II — DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA</b>	<b>398 e 399</b>
<b>TÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</b>	<b>400 a 403</b>
Capítulo I — Do Homicídio .....	400
Capítulo II — Do Genocídio .....	401 e 402
Capítulo III — Da Lesão Corporal .....	403
<b>TÍTULO IV — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO</b>	<b>404 a 406</b>
<b>TÍTULO V — DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL</b>	<b>407 e 408</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>409 e 410</b>

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar

O Projeto de Código de Processo Penal Militar, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, está moldado no Anteprojeto elaborado por uma Comissão, que, indicada pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, ficou, pela Portaria n.º 90-B, de 11 de maio de 1967, deste Ministério, inicialmente constituída pelos Ministros General-de-Exército Olympio Mourão Filho, na qualidade de Presidente, Almirante-de-Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, Doutor Orlando Ribeiro da Costa, Doutor Washington Vaz de Mello e pelo Professor Doutor Ivo d'Aquino, que desempenhou a função de Relator. Tendo ocorrido a renúncia do Ministro Doutor Orlando Ribeiro da Costa, no curso dos trabalhos da Comissão, foi seu lugar preenchido pelo Ministro Doutor João Ro-

meiro Neto, com aprovação daquele Tribunal e conforme Portaria deste Ministério. Faleceu esse Ministro a 20 de março do corrente ano, após o término da elaboração do Anteprojeto.

2. O processo penal militar tem sido até agora regido pelo Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), que engloba a organização judiciária militar. As modificações que sofreu, no correr dos anos, não lhe atingiram a substância. Embora tenha sido instrumento útil à prática da Justiça Militar, a cujas necessidades procurou atender dentro de normas reputadas clássicas no processo penal brasileiro, podendo até ser considerado, sob certos aspectos, mais liberal do que o Código de Processo Penal comum, promulgado em 1941, impunha-se a sua reforma para atender a novas solicitações, assim de ordem jurídica como de ordem política, no âmbito processual militar.

O Projeto não compreende a organização judiciária militar, que será objeto de lei à parte, em Anteprojeto já elaborado, alterando-se, nesse sentido, o sistema do Código da Justiça Militar, e seguindo-se o que é usualmente adotado na legislação penal processual do País.

3. Procurou o Projeto realizar uma codificação que abrangesse toda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis, de recorrer à legislação penal comum, como acontece atualmente, com frequência, por motivo das omissões do Código da Justiça Militar vigente.

Teve, igualmente, em vista, traduzir em preceitos positivos a tradição e os usos e costumes militares, resguardando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas. Assim, desde a investigação policial militar e a instrução criminal, até o julgamento, estão aqueles princípios meticulosamente preceituados.

Isto, porém, não afastou o Projeto de considerar o respeito em que deve ser tida a pessoa do indiciado ou acusado, militar ou civil, quer processado sóto quer sob prisão, assegurando-lhe, efetivamente, assistência judiciária e a mais ampla defesa na fase contraditória do processo, nos termos constitucionais, e mantendo as tradições liberais da justiça militar brasileira, sem paralelo, aliás, em qualquer outro país, conforme se pode verificar do próprio Código da Justiça Militar, ainda vigente.

4. As normas processuais do Projeto não excluem nem elidem as constantes de lei especial relativa à repressão dos crimes contra a segurança nacional, das quais, todavia, são subsidiárias, pela forma nelas estabelecidas. Houve o propósito de fazer do Código de Processo Penal Militar uma lei de caráter permanente, permitindo, porém que, sem modificação das suas linhas estruturais, outras leis de natu-

reza especial possam ter vigência no fóro militar.

Prescreveu que obedecerão às normas processuais ali previstas os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes estabelecidos na Lei Penal Militar, a que respondem os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução da sentença.

5. O Projeto está dividido em 5 (cinco) Livros, sendo que o último deles se refere a normas concernentes à Justiça Militar em tempo de guerra. Nas disposições Finais do Projeto foram incluídos preceitos reguladores da aplicação intertemporal do Código, bem como algumas outras de feição complementar ou transitória, que não assentavam naqueles Livros.

6. A distribuição das matérias nos Códigos Processuais está longe de ser coincidente de um Código para outro.

O Projeto adotou o critério que lhe pareceu mais metódico e obediente a uma seqüência lógica e eventual, desde a investigação policial até a instrução criminal, às quais antecedem as normas de regência do processo penal militar e as de interpretação, suprimimento e aplicação territorial, em tempo de paz e de guerra, do novo Código. Refere-se, ainda, à polícia judiciária militar, à sua competência e às autoridades militares que a exercem, na respectiva escala hierárquica. O pensamento do Projeto é de que a polícia judiciária militar, sendo federal pela sua natureza, tem não só competência especial para apurar os crimes militares, como tais definidos em lei, mas também competência cumulativa para apurar infrações penais, que, por lei especial, fiquem sujeitas à jurisdição militar.

7. Dispõe minuciosamente, quanto ao inquérito policial militar, tendo em atenção cuidadosa as normas de hierarquia entre o indiciado, se militar, e o encarregado do inquérito. Supriu, a este res-

peito, as lacunas existentes no Código vigente.

Deu ao inquérito policial militar o caráter que foi preconizado na Exposição de Motivos do atual Código do Processo Penal, isto é, salvo casos especiais, a sua necessidade como instrução provisória antecedente à propositura da ação penal, sendo, porém, efetivamente instrutórios desta os exames, perícias e avaliações regularmente realizados no curso do inquérito.

Permite que o indiciado fique detido, independentemente de flagrante delito, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se, entretanto, a detenção à autoridade judiciária competente, nos termos da Constituição. A prorrogação daquele prazo, até vinte dias, somente poderá ser permitida, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito, por comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea. Acrescentou-se que, se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva do indiciado. Esta disposição deixa bem clara a distinção entre a detenção durante as investigações policiais e a prisão preventiva, independentes entre si.

Ficou mantido, em princípio, o sigilo do inquérito, como é de regra na legislação processual penal, mas o seu encarregado poderá permitir que dêle tome conhecimento o advogado do indiciado. Poderá, igualmente, manter a incomunicabilidade do indiciado, até três dias. Teve-se aí em vista evitar, em certos casos, a divulgação de declarações prestadas pelo indiciado, em proveito de partícipes do crime, ainda não detidos.

O Projeto teve o cuidado de evitar situação opressiva para as testemunhas, estabelecendo que serão, salvo caso de urgência inadiável, inquiridas durante o dia, em período que medeia entre as sete

e as dezoito horas. Determinou, igualmente, que as testemunhas não serão inquiridas por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhes facultado o descanso de meia hora, sempre que tiverem de prestar declarações além daquele termo.

Ficou, outrossim, prescrito que a autoridade encarregada do inquérito não poderá mandar arquivá-lo, embora conclusivo da inexistência de crime ou inimputabilidade do indiciado, tocando essa decisão somente à autoridade judiciária.

8. Dispondo a respeito da ação penal militar, manteve a norma da sua promoção só mediante denúncia do Ministério Público, que não poderá dela desistir, após o oferecimento. Em Capítulo especial, que antecede o relativo aos crimes sujeitos ao fóro militar em tempo de paz e em tempo de guerra, são enumerados os requisitos a que deve obedecer a denúncia, bem como fixados os prazos para o seu oferecimento, conforme esteja solto ou prêso o indiciado, e estabelecidos, restritivamente, os casos em que o juiz não a receberá, cabendo, entretanto, do respectivo despacho recurso para o Superior Tribunal Militar.

9. Em Título especial, situou as pessoas que tomam parte no processo — juiz e seus auxiliares (serventuários da justiça, peritos e intérpretes) e as partes (acusador, assistentes e acusado) — e regulou os impedimentos processuais e a suspeição dos juizes e seus auxiliares e os dos representantes do Ministério Público. Prescreveu que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, seja processado ou julgado sem defensor, tendo as praças o patrocínio do advogado de ofício, cujas atribuições são definidas na Lei de Organização Judiciária Militar. Determinou a nomeação de curador ao acusado incapaz, assim como o adiamento do processo, na falta de comparecimento do defensor, desde que indispensável a sua presença. Declarou que,

no exercício da sua função no processo, terão os advogados os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

10. Na competência do fóro militar, atendendo às peculiaridades da sua Justiça, bem como à situação profissional dos militares e suas prerrogativas, o Projeto regula a matéria de modo diferente do adotado na legislação processual comum, embora mantendo a primazia da competência pelo lugar da infração. Seguindo ordem exclusiva, a começar por esta competência, admite, de modo geral, a da residência ou domicílio do acusado e, depois, a da prevenção, quando não conhecido ou incerto o lugar da infração, sendo que, para a competência por prevenção, especifica outros casos em que esta pode ocorrer. Mas, para o militar em situação de atividade, ou o assemelhado na mesma situação, e para o funcionário lotado em repartição militar, a competência do fóro, quando não se puder determinar o lugar da infração, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

Ficou ainda estabelecida a competência dentro de cada Circunscrição Judiciária, obedecendo, ordenadamente, à especialização das Auditorias (da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, onde as houver) e à distribuição, onde existir mais de uma.

Na parte relativa à competência pelo lugar da infração, foi prevista a relativa aos crimes cometidos a bordo de navio, embarcação ou aeronave sob comando militar ou militarmente ocupados, bem como aos cometidos fora do território nacional, ou neste somente em parte.

Quanto à prerrogativa de pôsto ou função, a respeito da qual não prevale-

cem as regras de competência acima mencionadas, tal como acontece nos casos de continência e conexão e de desaforamento, o Projeto deixou explícito que a competência decorre da natureza da mesma prerrogativa e não da natureza da infração, regulando-se, estritamente, pelas normas expressas no Código.

Regulou, em tôdas as particularidades, os casos de conexão e continência; e, em especial, a respeito do concurso da competência militar, prevendo as hipóteses de unidade e de separação de processos e os de separação somente dos julgamentos.

Da mesma forma dispôs em relação ao desaforamento de processo.

11. Os conflitos de competência, quer entre as autoridades judiciárias militares quer entre estas e as da Justiça comum, ficaram disciplinados em Título autônomo.

12. Está prevista, também em Título especial, a ocorrência das questões prejudiciais, a forma de decidí-las e as autoridades judiciárias a que compete fazê-lo, nas diferentes fases do processo.

13. Subordinados a um Título só, que se subdivide em vários Capítulos e Seções, foram objeto de atenção particular os incidentes processuais, ordenados na seguinte seqüência: exceções, insanidade mental do acusado e falsidade de documento.

Foram admitidas as exceções de suspensão, incompetência de juízo, litispendência e coisa julgada, sendo regulados os respectivos processos.

Ficou previsto, tal como dispõe, com felicidade, o Código da Justiça Militar vigente, que a verificação da insanidade mental pode ser feita quer na fase da instrução criminal quer na do inquérito, correndo em auto separado, que somente será apenso ao principal após a apresentação do laudo pericial.

14. A verificação de falsidade de documento constante do processo decorrerá de impugnação da parte ou de procedimento *ex officio* do juiz, sendo autuada em apartado, mas podendo sustar o feito, até a apuração, se imprescindível esta para a condenação ou absolvição do acusado.

15. Dispondo em Título autônomo sobre as medidas preventivas e assecuratórias, adotou o Projeto o método de as distribuir em Capítulos reguladores das providências que recaem sobre coisas e pessoas (busca, apreensão e restituição); das que recaem sobre coisas somente (sequestro, hipoteca legal e arresto), e das que recaem somente sobre pessoas (prisão em flagrante, prisão preventiva, menagem e aplicação provisória de medida de segurança). No mesmo Título, como complemento das disposições concernentes à prisão preventiva, trata, em Capítulo próprio, do comparecimento espontâneo do acusado; e, ainda, da liberdade provisória, no caso de infração a que não fôr cominada pena privativa da liberdade, no de infração culposa, exceto se compreendida entre as previstas como infringentes da segurança do País, e no de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo os crimes que cita e que, de modo geral, são atentatórios à autoridade, à disciplina ou à dignidade militares.

Tratando da busca e apreensão, estabelece com minudência os requisitos para a sua execução e as cautelas a que devem ficar adstritas.

As disposições sobre sequestro, hipoteca legal e arresto de bens do acusado, para os casos de infração que atinge o patrimônio sob administração militar, não estavam previstas na legislação processual militar, embora aplicável, nas espécies, o Código de Processo Penal comum, por força do art. 396, do Código da Justiça Militar.

A ausência daquelas disposições deixava de alertar as autoridades milita-

res, juizes e procuradores, a fim de que aquelas medidas fôssem tomadas com oportunidade, nos casos indicados.

Quanto à prisão provisória, isto é, aquela que ocorre durante o inquérito ou no curso do processo antes da condenação definitiva (a prisão em flagrante ou a prisão preventiva), o Projeto contém um Capítulo especial e minudente sobre as disposições que a regem, inclusive a respeito do tratamento que deve receber o indiciado ou acusado sob custódia, e as pessoas que, pela sua qualidade, têm direito a recolhimento em quartel ou prisão especial.

As regras adotadas para a prisão em flagrante coincidem com as da legislação processual comum, exceto nas peculiares ao âmbito militar.

A prisão preventiva ficou admitida com os requisitos da prova do fato delituoso ou indícios suficientes de autoria. Além desses requisitos, deve fundar-se em um dos casos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, segurança da aplicação da lei penal militar, exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados com a liberdade do indiciado ou acusado. O fundamento básico para a decretação é, em resumo, a sua necessidade, em face da lei. Não tem prazo fixo, mas esta indeterminação não significa que a prisão preventiva deixe de ter limite. Este é traçado pela cessação da necessidade que fôra decorrente, por sua vez, dos fundamentos postulados na lei, expressamente e com caráter restritivo.

O Projeto não manteve a distinção absoluta, ora existente, de a prisão preventiva ser decretada pelo auditor, em se tratando de oficial, como indiciado, e pelo Conselho Permanente de Justiça, quando o indiciado fôr praça ou civil. Ficou conceituado que o auditor pode decretá-la em ambos os casos, devendo-

se entretanto, entender que, no segundo caso, até o recebimento da denúncia e, no outro, até a instalação do Conselho Especial, que é sorteado. Procedeu-se, desta forma, tendo-se em atenção a urgência reclamada para a decisão da prisão preventiva.

A menagem, que é de tradição no processo penal militar, foi conservada nos moldes em vigor atualmente.

16. Os preceitos relativos à citação inicial e às notificações e intimações foram expostos em Título especial, que antecede ao que compreende os atos probatórios.

O Projeto, quanto à citação por mandado, precatória ou edital, não tem modificações de relevo no que é usual àquele respeito no processo penal comum, salvo peculiaridades atinentes ao âmbito militar.

Não acolheu, entretanto, a carta rogatória para citação de acusado em país estrangeiro, tal como se entende no direito processual comum, dada a sua impraticabilidade no processo penal militar, e, cremos, de modo geral, em qualquer processo criminal de ação pública.

Para a citação de acusado que esteja no estrangeiro, em lugar sabido, previu a carta citatória, cuja remessa será solicitada pela autoridade judiciária ao Ministério das Relações Exteriores, que, por intermédio de preposto seu, com jurisdição diplomática ou consular no lugar onde estiver o citando, fará a este a entrega daquela carta. Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério a que aquele pertencer. A citação considerar-se-á cumprida com a comunicação oficial à autoridade judiciária da entrega da carta citatória. Não sendo encontrado o acusado, ou se se ocultar ou opuser obstáculo à citação pessoal, será citado por edital.

17. O Título concernente aos atos probatórios, além do Capítulo que encerra disposições gerais, no tocante àqueles atos, compreende Capítulos a respeito da qualificação e interrogatório do acusado, confissão, perguntas ao ofendido, perícias e exames, testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa e de coisa, documentos e indícios.

O sistema preferido pelo Projeto foi o de englobar em um só Título normas relativas aos atos probatórios aplicáveis a quaisquer processos, quer em primeira

quer em segunda instância, sempre que tenham de ser utilizadas.

As Disposições Gerais, por sua vez, além de compendiar regras fundamentais sobre a admissão e alcance da prova, encerram outras que se estendem a várias espécies de provas, evitando repetições, quando estas são tratadas nos respectivos Capítulos, como, por exemplo, a preceituação a respeito da versão oral ou escrita, para a língua nacional, de quaisquer atos do processo.

Houve o cuidado de premunir os atos probatórios com elementos que lhes permitam propiciar ao julgador a realidade do processo, pondo no mesmo nível a acusação e a defesa, na contradita da instrução criminal, e permitindo ao juiz a intervenção, de ofício, sempre que julgar necessária diligência para o esclarecimento da verdade, em benefício da Justiça.

Ficou declarado que serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, bem como quaisquer outros atos que tenham pertinência com a investigação do fato delituoso e sua autoria.

18. O Livro II do Projeto trata dos processos em espécie, com dois Títulos, relativos, respectivamente, ao processo ordinário e aos processos especiais, contendo o primeiro deles um Capítulo único, com sete Seções, e o segundo, oito Capítulos.

A instrução criminal, bem como o julgamento dos processos na Justiça Militar, são feitos perante Conselhos Especiais sorteados, quando os acusados são oficiais até o posto de Coronel, ou Conselhos Permanentes (mutáveis de três em três meses), quando os acusados são praças ou civis. São excetuados os casos de deserção de praças do Exército e os de insubmissão, em que a instrução criminal e o julgamento são feitos perante os Conselhos de Justiça de corpos, formações e estabelecimentos militares, conforme os arts. 456 a 458, e seus parágrafos, do Projeto.

O Capítulo referente à instrução criminal divide-se em sete Seções reguladoras:

- a) da prioridade de instrução e da polícia e ordem das sessões dos Conselhos de Justiça;
- b) do início da instrução;

- c) da instalação do Conselho de Justiça;
- d) da qualificação e interrogatório do acusado, das exceções que podem ser opostas na ocasião e do comparecimento do ofendido;
- e) da revelia;
- f) da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral;
- g) da sessão de julgamento e da sentença.

19. O Título II do Livro II compreende os processos especiais, referentes a deserção, insubmissão, *habeas corpus* e restauração de autos, os da competência originária do Superior Tribunal Militar e o de correição parcial.

O *habeas corpus* obedeceu às preceituações que são usuais na legislação penal brasileira excetuados, entretanto, os casos em que a ameaça ou coação resultar: a) de punições disciplinares aplicadas de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas; b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos regulamentos; c) de prisão administrativa nos termos da legislação em vigor; d) das medidas que a Constituição autoriza durante o estado de sítio; e) de disposição que, com força de lei constitucional, excetue o *habeas corpus* em caso especial. O Projeto manteve a competência privativa do Superior Tribunal Militar para o julgamento do *habeas corpus*, determinando que, antes do julgamento, se dê vista do processo ao Procurador-Geral.

O processo de restauração de autos, que não consta do Código da Justiça Militar, foi regulado de forma a adaptar-se ao processo penal militar.

Tendo em atenção a extensão e a importância dadas pela Constituição à competência originária do Superior Tribunal Militar, o Projeto regulou em todos os seus termos o respectivo processo, desde a instrução até o julgamento. Da decisão definitiva ou com força de definitiva, unânime ou não, declarou-se o cabimento de embargos, tendo-se em consideração o julgamento do acusado em uma única instância e não haver das decisões do Tribunal recurso ordinário para instância superior.

No processo de correição parcial, ficaram conceituados com precisão os casos para a sua procedência:

- a) mediante requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário, cometido ou consentido pelo juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código;
- b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo. É pensamento do Projeto que a correição parcial não substitui o *habeas corpus*.

Ao Regimento Interno do Tribunal ficou pertencendo regular o processo e julgamento da correição parcial.

20. O Livro III do Projeto compreende dois Títulos, divididos em vários Capítulos, e tratam, respectivamente, das nulidades e dos recursos.

O Livro IV refere-se à execução da sentença, com Títulos a respeito dos incidentes da execução, indulto, comutação da pena, anistia, reabilitação e execução das medidas de segurança.

Foram especificados os casos de nulidade e, bem assim, as normas para a sua arguição e decretação. Quanto aos recursos para a segunda instância, admitiu os recursos em sentido estrito e a apelação, dispondo, respectivamente, sobre os casos e forma de interposição e de admissibilidade. No tocante à apelação, regulou o seu trânsito na instância superior e seus efeitos nos casos de absolvição e condenação, estabelecendo expressamente a obrigação de o réu se recolher à prisão para interpor aquele recurso, que ficará susado, no caso de fuga da prisão, após ter sido o mesmo interposto. Declarou ser secreto o julgamento da apelação quando o réu estiver solto.

Previu os embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, mas vedando-os a acórdão unânime, ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração. Permitiu que as partes ofereçam embargos independentemente de intimação do acórdão, mas exigiu que, para embargar, o réu se recolha à prisão, no caso de pena privativa da liberdade, dissipando, neste último caso, divergências que têm surgido na jurisprudência.

Dispondo a respeito da revisão, em confronto com o Código da Justiça Militar vigente, liberalizou a admissão do pedido, especificando, entretanto, os casos de admissão.

Regulou os recursos ordinários de decisões do Superior Tribunal Militar para o Supremo Tribunal Federal, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civis e Governadores de Estado ou seus Secretários, e os das decisões denegatórias do *habeas corpus*, bem como a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Admitiu a reclamação, dirigida ao Superior Tribunal Militar, a fim de lhe preservar a competência ou assegurar a autoridade de julgado seu.

21. Na parte relativa à execução da sentença, versa, em vários Capítulos — além das normas gerais que nela se compreendem — a execução das penas em espécie, a das penas principais não privativas da liberdade e a das acessórias.

22. Referindo-se aos incidentes da execução, estabelece normas, casos e condições para a concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Sendo a suspensão condicional da pena instituto somente agora admitido na Justiça Militar, o Projeto, em consonância com o Projeto de Código Penal Militar, dedica-lhe especial cuidado, enumerando os casos em que não pode ser liberalizado, embora satisfaçam a regra geral de outorga do benefício. São os casos que envolvem crime contra a segurança nacional ou contra a hierarquia, a disciplina ou a dignidade militar. Além disso, não pode a suspensão da pena ser concedida em tempo de guerra.

23. Em Título especial e dois Capítulos ficaram desenvolvidas as regras atinentes ao indulto, comutação da pena e anistia, e bem assim, à reabilitação, tendo tido, quanto a esta, em atenção, a Lei n.º 5.467, de 5 de julho de 1968.

24. Em outro Título e Capítulo único, foi tratada a execução das medidas de segurança, previstas no Projeto de Código Penal Militar. É repetido o preceito restritivo neste previsto, quanto à aplicação de medida de segurança a militar ou seu assemelhado.

25. As normas a respeito da Justiça Militar em tempo de guerra estão tratadas no Livro V, que compreende um Título único com três Capítulos, relativos ao

processo, aos recursos e a Disposições Especiais. Do Anteprojeto de Lei de Organização Judiciária Militar constam os órgãos a que compete o julgamento dos crimes praticados em zonas de operações ou território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, tendo-se em atenção os tratados e convenções internacionais.

O processo é caracterizado pela sua rapidez, reduzindo-se os prazos, quer de acusação quer de defesa, e suprimindo-se certos termos admissíveis nos processos em tempo de paz. A instrução criminal e o julgamento são feitos perante os órgãos de Justiça, que acompanham a tropa. Há preceitos especiais quanto aos crimes de responsabilidade e de deserção.

São previstos, além da apelação voluntária de sentença de primeira instância, os recursos de ofício, de sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos e quando se tratar de crime a que é cominada pena de morte, e a sentença for absolutória ou não aplicar a pena máxima. Não haverá *habeas corpus*, nem revisão.

Não são susceptíveis de embargos as sentenças proferidas pelo Conselho Superior, que é o Tribunal de segunda instância perante as forças que operem em território estrangeiro militarmente ocupado.

As Disposições Especiais estabelecem normas para a execução da pena de morte, definem o que são "forças em operação de guerra" e determinam que os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, sejam comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

26. A presente Exposição de Motivos procurou pôr em relevo os princípios e normas que inspiraram o Projeto de Código de Processo Penal Militar, complemento indispensável do Código Penal Militar, cujo Projeto está sendo encaminhado a Vossas Excelências. Significam ambos harmônica contribuição da mais alta valia às letras jurídicas do País e, especialmente, à prática da Justiça Militar, dando-lhe eficiência para o cumprimento da sua missão constitucional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito. — **Luis Antônio da Gama e Silva**, Ministro da Justiça.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

### INDICE

#### Livro I

		Artigos
<b>TÍTULO I</b>		
Capítulo Único	-- Da lei de processo penal militar e da sua Aplicação .....	1.º a 6.º
<b>TÍTULO II</b>		
Capítulo Único	-- Da polícia judiciária militar .....	7.º e 8.º
<b>TÍTULO III</b>		
Capítulo Único	-- Do inquérito policial militar .....	9.º a 28
<b>TÍTULO IV</b>		
Capítulo Único	-- Da ação penal militar e do seu exercício ..	29 a 33
<b>TÍTULO V</b>	<b>-- DO PROCESSO PENAL MILITAR EM         GERAL</b>	
Capítulo Único	-- Do processo .....	34 e 35
<b>TÍTULO VI</b>	<b>-- DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO         PROCESSO</b>	
Capítulo I	-- Do juiz e seus auxiliares	
Seção I	-- Do juiz .....	36 a 41
Seção II	-- Dos auxiliares do juiz .....	42 a 46
Seção III	-- Dos peritos e intérpretes .....	47 a 53
Capítulo II	-- Das partes	
Seção I	-- Do acusador .....	54 a 59
Seção II	-- Do assistente .....	60 a 68
Seção III	-- Do acusado, seus defensores e curadores ..	69 a 76
<b>TÍTULO VII</b>		
Capítulo Único	-- Da denúncia .....	77 a 81
<b>TÍTULO VIII</b>		
Capítulo Único	-- Do fóro militar .....	82 a 84

## TÍTULO IX

Capítulo I	— Da competência em geral .....	85 a 87
Capítulo II	— Da competência pelo lugar da infração ....	88 a 92
Capítulo III	— Da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado .....	93
Capítulo IV	— Da competência por prevenção .....	94 e 95
Capítulo V	— Da competência pela sede do lugar de serviço .....	96
Capítulo VI	— Da competência pela especialização das Auditorias .....	97
Capítulo VII	— Da competência por distribuição .....	98
Capítulo VIII	— Da conexão ou continência .....	99 a 107
Capítulo IX	— Da competência pela prerrogativa do posto ou da função .....	108
Capítulo X	— Do desaforamento .....	109 e 110

## TÍTULO X

Capítulo Único	— Dos conflitos de competência .....	111 a 121
----------------	--------------------------------------	-----------

## TÍTULO XI

Capítulo Único	— Das questões prejudiciais .....	122 a 127
----------------	-----------------------------------	-----------

## TÍTULO XII

## — DOS INCIDENTES

Capítulo I	— Das exceções em geral .....	128
Seção I	— Da exceção de suspeição ou impedimento .....	129 a 142
Seção II	— Da exceção de incompetência .....	143 a 147
Seção III	— Da exceção de litispendência .....	148 a 152
Seção IV	— Da exceção da coisa julgada .....	153 a 155
Capítulo II	— Do incidente de insanidade mental do acusado .....	156 a 162
Capítulo III	— Do incidente de falsidade de documento ..	163 a 169

## TÍTULO XIII

## — DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

Capítulo I	— Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas	
Seção I	— Da busca .....	170 a 184
Seção II	— Da apreensão .....	185 a 189
Seção III	— Da restituição .....	190 a 198
Capítulo II	— Das providências que recaem sobre coisas	
Seção I	— Do seqüestro .....	199 a 205
Seção II	— Da hipoteca legal .....	206 a 214
Seção III	— Do arresto .....	215 a 219

Capítulo III	— Das providências que recaem sobre pessoas	
Seção I	— Da prisão provisória	
	<i>Disposições gerais</i> .....	220 a 242
Seção II	— Da prisão em flagrante .....	243 a 253
Seção III	— Da prisão preventiva .....	254 a 261
Capítulo IV	— Do comparecimento espontâneo .....	262
Capítulo V	— Da menagem .....	263 a 269
Capítulo VI	— Da liberdade provisória .....	270 e 271
Capítulo VII	— Da aplicação provisória de medidas de <i>segurança</i> .....	272 a 276
<b>TÍTULO XIV</b>		
Capítulo Único	— <i>Da citação, da intimação e da notificação</i>	277 a 293
<b>TÍTULO XV</b>		
— <b>DOS ATOS PROBATÓRIOS</b>		
Capítulo I	— <i>Disposições gerais</i> .....	294 a 301
Capítulo II	— <i>Da qualificação e do interrogatório do     acusado</i> .....	302 a 306
Capítulo III	— <i>Da confissão</i> .....	307 a 310
Capítulo IV	— <i>Das perguntas ao ofendido</i> .....	311 a 313
Capítulo V	— <i>Das perícias e exames</i> .....	314 a 346
Capítulo VI	— <i>Das testemunhas</i> .....	347 a 364
Capítulo VII	— <i>Da acareação</i> .....	365 a 367
Capítulo VIII	— <i>Do reconhecimento de pessoa e de coisa</i> ..	368 a 370
Capítulo IX	— <i>Dos documentos</i> .....	371 a 381
Capítulo X	— <i>Dos indícios</i> .....	382 a 383

LIVRO II

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

<b>TÍTULO I</b>		
— <b>DO PROCESSO ORDINÁRIO</b>		
Capítulo Único	— <i>Da instrução criminal</i>	
Seção I	— <i>Da prioridade de instrução</i>	
	<i>Da polícia e ordem das sessões. Disposições     gerais</i> .....	384 a 395
Seção II	— <i>Do início do processo ordinário</i> .....	396 a 398
Seção III	— <i>Da instalação do Conselho de Justiça</i> .....	399 a 403
Seção IV	— <i>Da qualificação e do interrogatório do     acusado. Das exceções que podem ser opo-     tas. Do comparecimento do ofendido</i> .....	404 a 410
Seção V	— <i>Da revelia</i> .....	411 a 414
Seção VI	— <i>Da inquirição de testemunhas, do reconhe-     cimento de pessoa ou coisa e das diligen-     cias em geral</i> .....	415 a 430
Seção VII	— <i>Da sessão do julgamento e da sentença</i> ..	431 a 450

<b>TÍTULO II</b>	<b>— DOS PROCESSOS ESPECIAIS</b>	
Capítulo I	— Da deserção em geral .....	451 a 453
Capítulo II	— Do processo de deserção de oficial .....	454 e 455
Capítulo III	— Do processo de deserção de praça com ou sem graduação, e de praça especial no Exército .....	458 a 459
Capítulo IV	— Do processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, na Marinha e na Aeronáutica .....	460 a 462
Capítulo V	— Do processo do crime de insubmissão ....	463 a 465
Capítulo VI	— Do <i>habeas corpus</i> .....	466 a 490
Capítulo VII	— Do processo para restauração de autos ..	481 a 488
Capítulo VIII	— Do processo de competência originária do Superior Tribunal Militar	
Seção I	— Da instrução criminal .....	489 a 495
Seção II	— Do julgamento .....	496 a 497
Capítulo IX	— Da correlção parcial .....	498

## LIVRO III

## DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

<b>TÍTULO I</b>		
Capítulo Único	— Das nulidades .....	499 a 509
<b>TÍTULO II</b>	<b>— DOS RECURSOS</b>	
Capítulo I	— Regras gerais .....	510 a 515
Capítulo II	— Dos recursos em sentido estrito .....	516 a 525
Capítulo III	— Da apelação .....	526 a 537
Capítulo IV	— Dos embargos .....	538 a 549
Capítulo V	— Da revisão .....	550 a 562
Capítulo VI	— Dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal .....	563
Capítulo VII	— Do recurso nos processos contra civis e Governadores de Estado e seus Secretários	564 a 567
Capítulo VIII	— Do recurso das decisões denegatórias de <i>habeas corpus</i> .....	568 e 569
Capítulo IX	— Do recurso extraordinário .....	570 a 583
Capítulo X	— Da reclamação .....	584 a 587

## LIVRO IV

## DA EXECUÇÃO

<b>TÍTULO I</b>	<b>— DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA</b>	
Capítulo I	— Disposições gerais .....	588 a 593
Capítulo II	— Da execução das penas em espécie .....	594 a 603
Capítulo III	— Das penas principais não privativas da liberdade e das acessórias .....	604 e 605
<b>TÍTULO II</b>	<b>— DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO</b>	
Capítulo I	— Da suspensão condicional da pena .....	606 a 617
Capítulo II	— Do livramento condicional .....	618 a 642

TÍTULO III	— DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO	
Capítulo I	— Do indulto, da comutação da pena e da anistia .....	643 a 650
Capítulo II	— Da reabilitação .....	651 a 658
TÍTULO IV		
Capítulo Único	— Da execução das medidas de segurança ..	659 a 674
LIVRO V		
TÍTULO ÚNICO	— DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA	
Capítulo I	— Do processo .....	675 a 693
Capítulo II	— Dos recursos .....	694 a 706
Capítulo III	— Disposições especiais relativas à Justiça Militar em tempo de guerra .....	707 a 710
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		711 a 718



**DECRETO-LEI N.º 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Código de Processo Penal Militar**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

**Da Lei de Processo Penal Militar e da sua aplicação**

**Art. 1.º** — O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável.

§ 1.º — Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2.º — Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

**Fontes de Direito  
Judiciário Militar**

**Divergência de  
normas**

**Aplicação  
subsidiária**

**Art. 2.º** — A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua aceção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

**Interpretação  
literal**

§ 1.º — Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

**Interpretação  
extensiva ou  
restritiva**

§ 2.º — Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

**Casos de  
inadmissibilidade  
de interpretação  
não literal**

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

**Art. 3.º** — Os casos omissos neste Código serão supridos:

**Suprimento dos  
casos omissos**

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

**Art. 4.º** — Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

**Aplicação no espaço  
e no tempo**

**I — em tempo de paz;**

**Tempo de paz**

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou, em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de pro-

priedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

**II — em tempo de guerra:**

**Tempo de guerra**

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

**Art. 5.º** — As normas dêste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

**Aplicação  
intertemporal**

**Art. 6.º** — Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

**Aplicação à Justiça  
Militar Estadual**

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Da Polícia Judiciária Militar**

**Art. 7.º** — A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8.º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

**Exercício da polícia  
judiciária militar**

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

§ 1.º — Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

**Delegação do exercício**

§ 2.º — Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial-militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3.º — Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4.º — Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5.º — Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3.º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial-militar; e, se este estiver indiciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

**Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro**

**Art. 8.º — Compete à polícia judiciária militar:**

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos

**Competência da polícia judiciária militar**

- processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
  - d) representar a autoridades judiciárias militares acérca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
  - e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
  - f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
  - g) requisitar da policia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial-militar;
  - h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### *Do Inquérito Policial-Militar*

**Art. 9.º** — O inquérito policial-militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precipua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

**Finalidade do inquérito**

**Parágrafo único** — São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

**Art. 10** — O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;

**Modos por que pode ser iniciado**

- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão calha à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

§ 1.º — Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2.º do art. 7.º

**Superioridade ou  
igualdade de posto  
do infrator**

§ 2.º — O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

**Providências antes  
do inquérito**

§ 3.º — Se a infração penal não fôr, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

**Infração de natureza  
não militar**

§ 4.º — Se o infrator fôr oficial-general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competente, obedecidos os trâmites regulamentares.

**Oficial-general  
como infrator**

§ 5.º — Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2.º do art. 7.º

**Indícios contra oficial  
de posto superior ou  
mais antigo no curso  
do inquérito**

Art. 11 — A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado fôr oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

**Escrivão do  
inquérito**

Parágrafo único — O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

**Compromisso legal**

**Art. 12** — Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2.º do art. 10 deverá, se possível:

**Medidas  
preliminares  
ao inquérito**

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

**Art. 13** — O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:

**Formação do  
inquérito**

**Atribuição do seu  
encarregado**

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

**Parágrafo único** — Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

**Reconstituição  
dos fatos**

**Art. 14** — Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

**Assistência de  
procurador**

**Art. 15** — Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, à sua hierarquia, se oficial o indiciado.

**Encarregado do inquérito. Requisitos**

**Art. 16** — O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dêle tome conhecimento o advogado do indiciado.

**Sigilo do inquérito**

**Art. 17** — O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

**Incomunicabilidade do indiciado. Prazo**

**Art. 18** — Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

**Detenção do indiciado**

**Parágrafo único** — Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

**Prisão preventiva e menagem. Solicitação**

**Art. 19** — As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medele entre as sete e as dezoito horas.

**Inquirição durante o dia**

§ 1.º — O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimento; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupção, no final daquele período.

**Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento**

§ 2.º — A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

**Inquirição. Limite de tempo**

§ 3.º — Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o fôr, salvo caso de urgência.

**Art. 20** — O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado esti-

**Prazos para terminação do inquérito**

ver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1.º — Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

**Prorrogação de prazo**

§ 2.º — Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1.º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao Juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

**Diligências não concluídas até o inquérito**

§ 3.º — São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5.º do art. 10.

**Dedução em favor dos prazos**

**Art. 21** — Tôdas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dols, com as fôlhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

**Reunião e ordem das peças do inquérito**

**Parágrafo único** — De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo têrmo, mencionando a data.

**Juntada de documento**

**Art. 22** — O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sôbre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos têrmos legais.

**Relatório**

§ 1.º — No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

**Solução**

§ 2.º — Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

**Advocação**

**Art. 23** — Os autos do inquérito serão remetidos ao Auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

**Remessa do inquérito a Auditoria da Circunscrição**

§ 1.º — Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo Juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

**Remessa a Auditorias Especializadas**

§ 2.º — Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1.ª Auditoria da Circunscrição, com sede na Capital da União, atendida, contudo, à especialização referida no § 1.º

**Art. 24** — A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

**Arquivamento de inquérito. Proibição**

**Art. 25** — O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

**Instauração de novo inquérito**

§ 1.º — Verificando a hipótese contida neste artigo, o Juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§ 2.º — O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

**Art. 26** — Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial-militar, a não ser:

**Devolução de autos de inquérito**

- I — mediante requisição do Ministério Público, para diligências por êle consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- II — por determinação do Juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

**Parágrafo único** — Em qualquer dos casos, o Juiz marcará prazo, não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

**Art. 27** — Se, por si só, fôr suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos

**Suficiência do auto de flagrante delito**

autos, com breve relatório da autoridade policial-militar, far-se-á sem demora ao Juiz competente, nos termos do art. 20.

**Art. 28** — O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

**Dispensa de inquérito**

#### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Da ação penal militar e do seu exercício

**Art. 29** — A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

**Promoção da ação penal**

**Art. 30** — A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

**Obrigatoriedade**

- a) prova de fato, que em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria.

**Art. 31** — Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente fôr militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente fôr civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

**Dependência de requisição do Governo**

**Parágrafo único** — Sem prejuízo dessa disposição, o Procurador-Geral da Justiça Militar dará conhecimento ao Procurador-Geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

**Comunicação ao procurador-geral da República**

**Art. 32** — Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

**Proibição de desistência da denúncia**

**Art. 33** — Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Exercício do direito de representação**

§ 1.º — As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o Juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.

**Informações**

§ 2.º — Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial-militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

**Requisição de diligências**

## TÍTULO V

### Do processo penal militar em geral

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Do processo

**Art. 34** — O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao Juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

**Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição**

**Art. 35** — O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

**Relação processual. Início e extinção**

**Parágrafo único** — O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

**Caso de suspensão**

## TÍTULO VI

### Do Juiz, Auxiliares e partes do Processo

#### CAPÍTULO I

##### Do Juiz e seus Auxiliares

##### SEÇÃO I

##### Do Juiz

**Art. 36** — O Juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

**Função do Juiz**

§ 1.º — Sempre que este Código se refere a Juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

§ 2.º — No exercício das suas atribuições, o Juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

**Independência da função**

**Art. 37** — O Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

**Impedimento para exercer a jurisdição**

- a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou pa-

rente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;

- b) éle próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- c) tiver funcionado como Juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- d) éle próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, fôr parte ou diretamente interessado.

**Parágrafo único** — Serão considerados inexistentes os atos praticados por Juiz impedido, nos termos deste artigo.

**Inexistência de atos**

**Art. 38** — O Juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

**Casos de suspeição do Juiz**

- a) se fôr amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;
- b) se éle, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c) se éle, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- d) se éle, seu cônjuge ou parente a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e) se tiver dado parte oficial do crime;
- f) se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g) se éle ou seu cônjuge fôr herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se fôr presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;
- i) se fôr credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

**Art. 39** — A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção.

**Suspeição entre adotante e adotado**

**Art. 40** — A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes.

**Suspeição por afinidade**

Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como Juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem fôr parte do processo.

**Art. 41** — A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o Juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Suspeição  
provocada

## SEÇÃO II

### Dos Auxiliares do Juiz

**Art. 42** — Os funcionários ou serventuários da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do Juiz, a cujas determinações devem obedecer.

Funcionários e  
serventuários  
da Justiça

**Art. 43** — O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos dos processos.

Escrivão

**Art. 44** — O oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do Juiz, certificando o ocorrido no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Oficial de  
Justiça

§ 1.º — As diligências serão feitas durante o dia, em período que medeie entre as seis e as dezoito horas e, sempre que possível, na presença de duas testemunhas.

Diligências

§ 2.º — Os mandados serão entregues em cartório, logo depois de cumpridos, salvo motivo de força maior.

Mandados

**Art. 45** — Nos impedimentos do funcionário ou serventuário de justiça, o Juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do Juiz e as determinações de ordem legal.

Convocação de  
substituto.  
Nomeação "ad hoc"

**Art. 46** — O funcionário ou serventuário de Justiça fica sujeito, no que fôr aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do Juiz, inclusive o disposto no art. 41.

Suspeição de  
funcionário ou  
serventuário

## SEÇÃO III

### Dos Peritos e intérpretes

**Art. 47** — Os peritos e intérpretes serão de nomeação do Juiz, sem intervenção das partes.

Nomeação de  
peritos

**Art. 48** — Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Preferência

**Parágrafo único** — O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo Juiz e pelas partes.

Compromisso legal

**Art. 49** — O encargo de perito ou intérprete não pode ser recusado, salvo motivo relevante que o nomeado justificará, para apreciação do Juiz.

**Encargo obrigatório**

**Art. 50** — No caso de recusa irrelevante, o Juiz poderá aplicar multa correspondente até três dias de vencimentos, se o nomeado os tiver fixos por exercício de função; ou, se isto não acontecer, arbitrará-lo em quantia que irá de um décimo à metade do maior salário-mínimo do País.

**Penalidade em caso de recusa**

**Parágrafo único** — Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

**Casos extensivos**

- a) deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

**Art. 51** — No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o Juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de funcionário público.

**Não comparecimento do perito**

**Art. 52** — Não poderão ser peritos ou intérpretes:

**Impedimentos dos peritos**

- a) os que estiverem sujeitos a interdição que os inhabilite para o exercício de função pública;
- b) os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- c) os que não tiverem habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;
- d) os menores de vinte e um anos.

**Art. 53** — É extensivo aos peritos e intérpretes, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição de juizes.

**Suspeição de peritos e intérpretes**

## CAPÍTULO II

### Das Partes

#### SEÇÃO I

##### Do acusador

**Art. 54** — O Ministério Público é o órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao Procurador-Geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância.

**Ministério Público**

**Parágrafo único** — A função de órgão de acusação não impede o Ministério Público de opinar pela absolvição do acusado, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.

**Pedido de absolvição**

**Art. 55** — Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

**Fiscalização e função especial do Ministério Público**

**Art. 56** — O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que não emanem de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

**Independência do Ministério Público**

**Parágrafo único** — Os procuradores são diretamente subordinados ao Procurador-Geral.

**Subordinação direta ao Procurador-Geral**

**Art. 57** — Não pode funcionar no processo o membro do Ministério Público:

**Impedimentos**

- a) se nêle já houver intervindo seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, como juiz, defensor do acusado, autoridade policial ou auxiliar de justiça;
- b) se êle próprio houver desempenhado qualquer dessas funções;
- c) se êle próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, fôr parte ou diretamente interessado no feito.

**Art. 58** — Ocorrerá a suspeição do membro do Ministério Público:

**Suspeição**

- a) se fôr amigo íntimo ou inimigo do acusado ou ofendido;
- b) se êle próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado pelo acusado ou pelo ofendido;
- c) se houver aconselhado o acusado;
- d) se fôr tutor ou curador, credor ou devedor do acusado;
- e) se fôr herdeiro presuntivo, ou donatário ou usufrutuário de bens, do acusado ou seu empregador;
- f) se fôr presidente, diretor ou administrador de sociedade ligada de qualquer modo ao acusado.

**Art. 59** — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto nos arts. 39, 40 e 41.

**Aplicação extensiva de disposição**

## SEÇÃO II

### Do assistente

**Art. 60** — O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.

**Habilitação do ofendido como assistente**

**Parágrafo único** — Para os efeitos deste artigo, considera-se representante legal o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, se menor de dezoito anos ou incapaz; e sucessor, o seu ascendente, descendente ou irmão, podendo qualquer deles, com exclusão dos demais, exercer o encargo, ou constituir advogado para esse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre eles não houver acôrdo.

**Art. 61** — Cabe ao juiz do processo, ouvido o Ministério Público, conceder ou negar a admissão de assistente de acusação.

**Art. 62** — O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

**Art. 63** — Pode ser assistente o advogado da Justiça Militar, desde que não funcione no processo naquela qualidade ou como procurador de qualquer acusado.

**Art. 64** — O ofendido que fôr também acusado no mesmo processo não poderá intervir como assistente, salvo se absolvido por sentença passada em julgado, e daí em diante.

**Art. 65** — Ao assistente será permitido, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público:

- a) propor meios de prova;
- b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador;
- c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público;
- d) juntar documentos;
- e) arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público;
- f) participar do debate oral.

§ 1.º — Não poderá arrolar testemunhas, exceto requerer o depoimento das que forem referidas, nem requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente, impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência.

§ 2.º — O recurso do despacho que indeferir a assistência não terá efeito suspensivo, processando-se em autos apartados. Se provido, o assistente será admitido ao processo no Estado em que este se encontrar.

**Representante e sucessor do ofendido**

**Competência para admissão do assistente**

**Oportunidade da admissão**

**Advogado de ofício como assistente**

**Ofendido que fôr também acusado**

**Intervenção do assistente no processo**

**Arrolamento de testemunhas e interposição de recursos**

**Efeito do recurso**

§ 3.º — Caberá ao Relator do feito, em despacho irrecorribel, após audiência do Procurador-Geral, admitir ou não o assistente, em processo da competência originária do Superior Tribunal Militar. Nos julgamentos perante esse Tribunal, se o seu presidente consentir, o assistente poderá falar após o Procurador-Geral, por tempo não superior a dez minutos. Não poderá opor embargos, mas lhe será consentido impugná-los, se oferecidos pela defesa, e depois de o ter feito o Procurador-Geral.

**Assistente em processo perante o Superior Tribunal Militar**

**Art. 66** — O processo prosseguirá independentemente de qualquer aviso ao assistente, salvo notificação para assistir ao julgamento.

**Notificação do assistente**

**Art. 67** — O juiz poderá cassar a admissão do assistente, desde que este tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária.

**Cassação de assistência**

**Art. 68** — Da assistência não poderá decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, ainda que supervenientes na causa. Neste caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento, nos termos do art. 60.

**Não decorrência de impedimento**

### SEÇÃO III

#### Do acusado, seus defensores e curadores

**Art. 69** — Considera-se acusado aquêle a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

**Personalidade do acusado**

**Art. 70** — A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará o processo, quando certa sua identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo ou da execução da sentença, far-se-á a retificação, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

**Identificação do acusado**

**Art. 71** — Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

**Nomeação obrigatória de defensor**

§ 1.º — A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.

**Constituição de defensor**

§ 2.º — O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a este resalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

**Defensor dativo**

§ 3.º — A nomeação de defensor não obsta ao acusado o direito de a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação; mas o juiz manterá a nomeação, salvo recusa expressa do acusado, a qual constará dos autos.

**Defesa própria do acusado**

§ 4.º É, salvo motivo relevante, obrigatória a aceitação do patrocínio da causa, se a nomeação recair em advogado.

**Nomeação preferente de advogado**

§ 5.º — As praças serão defendidas pelo advogado de ofício, cujo patrocínio é obrigatório, devendo preferir a qualquer outro.

**Defesa de praças**

§ 6.º — O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do juiz.

**Proibição de abandono do processo**

§ 7.º — No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o juiz, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabíveis. Em se tratando de advogado de ofício, o juiz comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal Militar, que aplicará ao infrator a punição que no caso couber.

**Sanções no caso de abandono do processo**

**Art. 72** — O juiz dará curador ao acusado incapaz.

**Nomeação de curador**

**Art. 73** — O acusado que fôr oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do pôsto ou graduação. Se prêso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior a sua.

**Prerrogativa do pôsto ou graduação**

**Parágrafo único** — Em se tratando de praça que não tiver graduação, será escoltada por graduado ou por praça mais antiga.

**Art. 74** — A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiará o ato do processo, desde que nêle seja indispensável a sua presença. Mas, em se repetindo a falta, o juiz lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

**Não comparecimento de defensor**

**Art. 75** — No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo disposição em contrário, expressamente prevista neste Código.

**Direitos e deveres do advogado**

**Art. 76** — Não poderá funcionar como defensor o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão. Mas, se em idênticas condições, qualquer destes fôr superveniente no processo, tocar-lhe-á o impedimento, e não ao defensor, salvo se dativo, caso em que será substituído por outro.

**Impedimento do defensor**

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Da Denúncia**

**Art. 77** — A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;
- g) a classificação do crime;
- i) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

**Requisitos da  
denúncia**

**Parágrafo único** — O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

**Dispensa de  
testemunhas**

**Art. 78** — A denúncia não será recebida pelo juiz:

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade;
- d) se fôr manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

**Rejeição da  
denúncia**

§ 1.º — No caso da alínea a, o juiz, antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.

**Preenchimento  
de requisitos**

§ 2.º — No caso de ilegitimidade do acusador, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

**Ilegitimidade do  
acusador**

§ 3.º — No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.

Incompetência do juiz. Declaração

Art. 79 — A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver prêso, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos para aquêle fim; e, dentro do prazo de quinze dias, se o acusado estiver sôto. O auditor deverá manifestar-se sôbre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

Prazo para oferecimento da denúncia

§ 1.º — O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dôbro; ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver prêso.

Prorrogação de prazo

§ 2.º — Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro dêste último prazo, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para êste fim, ao procurador-geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Art. 80 — Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

Complementação de esclarecimentos

Art. 81 — A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se dêste não fór o pedido.

Extinção da punibilidade. Declaração

Parágrafo único — No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

Morte do acusado

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Fôro Militar

Art. 82 — O fôro militar é especial e a êle estão sujeitos, em tempo de paz:

Fôro militar em tempo de paz

I — nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

Pessoas sujeitas ao fôro militar

a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;

- b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
- c) os reservistas quando convocados e mobilizados em manobras, ou no desempenho de funções militares;
- d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

II — nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

**Crimes funcionais**

**Parágrafo único** — O fóro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

**Extensão do fóro militar**

**Art. 83** — O fóro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

**Fóro militar em tempo de guerra**

**Art. 84** — Considera-se assemelhado o funcionário efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

**Assemelhado**

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO I

#### Da Competência em Geral

**Art. 85** — A competência do fóro militar será determinada:

**Determinação da competência**

I — de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção;

II — de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

**Art. 86** — Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

**Da Circunscrição Judiciária**

- a) pela especialização das Auditorias;
- b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

**Art. 87** — Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

**Modificação da competência**

- a) conexão ou continência;
- b) prerrogativa de posto ou função;
- c) desaforamento.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência pelo Lugar da Infração**

**Art. 88** — A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que fôr praticado o último ato de execução.

**Lugar da infração**

**Art. 89** — Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em pôrto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1.<sup>a</sup> Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

**A bordo de navio**

**Art. 90** — Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1.<sup>a</sup>, se na Circunscrição houver mais de uma.

**A bordo de aeronave**

**Art. 91** — Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados em Auditoria da Capital da União, observado, entretanto, o disposto no artigo seguinte.

**Crimes fora do território nacional**

**Art. 92** — No caso de crime militar somente em parte cometido no território nacional, a competência do fóro militar se determina de acôrdo com as seguintes regras:

**Crimes praticados em parte no território nacional**

- a) se, iniciada a execução em território estrangeiro, o crime se consumir no Brasil, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;
- b) se, iniciada a execução no território nacional, o crime se consumir fora dêle, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato ou execução.

**Parágrafo único** — Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede, obedecer-se-á à distribuição e, se fôr o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes forem diferentes, atender-se-á ao lugar da infração.

**Diversidade de Auditorias ou de sedes**

### CAPÍTULO III

#### Da Competência pelo Lugar da Residência ou Domicílio do acusado

**Art. 93** — Se não fôr conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pela residência ou domicílio do acusado, salvo o disposto no art. 96.

**Residência ou domicílio do acusado**

### CAPÍTULO IV

#### Da Competência por Prevenção

**Art. 94** — A competência firma-se-á por prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a êste relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

**Prevenção. Regra**

**Art. 95** — A competência pela prevenção pode ocorrer:

**Casos em que pode ocorrer**

- a) quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições;
- b) quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;
- c) quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições;
- d) quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.

### CAPÍTULO V

#### Da Competência pela sede do Lugar de Serviço

**Art. 96** — Para o militar em situação de atividade ou assemelhado na mesma situação, ou para o funcionário lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando êste não puder ser determinado, será o da unidade, navio, fôrça ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

**Lugar de serviço**

### CAPÍTULO VI

#### Da Competência pela Especialização das Auditorias

**Art. 97** — Nas Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a competência de cada uma decorre

**Auditorias Especializadas**

de pertencerem os oficiais e praças sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos deste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

**Parágrafo único** — No processo em que forem acusados militares de corporações diferentes, a competência da Auditoria Especializada se regulará pela prevenção. Mas esta não poderá prevaler em detrimento de oficial da ativa, se os co-réus forem praças ou oficiais da reserva ou reformados, ainda que superiores, nem em detrimento destes, se os co-réus forem praças.

Militares de corporações diferentes

## CAPÍTULO VII

### Da Competência por Distribuição

**Art. 98** — Quando, na sede de Circunscrição, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela distribuição.

Distribuição

**Parágrafo único** — A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo.

Juízo preventivo pela distribuição

## CAPÍTULO VIII

### Da Conexão ou Continência

**Art. 99** — Haverá conexão:

Casos de conexão

- a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

**Art. 100** — Haverá continência:

Casos de continência

- a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;
- b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.

**Art. 101** — Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

Regras para determinação

- I — no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderará aquela;

Concurso e prevalência

- II — no concurso de jurisdição cumulativas:
- a) prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada pena mais grave;
  - b) prevalecerá a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
  - c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos, salvo disposição especial deste Código;
- III — no concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior gradação.
- Art. 102** — A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:
- a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
  - b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.
- Parágrafo único** — A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu fóro, de militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.
- Art. 103** — Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do art. 101, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria.
- Art. 104** — Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se incluía na sua competência, continuará ele competente em relação às demais infrações.
- Art. 105** — Separar-se-ão somente os julgamentos:
- a) se, de vários acusados, algum estiver foragido e não puder ser julgado à revelia;
  - b) se os defensores de dois ou mais acusados não acordarem na suspeição de juiz de Conselho de Justiça, superveniente para compô-lo, por ocasião do julgamento.
- Art. 106** — O juiz poderá separar os processos:
- a) quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes;

Prevenção

Categorias

Unidade de processo

Casos especiais

Jurisdição militar e civil no mesmo processo

Prorrogação de competência

Reunião de processos

Separação de julgamento

Separação de processos

- b) quando fôr excessivo o número de acusados, para não lhes prolongar a prisão;
- c) quando ocorrer qualquer outro motivo que êle próprio reputar relevante.

§ 1.º — Da decisão de auditor ou de Conselho de Justiça em qualquer desses casos, haverá recurso de ofício para o Superior Tribunal Militar.

**Recurso de ofício**

§ 2.º — O recurso a que se refere o parágrafo anterior subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e não terá efeito suspensivo, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos.

**Art. 107** — Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação de penas.

**Avocação de processo**

#### CAPÍTULO IX

##### Da Competência pela Prerrogativa do Pôsto ou da Função

**Art. 108** — A competência por prerrogativa do posto ou da função decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração, e regula-se estritamente pelas normas expressas neste Código.

**Natureza do posto ou função**

#### CAPÍTULO X

##### Do Desaforamento

**Art. 109** — O desaforamento do processo poderá ocorrer:

**Casos de desaforamento**

- a) no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar;
- b) em benefício da segurança pessoal do acusado;
- c) pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasiadamente o curso do processo.

§ 1.º — O pedido de desaforamento poderá ser feito ao Superior Tribunal Militar:

**Competência do Superior Tribunal Militar**

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
- b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhes forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;

**Autoridades que podem pedir**

- c) pelos Conselhos de Justiça ou pelo auditor;
- d) mediante representação do Ministério Público ou do acusado.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, o pedido deverá ser justificado e sobre ele ouvido o procurador-geral, se não provier de representação dêste.

§ 3.º — Nos casos das alíneas c e d, o Superior Tribunal Militar, antes da audiência ao procurador-geral, ou a pedido dêste, poderá ouvir as autoridades a que se refere a alínea b.

§ 4.º — Se deferir o pedido, o Superior Tribunal Militar designará a Auditoria onde deva ter curso o processo.

Art. 110 — O pedido de desaforamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Dos Conflitos de Competência

Art. 111 — As questões atinentes à competência resolver-se-ão assim pela exceção própria como pelo conflito positivo ou negativo.

Art. 112 — Haverá conflito:

I — em razão da competência:

- a) positivo, quando duas ou mais autoridades judiciárias entenderem, ao mesmo tempo, que lhes cabe conhecer do processo;
- b) negativo, quando cada uma de duas ou mais autoridades judiciárias entender, ao mesmo tempo, que cabe a outra conhecer do mesmo processo;

II — em razão da unidade de juízo, função ou separação de processos, quando, a êsse respeito, houver controvérsia entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Art. 113 — O conflito poderá ser suscitado:

- a) pelo acusado;
- b) pelo órgão do Ministério Público;
- c) pela autoridade judiciária.

Art. 114 — O conflito será suscitado perante o Superior Tribunal Militar pelos auditores ou os Conselhos de Justiça, sob a forma de representação, e pelas partes in-

Justificação do pedido e audiência do procurador-geral

Audiência a autoridades

Auditoria onde correrá o processo

Renovação do pedido

Questões atinentes à competência

Conflito de competência

Positivo

Negativo

Controvérsia sobre função ou separação de processo

Suscitantes do conflito

Órgão suscitado

teressadas, sob a de requerimento, fundamentado e acompanhado dos documentos comprobatórios. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

**Parágrafo único** — O conflito suscitado pelo Superior Tribunal Militar será regulado no seu Regimento Interno.

**Art. 115** — Tratando-se de conflito positivo, o relator do feito poderá ordenar, desde logo, que se suspenda o andamento do processo, até a decisão final.

**Art. 116** — Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da representação ou requerimento, e marcando-lhes prazo para as informações, requisitará, se necessário, os autos em original.

**Art. 117** — Ouvido o procurador-geral, que dará parecer no prazo de cinco dias, contados da data da vista, o Tribunal decidirá o conflito na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

**Art. 118** — Proferida a decisão, serão remetidas cópias do acórdão, para execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

**Art. 119** — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

**Art. 120** — O Superior Tribunal Militar, mediante advocatória, restabelecerá sua competência sempre que invadida por Juiz inferior.

**Art. 121** — A decisão do conflito entre a autoridade judiciária da Justiça Militar e a da Justiça comum será atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Questões Prejudiciais

**Art. 122** — Sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial da primeira.

**Art. 123** — Se a questão prejudicial versar sobre estado civil de pessoa envolvida no processo, o Juiz:

a) decidirá se a arguição é séria e se está fundada em lei;

b) se entender que a alegação é irrelevante ou que não tem fundamento legal, prosseguirá no feito;

c) se reputar a alegação séria e fundada, colherá as provas inadiáveis e, em seguida, suspenderá o processo, até que, no juízo cível, seja a questão prejudicial dirimida

Suspensão da  
marcha do processo

Pedido de  
informações. Prazo,  
requisição de autos

Audiência do  
procurador-geral  
e decisão

Remessa de cópias  
do acórdão

Inexistência do  
recurso

Advocatória do  
Tribunal

Atribuição ao  
Supremo Tribunal  
Federal

Decisão  
prejudicial

Estado civil  
da pessoa

Alegação  
irrelevante

Alegação séria  
e fundada

por sentença transitada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição de testemunhas e de outras provas que independam da solução no outro juízo.

**Art. 124** — O Juiz poderá suspender o processo e aguardar a solução, pelo juízo cível, de questão prejudicial que se não relacione com o estado civil das pessoas, desde que:

**Suspensão do processo.  
Condições**

- a) tenha sido proposta ação civil para dirimi-la;
- b) seja ela de difícil solução;
- c) não envolva direito ou fato cuja prova a lei civil limite.

**Parágrafo único** — O Juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não fôr imputável à parte. Expirado o prazo sem que o Juiz do cível tenha proferido decisão, o Juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver de fato e de direito tôda a matéria da acusação ou da defesa.

**Prazo da suspensão**

**Art. 125** — A competência para resolver a questão prejudicial caberá:

**Autoridades competentes**

- a) ao auditor, se argüida antes de instalado o Conselho de Justiça;
- b) ao Conselho de Justiça, em qualquer fase do processo, em primeira instância;
- c) ao relator do processo, no Superior Tribunal Militar, se argüida pelo procurador-geral ou pelo acusado;
- d) a êsse Tribunal, se iniciado o julgamento.

**Art. 126** — Ao Juiz ou órgão a que competir a apreciação da questão prejudicial, caberá dirigir-se ao órgão competente do Juízo cível, para a promoção da ação cível ou prosseguimento da que tiver sido iniciada, bem como de quaisquer outras providências que interessem ao julgamento do feito.

**Promoção de ação no juízo cível**

**Art. 127** — Ainda que sem argüição de qualquer das partes, o julgador poderá, de ofício, tomar as providências referidas nos artigos anteriores.

**Providências de ofício**

## TÍTULO XII

### Dos Incidentes

#### CAPÍTULO I

##### Das Exceções em Geral

**Art. 128** — Poderão ser opostas as exceções de:

**Exceções admitidas**

- a) suspeição ou impedimento;
- b) incompetência de juízo;
- c) litispendência;
- d) coisa julgada.

SEÇÃO I

Da exceção de suspeição ou impedimento

**Art. 129** — A arguição de suspeição em impedimento precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

**Art. 130** — O Juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho.

**Parágrafo único** — Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao auditor corregedor, podendo fazê-lo sigilosamente.

**Art. 131** — Quando qualquer das partes pretender recusar o Juiz, fá-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderão exceder a duas.

**Art. 132** — Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o Juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos o requerimento do recusante com os documentos que o instruem e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

**Art. 133** — Não aceitando a suspeição ou impedimento, o Juiz mandará autuar em separado o requerimento, dará a sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Em seguida, determinará a remessa dos autos apartados, dentro em vinte e quatro horas, ao Superior Tribunal Militar, que processará e decidirá a arguição.

§ 1.º — Proceder-se-á, da mesma forma, se o Juiz argüido de suspeito fôr membro de Conselho de Justiça.

§ 2.º — Se a arguição fôr de manifesta improcedência, o Juiz ou o Relator a rejeitará liminarmente.

§ 3.º — Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator, com intimação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

**Art. 134** — Julgada procedente a arguição de suspeição ou impedimento, ficarão nulos os atos do processo principal.

**Art. 135** — No Superior Tribunal Militar, o Ministro que se julgar suspeito ou impedido declará-lo-á em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração será feita nos autos, para nova distribuição.

**Parágrafo único** — Argüida a suspeição ou o impedimento de Ministro ou do Procurador-Geral, o processo, se a

Precedência da arguição de suspeição

Motivação do despacho

Suspeição de natureza íntima

Recusa do juiz

Reconhecimento da suspeição alegada

Arguição de suspeição não aceita pelo juiz

Juiz do Conselho de Justiça

Manifesta improcedência da arguição

Reconhecimento preliminar da arguição do Superior Tribunal Militar

Nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito

Suspeição declarada de ministro do Superior Tribunal Militar

Arguição de suspeição de ministro ou do

alegação fôr aceita, obedecerá às normas previstas no Regimento do Tribunal.

**Art. 136** — Se o procurador-geral se der por suspeito ou impedido, delegará a sua função, no processo, ao seu substituto legal.

**Art. 137** — Os Procuradores, os peritos, os intérpretes e os auxiliares da Justiça Militar poderão, motivadamente, dar-se por suspeitos ou impedidos, nos casos previstos neste Código; os primeiros e os últimos, antes da prática de qualquer ato no processo, e os peritos e intérpretes, logo que nomeados. O Juiz apreciará, de plano, os motivos da suspeição ou impedimento; e, se os considerar em termos legais, providenciará imediatamente a substituição.

**Art. 138** — Se argüida a suspeição ou impedimento de Procurador, o auditor, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recursos, podendo, antes, admitir a produção de provas no prazo de três dias.

**Art. 139** — Os peritos e os intérpretes poderão ser, pelas partes, argüidos de suspeitos ou impedidos; e os primeiros, por elas impugnados, se não preencherem os requisitos de capacidade técnico-profissional para as perícias que, pela sua natureza, os exijam nos termos dos arts. 52, letra c, e 318.

**Art. 140** — A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento argüidos, de serventário ou funcionário da Justiça Militar, serão decididas pelo auditor, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

**Art. 141** — A suspeição ou impedimento poderá ser declarada pelo Juiz ou Tribunal, se evidente nos autos.

**Art. 142** — Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, mas deverá éste declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

## SEÇÃO II

### Da Exceção de Incompetência

**Art. 143** — A exceção de incompetência poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, logo após a qualificação do acusado. No primeiro caso, será tomada por termo nos autos.

**Art. 144** — Alegada a incompetência do juízo, será dada vista dos autos à parte contrária, para que diga sobre a arguição, no prazo de quarenta e oito horas.

**Art. 145** — Se aceita a alegação, os autos serão remetidos ao juízo competente. Se rejeitada, o Juiz conti-

procurador-geral.  
Processo

Suspeição declarada  
do procurador-geral

Suspeição declarada  
de procurador, perito,  
intérprete ou  
auxiliar de justiça

Arguição de suspeição  
de procurador

Arguição de suspeição  
de perito e intérprete

Decisão de plano  
irrecorrível

Declaração de  
suspeição quando  
evidente

Suspeição do  
encarregado de  
inquérito

Oposição da exceção  
de incompetência

Vista à parte  
contrária

Acceptação ou rejeição  
da exceção. Recurso

nuará no feito. Mas, neste caso, caberá recurso, em autos apartados, para o Superior Tribunal Militar, que, se lhe der provimento, tornará nulos os atos praticados pelo Juiz declarado incompetente, devendo os autos do recurso ser anexados aos do processo principal.

em autos apartados.  
Nulidade de autos

**Art. 146** — O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do Juízo, antes de oferecer a denúncia. A arguição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo Relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a arguição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso nos próprios autos para aquele Tribunal.

Alegação antes do oferecimento da denúncia. Recurso nos próprios autos

**Art. 147** — Em qualquer fase do processo, se o Juiz reconhecer a existência de causa que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos e os remeterá ao juízo competente.

Declaração de incompetência, de ofício

### SEÇÃO III

#### Da Exceção de Litispêndência

**Art. 148** — Cada feito somente pode ser objeto de um processo. Se o auditor ou o Conselho de Justiça reconhecer que o litígio proposto a seu julgamento já pende de decisão em outro processo, na mesma Auditoria, mandará juntar os novos autos aos anteriores. Se o primeiro processo correr em outra Auditoria, para ela serão remetidos os novos autos, tendo-se, porém, em vista, a especialização da Auditoria e a categoria do Conselho de Justiça.

Litispêndência, quando existe. Reconhecimento e processo

**Art. 149** — Qualquer das partes poderá arguir, por escrito, a existência de anterior processo sobre o mesmo feito.

Arguição de litispêndência

**Art. 150** — A arguição de litispêndência será instruída com certidão passada pelo cartório do juízo ou pela Secretaria do Superior Tribunal Militar, perante o qual esteja em curso o outro processo.

Instrução do pedido

**Art. 151** — Se o argüente não puder apresentar a prova da alegação, o juiz poderá conceder-lhe prazo para que o faça, ficando-lhe, nesse caso, à discrição, suspender ou não o curso do processo.

Prazo para a prova da alegação

**Art. 152** — O juiz ouvirá a parte contrária a respeito da arguição, e decidirá de plano, irrecorrivelmente.

Decisão de plano irrecorrível

### SEÇÃO IV

#### Da exceção de coisa julgada

**Art. 153** — Se o juiz reconhecer que o feito sob seu julgamento já foi, quanto ao fato principal, definitiva-

Existência da coisa julgada.

mente julgado por sentença irrecorrível, mandará arquivar a nova denúncia, declarando a razão por que o faz.

**Art. 154** — Qualquer das partes poderá argüir, por escrito, a existência de anterior sentença passada em julgado, juntando-lhe certidão.

**Parágrafo único** — Se a arguição fôr do acusado, o juiz ouvirá o Ministério Público e decidirá de plano, recorrendo de ofício para o Superior Tribunal Militar, se reconhecer a existência da coisa julgada.

**Art. 155** — A coisa julgada opera somente em relação às partes, não alcançando quem não foi parte no processo.

## CAPÍTULO II

### Do incidente de insanidade mental do acusado

**Art. 156** — Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica.

§ 1.º — A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, em qualquer fase do processo.

§ 2.º — A perícia poderá ser também ordenada na fase do inquérito policial-militar, por iniciativa do seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

**Art. 157** — Para efeito da perícia, o acusado, se estiver prêso, será internado em manicômio judiciário, onde houver; ou, se estiver sôlto e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado, que o juiz designará.

§ 1.º — O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de quarenta e cinco dias, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

§ 2.º — Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado do inquérito, no curso dêste.

**Art. 158** — A determinação da perícia, quer na fase policial-militar, quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

**Art. 159** — Além de outros quesitos que, pertinentes ao fato, lhes forem oferecidos, e dos esclarecimentos que

Arquivamento da  
denúncia

Arguição de  
coisa julgada

Arguição do acusado.  
Decisão de plano.  
Recurso de ofício

Límite de efeito da  
coisa julgada

Dúvida a respeito  
de imputabilidade

Ordenação de  
perícia

Na fase do  
inquérito

Internação para  
a perícia

Apresentação  
do laudo

Entrega dos  
autos a perito

Não sustentação do  
processo e caso  
excepcional

Quesitos  
pertinentes

julgarem necessários, os peritos deverão responder aos seguintes:

- a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) se, no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;
- c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acôrdo com esse entendimento;
- d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autoterminação, quando o praticou.

**Parágrafo único** — No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres, pertinentes ao caso.

**Art. 160** — Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, nos termos do art. 48 (preâmbulo) do Código Penal Militar, o juiz, desde que concorde com a conclusão do laudo, nomear-lhe-á curador e lhe declarará, por sentença, a inimputabilidade, com aplicação da medida de segurança correspondente.

**Parágrafo único** — Concluindo os peritos pela inimputabilidade relativa do indiciado, ou acusado, nos termos do parágrafo único do art. 48 do Código Penal Militar, o inquérito ou o processo prosseguirá, com a presença do defensor neste último caso. Sendo condenatória a sentença, será aplicada a medida de segurança prevista no art. 113 do mesmo Código.

**Art. 161** — Se a doença mental sobrevier ao crime, o inquérito ou o processo ficará suspenso, se já iniciado, até que o indiciado ou acusado se restabeleça, sem prejuízo das diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento.

§ 1.º — O acusado poderá, nesse caso, ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento congêneres.

§ 2.º — O inquérito ou o processo retomará o seu curso, desde que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença ou a

**Quesitos obrigatórios**

**Inimputabilidade. Nomeação de curador. Medida de segurança**

**Inimputabilidade relativa. Prosseguimento do inquérito ou de processo. Medida de segurança**

**Doença mental superveniente**

**Internação em manicômio**

**Restabelecimento do acusado**

repetição de diligência em que a mesma presença teria sido indispensável.

**Art. 162** — A verificação de insanidade mental correrá em autos apartados, que serão apensos ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

Verificação em autos apartados

§ 1.º — O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aquêles acusados serão julgados oportunamente.

§ 2.º — Da mesma forma se procederá no curso do inquérito, mas êste poderá ser encerrado sem a apresentação do laudo, que será remetido pelo encarregado do inquérito ao juiz, nos termos do § 2.º do art. 20.

Procedimento no inquérito

### CAPÍTULO III

#### Do incidente de falsidade de documento

**Art. 163** — Argüida a falsidade de documento constante dos autos, o juiz, se o reputar necessário à decisão da causa:

Argüição de falsidade

- a) mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária que, no prazo de quarenta e oito horas, oferecerá a resposta;
- b) abrirá dilação probatória num tríduo, dentro do qual as partes aduzirão a prova de suas alegações;
- c) conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias, decidindo a final;
- d) reconhecida a falsidade, por decisão que é irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Autuação em apartado

Prazo para a prova

Diligências

Reconhecimento. Decisão irrecurável. Desanexação do documento

**Art. 164** — Quando a argüição de falsidade se fizer oralmente, o juiz mandará tomá-la por termo, que será autuado em processo incidente.

Argüição oral

**Art. 165** — A argüição de falsidade, feita por procurador, exigirá poderes especiais.

Por procurador

**Art. 166** — A verificação de falsidade poderá proceder-se de ofício.

Verificação de ofício

**Art. 167** — Se o documento reputado falso fôr oriundo de repartição ou órgão com sede em lugar sob jurisdição de outro juízo, nêle se procederá à verificação da falsidade, salvo se esta fôr evidente, ou puder ser apurada por perícia no juízo do feito criminal.

Documento oriundo de outro juízo

**Parágrafo único** — Caso a verificação deva ser feita em outro juízo, o juiz do feito criminal dará, para aquêlê fim, as providências necessárias.

**Providências do juiz do feito**

**Art. 168** — O juiz poderá sustar o feito até a apuração da falsidade, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo, entretanto, de outras diligências que não dependam daquela apuração.

**Sustação do feito**

**Art. 169** — Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal.

**Límite da decisão**

### TÍTULO XIII

#### Das medidas preventivas e assecuratórias

#### CAPÍTULO I

#### Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas

#### SEÇÃO I

#### Da busca

**Art. 170** — A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

**Espécies de busca**

**Art. 171** — A busca domiciliar consistirá na procura material portas a dentro da casa.

**Busca domiciliar**

**Art. 172** — Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

**Finalidade**

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
- d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
- f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crime;
- h) colher elemento de convicção.

**Art. 173** — O termo "casa" compreende:

- a) qualquer compartimento habitado;
- b) aposento ocupado de habitação coletiva;
- c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

**Compreensão do termo "casa"**

<p><b>Art. 174</b> — Não se compreende no termo "casa":</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo a restrição da alínea b do artigo anterior;</li> <li>b) taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;</li> <li>c) a habitação usada como local para a prática de infrações penais.</li> </ul>	<b>Não compreensão</b>
<p><b>Art. 175</b> — A busca domiciliar será executada de dia, salvo para acudir vítimas de crime ou desastre.</p>	<b>Oportunidade da busca domiciliar</b>
<p><b>Parágrafo único</b> — Se houver consentimento expresso do morador, poderá ser realizada à noite.</p>	
<p><b>Art. 176</b> — A busca domiciliar poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial-militar.</p>	<b>Ordem da busca</b>
<p><b>Parágrafo único</b> — O representante do Ministério Público, quando assessor no inquérito, ou dêste tomar conhecimento, poderá solicitar do seu encarregado a realização da busca.</p>	
<p><b>Art. 177</b> — Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que não fôr realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito.</p>	<b>Precedência de mandado</b>
<p><b>Art. 178</b> — O mandado de busca deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem;</li> <li>b) mencionar o motivo e os fins da diligência;</li> <li>c) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.</li> </ul>	<b>Conteúdo do mandado</b>
<p><b>Parágrafo único</b> — Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado.</p>	
<p><b>Art. 179</b> — O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:</p>	<b>Procedimento</b>
<p><b>I</b> — se o morador estiver presente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ler-lhe-á o mandado, ou, se fôr o próprio autor da ordem, identificar-se-á e dirá o que pretende;</li> <li>b) convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não fôr atendido;</li> <li>c) uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;</li> </ul>	<b>Presença do morador</b>

- d) se não fôr atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;
- e) se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará de força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

II — se o morador estiver ausente:

- a) tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediata;
- b) no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;
- c) entrará na casa, arrombando-a, se necessário;
- d) fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

**Ausência do morador**

III — se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

**Casa desabitada**

§ 1.º — O rompimento do obstáculo deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

**Rompimento de obstáculo**

§ 2.ª — Os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

**Reposição**

§ 3.º — Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

Art. 180 — A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

**Busca pessoal**

**Art. 181** — Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

**Revista pessoal**

- a) instrumento ou produto do crime;
- b) elementos de prova.

**Art. 182** — A revista independe de mandado:

**Revista independentemente de mandado**

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser prêsã;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revisitando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

**Art. 183** — A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

**Busca em mulher**

**Art. 184** — A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

**Busca no curso do processo ou do inquérito**

**Parágrafo único** — A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

**Requisição a autoridade civil**

## SEÇÃO II

### Da apreensão

**Art. 185** — Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os arts. 172 e 181, deverá apreendê-las. Fã-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.

**Apreensão de pessoas ou coisas**

§ 1.º — A correspondência, aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

**Correspondência aberta**

§ 2.º — Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

**Documento em poder do defensor**

**Art. 186** — Quando, para a apreensão, o executor fôr em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

**Território de outra jurisdição**

**Parágrafo único** — Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

**Art. 187** — O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

**Apresentação a autoridade local**

**Art. 188** — Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

**Pessoa sob custódia**

**Art. 189** — Finda a diligência lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou a tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

**Requisitos de auto**

**Parágrafo único** — Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

**Conteúdo do auto**

- a) se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- b) se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- c) se documentos, a sua natureza.

### SEÇÃO III

#### Da restituição

**Art. 190** — As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

**Restituição de coisas**

§ 1.º — As coisas a que se referem o art. 109, n.º II, letra a, e o art. 119, n.ºs I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2.º — As coisas a que se refere o art. 109, n.º II, letra b, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 191 — A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo Juiz, mediante termo nos autos, desde que:

**Ordem de restituição**

- a) a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior;
- b) não interesse mais ao processo;
- c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Art. 192 — Se duvidoso o direito do reclamante, somente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado, e assinando-se o prazo de cinco dias para a prova, findo o qual o Juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

**Direito duvidoso**

**Parágrafo único** — Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

**Questão de alta indagação**

Art. 193 — Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

**Coisa em poder de terceiro**

- a) se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o Juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos ou requisitos do art. 191;
- b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrazoar, findos os quais o Juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

§ 1.º — Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.

**Persistência de dúvida**

§ 2.º — A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

**Nomeação de depositário**

Art. 194 — O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

**Audiência do Ministério Público**

**Parágrafo único** — Salvo o caso previsto no art. 195, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Superior

Tribunal Militar, do despacho do Juiz que ordenar a restituição da coisa.

**Art. 195** — Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

**Coisa deteriorável**

**Art. 196** — Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira em relação aos bens apreendidos:

**Sentença condenatória**

- a) os referidos no art. 109, n.º II, letra a, do Código Penal Militar, serão inutilizados ou recolhidos a Museu Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;
- b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente ao Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

**Destino das coisas**

**Art. 197** — Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

**Destino em caso de sentença absolutória**

- a) se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, art. 119), observar-se-á o disposto na letra a do artigo anterior;
- b) nos demais casos, as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

**Art. 198** — Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

**Venda em leilão**

## CAPÍTULO II

### Das providências que recaem sobre coisas

#### SEÇÃO I

##### Do seqüestro

**Art. 199** — Estão sujeitos a seqüestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

**Bens sujeitos a seqüestro**

§ 1.º — Estão, igualmente, sujeitos a seqüestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos

prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

§ 2.º — Não poderão ser seqüestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

**Bens insuscetíveis de seqüestro**

**Art. 200** — Para decretação do seqüestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

**Requisito para o seqüestro**

**Art. 201** — A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

**Fases da sua determinação**

**Art. 202** — Realizado o seqüestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

**Providências a respeito**

- a) se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;
- b) se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para esse fim.

**Art. 203** — O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como de terceiro, sob os fundamentos de:

**Autuação em embargos**

**I** — se forem do indiciado ou acusado:

- a) não ter êle adquirido a coisa com os proventos da infração penal;
- b) não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar;

**II** — se de terceiro:

- a) haver adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;
- b) havê-la, em qualquer tempo, adquirido de boa-fé.

§ 1.º — Apresentada a prova da alegação dentro em dez dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceltando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

**Prova. Decisão. Recurso**

§ 2.º — Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o seqüestro até que seja dirimida a controvérsia.

**Remessa ao juízo cível**

§ 3.º — Da mesma forma procederá, desde logo, se não se tratar de lesão ao patrimônio sob administração militar.

**Art. 204** — O seqüestro será levantado no juízo penal militar:

**Levantamento do seqüestro**

- a) se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou;
- b) se a ação penal não fôr promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito;
- c) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no art. 109, n.ºs I e II, letra b, do Código Penal Militar;
- d) se fôr julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

**Art. 205** — Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

**Sentença condenatória.  
Avaliação da venda**

§ 1.º — Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

**Recolhimento de dinheiro**

§ 2.º — O que não se destinar a esse fim será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia. Se esta existir, os autos de seqüestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

## SEÇÃO II

### Da hipoteca legal

**Art. 206** — Estão sujeitos a hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

**Bens sujeitos a hipoteca legal**

**Art. 207** — A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria.

**Inscrição e especialização da hipoteca**

**Art. 208** — O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel, ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados. Será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio.

**Estimação do valor da obrigação e do imóvel**

**Art. 209** — Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idóneo para esse fim.

**Arbitramento**

§ 1.º — Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 2.º — O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

**Liquidação após a condenação**

§ 3.º — Se o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

**Ofercimento de caução**

§ 4.º — Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

**Limite da inscrição**

**Art. 210** — O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

**Processos em autos apartados**

§ 1.º — Da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar.

**Recurso**

§ 2.º — Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

**Art. 211** — A hipoteca legal não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

**Imóvel classificado de inalienabilidade**

**Art. 212** — No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil.

**Caso de hipoteca anterior**

**Art. 213** — Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família.

**Rendas dos bens hipotecados**

**Art. 214** — A inscrição será cancelada:

**Cancelamento da inscrição**

- a) se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória;
- b) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

SEÇÃO III

Do arresto

**Art. 215** — O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

**Bens sujeitos a arresto**

a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;

b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou dêles tentar realizar tradição que burie a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

§ 1.º — Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não fôr requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

**Revogação do arresto**

§ 2.º — O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

**Na fase do inquérito**

**Art. 216** — O arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se aquêle não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano. Em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

**Preferência**

**Art. 217** — Não é permitido arrestar bens que, de acôrdo com a lei civil, sejam insusceptíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

**Bens insusceptíveis de arresto**

**Art. 218** — Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta-corrente de estabelecimento de crédito oficial.

**Coisas deterioráveis**

**Art. 219** — O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

**Processo em autos apartados**

**Parágrafo único** — No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do seqüestro, no que forem aplicáveis.

**Disposições de seqüestro**

## CAPÍTULO III

## Das providências que recaem sobre pessoas

## SEÇÃO I

## Da prisão provisória.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 220 — Prisão provisória é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.</p>	Definição
<p>Art. 221 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.</p>	Legalidade de prisão
<p>Art. 222 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incommunicável.</p>	Comunicação ao juiz
<p>Art. 223 — A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.</p>	Prisão de militar
<p>Art. 224 — Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente.</p>	Relaxamento da prisão
<p>Art. 225 — A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandado, com os seguintes requisitos:</p>	Expedição de mandado
<p>a) será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou <i>ad hoc</i>, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;</p> <p>b) designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;</p> <p>c) mencionará o motivo da prisão;</p> <p>d) designará o executor da prisão.</p>	Requisitos
<p>Parágrafo único — Uma das vias ficará em poder do preso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazê-lo, certificará-lo-á o executor do mandado, na própria via deste.</p>	Assinatura de mandado
<p>Art. 226 — A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.</p>	Tempo e lugar da captura
<p>Art. 227 — Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar ou a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um deles ser fielmente reproduzido o teor do original.</p>	Desdobramento de mandado

**Art. 228** — Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão. No curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

**Expedição de precatória ou ofício**

**Parágrafo único** — Havendo urgência, a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho.

**Via telegráfica ou radiográfica**

**Art. 229** — Se o capturando estiver no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

**Captura no estrangeiro**

**Art. 230** — A captura se fará:

- a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;
- b) em caso de mandado, pela entrega ao capturando de uma das vias e conseqüente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará.

**Caso de flagrante**

**Caso de mandado**

**Parágrafo único** — A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade e poderá ser feita por qualquer pessoa.

**Recaptura**

**Art. 231** — Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

**Captura em domicilio**

**Parágrafo único** — Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

**Caso de busca**

**Art. 232** — Se não fôr atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

**Recusa da entrega do capturando**

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar tôdas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

**Parágrafo único** — O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade,

para que contra êle se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

**Art. 233** — No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior de casa, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que fôr aplicável.

**Flagrante no interior de casa**

**Art. 234** — O emprêgo de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

**Emprêgo de força**

§ 1.º — O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

**Emprêgo de algemas**

§ 2.º — O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

**Uso de armas**

**Art. 235** — Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

**Captura fora da jurisdição**

**Art. 236** — Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

**Cumprimento de precatória**

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
- b) se o reputar perfeito, apor-lhe o **cumpra-se** e expedir mandado de prisão;
- c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do prêso ao juiz deprecante.

**Parágrafo único** — Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

**Remessa dos autos a outro juiz**

**Art. 237** — Ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinado pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do prêso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

**Entrega de prêso. Formalidades**

**Parágrafo único** — O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se êste fôr o documento exibido.

**Recibo**

**Art. 238** — Nenhum prêso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação a autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do art. 18.

**Transferência de prisão**

**Parágrafo único** — O prêso transferido deverá ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas no art. 237 e seu parágrafo único.

**Recolhimento à nova prisão**

**Art. 239** — As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

**Separação de prisão**

**Art. 240** — A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia.

**Local da prisão**

**Art. 241** — Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que fôr indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

**Respeito à integridade do prêso e assistência**

**Parágrafo único** — Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde, ser-lhe-á prestada por médico militar.

**Art. 242** — Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão, antes de condenação irrecurável:

**Prisão especial**

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Fôrças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;

i) os ministros do Tribunal de Contas;

j) os ministros de confissão religiosa.

**Parágrafo único** — A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

**Prisão de praças**

## SEÇÃO II

### Da prisão em flagrante

**Art. 243** — Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

**Pessoas que efetuem prisão em flagrante**

**Art. 244** — Considera-se em flagrante delito aquêle que:

**Sujeição a flagrante delito**

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser êle o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

**Parágrafo único** — Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

**Infração permanente**

**Art. 245** — Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer dêles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sôbre a imputação que lhe é feita, e especialmente sôbre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

**Lavratura do auto**

§ 1.º — Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

§ 2.º — A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do prêso.

**Ausência de testemunhas**

§ 3.º — Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

**Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto**

§ 4.º — Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escri-

**Designação de escrivão**

vão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado fôr oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

§ 5.º — Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para êsse fim, prestará o compromisso legal.

**Art. 246** — Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se fôr o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

**Art. 247** — Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao prêso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 1.º — Da nota de culpa o prêso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando êle não souber, não puder ou não quiser assinar.

§ 2.º — Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o prêso à autoridade civil competente.

**Art. 248** — Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

**Art. 249** — Quando o fato fôr praticado em presença da autoridade, ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

**Art. 250** — Quando a prisão em flagrante fôr efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

**Art. 251** — O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.

Falta ou impedimento de escrivão

Recolhimento à prisão. Diligências

Nota de culpa

Recibo da nota de culpa

Relaxamento da prisão

Registro das ocorrências

Fato praticado em presença da autoridade

Prisão em lugar não sujeito à administração militar

Remessa do auto de flagrante ao juiz

**Parágrafo único** — Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Passagem do preso à disposição do juiz

**Art. 252** — O auto poderá ser mandado ou devolvido à autoridade militar, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, se novas diligências forem julgadas necessárias ao esclarecimento do fato.

Devolução do auto

**Art. 253** — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

Concessão de liberdade provisória

### SEÇÃO III

#### Da prisão preventiva

**Art. 254** — A prisão preventiva pode ser decretada pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

Competência e requisitos para a decretação

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes da autoria.

**Parágrafo único** — Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao Relator.

No Superior Tribunal Militar

**Art. 255** — A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

Casos de decretação

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

**Art. 256** — O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado; e, da mesma forma, o seu pedido ou requisição, que deverá preencher as condições previstas nas letras a e b, do artigo 254.

Fundamentação do despacho

**Art. 257** — O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos

Desnecessidade da prisão

autos. ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da Justiça.

**Parágrafo único** — Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

**Modificação de condições**

**Art. 258** — A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar.

**Proibição**

**Art. 259** — O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Revogação e nova decretação**

**Parágrafo único** — A prorrogação da prisão preventiva dependerá de prévia audiência do Ministério Público.

**Art. 260** — A prisão preventiva executar-se-á por mandado, com os requisitos do art. 225. Se o indiciado ou acusado já se achar detido, será notificado do despacho que a decretar pelo escrivão do inquérito, ou do processo, que o certificará nos autos.

**Execução da prisão preventiva**

**Art. 261** — Decretada a prisão preventiva, o preso passará à disposição da autoridade judiciária, observando-se o disposto no art. 237.

**Passagem à disposição do juiz**

#### CAPÍTULO IV

##### Do Comparecimento Espontâneo

**Art. 262** — Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de outra medida que entender cabível.

**Tomada de declarações**

**Parágrafo único** — O termo será assinado por duas testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o indiciado ou acusado não souber ou não puder assinar, sê-lo-á por uma pessoa a seu rôgo, além das testemunhas mencionadas.

#### CAPÍTULO V

##### Da Menagem

**Art. 263** — A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

**Competência e requisitos para a concessão**

**Art. 264** — A menagem a militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime ou seja sede do juízo que o estiver apurando, ou, atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

**Lugar de menagem**

§ 1.º — O Ministério Público será ouvido, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer dentro do prazo de três dias.

**Audiência do Ministério Público**

§ 2.º — Para a menagem em lugar sujeito à administração militar, será pedida informação, a respeito da sua conveniência, à autoridade responsável pelo respectivo comando ou direção.

**Pedido de informação**

**Art. 265** — Será cassada a menagem àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

**Cassação da menagem**

**Art. 266** — O insubmisso terá o quartel por menagem, independentemente de decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina.

**Menagem do insubmisso**

**Art. 267** — A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.

**Cessaçao da menagem**

**Parágrafo único** — Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da menagem, em qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da Justiça.

**Art. 268** — A menagem concedida em residência ou cidade não será levada em conta no cumprimento da pena.

**Contagem para a pena**

**Art. 269** — Ao reincidente não se concederá menagem.

**Reincidência**

## CAPÍTULO VI

### Da Liberdade Provisória

**Art. 270** — O indiciado ou acusado livrar-se-á sôlto no caso de infração a que não fôr cominada pena privativa de liberdade.

**Casos de liberdade provisória**

**Parágrafo único** — Poderá livrar-se sóto:

- a) no caso de infração culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial, do Código Penal Militar;
- b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

**Art. 271** — A superveniência de qualquer dos motivos referidos no art. 255 poderá determinar a suspensão da liberdade provisória, por despacho da autoridade que a concedeu, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

**Suspensão**

## CAPÍTULO VII

### Da Aplicação Provisória de Medidas de Segurança

**Art. 272** — No curso do inquérito, mediante representação do encarregado, ou no curso do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, enquanto não fôr proferida sentença irrecorrível, o juiz poderá, observado o disposto no art. 111, do Código Penal Militar, submeter às medidas de segurança que lhes forem aplicáveis:

**Casos de aplicação**

- a) os que sofram de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou outra grave perturbação de consciência;
- b) os ébrios habituais;
- c) os toxicômanos;
- d) os que estejam no caso do art. 115, do Código Penal Militar.

§ 1.º — O juiz poderá, da mesma forma, decretar a interdição, por tempo não superior a cinco dias, de estabelecimento industrial ou comercial, bem como de sociedade ou associação, que esteja no caso do art. 118, do Código Penal Militar, a fim de ser nela realizada busca ou apreensão ou qualquer outra diligência permitida neste Código, para elucidação de fato delituoso.

**Interdição de estabelecimento ou sociedade**

§ 2.º — Será fundamentado o despacho que aplicar qualquer das medidas previstas neste artigo.

**Fundamentação**

**Art. 273** — Não caberá recurso do despacho que decretar ou denegar a aplicação provisória da medida de segurança, mas esta poderá ser revogada, substituída ou modificada, a critério do juiz, mediante requerimento do Ministério Público, do indiciado ou acusado, ou de

**Irrecorribilidade de despacho**

representante legal de qualquer destes, nos casos das letras a e c do artigo anterior.

**Art. 274** — A aplicação provisória da medida de segurança, no caso da letra a do art. 272, não dispensa nem supre a realização da perícia médica, nos termos dos arts. 156 e 160.

**Necessidade da  
perícia médica**

**Art. 275** — Decretada a medida, atender-se-á, no que fôr aplicável, às disposições relativas à execução da sentença definitiva.

**Normas supletivas**

**Art. 276** — A suspensão provisória do exercício do pátrio-poder, da tutela ou da curatela, para efeito no juízo penal militar, deverá ser processada no juízo civil.

**Suspensão do pátrio-  
poder, tutela ou  
curatela**

#### TÍTULO XIV

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Citação, da Intimação e da Notificação

**Art. 277** — A citação far-se-á por oficial de justiça:

- I — mediante mandado, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promove a ação penal;
- II — mediante precatória, quando o acusado estiver servindo ou residindo fora dessa sede, mas no País;
- III — mediante requisição, nos casos dos arts. 280 e 282;
- IV — pelo correlo, mediante expedição de carta;
- V — por edital:
  - a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;
  - b) quando estiver asilado em lugar que goze de extra-territorialidade de país estrangeiro;
  - c) quando não fôr encontrado;
  - d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;
  - e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

**Formas de citação**

**Parágrafo único** — Nos casos das letras a, c e d, o oficial de justiça, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. No caso da letra b, o oficial de justiça certificará qual o lugar em que o acusado está asilado.

**Art. 278** — O mandado, do qual se extrairão tantas duplicatas quantos forem os acusados, para servirem de contrafé, conterà:

**Requisitos do mandado**

- a) o nome da autoridade judiciária que o expedir;
- b) o nome do acusado, seu pôsto ou graduação, se militar; seu cargo, se assemelhado ou funcionário de repartição militar, ou, se fôr desconhecido, os seus sinais característicos;
- c) a transcrição da denúncia, com o rol das testemunhas;
- d) o lugar, dia e hora em que o acusado deverá comparecer a juízo;
- e) a assinatura do escrivão e a rubrica da autoridade judiciária.

**Parágrafo único** — Em Primeira Instância a assinatura do mandado compete ao auditor, e, em ação originária do Superior Tribunal Militar, ao Relator do feito.

**Assinatura do mandado**

**Art. 279** — São requisitos da citação por mandado:

**Requisitos da citação por mandado**

- a) a sua leitura ao citando pelo oficial de justiça, e entrega da contrafé;
- b) declaração do recebimento da contrafé pelo citando a qual poderá ser feita na primeira via do mandado;
- c) declaração do oficial de justiça na certidão, da leitura do mandado.

**Parágrafo único** — Se o citando se recusar a ouvir a leitura do mandado, a receber a contrafé ou a declarar o seu recebimento, o oficial de justiça certificá-lo-á no próprio mandado. Do mesmo modo procederá, se o citando, embora recebendo a contrafé, estiver impossibilitado de o declarar por escrito.

**Recusa ou impossibilidade da parte do citando**

**Art. 280** — A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

**Citação a militar**

**Art. 281** — A citação a funcionário que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279.

**Citação a funcionário**

**Art. 282** — A citação de acusado prêso por ordem de outro juízo ou por motivo de outro processo, far-se-á nos

**Citação a prêso**

têrmos do art. 279, requisitando-se, por ofício, a apresentação do citando ao oficial de justiça, no recinto da prisão, para o cumprimento do mandado.

**Art. 283** — A precatória de citação indicará:

- a) o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- b) a sede das respectivas jurisdições;
- c) o fim para que é feita a citação, com tôdas as especificações;
- d) o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado.

**Requisitos da precatória**

**Parágrafo único** — Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos dêste artigo, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

**Urgência**

**Art. 284** — A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o cumpria-se e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, com os requisitos do art. 279.

**Cumprimento da precatória**

§ 1.º — Verificado que o citando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remetrá os autos, para efetivação da diligência, desde que haja tempo para se fazer a citação.

§ 2.º — Certificada, pelo oficial de justiça a existência de qualquer dos casos referidos no n.º V do art. 277, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto naquele artigo.

**Art. 285** — Estando o acusado no estrangeiro, mas em lugar sabido, a citação far-se-á por meio de carta citatória, cuja remessa a autoridade judiciária solicitará ao Ministério das Relações Exteriores, para ser entregue ao citando, por intermédio de representante diplomático ou consular do Brasil, ou preposto de qualquer dêles, com jurisdição no lugar onde aquêle estiver. A carta citatória conterà o nome do juiz que a expedir e as indicações a que se referem as alíneas b, c e d do art. 283.

**Carta citatória**

§ 1.º — Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério em que servir.

**Caso especial de militar**

§ 2.º — A citação considera-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Ministérios, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

**Carta citatória considerada cumprida**

§ 3.º — Se o citando não fôr encontrado no lugar, ou se ocultar ou opuser obstáculo à citação, publicar-se-á edital para êste fim, pelo prazo de vinte dias, de acôrdo

**Ausência do citando**

com o art. 286, após a comunicação, naquele sentido, à autoridade judiciária.

§ 4.º — O exilado ou foragido em país estrangeiro, salvo se internado em lugar certo e determinado pelo Governo desse país, será citado por edital, conforme o parágrafo anterior.

Exilado ou foragido em país estrangeiro

§ 5.º — A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior somente será feita após certidão do oficial de justiça, afirmativa de estar o citado exilado ou foragido em lugar incerto e não sabido.

Art. 286 — O edital de citação conterà, além dos requisitos referidos no art. 278, a declaração do prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação.

Requisitos do edital

§ 1.º — Além da publicação por três vezes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação diária, será o edital afixado em lugar ostensivo, na portaria do edificio onde funciona o juízo. A afixação será certificada pelo oficial de justiça que a houver feito e a publicação provada com a página do jornal de que conste a respectiva data.

§ 2.º — Sendo por demais longa a denúncia, dispensar-se-á a sua transcrição, resumindo-se o edital às indicações previstas nas alíneas a, b, d e e, do art. 278 e à declaração do prazo a que se refere o preambulo deste artigo. Da mesma forma se procederá, quando o número de acusados exceder a cinco.

Edital resumido

Art. 287 — O prazo do edital será, conforme o art. 277, n.º V:

Prazo do edital

- a) de cinco dias, nos casos das alíneas a e b;
- b) de quinze dias, no caso da alínea c;
- c) de vinte dias, no caso da alínea d;
- d) de vinte a noventa dias, no caso da alínea e.

Parágrafo único — No caso da alínea a, deste artigo, bastará publicar o edital uma só vez.

Art. 288 — As intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.

Intimação e notificação pelo escrivão

§ 1.º — A intimação ou notificação a pessoa que residir fora da sede do juízo poderá ser feita por carta ou telegrama, com assinatura da autoridade judiciária.

Residente fora da sede do juízo

§ 2.º — A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes *ad iudicia*, ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, salvo se éste estiver prêso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de força maior, que comunicará ao juiz.

**Intimação ou notificação a advogado ou curador**

§ 3.º — A intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assemelhado, ou de funcionário lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando prêso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acôrdo com os regulamentos militares.

**Intimação ou notificação a militar**

§ 4.º — O juiz poderá dispensar a presença do acusado, desde que, sem dependência dela, possa realizar-se o ato processual.

**Dispensa de comparecimento**

Art. 289 — Estando sóto, o oficial sob processo será agregado em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais. A sua transferência, em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade judiciária processante.

**Agregação de oficial processado**

Art. 290 — O acusado civil, sóto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado.

**Mudança de residência de acusado civil**

Art. 291 — As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato a que se referirem.

**Antecedência da citação**

Art. 292 — O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo deixar de comparecer sem motivo justificado.

**Revelia de acusado**

Art. 293 — A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver prêso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.

**Citação inicial do acusado**

## TÍTULO XV

### Dos Atos Probatórios

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 294 — A prova no juízo penal militar, salvo quanto ao estado das pessoas, não está sujeita às restrições estabelecidas na lei civil.

**Irrestrição da prova**

**Art. 295** — É admissível, nos termos deste Código qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

**Art. 296** — O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.

§ 1.º — Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.

§ 2.º — Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

**Art. 297** — O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

**Art. 298** — Os atos do processo serão expressos na língua nacional.

§ 1.º — Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

§ 2.º — Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.

**Art. 299** — O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

- a) ao surdo, serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
- b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;
- c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará ele as respostas.

§ 1.º — Caso o interrogado ou inquirido não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo.

§ 2.º — Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo e § 1.º

**Art. 300** — Sem prejuízo da exposição que o ofendido, o acusado ou a testemunha quiser fazer, a respeito do fato delituoso ou circunstâncias que tenham com este

**Admissibilidade do tipo de prova**

**Ônus da prova. Determinação de diligência**

**Inversão do ônus da prova**

**Isenção**

**Avaliação de prova**

**Prova na língua nacional**

**Intérprete**

**Tradutor**

**Interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo**

**Consignação das perguntas e respostas**

relação direta, serão consignadas as perguntas que lhes forem dirigidas, bem como, imediatamente, as respectivas respostas, devendo estas obedecer, com a possível exatidão, aos termos em que foram dadas.

§ 1.º — As perguntas e respostas serão orais, podendo estas, entretanto, ser dadas por escrito, se o declarante, embora não seja mudo, estiver impedido de enunciá-las. Obedecida esta condição, o mesmo poderá ser admitido a respeito da exposição referida neste artigo, desde que escrita no ato da inquirição e sem intervenção de outra pessoa.

**Oralidade e formalidades das declarações**

§ 2.º — Nos processos de primeira instância compete ao auditor e nos originários do Superior Tribunal Militar ao relator fazer as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão. Qualquer dos membros do Conselho de Justiça poderá, todavia, fazer as perguntas que julgar necessárias e que serão consignadas com as respectivas respostas.

§ 3.º — As declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas, bem como os demais incidentes que lhes tenham relação, serão reduzidos a termo pelo escrivão, assinado pelo juiz, pelo declarante e pelo defensor do acusado, se o quiser. Se o declarante não souber escrever ou se recusar a assiná-lo, o escrivão o declarará à fé do seu cargo, encerrando o termo.

Art. 301 — Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.

**Observância no inquérito**

## CAPÍTULO II

### Da Qualificação e do Interrogatório do Acusado

Art. 302 — O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas.

**Tempo e lugar do interrogatório**

Parágrafo único — A qualificação e o interrogatório do acusado que se apresentar ou fôr preso no curso do processo, serão feitos logo que ele comparecer perante o juiz.

**Comparecimento no curso do processo**

Art. 303 — O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nêle permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

**Interrogatório pelo juiz**

**Parágrafo único** — Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe fôr requerido.

**Art. 304** — Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

**Art. 305** — Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

**Parágrafo único** — Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

**Art. 306** — O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

- a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;
- b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;
- d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;
- h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

§ 1.º — Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório.

*Questões de ordem*

*Interrogatório em separado*

*Observações ao acusado*

*Perguntas não respondidas*

*Forma e requisitos do interrogatório*

*Nomeação de defensor ou curador*

Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

§ 2.º — Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:

**Caso de confissão**

- a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;
- b) sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

§ 3.º — Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

**Negativa da imputação**

### CAPÍTULO III

#### Da Confissão

Art. 301 — Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

**Validade da confissão**

- a) ser feita perante autoridade competente;
- b) ser livre, espontânea e expressa;
- c) versar sobre o fato principal;
- d) ser verossímil;
- e) ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

Art. 302 — O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

**Silêncio do acusado**

Art. 303 — A confissão é retratável e divisível, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

**Retratabilidade e divisibilidade**

Art. 310 — A confissão, quando feita fora de interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 304.

**Confissão fora do interrogatório**

### CAPÍTULO IV

#### Das Perguntas ao Ofendido

Art. 311 — Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

**Qualificação do ofendido. Perguntas**

Parágrafo único — Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade, sem ficar sujeito, entretanto, a qualquer sanção.

**Falta do comparecimento**

**Art. 312** — As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou *torne mais precisa* qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

Presença do acusado

**Art. 313** — O ofendido não está obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja estranha ao processo.

Isenção de resposta

## CAPÍTULO V

### Das Perícias e Exames

**Art. 314** — A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova.

Objeto da perícia

**Art. 315** — A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Determinação

**Parágrafo único** — Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

Negação

**Art. 316** — A autoridade que determinar a perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderão, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes fôr marcado para aquêle fim, pelo auditor.

Formulação de quesitos

**Art. 317** — Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

Requisitos

§ 1.º — O juiz, de ofício ou a pedido de qualquer dos peritos, poderá mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos, devendo indeferir os que não sejam pertinentes ao objeto da perícia, bem como os que sejam sugestivos ou contenham implícita a resposta.

Exigência de especificação e esclarecimento

§ 2.º — Ainda que o quesito não permita resposta decisiva do perito, poderá ser formulado, desde que tenha por fim esclarecimento indispensável de ordem técnica, a respeito de fato que é objeto da perícia.

Esclarecimento de ordem técnica

**Art. 318** — As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

Número dos peritos e habilitação

**Art. 319** — Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão com clareza e de modo po-

Resposta aos quesitos

sitivo aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo.

**Parágrafo único** — As respostas poderão ser fundamentadas, em seqüência a cada quesito.

**Art. 320** — Os peritos poderão solicitar da autoridade competente a apresentação de pessoas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o crime, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários à orientação da perícia.

**Art. 321** — A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que nêles tenham sido regularmente realizados.

**Art. 322** — Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto de exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro. Se êste divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

**Art. 323** — No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade policial militar ou judiciária mandará suprir a formalidade, ou completar ou esclarecer o laudo. Poderá igualmente, sempre que entender necessário, ouvir os peritos, para qualquer esclarecimento.

**Parágrafo único** — A autoridade poderá, também, ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

**Art. 324** — Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

**Art. 325** — A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

**Parágrafo único** — Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de três dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para êsse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o art. 317 e seu § 1.º

**Art. 326** — O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Fundamentação

Apresentação de  
pessoa e objetos

Requisição de perícia  
ou exame

Divergência entre  
os peritos

Suprimento do  
laudo

Procedimento do  
novo exame

Ilustração dos  
laudos

Prazo para  
apresentação de  
laudo

Vista do laudo

Liberdade de  
apreciação

**Art. 327** — As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitos em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

**Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição**

**Art. 328** — Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**Infração que deixa vestígios**

**Parágrafo único** — Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

**Corpo de delito indireto**

**Art. 329** — O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

**Oportunidade do exame**

**Art. 330** — Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangerão:

**Exame nos crimes contra a pessoa**

- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade física;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames cadavéricos, precedidos ou não de exumação;
- e) exames de identidade de pessoa;
- f) exames de laboratório;
- g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

**Art. 331** — Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

**Exame pericial incompleto**

§ 1.º — No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

**Suprimento de deficiência**

§ 2.º — Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

**Exame de sanidade física**

§ 3.º — A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

**Suprimento do exame complementar**

§ 4.º — O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

**Realização pelos mesmos peritos**

<p><b>Art. 332</b> — Os exames de sanidade mental obdecerão, em cada caso, no que fôr aplicável, às normas prescritas no Capítulo II do Título XII.</p>	<p>Exame de sanidade mental</p>
<p><b>Art. 333</b> — Haverá autópsia:</p> <p>a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;</p> <p>b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;</p> <p>c) nos casos de envenenamento.</p>	<p>Autópsia</p>
<p><b>Art. 334</b> — A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.</p>	<p>Ocasião da autópsia</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado o morto em sua última doença.</p>	<p>Impedimento de médico</p>
<p><b>Art. 335</b> — Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.</p>	<p>Casos de morte violenta</p>
<p><b>Art. 336</b> — Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.</p>	<p>Fotografia do cadáver</p>
<p><b>Art. 337</b> — Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se auto de reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.</p>	<p>Identidade do cadáver</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos que possam ser úteis para a identificação do cadáver.</p>	<p>Arrecadação de objetos</p>
<p><b>Art. 338</b> — Haverá exumação, sempre que esta fôr necessária ao esclarecimento do processo.</p>	<p>Exumação</p>
<p>§ 1.º — A autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência e o exame cadavérico, dos quais se lavrará auto circunstanciado.</p>	<p>Designação de dia e hora</p>
<p>§ 2.º — O administrador do cemitério ou por êle responsável indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.</p>	<p>Indicação de lugar</p>
<p>§ 3.º — No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou o lugar onde esteja o cadáver, a</p>	<p>Procuras</p>

autoridade mandará proceder às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

**Art. 339** — Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

**Conservação do local do crime**

**Art. 340** — Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

**Perícias de laboratório**

**Art. 341** — Nos crimes em que haja destruição, dani-ficação ou violação da coisa, ou rompimento de obstáculo, ou escalada para fim criminoso, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

**Danificação da coisa**

**Art. 342** — Proceder-se-á à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

**Avaliação direta**

**Parágrafo único** — Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultem de pesquisas ou diligências.

**Avaliação indireta**

**Art. 343** — No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dêle tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, e, especialmente, a extensão do dano e o seu valor, quando atingido o patrimônio sob administração militar, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessem à elucidação do fato. Será recolhido no local o material que os peritos julgarem necessário para qualquer exame, por eles ou outros peritos especializados, que o juiz nomeará, se entender indispensáveis.

**Caso de incêndio**

**Art. 344** — No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

**Reconhecimento de escritos**

- a) a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito, será intimada para o ato, se fôr encontrada;
- b) para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que ela reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
- c) a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou repartições públicas, ou neles realizará a diligência, se dali não puderem ser retirados;

**Requisição de documentos**

d) quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe fôr ditado;

e) se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras a que a pessoa será intimada a responder.

**Art. 345** — São sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática de crime, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência e, sempre que possível, a origem e propriedade.

**Art. 346** — Se a pericia ou exame tiver de ser feito em outra jurisdição, policial militar ou judiciária, expedir-se-á precatória, que obedecerá, no que lhe fôr aplicável, às prescrições dos arts. 283, 359, 360 e 361.

**Parágrafo único** — Os quesitos da autoridade deprecante e os das partes serão transcritos na precatória.

## CAPÍTULO VI

### Das Testemunhas

**Art. 347** — As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer.

§ 1.º — O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2.º — A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na quantia de um vigésimo a um décimo do salário-mínimo vigente no lugar. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

**Art. 348** — A defesa poderá indicar testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação, no dia e hora designados pelo juiz para inquirição, ressalvado o disposto no art. 349.

**Art. 349** — O comparecimento de militar, assemblado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

**Parágrafo único** — Se a testemunha fôr militar de patente superior à da autoridade notificante, será compe-

Ausência da pessoa

Exame de instrumentos de crime

Precatória

Notificação de testemunhas

Comparecimento obrigatório

Falta de comparecimento

Oferecimento de testemunhas

Requisição de militar ou funcionário

Militar de patente superior

lida a comparecer, sob as penas do § 2.º do art. 347, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

**Art. 350** — Estão dispensados de comparecer para depor:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Interventores dos Estados, os Ministros de Estado, os Senadores, os Deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o Prefeito do Distrito Federal e dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;
- b) as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou por velhice, que serão inquiridas onde estiverem.

**Art. 351** — Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

**Art. 352** — A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado.

§ 1.º — Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

§ 2.º — Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.

§ 3.º — Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá, nos casos previstos no parágrafo anterior e no art. 355.

**Dispensa de comparecimento**

**Capacidade para ser testemunha  
Declaração da testemunha**

**Dúvida sobre a identidade da testemunha**

**Não deferimento de compromisso**

**Contradita de testemunha antes do depoimento**

§ 4.º — Após a prestação do depoimento, as partes poderão contestá-lo, no todo ou em parte, por intermédio do juiz, que mandará consignar a arguição e a resposta da testemunha, não permitindo, porém, réplica a essa resposta.

Art. 353 — As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento de outra.

Art. 354 — A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não fôr possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 355 — São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 356 — O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1.º — Se ao juiz parecer conveniente, ainda que não haja requerimento das partes, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2.º — Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 357 — O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 358 — Se o juiz verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 359 — A testemunha que residir fora da jurisdição do juízo poderá ser inquirida pelo auditor do lugar da sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, nos termos do art. 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.

§ 1.º — A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2.º — Findo o prazo marcado, e se não fôr prorrogado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tem-

Após o depoimento

Inquirição separada

Obrigação e recusa de depor

Proibição de depor

Testemunhas suplementares

Testemunhas referidas

Testemunha não computada

Manifestação de opinião pessoal

Caso de constrangimento da testemunha

Expedição de precatória

Sem efeito suspensivo

Juntada posterior

po, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

**Art. 360** — Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal de comarca onde resida a testemunha ou a esta seja acessível, observado o disposto no artigo anterior.

**Precatória a juiz do foro comum**

**Art. 361** — No curso do inquérito policial militar, o seu encarregado poderá expedir carta precatória à autoridade militar superior do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la, ou designar oficial que a inquirir, tendo em atenção as normas de hierarquia, se a testemunha for militar. Com a precatória, enviará cópias da parte que deu origem ao inquérito e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros dados que julgar necessários ao esclarecimento do fato.

**Precatória a autoridade militar**

**Parágrafo único** — Da mesma forma, poderá ser ouvido o ofendido, se o encarregado do inquérito julgar desnecessário solicitar-lhe a apresentação à autoridade competente.

**Inquirição deprecada do ofendido**

**Art. 362** — As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

**Mudança de residência da testemunha**

**Art. 363** — Se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou idade avançada, inspirar receio de que, ao tempo da instrução criminal, esteja impossibilitado de depor, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

**Antecipação de depoimento**

**Art. 364** — Se o Conselho de Justiça ou o Superior Tribunal Militar, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

**Afirmação falsa de testemunha**

## CAPÍTULO VII

### Da Acareação

**Art. 365** — A acareação é admitida, assim na instrução criminal como no inquérito, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes:

**Admissão da acareação**

- a) entre acusados;
- b) entre testemunhas;

- c) entre acusado e testemunha;
- d) entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida;
- e) entre as pessoas ofendidas.

**Art. 366** — A autoridade que realizar a acareação explicará aos acusados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro.

**Pontos de divergência**

§ 1.º — Da acareação será lavrado termo, com as perguntas e respostas, obediência às formalidades prescritas no § 3.º do art. 300 e menção na ata da audiência ou sessão.

§ 2.º — As partes poderão, por intermédio do juiz, reperguntar as testemunhas ou os ofendidos acareados.

**Art. 367** — Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no respectivo termo o que explicar.

**Ausência de testemunha divergente**

## CAPÍTULO VIII

### Do Reconhecimento de Pessoa e de Coisa

**Art. 368** — Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

**Formas do procedimento**

- a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- b) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;
- c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

§ 1.º — O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.

§ 2.º — Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

**Art. 369** — No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que fôr aplicável.

**Reconhecimento de coisa**

**Art. 370** — Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

**Variedade de pessoas ou coisas**

**CAPITULO II**

**Dos Documentos**

**Art. 371** — Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

**Natureza**

**Art. 372** — O documento público tem a presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presença.

**Presunção de veracidade**

**Art. 373** — Fazem a mesma prova que os respectivos originais:

**Identidade de prova**

- a) as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por êle, ou sob sua vigilância e por êle subscritas;
- b) os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de escritos lançados em suas notas;
- c) as fotocópias de documentos, desde que autenticadas por oficial público.

**Art. 374** — As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou sòmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

**Declaração em documento particular**

**Parágrafo único** — Quando, porém, contiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo o ônus de provar o fato a quem interessar a sua veracidade.

**Art. 375** — A correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, não será admitida em juízo, devendo ser desentranhada dos autos, se a éstes tiver sido junta, para a restituição a seus donos.

**Correspondência obtida por meios criminosos**

**Art. 376** — A correspondência de qualquer natureza poderá ser exibida em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa do seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário ou remetente.

**Exibição de correspondência em juízo**

**Art. 377** — A letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

**Exame pericial de letra e firma**

**Art. 378** — Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do processo, salvo se os autos deste estiverem conclusos para julgamento, observado o disposto no art. 379.

**Apresentação de documentos**

§ 1.º — Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento das partes, para a sua juntada aos autos, se possível.

**Providências do juiz**

§ 2.º — Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não fôr atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o funcionário responsável.

**Requisição de certidões ou cópias**

§ 3.º — O encarregado de inquérito policial militar poderá, sempre que necessário ao esclarecimento do fato e sua autoria, tomar as providências referidas nos parágrafos anteriores.

**Providências do curso do inquérito**

**Art. 379** — Sempre que, no curso do processo, um documento fôr apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dêle, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem.

**Audiência das partes sobre documento**

**Art. 380** — O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar diligência para a conferência de pública-forma de documento que não puder ser exibido no original ou em certidão ou cópia autêntica revestida dos requisitos necessários à presunção de sua veracidade. A conferência será feita pelo escrivão do processo, em dia, hora e lugar previamente designados, com ciência das partes.

**Conferência da pública-forma**

**Art. 381** — Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e depois de ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos; ou recibo, se se tratar de traslado ou certidão de escritura pública. Neste caso, do recibo deverão constar a natureza da escritura, a sua data, os nomes das pessoas que a assinaram e a indicação do livro e respectiva fôlha do cartório em que foi celebrada.

**Devolução de documentos**

**CAPÍTULO X**

**Dos Indícios**

**Art. 382** — Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

**Definição**

**Art. 383** — Para que o indício constitua prova, é necessário:

**Requisitos**

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

**LIVRO II**

**Dos Processos em Espécie**

**TÍTULO I**

**Do Processo Ordinário**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Da Instrução Criminal**

**SEÇÃO I**

**Da prioridade de instrução. Da policia e ordem das sessões. Disposições gerais**

**Art. 384** — Terão preferência para a instrução criminal:

**Preferência para a instrução criminal**

- a) os processos, a que respondam os acusados presos;
- b) dentre os presos, os de prisão mais antiga;
- c) dentre os acusados soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

**Parágrafo único** — A ordem de preferência poderá ser alterada por conveniência da justiça ou da ordem militar.

**Alteração da preferência**

**Art. 385** — A policia e a disciplina das sessões da instrução criminal serão, de acôrdo com o art. 36 e seus §§ 1.º e 2.º, exercidas pelo presidente do Conselho de Justiça, e pelo auditor, nos demais casos.

**Policia das sessões**

**Art. 386** — As partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados durante as sessões. Levantar-seão, porém, quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

**Conduta da assistência**

**Parágrafo único** — O representante do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados, e estes terão, no que for aplicável, as prerrogativas que lhes assegura o art. 89 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

**Art. 387** — A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

**Art. 388** — As sessões e os atos processuais poderão, em caso de necessidade, realizar-se fora da sede da Auditoria, em local especialmente designado pelo auditor, intimadas as partes para esse fim.

**Art. 389** — Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, perante, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer destes se recusar a permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador *ad hoc* ao acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

**Parágrafo único** — No caso de desacato a juiz, ao procurador ou ao escrivão, o presidente do Conselho ou o auditor determinará a lavratura do auto de flagrante delito, que será remetido à autoridade judiciária competente.

**Art. 390** — O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinquenta dias, estando o acusado prêso, e de noventa, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

§ 1.º — Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

§ 2.º — No caso de doença do acusado, cliente o seu advogado ou curador e o representante do Ministério Público, poderá o Conselho de Justiça ou o auditor, por delegação deste, transportar-se ao local onde aquêle se encontrar, procedendo aí ao ato da instrução criminal.

§ 3.º — No caso de doença do defensor, que o impossibilite de comparecer à sede do juízo, comprovada por atestado médico, com a firma de seu signatário devidamente reconhecida, será adiado o ato a que aquêle devia comparecer, salvo se a doença perdurar por mais de dez

**Prerrogativas****Publicidade da instrução criminal****Sessões fora da sede****Conduta inconveniente do acusado****Caso de desacato****Prazo para a instrução criminal****Não computação de prazo****Doença do acusado****Doença e ausência do defensor**

dias, caso em que lhe será nomeado substituto, se outro defensor não estiver ou não fôr constituído pelo acusado. No caso de ausência do defensor, por outro motivo ou sem justificativa, ser-lhe-á nomeado substituto, para assistência ao ato e funcionamento no processo, enquanto a ausência persistir, ressalvado ao acusado o direito de constituir outro defensor.

§ 4.º — Para a devolução de precatória, o auditor marcará prazo razoável, findo o qual, salvo motivo de força maior, a instrução criminal prosseguirá, podendo a parte juntar, posteriormente, a precatória, como documento, nos termos dos arts. 378 e 379.

**Prazo para devolução de precatória**

§ 5.º — Salvo o interrogatório do acusado, a acção nos termos do art. 365 e a inquirição de testemunhas, na sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução criminal poderão ser procedidos perante o auditor, com ciência do advogado, ou curador, do acusado e do representante do Ministério Público.

**Atos procedidos perante o auditor**

§ 6.º — Para os atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho de Justiça, bastará o comparecimento da sua maioria. Se ausente o presidente, será substituído, na ocasião, pelo oficial imediato em antiguidade ou em posto.

**Art. 391** — Juntar-se-á aos autos do processo o extracto da fé de officio ou dos assentamentos do acusado militar. Se o acusado fôr civil será junta a fôlha de antecedentes penais e, além desta, a de assentamentos, se servidor de repartição ou estabelecimento militar.

**Juntada da fé de officio ou antecedentes**

**Parágrafo único** — Sempre que possível, juntar-se-á a individual datiloscópica do acusado.

**Individual datiloscópica**

**Art. 392** — O acusado ficará à disposição exclusiva da Justiça Militar, não podendo ser transferido ou removido para fora da sede da Auditoria, até a sentença final, salvo motivo relevante que será apreciado pelo auditor, após comunicação da autoridade militar, ou a requerimento do acusado, se civil.

**Proibição de transferência ou remoção**

**Art. 393** — O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial-militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Proibição de transferência para a reserva**

**Art. 394** — O acusado sólto não será dispensado do exercício das funções ou do serviço militar, exceto se, no primeiro caso, houver incompatibilidade com a infração cometida.

**Dever do exercício de função ou serviço militar**

**Art. 395** — De cada sessão será, pelo escrivão, lavrada ata, da qual se juntará cópia autêntica aos autos, dela

**Lavratura de ata**

constando os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos na sessão.

**Parágrafo único** — Na sessão seguinte, por determinação do Conselho ou a requerimento de qualquer das partes, a ata poderá ser retificada, quando omitir ou não houver declarado fielmente fato ocorrido na sessão.

**Retificação de ata**

## SEÇÃO II

### Do Início do Processo Ordinário

**Art. 396** — O processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia.

**Início do processo ordinário**

**Art. 397** — Se o Procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n.º I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao Procurador-Geral.

**Falta de elementos para a denúncia**

§ 1.º — Se o Procurador-Geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro Procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

**Designação de outro procurador**

§ 2.º — A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

**Avocamento do processo**

**Art. 398** — O Procurador, antes de oferecer a denúncia, poderá alegar a incompetência do juízo, que será processada de acordo com o art. 146.

**Alegação de incompetência de juízo**

## SEÇÃO III

### Da Instalação do Conselho de Justiça

**Art. 399** — Recebida a denúncia, o auditor:

**Providências do auditor  
Sorteio ou conselho**

- a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;
- b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça;
- c) determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público;

**Instalação do Conselho**

**Citação do acusado e do procurador militar**

d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes fôr designado, sob as penas da lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312.

**Intimação das  
testemunhas  
arroladas e do  
ofendido**

**Art. 400** — Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial do pòsto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juizes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada — o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acòrdo com a lei e a prova dos autos.” Esse compromisso será também prestado pelos demais Juizes, sob a fórmula: “Assim o prometo.”

**Compromisso legal**

**Parágrafo único** — Dêsse ato, o Escrivão lavrará certidão nos autos.

**Art. 401** — Para o advogado será destinada mesa especial, no recinto, e, se houver mais de um, serão, ao lado da mesa, colocadas cadeiras para que todos possam assentar-se.

**Assento dos  
advogados**

**Art. 402** — Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará pelo menos sete dias após a designação.

**Designação para a  
qualificação e  
interrogatório**

**Art. 403** — O acusado prèso assistirá a todos os tÈrmos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando especial.

**Presença do acusado**

#### SEÇÃO IV

#### **Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido**

**Art. 404** — No lugar, dia e hora marcados para a qualificação e interrogatório do acusado, que obedecerão às normas prescritas nos arts. 302 a 306, ser-lhe-ão lidos, antes, pelo escrivão, a denúncia e os nomes das testemunhas nela arroladas, com as respectivas identidades.

**Normas da  
qualificação  
e interrogatório**

§ 1.º — O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório ou para esclarecer qualquer pergunta dêle constante, que lhe seja lido determinado depoimento, ou trechos dêle, prestado no inquérito, bem como as conclusões do relatório do seu encarregado.

**Solicitação da leitura  
de peças do  
inquérito**

§ 2.º — Serão dispensadas as perguntas enumeradas no art. 306, que não tenham relação com o crime.

Art. 405 — Presentes mais de um acusado, serão interrogados separadamente, pela ordem de autuação no processo, não podendo um ouvir o interrogatório do outro.

Art. 406 — Durante o interrogatório o acusado ficará de pé, salvo se o seu estado de saúde não o permitir.

Art. 407 — Após o interrogatório e dentro em quarenta e oito horas, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acôrdo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV, do Livro I, no que fôr aplicável.

Parágrafo único — Quaisquer outras exceções ou alegações serão recebidas como matéria de defesa para apreciação no julgamento.

Art. 408 — O procurador, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, poderá opor as mesmas exceções em relação ao juiz ou ao escrivão.

Art. 409 — A declaração de menoridade do acusado valerá até prova em contrário. Se, no curso da instrução criminal, ficar provada a sua maioridade, cessarão as funções do curador, que poderá ser designado advogado de defesa. A verificação da maioridade não invalida os atos anteriormente praticados em relação ao acusado.

Art. 410 — Na instrução criminal em que couber o comparecimento do ofendido, proceder-se-á na forma prescrita nos arts. 311, 312 e 313.

## SEÇÃO V

### Da revelia

Art. 411 — Se o acusado prêso recusar-se a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado o advogado de ofício para defendê-lo, ou outro advogado se este estiver impedido, e, independentemente da qualificação e interrogatório, o processo prosseguirá à sua revelia.

Parágrafo único — Comparecendo mais tarde, será qualificado e interrogado mas sem direito a opor qualquer das exceções previstas no art. 407 e seu parágrafo único.

Art. 412 — Será considerado revel o acusado que, estando sôlto e tendo sido regularmente citado, não atender ao chamado judicial para o início da instrução criminal, ou que, sem justa causa, se prèviamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.

Dispensa  
de perguntas

Interrogatórios  
em separado

Postura do acusado

Exceções opostas  
pelo acusado

Matéria de defesa

Exceções opostas  
pelo procurador  
militar

Presunção da  
menoridade

Comparecimento  
do ofendido

Revelia do acusado  
prêso

Qualificação e  
interrogatório  
posteriores

Revelia do acusado  
sôlto

**Art. 413** — O revel que comparecer após o início do processo acompanhá-lo-á nos termos em que este estiver, não tendo direito à repetição de qualquer ato.

**Acompanhamento posterior do processo**

**Art. 414** — O curador do acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor os recursos legais, excetuada a apelação de sentença condenatória.

**Defesa do revel. Recursos que pode interpor**

**SEÇÃO VI**

**Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral**

**Art. 415** — A inquirição das testemunhas obedecerá às normas prescritas nos arts. 347 a 364, além dos artigos seguintes.

**Normas de inquirição**

**Art. 416** — Qualificada a testemunha, o escrivão fará a leitura da denúncia, antes da prestação do depoimento. Se presentes várias testemunhas, ouvirão todas, ao mesmo tempo, aquela leitura, finda a qual se retirarão do recinto da sessão as que não forem depor em seguida, a fim de que uma não possa ouvir o depoimento da outra, que a preceder.

**Leitura da denúncia**

**Parágrafo único** — As partes poderão requerer ou o auditor determinar que à testemunha seja lido depoimento seu prestado no inquérito, ou peça deste, a respeito da qual seja esclarecedor o depoimento prestado na instrução criminal.

**Leitura de peças do inquérito**

**Art. 417** — Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4.º deste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

**Precedência na inquirição**

§ 1.º — Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias, além das arroladas na denúncia.

**Inclusão de outras testemunhas**

§ 2.º — As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3.º

**Indicação das testemunhas de defesa**

§ 3.º — As testemunhas referidas, assim como as informantes, não poderão exceder a três.

**Testemunhas referidas e informantes**

§ 4.º — Quer o Ministério Público quer a defesa poderá requerer a substituição ou desistência de testemu-

**Substituição, desistência e inclusão**

nha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido.

**Art. 418** — As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio dêste, pelos juizes militares, procurador, assistente e advogados. As testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa.

**Inquirição pelo auditor**

**Art. 419** — Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

**Recusa de perguntas**

**Parágrafo único** — As perguntas recusadas serão, a requerimento de qualquer das partes, consignadas na ata da sessão, salvo se ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia.

**Consignação em ata**

**Art. 420** — Se não fôr encontrada, por estar em lugar incerto, qualquer das testemunhas, o auditor poderá deferir o pedido de substituição. Se averiguar que a testemunha se esconde para não depor, determinará a sua prisão para êsse fim.

**Testemunha em lugar incerto. Caso de prisão**

**Art. 421** — Nenhuma testemunha será inquirida sem que, com três dias de antecedência pelo menos, sejam notificados o representante do Ministério Público, o advogado e o acusado, se estiver preso.

**Notificação prévia**

**Art. 422** — O depoimento será reduzido a termo pelo escrivão e lido à testemunha que, se não tiver objeção, assinará-lo-á após o presidente do Conselho e o auditor. Assinarão, em seguida, conforme se trate de testemunha de acusação ou de defesa, o representante do Ministério Público e o assistente ou o advogado e o curador. Se a testemunha declarar que não sabe ler ou escrever, certificá-lo-á o escrivão e encerrará o termo, sem necessidade de assinatura a rôgo da testemunha.

**Redução a termo, leitura e assinatura do depoimento**

§ 1.º — A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente declaração sua.

**Pedido de retificação**

§ 2.º — Se a testemunha ou qualquer das partes se recusar a assinar o depoimento, o escrivão o certificará, bem como o motivo da recusa, se êste fôr expresso e o interessado requerer que conste por escrito.

**Recusa de assinatura**

**Art. 423** — Sempre que, em cada sessão, se realizar inquirição de testemunhas, o escrivão lavrará termo de assentada, do qual constarão lugar, dia e hora em que se iniciou a inquirição.

**Termo de assinatura**

**Art. 424** — As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dezoito horas, salvo prorrogação autoriza-

**Período da inquirição**

da pelo Conselho de Justiça, por motivo relevante, que constará da ata da sessão.

**Art. 425** — A acareação entre testemunhas poderá ser determinada pelo Conselho de Justiça, pelo auditor ou requerida por qualquer das partes, obedecendo ao disposto nos arts. 365, 366 e 367.

**Art. 426** — O reconhecimento de pessoa e de coisa, nos termos dos arts. 368, 369 e 370, poderá ser realizado por determinação do Conselho de Justiça, do auditor ou a requerimento de qualquer das partes.

**Art. 427** — Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que dêles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que fôr de direito, nos termos dêste Código.

**Parágrafo único** — Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar conveniente ao processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a êsse respeito, não existir disposição especial.

**Art. 428** — Findo o prazo aludido no art. 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nêle previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

§ 1.º — Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de doze dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

§ 2.º — O Escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

**Art. 429** — As alegações escritas deverão ser feitas em termos convenientes ao decôro dos tribunais e à disciplina judiciária e sem ofensa à autoridade pública, às partes ou às demais pessoas que figurem no processo, sob pena de serem riscadas, de modo que não possam ser lidas, por determinação do presidente do Conselho ou do auditor, as expressões que infrinjam aquelas normas.

**Determinação da acareação**

**Determinação de reconhecimento de pessoa ou coisa**

**Conclusão dos autos ao auditor**

**Determinação de ofício e fixação de prazo**

**Vista para as alegações escritas**

**Dilatação do prazo**

**Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento**

**Observância de linguagem decorosa nas alegações**

**Art. 430** — Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais Juizes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado prêso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código.

**Sanção de nulidade ou falta.  
Designação de dia e hora do julgamento**

## SEÇÃO VII

### Da Sessão do Julgamento e da Sentença

**Art. 431** — No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juizes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

**Abertura da sessão**

§ 1.º — Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a êstes atos, na conformidade dos arts. 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o auditor se tem advogado. Se declarar que não o tem, o auditor nomear-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, entretanto, ser nomeado advogado.

**Comparecimento do revel**

§ 2.º — Se o acusado revel fôr menor, e a sua menoridade só vier a ficar comprovada na fase de julgamento, o Presidente do Conselho de Justiça nomear-lhe-á curador, que poderá ser o mesmo já nomeado pelo motivo da revella.

**Revel de menor idade**

§ 3.º — Se o acusado, estando prêso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o auditor providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que fôr designada para aquêle fim.

**Falta de apresentação de acusado prêso**

§ 4.º — O julgamento poderá ser adiado por uma só vez, no caso de falta de comparecimento de acusado sôlto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revella, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

**Adiamento de julgamento no caso de acusado sôlto**

§ 5.º — Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

**Falta de comparecimento de advogado**

§ 6.º — Não será adiado o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou de curador de menor ou revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça.

**Falta de comparecimento de assistente ou curador**

§ 7.º — Se o estado de saúde do acusado não lhe permitir a permanência na sessão, durante todo o tempo

**Saída do acusado por motivo de doença**

em que durar o julgamento, este prosseguirá com a presença do defensor do acusado. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa será feita por outro, nomeado pelo Presidente do Conselho de Justiça, desde que advogado.

**Art. 432** — Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

- a) a denúncia e seu aditamento, se houver;
- b) o exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias fundamentais à configuração ou classificação do crime;
- c) o interrogatório do acusado;
- d) qualquer outra peça dos autos, cuja leitura fôr proposta por algum dos juizes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

**Art. 433** — Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acôrdo manifestado entre êles.

§ 1.º — O tempo, assim para a acusação como para a defesa, será de três horas para cada uma, no máximo.

§ 2.º — O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e treplicar por tempo não excedente a uma hora, para cada um.

§ 3.º — O assistente ou seu procurador terá a metade do prazo concedido ao procurador para a acusação e a réplica.

§ 4.º — O advogado que tiver a seu cargo a defesa de mais de um acusado terá direito a mais uma hora, além do tempo previsto no § 1.º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo do artigo.

§ 5.º — Se os acusados excederem a dez, cada advogado terá direito a uma hora para a defesa de cada um dos seus constituintes, pela ordem da respectiva autuação, se não usar da faculdade prevista no parágrafo anterior. Não poderá, entretanto, exceder a seis horas o tempo total, que o presidente do Conselho de Justiça mar-

**Leitura de peças do processo**

**Sustentação oral da acusação e defesa**

**Tempo para acusação e defesa**

**Réplica e tréplica**

**Prazo para o assistente**

**Defesa de vários acusados**

**Acusados excedentes a dez**

cará, e o advogado distribuirá, como entender, para a defesa de todos os seus constituintes.

§ 6.º — O procurador, o assistente ou seu procurador e advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa da tribuna para êsse fim destinada, na ordem que lhe tocar.

§ 7.º — A linguagem dos debates obedecerá as normas do art. 429, podendo o presidente do Conselho de Justiça, após a segunda advertência, cassar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto *ad hoc*.

§ 8.º — Durante os debates poderão ser dados apartes, desde que permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão.

Art. 434 — Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta, podendo qualquer dos juizes militares pedir ao auditor esclarecimentos sôbre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Art. 435 — O presidente do Conselho de Justiça convidará os juizes a se pronunciarem sôbre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juizes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Parágrafo único — Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.

Art. 436 — A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida na fase pública por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juizes, auxiliares da Justiça e partes. Na fase secreta não se interromperá por motivo estranho ao processo, salvo moléstia de algum dos juizes, caso em que será transferida para dia designado na ocasião.

Parágrafo único — Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o nôvo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata.

Art. 437 — O Conselho de Justiça poderá:

- a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Minis-

Uso da tribuna

Disciplina dos debates

Permissão de apartes

Conclusão dos debates

Pronunciamento dos juizes

Diversidade de votos

Interrupção da sessão na fase pública

Conselho Permanente. Prorrogação de jurisdição

Definição do fato pelo Conselho

tério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

- b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido argüida.

**Condenação e reconhecimento de agravante não argüida**

**Art. 438** — A sentença conterá:

**Conteúdo da sentença**

- a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu pósto ou condição civil;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;
- e) a data e as assinaturas dos juizes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-se o auditor.

§ 1.º — Se qualquer dos juizes deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo auditor, o seu voto, como vencedor ou vencido.

**Declaração de voto**

§ 2.º — A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juizes militares.

**Redação da sentença**

§ 3.º — A sentença poderá ser datilografada, rubricando-a, neste caso, o auditor, fôlha por fôlha.

**Sentença datilografada e rubricada**

**Art. 439** — O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

**Sentença absolutória. Requisitos**

- a) estar provada a inexistência de fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude de fato ou a culpabilidade ou imputabilidade de agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52, do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§ 1.º — Se houver várias causas para a absolvição, serão tôdas mencionadas. **Especificação**

§ 2.º — Na sentença absolutória determinar-se-á: **Providências**

- a) pôr o acusado em liberdade, se fôr o caso;
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se fôr o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- c) a aplicação de medida de segurança cabível.

**Art. 440** — O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenatória: **Sentença condenatória. Requisitos**

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos, do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acôrdo com aquêles dados, fixando a quantidade das principais e, se fôr o caso, a espécie e o limite das acessórias;
- d) aplicará as medidas de segurança que, no caso, couberem.

**Art. 441** — Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo presidente do Conselho de Justiça, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este fôr condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. Se presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do Conselho de Justiça, no caso de condenação. A aplicação de pena não privativa de liberdade será comunicada à autoridade competente, para os devidos efeitos. **Proclamação de julgamento e prisão do réu**

1.º — Se a sentença fôr absolutória, por maioria de votos, e a acusação versar sôbre crime a que a lei comina pena, no máximo, por tempo igual ou superior a vinte anos, o acusado continuará prêso, se interposta apelação pelo Ministério Público, salvo se se tiver apresentado espontaneamente à prisão para confessar crime, cuja autoria era ignorada ou imputada a outrem. **Permanência do acusado absolvido na prisão**

§ 2.º — No caso de sentença condenatória, o réu será pôsto em liberdade se, em virtude de prisão provisória, tiver cumprido a pena aplicada. **Cumprimento anterior do tempo de prisão**

§ 3.º — A cópia da sentença, devidamente conferida e subscrita pelo escrivão e rubricada pelo auditor, ficará arquivada em cartório.

**Art. 442** — Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho de Justiça, por ocasião do julgamento, verificar a existência de indícios de outro crime determinará a remessa das respectivas peças, por cópia autêntica, ao órgão do Ministério Público competente, para os fins de direito.

**Art. 443** — Se a sentença ou decisão não fôr lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, lê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

**Art. 444** — Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais.

**Art. 445** — A intimação da sentença condenatória será feita, se não o tiver sido nos termos do art. 443:

- a) ao defensor de ofício ou dativo;
- b) ao réu, pessoalmente, se estiver prêso;
- c) ao defensor constituído pelo réu.

**Art. 446** — A intimação da sentença condenatória a réu solto ou revel far-se-á após a prisão, e bem assim ao seu defensor ou advogado que nomear por ocasião da intimação, e ao representante do Ministério Público.

**Parágrafo único** — Na certidão que lavrar da intimação, o oficial de justiça declarará se o réu nomeou advogado e, em caso afirmativo, intima-lo-á também da sentença. Em caso negativo, dará ciência da sentença e da prisão do réu ao seu defensor de ofício ou dativo.

**Art. 447** — O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação, com a indicação do lugar, dia e hora em que houver sido feita.

**Art. 448** — O escrivão lavrará ata circunstanciada de todas as ocorrências na sessão de julgamento.

**Parágrafo único** — Da ata será anexada aos autos cópia autêntica datilografada e rubricada pelo escrivão.

**Art. 449** — São efeitos da sentença condenatória recorível:

- a) ser o réu prêso ou conservado na prisão;
- b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

**Art. 450** — Aplicam-se à sessão de julgamento, no que couber, os arts. 385, 386 e seu parágrafo único, 389, 411, 412 e 413.

**Indícios de outro crime**

**Leitura da sentença em sessão pública e intimação**

**Intimação do representante do Ministério Público**

**Intimação de sentença condenatória**

**Intimação a réu solto ou revel**

**Requisitos da certidão de intimação**

**Certidões nos autos**

**Lavratura de ata**

**Anexação de cópia da ata**

**Efeitos da sentença condenatória**

**Aplicação de artigos**

## TÍTULO II

## Dos Processos Especiais

## CAPÍTULO I

## Da Deserção em Geral

**Art. 451** — Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar, sem demora, o respectivo termo, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por êle assinado e por duas testemunhas, além do militar incumbido da lavratura.

**Térmo de deserção.  
Formalidades**

**Parágrafo único** — No caso previsto no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será imediata.

**Art. 452** — O termo de deserção, juntamente com a parte de ausência, equivalerá à instrução criminal, sujeitando o desertor à prisão.

**Efeitos do termo  
de deserção**

**Art. 453** — O desertor que não fôr julgado dentro em sessenta dias será pôsto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

**Retardamento do  
processo**

## CAPÍTULO II

## Do Processo de Deserção de Oficial

**Art. 454** — Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas, fazendo-se nos livros respectivos os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

**Lavratura do termo  
de deserção e sua  
publicação em  
boletim**

§ 1.º — Feita a publicação, a autoridade militar remeterá em seguida o termo de deserção à Auditoria respectiva, juntamente com a parte de ausência, a cópia do boletim ou documento equivalente e o extrato da fé de officio do desertor.

**Remessa do termo  
de deserção e  
documentos à  
Auditoria**

§ 2.º — Recebidos o termo de deserção e demais peças, o auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que o examinará sob o aspecto formal, podendo requerer o que fôr de direito, sendo o processo mandado arquivar por despacho do auditor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

**Autuação e vista ao  
Ministério Público**

**Art. 455** — Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato criminoso. Em seguida, procederá o auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado será transcrito o termo de deserção.

**Apresentação ou  
captura do desertor.  
Sorteio do Conselho**

§ 1.º — Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura do termo de deserção, seguindo-se o interrogatório do acusado, que poderá oferecer documentos de defesa e requerer, no ato, a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas, independentemente de notificação, dentro de igual prazo, que o Conselho poderá prorrogar até o dobro, ouvido o Ministério Público.

**Rito processual**

§ 2.º — Findo o interrogatório e se nada fôr requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas e realizadas as diligências ordenadas, o Conselho passará ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

**Julgamento**

### CAPÍTULO III

#### **Do Processo de Deserção de Praça com ou sem Graduação, e de Praça Especial, no Exército**

**Art. 456** — Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade ou autoridade correspondente apresentará parte circunstanciada ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar os bens deixados ou extraviados pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas, sendo uma, obrigatoriamente, oficial.

**Inventário dos bens  
deixados ou  
extraviados pelo  
ausente**

§ 1.º — Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial, ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

§ 2.º — No tempo compreendido entre a formalização da ausência e a consumação da deserção, o comandante da subunidade ou seu correspondente, em se tratando de estabelecimento militar, determinará, compulsoriamente, as necessárias diligências para a localização e retorno do ausente à sua unidade, mesmo sob prisão, se assim o exigirem as circunstâncias.

**Diligências para  
localização e  
retorno do ausente**

§ 3.º — Decorrido o prazo marcado em lei para se configurar a deserção, o comandante da subunidade ou autoridade correspondente enviará ao comandante, ou che-

**Parte de ausência  
e remessa do  
inventário**

fe competente, uma parte acompanhada do inventário de que ficará cópia autêntica.

§ 4.º — Recebida a parte, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão tôdas as circunstâncias do fato. Este termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas, de preferência oficiais.

**Lavratura de termo de deserção**

§ 5.º — Comprovada a deserção de cadete, sargento, graduado ou soldado, será êle imediatamente excluído do serviço ativo, fazendo-se, nos livros respectivos, os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim, o termo de deserção.

**Exclusão do serviço ativo**

**Art. 457** — O comandante do corpo ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de deserção, fá-lo-á arquivar, acompanhado de cópia do boletim e de um extrato dos assentamentos, contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoção, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

**Arquivamento do termo de deserção**

§ 1.º — O desertor que se apresentar ou fôr capturado deve ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da reinclusão.

**Inspeção de saúde**

§ 2.º — A ata de inspeção de saúde e os papéis relativos à deserção serão remetidos ao Conselho de Justiça da unidade, ou estabelecimento, com urgência, para que seja determinado o arquivamento do processo e feitas as comunicações, para os fins de direito.

§ 3.º — Reincluído que seja o cadete, sargento, graduado ou soldado, desertor, o comandante da unidade, ou estabelecimento, providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa ao respectivo Conselho de Justiça dos papéis e mais documentos relativos à deserção.

**Reinclusão**

§ 4.º — Se nesse Conselho funcionar, como juiz, oficial que tenha dado a parte acusatória ou assinado o respectivo termo de deserção ou de inventário, será êle substituído no processo em que se achar impedido.

**Substituição por impedimento**

§ 5.º — Recebidos os Documentos comprobatórios da deserção, o presidente do Conselho fá-los-á autuar pelo escrivão, e, verificando pelo extrato de assentamentos ser o acusado menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que será um oficial da mesma unidade. O curador prestará o compromisso, que constará dos autos, de bem defender o acusado.

**Nomeação de curador**

§ 6.º — Se o acusado fôr maior de vinte e um anos e não tiver advogado, o oficial da unidade designado pelo presidente do Conselho se incumbirá de sua defesa.

**Designação de advogado**

Não pode ser designado para êste fim oficial que tiver dado a parte ou assinado o termo de deserção ou de inventário.

§ 7.º — Se houver testemunhas de defesa indicadas pelo acusado, o presidente designará dia para serem ouvidas perante o Conselho, presentes o acusado e seu advogado ou curador. Se as testemunhas de defesa deixarem de ser, com justa causa, apresentadas pelo acusado, no dia designado para a sessão, poderá o Conselho marcar nova sessão, para aquêle fim, ou determinar, desde logo, que prossigam os demais têrmos do processo, mandando os autos com vista ao advogado ou curador. Não se expedirá precatória para inquirição de testemunha de defesa.

§ 8.º — O curador ou advogado do acusado terá vista dos autos para examinar suas peças e apresentar, dentro do prazo de três dias, as razões de defesa.

§ 9.º — Voltando os autos ao presidente, designará êste dia e hora para o julgamento.

§ 10 — Reunido o Conselho, será o acusado interrogado, em presença do seu advogado, ou curador se fôr menor, assinando com o advogado ou curador, após os juizes, o auto de interrogatório, lavrado pelo escrivão.

§ 11 — Em seguida, feita a leitura do processo pelo escrivão, o presidente do Conselho dará a palavra ao advogado ou curador do acusado, para que, dentro do prazo máximo de trinta minutos, apresente defesa oral, passando o Conselho a funcionar, desde logo, em sessão secreta.

§ 12 — Terminado o julgamento, se o acusado fôr condenado, o presidente do Conselho fará expedir imediatamente a devida comunicação à autoridade competente; e, se fôr absolvido ou já tiver cumprido o tempo de prisão, que na sentença lhe houver sido imposta, providenciará, sem demora, para que o acusado seja, mediante alvará de soltura, pôsto em liberdade, se por outro motivo não estiver prêso. O relator, no prazo de quarenta e oito horas, redigirá a sentença, que será assinada por todos os juizes.

Art. 458 — Dentro do prazo previsto no § 12 do artigo anterior, após a assinatura da sentença, far-se-á a remessa dos autos à Auditoria respectiva. O auditor mandará imediatamente intimar o procurador e o advogado de ofício, se o acusado não tiver sido assistido por advogado de sua escolha, para, no prazo de cinco dias, oferecerem prova documental ou testemunhal, e, no prazo de quarenta e oito horas, interporem os recursos legais.

Art. 459 — Havendo recurso, abrir-se-á vista, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, às partes, para suas alegações. Não havendo recurso, o auditor, dentro daquele

**Audição de  
testemunhas**

**Vista dos autos**

**Dia e hora do  
julgamento**

**Interrogatório**

**Defesa oral**

**Comunicação de  
sentença condenatória  
ou alvará de soltura**

**Remessa à Auditoria**

**Recurso**

prazo, fará comunicação à autoridade militar competente de ter a sentença transitado em julgado.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Processo de Deserção de Praça com ou sem Graduação e de Praça Especial na Marinha e na Aeronáutica

**Art. 460** — Vinte e quatro horas após a verificação da ausência de praça, graduado, sargento, suboficial ou praça especial, o comandante ou autoridade sob cujas ordens servir, mandará proceder ao inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente, com observância das formalidades previstas no art. 458 e do disposto no § 2.º do mesmo artigo .

§ 1.º — Decorrido o prazo estabelecido para que se consume a deserção, será enviada ao comandante ou autoridade competente, uma parte acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 2.º — Recebidos êsses documentos, o comandante, ou autoridade correspondente, fará lavrar o termo de deserção, no qual se mencionarão tôdas as circunstâncias do fato. O termo será escrito ou datilografado por um escrevente ou graduado, e assinado pelo comandante, ou autoridade que determinou a lavratura, e por duas testemunhas, de preferência oficiais.

§ 3.º — Comprovada, assim, a deserção, será o desertor excluído do serviço ativo, lançando-se, nos respectivos livros, os assentamentos necessários, e publicando-se, em boletim ou detalhe de serviço, o termo de deserção.

**Art. 461** — A autoridade que tiver mandado lavrar o termo de deserção remetê-lo-á, em seguida, à Auditoria competente, acompanhado do inventário, boletim ou detalhe de serviço.

§ 1.º — Recebidos êsses documentos, mandará o auditor autuá-los e abrir vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 2.º — O representante do Ministério Público verificará se foram cumpridas as exigências legais. Se alguma dessas exigências ou formalidades tiver sido omitida, requererá ao auditor providências para que sejam satisfeitas. Nada tendo a requerer, pedirá a citação do acusado, se apresentado ou capturado, para se ver processar e julgar, transcrevendo-se no mandado o termo de deserção.

§ 3.º — Citado o acusado, iniciar-se-á, em dia e hora previamente designados, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, se as houver, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório e julgamento, observadas,

**Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo agente**

**Decorrência de prazo**

**Lavratura do termo de deserção**

**Exclusão do serviço ativo**

**Remessa do termo**

**Autuação e vista**

**Cumprimento de formalidades e citação do acusado**

**Inquirição de testemunhas, interrogatório e julgamento**

no que fôr aplicável, as formalidades estabelecidas neste Código.

**Art. 462** — Aplicam-se à Marinha e à Aeronáutica as disposições previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 457, sendo feitas, porém, ao Conselho de Justiça competente para o julgamento, as remessas referidas nos §§ 2.º e 3.º.

**Aplicação de outras disposições**

## CAPÍTULO V

### Do Processo de Crime de Insubmissão

**Art. 463** — Consumado o crime de insubmissão, o comandante ou autoridade correspondente da unidade, ou estabelecimento para que fôra designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que êste deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e duas testemunhas, podendo ser impresso ou datilografado. Esse termo equivalerá à instrução criminal, sujeito o insubmisso a captura, para o efeito de incorporação.

**Lavratura do termo de insubmissão**

§ 1.º — O comandante ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de insubmissão, fa-lo-á arquivar, acompanhado dos demais documentos, relativos à insubmissão.

**Arquivamento do termo**

§ 2.º — Incluído o insubmisso, o comandante do corpo ou autoridade correspondente providenciará, com urgência, a remessa ao presidente do Conselho dos papéis arquivados e dos que, a bem de sua defesa, o acusado apresentar.

**Inclusão do insubmisso**

§ 3.º — De posse dêsses documentos, o presidente do Conselho procederá como foi estabelecido para os crimes de deserção, podendo, entretanto, julgar vários processos na mesma sessão.

**Procedimento**

**Art. 464** — O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por menagem. Deve ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da inclusão.

**Menagem e inspeção de saúde**

§ 1.º — A ata de inspeção de saúde e os papéis relativos à insubmissão são remetidos ao Conselho de Justiça da unidade, com urgência, para que seja determinado o arquivamento do processo e feitas as comunicações, para os fins de direito.

**Remessa ao Conselho da unidade**

§ 2.º — O insubmisso que não fôr julgado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será pôsto em liberdade e responderá sôlto ao processo até a sentença final.

**Liberdade do insubmisso**

**Art. 465** — Autuado o processo, observar-se-á, conforme o caso, o disposto neste Código, com relação aos processos por crime de deserção.

Equiparação ao processo de deserção

**Parágrafo único** — Na Marinha e na Aeronáutica, o processo será enviado à Auditoria competente, observando-se o disposto no art. 461 e seus parágrafos, podendo o Conselho de Justiça, na mesma sessão, julgar mais de um processo.

Remessa à Auditoria competente

## CAPÍTULO VI

### Do "Habeas Corpus"

**Art. 466** — Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Cabimento da medida

**Parágrafo único** — Executam-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

Exceção

- a) de punição aplicada de acôrdo com os Regulamentos Disciplinares das Fôrças Armadas;
- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acôrdo com os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- c) da prisão administrativa, nos têrmos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- d) da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;
- e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

**Art. 467** — Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

Abuso de poder e ilegalidade. Existência

- a) quando o cerceamento da liberdade fôr ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir fôr cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) quando alguém estiver prêso por mais tempo do que determina a lei;
- g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;

- h) quando estiver extinta a punibilidade;
- i) quando o processo estiver evidentemente nulo.

**Art. 468** — Poderá ser concedido **habeas corpus** não obstante já ter havido *sentença condenatória*:

**Concessão após sentença condenatória**

- a) quando o *fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, não constituir infração penal*;
- b) quando a *ação ou condenação já estiver prescrita*;
- c) quando o *processo fôr manifestamente nulo*;
- d) quando *fôr incompetente o juiz que proferiu a condenação*.

**Art. 469** — Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de **habeas corpus**.

**Competência para a concessão**

**Art. 470** — O **habeas corpus** pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467.

**Pedido. Concessão de ofício**

§ 1.º — O pedido será rejeitado se o paciente a êle se opuser.

**Rejeição do pedido**

§ 2.º — Durante as férias do Superior Tribunal Militar seu presidente terá competência para conhecer e deferir a impetração, **ad referendum** do Tribunal, após as mesmas férias, ouvido o representante do Ministério Público.

**Competência "ad referendum" do Superior Tribunal Militar**

**Art. 471** — A petição de **habeas corpus** conterà:

**Petição. Requisitos**

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem é responsável pelo exercício da violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou em caso de ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rôgo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

**Parágrafo único** — O pedido de **habeas corpus** pode ser feito por telegrama, com as indicações enumeradas neste artigo e a transcrição literal do reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião.

**Forma do pedido**

**Art. 472** — Despachada a petição e distribuída, serão, pelo relator, requisitadas imediatamente informações ao detentor ou a quem fizer a ameaça, que deverá prestá-las dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da requisição.

**Pedido de informações**

§ 1.º — Se o detentor informar que o paciente está prêso por determinação de autoridade superior, deverá indicá-la, para que a esta sejam requisitadas as informações, a fim de prestá-las na forma mencionada no preâmbulo deste artigo.

Prisão por ordem de autoridade superior

§ 2.º — Se informar que não é mais detentor do paciente, deverá esclarecer se este já foi solto ou removido para outra prisão. No primeiro caso, dirá em que dia e hora; no segundo, qual o local da nova prisão.

Soltura ou remoção do prêso

§ 3.º — Imediatamente após as informações, o relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, por quarenta e oito horas, ao procurador-geral.

Vista ao procurador-geral

Art. 473 — Recebido de volta o processo, o relator apresenta-lo-á em mesa, sem demora, para o julgamento, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Julgamento do pedido

Art. 474 — O relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar.

Determinação de diligências

Art. 475 — Se o paciente estiver prêso, nenhum motivo escusará o detentor de apresentá-lo, salvo:

Apresentação obrigatória do prêso

a) enfermidade que lhe impeça a locomoção ou a não aconselhe, por perigo de agravamento do seu estado mórbido;

b) não estar sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

Diligência no local da prisão

**Parágrafo único** — Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o Relator poderá ir ao local em que ele se encontrar; ou, por proposta sua, o Tribunal, mediante ordem escrita, poderá determinar que ali compareça o seu secretário ou, fora da Circunscrição Judiciária de sua sede, o Auditor que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

Art. 476 — A concessão de habeas corpus não obstará o processo nem lhe porá termo, desde que não conflite com os fundamentos da concessão.

Proseguimento do processo

Art. 477 — Se o habeas corpus fôr concedido em virtude de nulidade do processo, será este renovado, salvo se do seu exame se tornar evidente a inexistência de crime.

Renovação do processo

Art. 478 — As decisões do Tribunal sobre habeas corpus serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão, pelo Secretário do Tribunal, expedidas em nome do seu Presidente.

Forma da decisão

**Art. 479** — Se a ordem de *habeas corpus* fôr concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente do Tribunal.

Salvo-conduto

**Art. 480** — O detentor do prêso ou responsável pela sua detenção ou quem quer que, sem justa causa, embarace ou procrastine a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sôbre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou desrespeite salvo-conduto expedido de acôrdo com o artigo anterior, ficará sujeito a processo pelo crime de desobediência a decisão judicial.

Sujeição a processo

**Parágrafo único** — Para êsse fim, o Presidente do Tribunal officiará ao Procurador-Geral para que êste promova ou determine a ação penal, nos têrmos do art. 28, letra c.

Promoção da ação penal

## CAPÍTULO VI

### Do Processo para Restauração de Autos

**Art. 481** — Os autos originais de processo penal militar extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

Obrigatoriedade da restauração

§ 1.º — Se existir e fôr exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

Existência de certidão ou cópia autêntica

§ 2.º — Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o Juiz mandará, de officio ou a requerimento de qualquer das partes, que:

Falta de cópia autêntica ou certidão

- a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares;
- c) sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração.

Certidão do escrivão

Requisições

Citação das partes

§ 3.º — Proceder-se-á à restauração em primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda, salvo em se tratando de processo originário do Superior Tribunal Militar, ou que nêle transite em grau de recurso.

Restauração em primeira instância. Execução

§ 4.º — O processo de restauração correrá em primeira instância perante o Auditor, na Auditoria onde se iniciou.

Auditoria competente

**Art. 482** — No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado, os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

**Audiência das partes**

**Art. 483** — O Juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

**Instrução**

- a) caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;
- b) os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;
- c) a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;
- d) poderão também ser inquiridas, sobre os autos do processo em restauração, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nêles funcionado;
- e) o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

**Art. 484** — Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão terminar dentro em quarenta dias, serão os autos conclusos para julgamento.

**Conclusão**

**Parágrafo único** — No curso do processo e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o Juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos necessários à restauração.

**Art. 485** — Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

**Eficácia probatória**

**Parágrafo único** — Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, sendo a êles apensos os da restauração.

**Art. 486** — Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na prisão onde o réu estiver cumprindo pena, ou de registro que torne inequívoca a sua existência.

**Prosseguimento da execução**

**Art. 487** — A restauração perante o Superior Tribunal Militar caberá ao Relator do processo em andamento, ou a Ministro que fôr sorteado para aquêles fim, no caso de não haver relator.

**Restauração no Superior Tribunal Militar**

**Art. 488** — O causador do extravio ou destruição responderá criminalmente pelo fato, nos termos do art. 352 e seu parágrafo único do Código Penal Militar.

**Responsabilidade criminal**

**CAPÍTULO VIII**

**Do Processo de Competência Originária do Superior Tribunal Militar**

**SEÇÃO I**

**Da instrução criminal**

**Art. 489** — No processo e julgamento dos crimes da competência do Superior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

**Denúncia. Oferecimento**

**Art. 490** — O relator será um ministro togado, escolhido por sorteio, cabendo-lhe as atribuições de juiz instrutor do processo.

**Juiz instrutor**

**Art. 491** — Caberá recurso do despacho do relator que:

**Recurso do despacho do relator**

- a) rejeitar a denúncia;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) julgar extinta a ação penal;
- d) concluir pela incompetência do fóro militar;
- e) conceder ou negar menagem.

**Art. 492** — Recebida a denúncia, mandará o relator citar o denunciado e intimar as testemunhas.

**Recebimento da denúncia**

**Art. 493** — As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um funcionário graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal.

**Função do Ministério Público, do escrivão e do oficial de justiça**

**Art. 494** — A instrução criminal seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes da competência do Conselho de Justiça, desempenhando o ministro instrutor as atribuições conferidas a êsse Conselho.

**Rito da instrução criminal**

**Art. 495** — Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, o qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessária, mandará saná-las ou preenchê-las.

**Despacho saneador**

**SEÇÃO II**

**Do julgamento**

**Art. 496** — Concluída a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

**Julgamento**

a) por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento, cientificados o réu, seu advogado e o Ministério Público;	Designação de dia e hora
b) aberta a sessão, com a presença de todos os ministros em exercício, será apregoado o réu e, presente este, o presidente dará a palavra ao relator, que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova produzida;	Resumo do processo
c) se algum dos ministros solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, poderá o relator ordenar seja ela efetuada pelo escrivão;	
d) findo o relatório, o presidente dará, sucessivamente, a palavra ao procurador-geral e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente as suas alegações finais;	Acusação e defesa
e) o prazo tanto para a acusação como para a defesa será de duas horas, no máximo;	Prazo para as alegações orais
f) as partes poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora;	Réplica e tréplica
g) encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em sessão pública;	Normas a serem observadas para o julgamento
h) o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;	
i) se fôr vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos ministros vencedores, observada a escala.	
<b>Parágrafo único</b> — Se o réu sólto deixar de comparecer, sem causa legítima ou justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital.	Revelia
<b>Art. 497</b> — Das decisões definitivas ou com força de definitivas, unânicas ou não, proferidas pelo Tribunal, cabem embargos, que deverão ser oferecidos dentro em cinco dias, contados da intimação do acórdão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar à prisão.	Recurso admissível das decisões definitivas ou com força de definitivas

## CAPÍTULO IX

### Da Correção Parcial

<b>Art. 498</b> — O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial:	Casos de correção parcial
a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;	

- b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

§ 1.º — É de cinco dias o prazo para o requerimento ou a representação, devidamente fundamentados, contados da data do ato que os motivar.

§ 2.º — O Regimento do Superior Tribunal Militar disporá a respeito do processo e julgamento da correição parcial.

**Disposição regimental**

### LIVRO III

#### Das Nulidades e Recursos em Geral

##### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Nulidades

**Art. 499** — Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

**Sem prejuízo não há nulidade**

**Art. 500** — A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I** — por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;
- II** — por ilegitimidade de parte;
- III** — por preterição das fórmulas ou termos seguintes:
  - a) a denúncia;
  - b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 328;
  - c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;
  - d) os prazos concedidos à acusação e à defesa;
  - e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;
  - f) a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos;
  - g) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;
  - h) o sorteio dos juizes militares e seu compromisso;
  - i) a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;

**Casos de nulidade**

- j) a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;
- l) a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;

**IV** — por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo.

**Art. 501** — Nenhuma das partes poderá argüir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

**Impedimento para a arguição da nulidade**

**Art. 502** — Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

**Nulidade não declarada**

**Art. 503** — A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

**Falta ou nulidade da citação, da intimação ou da notificação. Presença do interessado. Consequência**

**Art. 504** — As nulidades deverão ser argüidas:

- a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;
- b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

**Oportunidade para a arguição**

**Parágrafo único** — A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

**Art. 505** — O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

**Silêncio das partes**

**Art. 506** — Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados.

**Renovação e retificação**

§ 1.º — A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subsequentes.

**Nulidade de um ato e sua consequência**

§ 2.º — A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que ela se estende.

**Especificação**

**Art. 507** — Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente.

**Revalidação de atos**

**Art. 508** — A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

**Anulação dos atos decisórios**

**Art. 509** — A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto.

**Juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito**

**TÍTULO II**

**Dos Recursos**

**CAPÍTULO I**

**Regras Gerais**

**Art. 510** — Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos:

**Cabimentos dos recursos**

- a) recurso em sentido estrito;
- b) apelação.

**Art. 511** — O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo réu, seu procurador, ou defensor.

**Os que podem recorrer**

**Parágrafo único** — Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

**Inadmissibilidade por falta de interesse**

**Art. 512** — O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto.

**Proibição da desistência**

**Art. 513** — O recurso será interposto por petição e esta, com o despacho do auditor, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega; e, na mesma data, fará os autos conclusos ao auditor, sob pena de sanção disciplinar.

**Interposição e prazo**

**Art. 514** — Salvo a hipótese de má fé, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

**Erro na interposição**

**Parágrafo único** — Se o auditor ou o Tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, mandará processá-lo de acôrdo com o auto do recurso cabível.

**Propriedade do recurso**

**Art. 515** — No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

**Efeito extensivo**

**CAPÍTULO II**

**Dos Recursos em Sentido Estrito**

**Art. 516** — Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que:

**Cabimento**

- a) reconhecer a inexistência de crime militar, em tese;
- b) indeferir o pedido de arquivamento, ou a devolução do inquérito à autoridade administrativa;

- c) absolver o réu no caso do artigo 48 do Código Penal Militar;
- d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
- e) concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça;
- f) julgar procedente a exceção, salvo de suspeição;
- g) julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames;
- h) decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la;
- i) conceder ou negar a menagem;
- j) decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- l) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- m) conceder, negar, ou revogar o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- n) anular, no todo ou em parte, o processo da instrução criminal;
- o) decidir sobre a unificação das penas;
- p) decretar, ou não, a medida de segurança;
- q) não receber a apelação ou recurso.

**Parágrafo único** — Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência, das que julgarem extinta a ação penal, ou decidirem pela concessão do livramento condicional.

**Art. 517** — Subirão, sempre, nos próprios autos, os recursos a que se referem as letras a, b, d, e, i, j, m, n e p do artigo anterior.

**Art. 518** — Os recursos em sentido estrito serão interpostos no prazo de três dias, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que se especificarão, se fôr o caso, as peças dos autos de que se pretenda traslado para instruir o recurso.

**Parágrafo único** — O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de dez dias, e dele constarão, sempre, a decisão recorrida e a certidão de sua intimação,

**Recursos sem efeito suspensivo**

**Recurso nos próprios autos**

**Prazo de interposição**

**Prazo para extração de traslado**

se por outra forma não fôr possível verificar-se a oportunidade do recurso.

**Art. 519** — Dentro em cinco dias, contados da vista dos autos, ou do dia em que, extraído o traslado, dêle tiver vista o recorrente, oferecerá êste as razões de recurso, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

**Prazo para as razões**

**Parágrafo único** — Se o recorrido fôr o réu, será intimado na pessoa de seu defensor.

**Art. 520** — Com a resposta do recorrido ou sem ela, o auditor ou o Conselho de Justiça, dentro em cinco dias, poderá reformar a decisão recorrida ou mandar juntar ao recurso o traslado das peças dos autos, que julgar convenientes para a sustentação dela.

**Reforma ou sustentação**

**Parágrafo único** — Se reformada a decisão recorrida, poderá a parte prejudicada, por simples petição, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso. Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso independentemente de novas razões.

**Recurso da parte prejudicada**

**Art. 521** — Não sendo possível ao escrivão extrair o traslado no prazo legal, poderá o auditor prorrogá-lo até o dôbro.

**Prorrogação de prazo**

**Art. 522** — O recurso será remetido ao Tribunal dentro em cinco dias, contados da sustentação da decisão.

**Prazo para a sustentação**

**Art. 523** — Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao relator, que, no intervalo de duas sessões, o colocará em pauta para o julgamento.

**Julgamento na instância**

**Art. 524** — Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

**Decisão**

**Art. 525** — Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para o cumprimento do acórdão.

**Devolução para cumprimento do acórdão**

### CAPÍTULO III

#### Da Apelação

**Art. 526** — Cabe apelação:

**Admissibilidade da apelação**

- a) da sentença definitiva de condenação ou de absolvição;
- b) de sentença definitiva ou com força de definitiva, nos casos não previstos no capítulo anterior.

**Parágrafo único** — Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

**Art. 527** — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

**Art. 528** — Será sobrestado o recurso se, depois de haver apelado, fugir o réu da prisão.

**Art. 529** — A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

§ 1.º — O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu solto ou revel. A intimação da sentença só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão.

§ 2.º — Se revel, solto ou foragido o réu, ficará sustado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

**Art. 530** — Só podem apelar o Ministério Público e o réu, ou seu defensor.

**Art. 531** — Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo de dez dias, a cada um, para oferecimento de razões.

§ 1.º — Se houver assistente, poderá éste arrazoar, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2.º — Quando forem dois ou mais os apelantes, ou apelados, os prazos serão comuns.

**Art. 532** — A apelação da sentença absolutória não obstará que o réu seja imediatamente pôsto em liberdade, salvo se a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a vinte anos, e não tiver sido unânime a sentença absolutória.

**Art. 533** — A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto nos arts. 272, 527 e 606.

**Art. 534** — Findos os prazos para as razões, com ou sem elas, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal Militar, no prazo de cinco dias, ainda que haja mais de um réu e não tenham sido, todos, julgados.

**Art. 535** — Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor.

§ 1.º — O recurso será pôsto em pauta pelo relator, depois de restituídos os autos pelo revisor.

**Recolhimento à prisão**

**Recurso sobrestado**

**Interposição de prazo**

**Revelia e intimação**

**Apelação sustada**

**Os que podem apelar**

**Razões. Prazo**

**Efeitos da sentença absolutória**

**Sentença condenatória. Efeito suspensivo**

**Subida dos autos à instância superior**

**Distribuição da apelação**

**Processo a julgamento**

§ 2.º — Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, concederá o presidente, pelo prazo de vinte minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem, e ao procurador-geral.

§ 3.º — Discutida a matéria pelo Tribunal, se não fôr ordenada alguma diligência, proferirá êle sua decisão.

§ 4.º — A decisão será tomada por maioria de votos; no caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 5.º — Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a nôvo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 6.º — Será secreto o julgamento da apuração, quando o réu estiver solto.

**Julgamento secreto**

**Art. 536** — Se fôr condenatória a decisão do Tribunal, mandará o presidente comunicá-la imediatamente ao auditor respectivo, a fim de que seja expedido mandado de prisão ou tomadas as medidas que, no caso, couberem.

**Comunicação de condenação**

**Parágrafo único** — No caso de absolvição, a comunicação será feita pela via mais rápida, devendo o auditor providenciar imediatamente a soltura do réu.

**Art. 537** — O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao auditor cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

**Intimação**

§ 1.º — Feita a intimação ao réu e ao seu advogado ou curador, será enviada ao diretor-geral da Secretaria, para juntada aos autos, a certidão da intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.

§ 2.º — O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

## CAPÍTULO IV

### Dos Embargos

**Art. 538** — O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

**Cabimento e modalidade**

**Art. 539** — Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542.

**Inadmissibilidade**

**Parágrafo único** — Se fôr unânime a condenação, mas houver divergência quanto à classificação do crime ou à quantidade ou natureza da pena, os embargos só serão admissíveis na parte em que não houve unanimidade.

Restrições

**Art. 540** — Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão.

Prazo

§ 1.º — Para os embargos, será designado nôvo relator.

§ 2.º — É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão.

Dispensa de intimação

**Art. 541** — Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão oferecidos juntamente com a petição, quando articulados, podendo ser acompanhados de documentos.

Infringentes e de nulidade

**Art. 542** — Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambiguo, obscuro, contraditório ou omisso.

De declaração

**Parágrafo único** — O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento.

**Art. 543** — Os embargos deverão ser apresentados na Secretaria do Tribunal ou no cartório da Auditoria onde foi feita a intimação.

Apresentação dos embargos

**Parágrafo único** — Será em cartório a vista dos autos para oferecimento de embargos.

**Art. 544** — O auditor remeterá à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data do recebimento, e a cópia do acórdão com a intimação do réu e seu defensor.

Remessa à Secretaria do Tribunal

**Art. 545** — Do despacho do relator que não receber os embargos terá ciência a parte, que, dentro em três dias, poderá requerer serem os autos postos em mesa, para confirmação ou reforma do despacho. Não terá voto o relator.

Medida contra o despacho de não-recebimento

**Art. 546** — Recebidos os embargos, serão juntos, por termo, aos autos, e conclusos ao relator.

Juntada aos autos

**Art. 547** — É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Prazo para impugnação ou sustentação  
Marcha do julgamento

**Art. 548** — O julgamento dos embargos obedecerá ao rito da apelação.

**Art. 549** — O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

Recolhimento à prisão

**CAPÍTULO V**

**Da Revisão**

**Art. 550** — Caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

**Cabimento**

**Art. 551** — A revisão dos processos findos será admitida:

**Casos de revisão**

- a) quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

**Art. 552** — A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

**Não exigência de prazo**

**Parágrafo único** — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

**Reiteração do pedido. Condições**

**Art. 553** — A revisão poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seu procurador; ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Os que podem requerer revisão**

**Art. 554** — A revisão será processada e julgada pelo Superior Tribunal Militar, nos processos findos na Justiça Militar.

**Competência**

**Art. 555** — O pedido será dirigido ao presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, ministro que não tenha funcionado anteriormente como relator ou revisor.

**Processo de revisão**

§ 1.º — O requerimento será instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2.º — O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se dessa providência não houver dificuldade à execução normal da sentença.

**Art. 556** — O procurador-geral terá vista do pedido.

**Vista ao procurador-geral Julgamento**

**Art. 557** — No julgamento da revisão serão observadas, no que fôr aplicável, as normas previstas para o julgamento da apelação.

**Art. 558** — Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

**Efeitos do julgamento**

**Parágrafo único** — Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista.

**Proibição de agravamento da pena**

**Art. 559** — A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se fôr o caso, impor a medida de segurança cabível.

**Efeitos da absolvição**

**Art. 560** — A vista da certidão do acórdão que cassar ou modificar a decisão revista, o auditor providenciará o seu inteiro cumprimento.

**Providência do auditor**

**Art. 561** — Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa.

**Curador nomeado em caso de morte**

**Art. 562** — Não haverá recurso contra a decisão proferida em grau de revisão.

**Recurso. Inadmissibilidade**

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos da Competência do Supremo Tribunal Federal

**Art. 563** — Cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal:

**Cabimento do recurso**

- a) das sentenças proferidas pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou governador de Estado e seus secretários;
- b) das decisões denegatórias de habeas corpus;
- c) quando extraordinário.

## CAPÍTULO VII

### Do Recurso nos Processos Contra Cíveis e Governadores de Estado e seus Secretários

**Art. 564** — É ordinário o recurso a que se refere a letra a do art. 563.

**Recurso ordinário**

**Art. 565** — O recurso será interposto por petição dirigida ao relator, no prazo de três dias, contados da intimação ou publicação do acórdão, em pública audiência, na presença das partes.

**Prazo para a interposição**

**Art. 566** — Recebido o recurso pelo relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de cinco dias para oferecer razões.

**Prazo para as razões**

**Parágrafo único** — Findo esse prazo, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

**Art. 567** — O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processo do recurso.

**Normas complementares**

**CAPÍTULO VIII**

**Do Recurso das Decisões Denegatórias de “Habeas Corpus”**

**Art. 568** — O recurso da decisão denegatória do **habeas corpus** é ordinário e deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

**Recurso em caso de “habeas corpus”**

**Art. 569** — Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do Superior Tribunal Militar ou ao procurador-geral parecerem convenientes.

**Subida ao Supremo Tribunal Federal**

**CAPÍTULO IX**

**Do Recurso Extraordinário**

**Art. 570** — Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, nos casos previstos na Constituição.

**Competência**

**Art. 571** — O recurso extraordinário será interposto dentro em dez dias, contados da intimação da decisão recorrida ou de publicação da suas conclusões no órgão oficial.

**Interposição**

**Art. 572** — O recurso será dirigido ao presidente do Superior Tribunal Militar.

**A quem deve ser dirigido**

**Art. 573** — Recebida a petição do recurso, publicar-se-á aviso de seu recebimento. A petição ficará na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso, dentro em três dias, contados da publicação do aviso.

**Aviso de seu recebimento e prazo para a impugnação**

**Art. 574** — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, tenha ou não havido impugnação, para que decida, no prazo de cinco dias, do cabimento do recurso.

**Decisão sobre o cabimento do recurso**

**Parágrafo único** — A decisão que admitir, ou não, o recurso, será sempre motivada.

**Motivação**

**Art. 575** — Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito.

**Prazo para a apresentação das razões**

**Parágrafo único** — Quando o recurso subir em traslado, dêste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído dentro em sessenta dias.

**Traslado**

**Art. 576** — O recurso considerar-se-á deserto se o recorrente não apresentar razões dentro do prazo.

**Deserção**

**Art. 577** — Apresentada as razões do recorrente, e findo o prazo para as do recorrido, os autos serão remetidos, dentro do prazo de quinze dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

**Subida do recurso**

**Art. 578** — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

**Efeito**

**Art. 579** — Se o recurso extraordinário não fôr admitido, cabe agravo de instrumento da decisão denegatória.

**Agravo da decisão denegatória**

**Art. 580** — Cabe, igualmente, agravo de instrumento da decisão que, apesar de admitir o recurso extraordinário, obste a sua expedição ou seguimento.

**Cabimento do mesmo recurso**

**Art. 581** — As peças do agravo, que o recorrente indicará, serão requeridas ao diretor-geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, nas quarenta e oito horas seguintes à decisão que denegar o recurso extraordinário.

**Requerimento das peças do agravo**

**Art. 582** — O diretor-geral dará recibo de petição à parte, e, no prazo máximo de sessenta dias, fará a entrega das peças, devidamente conferidas e concertadas.

**Prazo para a entrega**

**Art. 583** — O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processamento do agravo.

**Normas complementares**

## CAPÍTULO X

### Da Reclamação

**Art. 584** — O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação do procurador-geral ou da defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

**Admissão da reclamação**

**Art. 585** — Ao Tribunal competirá, se necessário:

**Avocamento do processo**

- a) avocar o conhecimento do processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, ou desrespeito de decisão que haja proferido;
- b) determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para êle interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

**Art. 586** — A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

§ 1.º — A reclamação, quando haja relator do processo principal, será a êste distribuída, incumbindo-lhe requisitar informações da autoridade, que as prestará dentro em quarenta e oito horas. Far-se-á a distribuição por sorteio, se não estiver em exercício o relator do processo principal.

§ 2.º — Em face da prova, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

§ 3.º — Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido do reclamante.

§ 4.º — Salvo quando por êle requerida, o procurador-geral será ouvido, no prazo de três dias, sôbre a reclamação.

**Art. 587** — A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos, pelo relator, à Secretaria.

**Parágrafo único** — O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.

## LIVRO IV

### Da Execução

#### TÍTULO I

#### Da Execução da Sentença

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 588** — A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente.

**Art. 589** — Será integralmente levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória, salvo o disposto no art. 268.

**Art. 590** — Todos os incidentes da execução serão decididos pelo auditor, ou pelo presidente do Superior Tribunal Militar, se fôr o caso.

**Art. 591** — Verificando nos processos pendentes de apelação, unicamente interposta pelo réu, que êste já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi conde-

Sustentação do pedido

Distribuição

Suspensão ou remessa dos autos

Impugnação pelo interessado

Audiência do procurador-geral

Inclusão em pauta

Cumprimento imediato

Competência

Tempo de prisão

Incidente de execução

Apelação de réu que já sofreu prisão

rado, mandará o relator pô-lo imediatamente em liberdade.

**Art. 592** — Sòmente depois de passada em julgado, será exeqüível a sentença.

Quando se torna exeqüível

**Art. 593** — O presidente, no caso de sentença proferida orginarriamente pelo Tribunal, e o auditor, nos demais casos, comunicarão à autoridade, sob cujas ordens estiver o réu, a sentença definitiva, logo que transite em julgado.

Comunicação

## CAPÍTULO II

### Da Execução das Penas em Espécie

**Art. 594** — Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa da liberdade, se o réu já estiver prèso ou vier a ser prèso, o auditor ordenará a expedição da carta de guia, para o cumprimento da pena.

Carta de guia

**Art. 595** — A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo auditor, que rubricará tôdas as fôlhas, será remetida para a execução da sentença:

Formalidades

a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar ou assemelhado;

b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou assemelhado ou a civil.

**Art. 596** — A carta de guia deverá conter:

Conteúdo

a) o nome do condenado, naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão, pôsto ou graduação;

b) a data do início e da terminação da pena;

c) o teor da sentença condenatória.

**Art. 597** — Expedida a carta de guia para o cumprimento da pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevier modificação quanto ao início ou ao tempo de duração da pena.

Início do cumprimento

**Art. 598** — Remeter-se-ão ao Conselho Penitenciário cópia da carta de guia e de seus aditamentos, quando o réu tiver de cumprir pena em estabelecimento civil.

Conselho Penitenciário

**Art. 599** — Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção.

Execução quando impostas penas de reclusão e de detenção

**Art. 600** — O condenado a que sobrevier doença mental, verificada por pericia médica, será internado em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados tratamento e custódia.

**Internação por doença mental**

**Parágrafo único** — No caso de urgência, o comandante ou autoridade correspondente, ou o diretor do presídio, poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao auditor, que, tendo em vista o laudo médico, ratificará ou revogará a medida.

**Art. 601** — A autoridade militar ou o diretor do presídio comunicará imediatamente ao auditor a fuga, a soltura ou o óbito do condenado.

**Fuga ou óbito do condenado**

**Parágrafo único** — A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

**Art. 602** — A recaptura do condenado evadido não depende de ordem judicial, podendo ser efetuada por qualquer pessoa.

**Recaptura**

**Art. 603** — Cumprida ou extinta a pena, o condenado será pôsto imediatamente em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se ressalvará a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, caso haja outro motivo legal.

**Cumprimento da pena**

**Parágrafo único** — Se houver sido imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado.

**Medida de segurança**

### CAPITULO III

#### Das Penas Principais não Privativas da Liberdade e das Acessórias

**Art. 604** — O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma ou suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de pôsto, patente ou função, ou a exclusão das forças armadas.

**Comunicação**

**Parágrafo único** — As penas acessórias também serão comunicadas à autoridade administrativa militar ou civil, e figurarão na fôlha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados.

**Inclusão na fôlha de antecedentes e rol dos culpados**

**Art. 605** — Iniciada a execução das interdições temporárias, o auditor, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fará as devidas comunicações do seu termo final, em complemento às providências determinadas no artigo anterior.

**Comunicação complementar**

## TÍTULO II

## Dos Incidentes da Execução

## CAPÍTULO I

## Da Suspensão Condicional da Pena

**Art. 606** — O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

- a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;
- b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a éste, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

**Parágrafo único** — A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do pôsto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.

**Art. 607** — O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se sôbre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

**Art. 608** — No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando éste a correr da audiência em que fôr dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

**Art. 609** — Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros.

**Art. 610** — O auditor, em audiência previamente marcada, lerá ao réu a sentença que concedeu a suspensão da pena, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

**Art. 611** — Quando a suspensão da pena fôr concedida pelo Tribunal, a éste competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir à audiência.

**Art. 612** — Se, intimado pessoalmente ou por edital, com o prazo de dez dias, não comparecer o réu à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

Competência e condições para a concessão do benefício

Restrições

Pronunciamento

Condições e regras impostas ao beneficiário

Co-autoria

Leitura da sentença

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Suspensão sem efeito por ausência do réu

**Art. 613** — A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, fôr aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.

**Suspensão sem efeito em virtude de recurso**

**Art. 614** — A medida será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

**Revogação**

- a) fôr condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade;
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- c) sendo militar, fôr punido por transgressão disciplinar considerada grave;
- d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

§ 1.º — Quando facultativa a revogação da medida, o Juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se êste não foi o fixado.

**Revogação facultativa**

§ 2.º — Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o Juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.

**Declaração de prorrogação**

**Art. 615** — Expirado o prazo da suspensão, ou da prorrogação, sem que tenha havido motivo de revogação, a pena privativa da liberdade será declarada extinta.

**Extinção da pena**

**Art. 616** — A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, civil ou militar, averbando-se, mediante comunicação do Auditor ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita averbação definitiva no *Registro Geral*.

**Averbação**

§ 1.º — O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo.

§ 2.º — Não se aplicará o disposto no § 1.º quando houver sido imposta, ou resultar de condenação, pena acessória consistente em interdição de direitos.

**Art. 617** — A suspensão condicional da pena não se aplica:

**Crimes que impedem a medida**

- I — em tempo de guerra;

**II — em tempo de paz:**

- a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;
- b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, n.ºs I a IV, do Código Penal Militar.

**CAPÍTULO II****Do Livramento Condicional**

**Art. 618 —** O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

**I — tenha cumprido:**

- a) a metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

**II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;****III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida progressiva permitam supor que não voltará a delinquir.**

§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

**Art. 619 —** O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, incumbindo a decisão ao Auditor, ou ao Tribunal se a sentença houver sido proferida em única instância.

§ 1.º — A decisão será fundamentada.

§ 2.º — São indispensáveis a audiência prévia do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, se dêste não fôr a iniciativa.

**Condições para a obtenção do livramento condicional**

**Atenção à pena unificada**

**Redução do tempo**

**Os que podem requerer a medida**

**Art. 620** — As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão da medida serão verificadas em cada caso pelo Conselho Penitenciário ou órgão equivalente, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz ou Tribunal.

Verificação das condições

**Art. 621** — O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sôbre:

Relatório do diretor do presídio

- a) o caráter do sentenciado, tendo em vista os seus antecedentes e a sua conduta na prisão;
- b) a sua aplicação ao trabalho, trato com os companheiros e grau de instrução e aptidão profissional;
- c) a sua situação financeira e propósitos quanto ao futuro.

**Parágrafo único** — O relatório será remetido, dentro em vinte dias, com o prontuário do sentenciado. Na falta dêste, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Prazo para a remessa do relatório

**Art. 622** — Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, não poderá ser concedido o livramento, sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

Medida de segurança detentiva. Exame para comprovar a cessação da periculosidade

**Parágrafo único** — Se consistir a medida de segurança na internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

Exame mental no caso de medida de segurança detentiva

**Art. 623** — A petição ou proposta de livramento será remetida ao auditor ou ao Tribunal pelo Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

Petição ou proposta de livramento

§ 1.º — Para emitir parecer, poderá o Conselho Penitenciário requisitar os autos do processo.

Remessa ao juiz do processo

§ 2.º — O juiz ou o Tribunal mandará juntar a petição ou a proposta com os documentos que acompanharem os autos do processo, e proferirá a decisão, depois de ouvido o Ministério Público.

**Art. 624** — Na ausência de qualquer das condições previstas no art. 618, será liminarmente indeferido o pedido.

Indeferimento "in limine"

**Art. 625** — Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento.

Especificação das condições

**Art. 626** — Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

Normas obrigatórias para obtenção do livramento

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se fôr apto para o trabalho;

- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não freqüentar casas de bebidas alcoólicas ou de tabolagem;
- e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.

**Art. 627** — Se fôr permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, será remetida cópia da sentença à autoridade judiciária do local para onde se houver transferido, ou ao patronato oficial, ou órgão equivalente.

**Residência do liberado fora da jurisdição de juiz da execução**

**Parágrafo único** — Na falta de patronato oficial ou órgão equivalente, ou de particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ficará o liberado sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

**Vigilância da autoridade policial**

**Art. 628** — Salvo em caso de insolvência, o liberado ficará sujeito ao pagamento de custas e taxas penitenciárias.

**Pagamento de custas e taxas**

**Art. 629** — Concedido o livramento, será expedida carta de guia com a cópia de sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor da prisão e a outra ao Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente.

**Carta de guia**

**Art. 630** — A vigilância dos órgãos dela incumbidos, exercer-se-á para o fim de:

**Finalidade da vigilância**

- a) proibir ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentença;
- b) permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;
- c) deter o liberado que transgredir as condições estabelecidas na sentença, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário, como também ao juiz da execução, que manterá, ou não, a detenção.

**Parágrafo único** — Se o liberado transgredir as condições que lhe foram impostas na sentença, poderá o Conselho Penitenciário representar ao auditor, ou ao Conselho de Justiça, ou ao Tribunal, para o efeito de ser revogado o livramento.

**Transgressão das condições impostas ao liberado**

**Art. 631** — Se por crime ou contravenção penal vier o liberado a ser condenado a pena privativa da liberdade, por sentença irrecorrível, será revogado o livramento condicional.

**Revogação da medida por condenação durante a sua vigência**

**Art. 632** — Poderá também ser revogado o livramento se o liberado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença;
- b) fôr irrecorivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa da liberdade;
- c) sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada grave.

**Art. 633** — Se o livramento fôr revogado por motivo de infração penal anterior à sua vigência, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve sóto, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

**Art. 634** — No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve sóto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

**Art. 635** — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ou dos patronatos oficiais, ou do órgão a que incumbir a vigilância, ou de ofício, podendo ser ouvido antes o liberado e feitas diligências, permitida a produção de provas, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no art. 630, letra c.

**Art. 636** — O auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no art. 639, letra a, com a observância do disposto nas letras b e c, e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

**Art. 637** — Praticando o liberado nova infração, o auditor ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, ficando suspenso o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, dependerá da decisão final do novo processo.

**Art. 638** — O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou, na hipótese do artigo anterior, fôr o liberado absolvido por sentença irrecorível.

**Revogação por outros motivos**

**Novo livramento. Soma do tempo de infrações**

**Tempo em que esteve sóto o liberado**

**Órgãos e autoridades que podem requerer a revogação**

**Modificação das condições impostas**

**Processo no curso do livramento**

**Extinção de pena**

**Art. 639** — A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidir-la, observando-se o seguinte:

**Cerimônia de  
Livramento**

- a) a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou por quem o represente junto ao estabelecimento penal, ou na falta, pela autoridade judiciária local;
- b) o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença que concedeu o livramento;
- c) o prêso deverá, a seguir, declarar se aceita as condições.

§ 1.º — De tudo se lavrará termo em livro próprio, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a rôgo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2.º — Dêsse termo se enviará cópia à Auditoria por onde correu o processo, ou ao Tribunal.

**Art. 640** — Ao deixar a prisão, receberá o liberado, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe fôr exigido.

**Caderneta e conteúdo  
para o fim de a  
exibir às autoridades**

**Art. 641** — A caderneta conterá:

**Conteúdo da  
caderneta**

- a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;
- c) as condições impostas ao liberado.

**Parágrafo único** — Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

**Salvo-conduto**

**Art. 642** — Não se aplica o livramento condicional ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

**Crimes que excluem  
o livramento  
condicional**

**Parágrafo único** — Em tempo de paz, pelos crimes referidos no art. 97 do Código Penal Militar, o livramento condicional só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no art. 618, n.ºs I, letra a, II e III, e §§ 1.º e 2.º

**Cases especiais**

TÍTULO III

Do Indulto, da Comutação da Pena, da Anistia e da Reabilitação

CAPÍTULO I

Do Indulto, da Comutação da Pena e da Anistia

**Art. 643** — O indulto e a comutação da pena são concedidos pelo Presidente da República e poderão ser requeridos pelo condenado ou, se não souber escrever, por procurador ou pessoa a seu rôgo.

**Art. 644** — A petição será remetida ao Ministro da Justiça, por intermédio do Conselho Penitenciário, se o condenado estiver cumprindo pena em penitenciária civil.

**Art. 645** — O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, apreciará as provas, apontará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado, bem como seu procedimento durante a prisão, opinando, afinal, sobre o mérito do pedido.

**Art. 646** — Em se tratando de condenado militar ou assemelhado, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Ministério a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

**Parágrafo único** — A autoridade militar que encaminhar o pedido fará o relatório de que trata o art. 645.

**Art. 647** — Se o Presidente da República decidir, de iniciativa própria, conceder o indulto ou comutar a pena, ouvirá, antes, o Conselho Penitenciário ou a autoridade militar a que se refere o art. 646.

**Art. 648** — Concedido o indulto ou comutada a pena, o juiz, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, mandará juntar aos autos a cópia do decreto, a cujos termos ajustará a execução da pena, para modificá-la, ou declarar a extinção da punibilidade.

**Art. 649** — O condenado poderá recusar o indulto ou a comutação da pena.

**Art. 650** — Concedida a anistia, após transitar em julgado a sentença condenatória, o auditor, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Requerimento

Caso de remessa ao Ministro da Justiça

Audiência do Conselho Penitenciário

Condenado militar. Encaminhamento do pedido

Relatório da autoridade militar

Faculdade do Presidente da República de conceder espontaneamente o indulto e a comutação

Modificação da pena ou extinção da punibilidade

Recusa

Extinção da punibilidade pela anistia

**CAPÍTULO II**  
**Da Reabilitação**

**Art. 651** — A reabilitação poderá ser requerida ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, após cinco anos contados do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado tenha tido, durante aquêle prazo, domicilio no País.

**Parágrafo único** — Os prazos para o pedido serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tenência.

**Art. 652** — O requerimento será instruído com:

- a) certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo, em qualquer dos lugares em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- b) atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nos lugares indicados, e mantido, efetivamente, durante êsse tempo, bom comportamento público e privado;
- c) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- d) prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

**Art. 653** — O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

**Art. 654** — Haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação.

**Art. 655** — A reabilitação, depois da sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

**Art. 656** — A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na fôlha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal.

**Art. 657** — Indeferido o pedido de reabilitação, não poderá o condenado renová-lo, senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento houver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

**Art. 658** — A revogação da reabilitação será decretada pelo auditor, de ofício ou a requerimento do interes-

**Requerimentos e requisitos**

**Instrução do requerimento**

**Ordenação de diligências**

**Recurso de ofício**

**Comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística**

**Menção proibida de condenação**

**Renovação do pedido de reabilitação**

**Revogação da reabilitação**

sado, ou do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Execução das Medidas de Segurança

**Art. 659** — Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se não a houver decretado a sentença, e fatos anteriores, não apreclados no julgamento, ou fatos subseqüentes, demonstrarem a sua periculosidade.

**Aplicação das medidas de segurança durante a execução da pena**

**Art. 660** — Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta medida de segurança, enquanto não decorrer tempo equivalente ao de sua duração mínima, ao agente absolvido no caso do art. 48 do Código Penal Militar, ou a que a lei, por outro modo, presuma perigoso.

**Imposição da medida ao agente isento de pena, ou perigoso**

**Art. 661** — A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos neste capítulo, incumbirá ao juiz da execução e poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

**Aplicação pelo juiz**

**Parágrafo único** — O diretor do estabelecimento que tiver ciência de fatos indicativos de periculosidade do condenado a quem não tiver sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz da execução.

**Fatos indicativos de periculosidade**

**Art. 662** — Depois de proceder às diligências que julgar necessárias, o juiz ouvirá o Ministério Público e o condenado, concedendo a cada um o prazo de três dias para alegações.

**Diligências**

§ 1.º — Será dado defensor ao condenado que o requerer.

§ 2.º — Se o condenado estiver foragido, o juiz ordenará as diligências que julgar convenientes, ouvido o Ministério Público, que poderá apresentar provas dentro do prazo que lhe fôr concedido.

§ 3.º — Findos os prazos concedidos ao condenado e ao Ministério Público, o juiz proferirá a sua decisão.

**Art. 663** — A internação, no caso previsto no art. 112 do Código Penal Militar, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

**Tempo da internação**

§ 1.º — A perícia médica é realizada no prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve ser repetida de ano em ano.

Perícia médica

§ 2.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, dentro do decurso de um ano, vier a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Art. 664 — Os condenados que se enquadrem no parágrafo único do art. 48 do Código Penal Militar, bem como os que forem reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos, recolhidos a qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113 do referido Código, não serão transferidos para a prisão, se sobrevier a cura.

Internação de indivíduos em estabelecimentos adequados

Art. 665 — O juiz, no caso do art. 661, ouvirá o curador já nomeado ou que venha a nomear, podendo mandar submeter o paciente a novo exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Novo exame mental

Art. 666 — O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 113 do Código Penal Militar, será educativo e remunerado, de modo a assegurar ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

Regime dos internados

Art. 667 — O exílio local consiste na proibição ao condenado de residir ou permanecer, durante um ano, pelo menos, na comarca, município ou localidade em que o crime foi praticado.

Exílio local

Parágrafo único — Para a execução dessa medida, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou residir.

Comunicação

Art. 668 — A proibição de freqüentar determinados lugares será também comunicada à autoridade policial, para a devida vigilância.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 669 — A medida de fechamento de estabelecimento ou interdição de associação será executada pela autoridade policial, mediante mandado judicial.

Fechamento de estabelecimentos e interdição de associações

Art. 670 — O transgressor de quaisquer das medidas de segurança a que se referem os arts. 667, 668 e 669, será responsabilizado por crime de desobediência contra a administração da Justiça Militar, devendo o juiz, logo que a autoridade policial lhe faça a devida comunicação, mandá-la juntar aos autos, e dar vista ao Ministério Público, para os fins de direito.

Transgressão das medidas de segurança

**Art. 671** — A cessação, ou não, da periculosidade é verificada ao fim do prazo mínimo da duração da medida de segurança, pelo exame das condições na pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

- a) o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo da duração mínima da medida, se não fôr inferior a um ano, ou a quinze dias, nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório que o habilite a resolver sôbre a cessação ou permanência da medida;
- b) se o individuo estiver internado em manicômio judiciário ou em qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113 do Código Penal Militar, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial, feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;
- c) o diretor do estabelecimento de internação, ou a autoridade policial, deverá, no relatório, concluir pela conveniência, ou não, da revogação da medida de segurança;
- d) se a medida de segurança fôr de exílio local, ou proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz da execução, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;
- e) junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias;
- f) o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- g) ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o parágrafo anterior, será proferida a decisão no prazo de cinco dias.

**Cessaçãõ da periculosidade. Verificaçãõ**

**Relatório**

**Acompanhamento do laudo**

**Conveniência ou revogaçãõ da medida**

**Ordenaçãõ de diligências**

**Audiência das partes**

**Ordenaçãõ de novas diligências**

**Decisãõ e prazo**

**Revogaçãõ da licença para direçãõ de veiculos**

**Art. 672** — A interdição prevista no art. 115 do Código Penal Militar, poderá ser revogada antes de expirado o prazo estabelecido, se fôr averiguada a cessação do perigo condicionante da sua aplicação; se, porém, o perigo persiste ao término do prazo, será êste prorrogado enquanto não cessar aquêle.

**Art. 673** — O confisco de instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 119 do Código Penal Militar, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito.

**Confisco**

**Art. 674** — Aos militares ou assemelhados, que não hajam perdido essa qualidade, somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos arts. 112 e 115 do Código Penal Militar.

**Restrições quanto aos militares**

#### LIVRO IV

#### TÍTULO ÚNICO

#### Da Justiça Militar em Tempo de Guerra

#### CAPÍTULO I

#### De Processo

**Art. 675** — Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

**Remessa do inquérito à Justiça**

§ 1.º — O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais três dias.

§ 2.º — Nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo.

**Art. 676** — Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o auditor dará vista imediata ao procurador que, dentro em vinte e quatro horas, oferecerá a denúncia, contendo:

**Ofercimento da denúncia e seu conteúdo e regras**

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;
- c) a classificação do crime;
- d) a indicação das circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e a de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;
- e) a indicação de duas a quatro testemunhas.

**Parágrafo único** — Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

**Art. 677** — Recebida a denúncia, mandará o auditor citar incontinenti o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de ofício, que terá

**Recebimento da denúncia e citação**

vista dos autos em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro desse prazo, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

**Parágrafo único** — O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

**Art. 678** — O réu prêso será requisitado, devendo ser processado e julgado à revelia, independentemente de citação, se se ausentar sem permissão.

**Art. 679** — Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação, qualificação e interrogatório do acusado, proceder-se-á à inquirição das testemunhas de acusação, pela forma prescrita neste Código.

§ 1.º — Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa, se apresentadas no ato.

§ 2.º — As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o acusado o requerer, e fôr possível o seu comparecimento em juízo.

§ 3.º — Será na presença do escrivão a vista dos autos às partes, para alegações escritas.

**Art. 680** — É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

**Art. 681** — As questões preliminares ou incidentes, que forem suscitadas, serão resolvidas, conforme o caso, pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça.

**Art. 682** — Se o procurador não oferecer denúncia, ou se esta fôr rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Superior de Justiça Militar, que decidirá de forma definitiva a respeito do oferecimento.

**Art. 683** — Sendo praça ou civil o acusado, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em quarenta e oito horas. O procurador e o defensor terão, cada um, vinte minutos, para fazer oralmente suas alegações.

**Parágrafo único** — Após os debates orais, o auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o procurador e o réu, ou seu defensor.

**Art. 684** — No processo a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia de sua instalação.

**Julgamento à revelia**

**Instrução criminal**

**Dispensa de comparecimento do réu**

**Questões preliminares**

**Rejeição da denúncia**

**Julgamento de praça ou civil**

**Julgamento de oficiais**

**Parágrafo único** — Prestado o compromisso pelos juizes nomeados, serão lidas pelo escrivão as peças essenciais do processo e, após os debates orais, que não excederão o prazo fixado pelo artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada dentro do prazo de vinte e quatro horas.

**Lavratura da sentença**

**Art. 685** — A nomeação dos juizes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

**Certidão da nomeação dos juizes militares**

**Parágrafo único** — O procurador e o acusado, ou seu defensor, serão intimados da sentença no mesmo dia em que esta fôr assinada.

**Art. 686** — A falta de extrato da fé de officio ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

**Suprimento do extrato da fé de officio ou dos assentamentos**

**Art. 687** — Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

**Classificação do crime**

**Parágrafo único** — Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

**Art. 688** — Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça.

**Julgamento em grupos no mesmo processo**

**Art. 689** — Nos processos a que responderem oficiais generais, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador que servir junto ao Conselho Superior de Justiça Militar.

**Procurador em processo originário perante o Conselho Superior**

§ 1.º — A instrução criminal será presidida pelo auditor que funcionar naquele Conselho, cabendo-lhe ainda relatar os processos para julgamento.

§ 2.º — O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença, reger-se-ão, no que lhes fôr applicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

**Art. 690** — Oferecida a denúncia, nos crimes de responsabilidade, o auditor mandará intimar o denunciado

**Crimes de responsabilidade**

para apresentar defesa dentro do prazo de dois dias, findo o qual decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia, submetendo o despacho, no caso de rejeição, à decisão do Conselho.

**Art. 691** — Das decisões proferidas pelo Conselho Superior de Justiça, nos processos de sua competência originária, somente caberá o recurso de embargos.

**Recurso das decisões do Conselho Superior de Justiça**

**Art. 692** — As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário do Conselho, e as de oficial de justiça por uma praça graduada.

**Desempenho da função de escrivão**

**Art. 693** — No processo de deserção observar-se-á o seguinte:

**Processo e julgamento de desertores**

- I — após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou autoridade militar equivalente, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um termo com tôdas as circunstâncias, assinado por duas testemunhas, equivalendo êsse termo à formação da culpa;
- II — a publicação da ausência em boletim substituirá o edital;
- III — os documentos relativos à deserção serão remetidos ao auditor, após a apresentação ou captura do acusado, e permanecerão em cartório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Conselho de Justiça, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### Dos Recursos

**Art. 694** — Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Superior de Justiça Militar.

**Recursos das decisões do Conselho e do Auditor**

**Parágrafo único** — Não caberá recurso de decisões sobre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

**Art. 695** — A apelação será interposta dentro em vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao procurador e ao defensor do réu, revel ou não.

**Prazo para a apelação**

Art. 696 — Haverá recurso de ofício:	Recurso de ofício
a) da sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos;	
b) quando se tratar de crime a que a lei comina pena de morte e a sentença fôr absolutória, ou não aplicar a pena máxima.	
Art. 697 — As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Concluídos os autos ao auditor, este os remeterá, incontinenti, à instância superior.	Razões do recurso
Art. 698 — Os autos serão logo conclusos ao relator, que mandará abrir vista ao representante do Ministério Público, a fim de apresentar parecer, dentro em vinte e quatro horas.	Processo de recurso e seu julgamento
Art. 699 — O relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.	Estudo dos autos pelo Relator
Art. 700 — Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará a exposição dos fatos.	Exposição pelo Relator
Art. 701 — Findo o relatório, poderão o defensor e procurador fazer alegações orais por quinze minutos, cada um.	Alegações orais
Art. 702 — Discutida a matéria, o Conselho Superior proferirá sua decisão.	Decisão pelo Conselho
§ 1.º — O relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.	
§ 2.º — O resultado do julgamento constará da ata que será junta ao processo. A decisão será lavrada dentro em dois dias, salvo motivo de força maior.	
Art. 703 — As sentenças proferidas pelo Conselho Superior, como Tribunal de segunda instância, não são susceptíveis de embargos.	Não cabimento de embargo
Art. 704 — A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Superior.	Efeitos da apelação
Art. 705 — O recurso de embargos, nos processos originários, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.	Casos de embargos
Art. 706 — Não haverá habeas corpus, nem revisão.	Não cabimento de "habeas corpus" ou revisão

### CAPÍTULO III

#### Disposições Especiais Relativas à Justiça Militar em Tempo de Guerra

Art. 707 — O militar que tiver de ser fuzilado gairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que	Execução da pena de morte
--	---------------------------

tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1.º — O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§ 2.º — Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

Socorro espiritual

§ 3.º — A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

Data para a execução

Art. 708 — Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

Lavratura de ata

Art. 709 — A expressão “fôrças em operação de guerra” abrange qualquer fôrça naval, terrestre ou área, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.

Sentido da expressão  
“fôrças em operação  
de guerra”

Art. 710 — Os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as fôrças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acôrdo com as respectivas categorias funcionais.

Comissionamento em  
postos militares

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 711 — Nos processos pendentes na data da entrada em vigor dêste Código, observar-se-á o seguinte:

- a) aplicar-se-ão à prisão provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado.
- b) o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado neste Código;
- c) se a produção da prova testemunhal tiver sido iniciada, o interrogatório do acusado far-se-á de acôrdo com as normas da lei anterior;
- d) as perícias já iniciadas, bem como os recursos já interpostos, continuarão a reger-se pela lei anterior.

**Art. 712** — Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo.

**Art. 713** — As certidões, em processos findos arquivados no Superior Tribunal Militar, serão requeridas ao diretor-geral da sua Secretaria, com a declaração da respectiva finalidade.

**Art. 714** — Os juizes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquêle fim, ao serventário ou funcionário responsável pela sua guarda. No Superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.

**Art. 715** — As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos Ministérios, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva fôlha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos.

**Art. 716** — O presidente do Tribunal, o procurador-geral e o auditor requisitarão diretamente das companhias de transportes terrestres, marítimos ou aéreos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juizes dos Conselhos, procuradores e auxiliares da Justiça Militar. Terão, igualmente, bem como os procuradores, para os mesmos fins, franquia postal e telegráfica.

**Art. 717** — O serviço judicial pretere a qualquer outro, salvo os casos previstos neste Código.

**Art. 718** — Este Código entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA**.

# Lei de Organização Judiciária Militar

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

O Projeto de Lei de Organização Judiciária Militar, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, foi elaborado por uma Comissão composta dos Ministros do Superior Tribunal Militar, Tenente-Brigadeiro Armando Perdigão, seu Presidente, Almirante-de-Esquadra, Waldemar de Figueiredo Costa, Dr. Washington Vaz de Mello, Dr. Waldemar Tôrres da Costa, e do Professor Dr. Ivo D'Aquino, que desempenhou a função de Relator. O Ministro Tenente-Brigadeiro Armando Perdigão substituiu o Ministro General-de-Exército Olympio Mourão Filho, após a aposentadoria deste.

2. Obedeceu este Projeto à orientação adotada pela Comissão, em distingui-lo do que regulou o processo penal militar, embora complementar deste e em conformidade com a sua preceituação. Seguiu-se, assim, critério diferente do que inspirou o vigente Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938), onde estão englobados processo e organização judiciária, com sacrifício da boa distribuição da matéria e da clareza para a sua interpretação.

Além da vantagem de aspecto metódico, teve-se em vista que os preceitos de organização judiciária sofrem alterações legislativas com maior frequência do que as normas processuais. E, por isto, de bom aviso, ficaram os Códigos que as regulam a coberto de leis remissivas, que têm apenas por objeto preceituação alheia à estruturação processual.

3. O Projeto ficou dividido em quatro Títulos além das Disposições Transitórias.

**TÍTULO I** — Da Organização e Administração da Justiça Militar, com nove Capítulos: da Divisão Judiciária, das Autoridades Judiciárias, da Organização do Superior Tribunal Militar, da

Organização dos Conselhos de Justiça, da Auditoria de Correição, das Auditorias, da Secretaria do Superior Tribunal Militar, da Assistência Judiciária Oficial, dos Cartórios;

**TÍTULO II** — Da Competência Atributiva dos Órgãos e Autoridades da Justiça Militar, com dez Capítulos: do Superior Tribunal Militar, do Presidente do Superior Tribunal Militar, do Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, dos Conselhos de Justiça, dos Presidentes dos Conselhos de Justiça, do Auditor-Corregedor, dos Auditores de 1.ª e 2.ª Entrância, do Advogado de Ofício, dos Procuradores, dos Escrivães e Escreventes, dos Oficiais de Justiça;

**TÍTULO III** — Com seis Capítulos: do compromisso, posse e exercício, das incompatibilidades, da antiguidade, das substituições, das licenças e interrupções do exercício, da disciplina judiciária;

**TÍTULO IV** — Com um Capítulo: da Organização da Justiça Militar em tempo de guerra.

4. Além dos Títulos reguladores da matéria que abrange todos os aspectos da Organização Judiciária Militar, na qual se teve em atenção a sua harmonia com as demais leis e com os preceitos constitucionais, que lhe são aplicáveis, foram incluídas no Projeto Disposições Transitórias julgadas oportunas e indispensáveis, a fim de dar solução jurídica à situação dos substitutos de auditor e de advogado de ofício, no tocante à aposentadoria e contagem do tempo de serviço, para este efeito. Igualmente ficou expresso em favor dos ex-combatentes da Marinha de Guerra, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha Mercante do Brasil, pertencentes aos quadros da Justiça Militar, que tenham participado efetivamente das operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, o direito de ingressar no cargo inicial da carreira de magistratura ou de advogado de ofício, independentemente

mente do concurso e desde que possuam os requisitos previstos em lei, para o exercício do cargo.

5. O Projeto não cuidou da organização e da competência atributiva do Ministério Público da Justiça Militar, por ser assunto de lei especial, que dispõe, naquele sentido, englobadamente, a respeito de todo o Ministério Público Federal.

6. O Projeto de Lei da Organização Judiciária Militar completa a série de Projetos reguladores da Justiça Militar, da qual fazem parte os do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

7. São estes, Excelentíssimos Senhores Ministros, os tópicos do Projeto postos em relevo, para melhor compreensão do seu conjunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito.

Luís Antônio da Gama e Silva  
Ministro da Justiça

## DECRETO-LEI N.º 1.003 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Lei da Organização Judiciária Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º, do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

#### TÍTULO I

#### Da Organização e Administração da Justiça Militar

##### CAPÍTULO I

##### Da Divisão Judiciária

Art. 1.º — O Território Nacional, para efeito da Administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

- a) a 1.ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2.ª pelo Estado de São Paulo;
- c) a 3.ª pelo Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4.ª pelo Estado de Minas Gerais;
- e) a 5.ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a 6.ª pelos Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7.ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8.ª pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;

i) a 9.ª pelo Estado de Mato Grosso;

j) a 10.ª pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;

l) a 11.ª pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;

m) a 12.ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único — Ressalvado o disposto na última parte do § 2.º, do art. 3.º, a sede da Circunscrição Judiciária coincidirá com a da Região Militar.

#### CAPÍTULO II

#### Das Autoridades Judiciárias

Art. 2.º — São autoridades judiciárias:

- a) o Superior Tribunal Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

Art. 3.º — Cada Circunscrição terá uma Auditoria, exceto a 1.ª, que terá sete: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica; a 2.ª, que terá duas, e a 3.ª, que terá três.

§ 1.º — Quando houver mais de uma em cada Circunscrição, as Auditorias serão designadas por ordem numérica, tomando as privativas a denominação das Corporações sobre as quais exercem jurisdição.

§ 2.º — Nas Circunscrições com uma só Auditoria, terá esta jurisdição mista; e, nas que houver mais de uma, com essa jurisdição, caberá à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, coincidindo sua sede com a da Região Militar. Quanto às demais, terão sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites que este fixar.

§ 3.º — Na sede da Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria, o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre a sua e as demais, por ordem de entrada dos processos, ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias.

§ 4.º — Nos processos em que forem iniciados somente civis, em crime previsto na Lei de Segurança Nacional, a distribuição será feita indistintamente entre as Auditorias da mesma Circunscrição.

§ 5.º — A criação de novas Circunscrições ou Auditorias será feita por lei.

Art. 4.º — Além das Auditorias referidas nos artigos anteriores, haverá, junto ao Superior Tribunal Militar, uma Auditoria de Correição.

Art. 5.º — A Auditoria de Correição é de 3.ª Entrância, as de 1.ª e 11.ª Circunscrições de 2.ª e as demais de 1.ª

Art. 6.º — O Ministério Público da Justiça Militar, cuja organização é regulada em lei especial, terá um representante junto ao Superior Tribunal Militar e um em cada Auditoria, exceto a de Correição.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização do Superior Tribunal Militar

Art. 7.º — O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros Vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre Oficiais-Generais da ativa da Marinha, quatro entre Oficiais-Generais da ativa do Exército, três entre Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica, e cinco entre civis.

§ 1.º — Excepcionalmente, Oficial-General da Reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 2.º — Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 3.º — Será alternada a nomeação de auditores e membros do Ministério Público, a que se refere a letra b do § 2.º deste artigo.

§ 4.º — Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 8.º — A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar será regulada em seu regimento interno.

Art. 9.º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou, a qualquer tempo, por invalidez comprovada, facultando-se-lhes, também, a aposentadoria

em razão de serviço público, definido em lei, prestado por mais de trinta anos.

§ 1.º — Os Ministros aposentados terão proventos nunca inferiores aos vencimentos e vantagens dos Ministros em atividade, sendo aqueles revistos sempre que estes forem modificados.

§ 2.º — As mesmas normas são aplicadas aos vencimentos dos Ministros em disponibilidade.

Art. 10 — Os Ministros militares ficarão pertencendo a quadros especiais da ativa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 11 — As decisões do Superior Tribunal Militar, quer judiciais, quer administrativas, serão sempre dadas em Sessão Plena por maioria de votos, presentes, pelo menos, seis Ministros militares e dois civis, além do Presidente, salvo quorum especial exigido por lei.

Art. 12 — Junto ao Superior Tribunal Militar, com assento no seu recinto, funciona o Procurador-Geral, que é o Chefe do Ministério Público da Justiça Militar, com as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público Federal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Organização dos Conselhos de Justiça

Art. 13 — Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto Oficiais-Generais;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, n.º IX, letras b e c, e na letra seguinte deste artigo;

c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para o julgamento de deserção de praças e de insubmissos.

§ 1.º — Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do auditor e de quatro juizes militares, sob a presidência de um oficial superior, ou de Oficial-General, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso, de igualdade de posto.

§ 2.º — Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de Capitão ou Capitão-Tenente.

§ 3.º — Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos serão cons-

titudos por um Capitão, como presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo Relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 14 — Os juizes militares que integram os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade.

Art. 15 — Os juizes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da Circunscrição Judiciária da Auditoria, somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1.º — O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 2.º — O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3.º — Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 16 — Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 17 — Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações ou estabelecimentos militares funcionarão por um trimestre, sendo-lhes submetidos, sucessivamente, os processos de deserção ou insubmissão, cujos acusados tenham sido capturados ou se tenham apresentado.

§ 1.º — Os juizes, nesses Conselhos, serão nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades, formações ou chefes de estabelecimentos. Os Conselhos funcionarão na unidade, formação ou estabelecimento em que servir o acusado.

§ 2.º — Caso não haja na unidade formação ou estabelecimento oficiais em número suficiente para a constituição do Conselho, será o desertor ou o insubmisso julgado na unidade, formação ou estabelecimento mais próximo, em que puder ser formado o Conselho, a critério do comandante da Região. Para esse efeito será o acusado transferido

ou mandado adir a uma daquelas organizações, até ser julgado a final.

§ 3.º — Qualquer dos juizes, que funcione em Conselho julgador de deserção ou de insubmissão, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar, e mediante a necessária justificação.

Art. 18 — O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor.

Parágrafo único — Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juizes.

Art. 19 — Nas respectivas Circunscrições Judiciárias, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea organizarão, de três em três meses, a relação, nos termos desta Lei, de todos os oficiais em serviço ativo, com o posto, a antiguidade de cada um e o lugar onde servirem. Esta relação será publicada em boletim e remetida ao auditor competente, até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1.º — As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, à Auditoria, inclusive a existência de novos oficiais, nas Circunscrições Judiciárias, em condições de servirem como juizes.

§ 2.º — Não sendo remetida, no devido tempo, a relação de oficiais, os juizes serão sorteados pela relação do trimestre anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3.º — Não serão incluídos na relação:

a) os Ministros de Estado e os oficiais dos seus Gabinetes;

b) o chefe e oficiais do Gabinete Militar da Presidência da República;

c) o chefe e os subchefes do Estado-Maior das Forças Armadas;

d) o chefe e o subchefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

e) o secretário-geral da Marinha e oficiais do seu Gabinete;

f) os inspetores, chefes de departamentos, e diretores-gerais do pessoal da Marinha e da Aeronáutica, o comandante-chefe da Esquadra, os comandantes de Exército, e diretores de Armas e Serviços, os comandantes de Distritos Navais, Regiões Militares e Zonas Aéreas, bem como os oficiais que estiverem servindo em seus Gabinetes ou Estados-Maiores;

g) o secretário do Ministério do Exército e oficiais de seu Gabinete;

h) os comandantes ou diretores, instrutores e alunos das escolas e cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

**Art. 20** — O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo auditor, na presença do procurador e do escrivão, em audiência pública, do mesmo Conselho.

§ 1.º — O sorteio dos juizes para o Conselho Permanente de Justiça será realizado pela mesma forma entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2.º — O resultado do sorteio dos juizes constará dos autos e de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo auditor e pelo procurador, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3.º — O oficial que houver integrado o Conselho Permanente, em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

**Art. 21** — Os juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

**Art. 22** — Se fôr sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1.º — Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que fôr preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas.

§ 2.º — Tratando-se de *nojo* ou *gala*, o oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo da falta legal do substituído. No caso de suspeição, porém, substituirá o Juiz impedido somente no processo em que aquela ocorrer.

**Art. 23** — O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita, nesse sentido, pelo auditor à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

**Parágrafo único** — Se faltar o auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do presidente do Superior Tri-

bunal Militar, após comunicação do presidente do Conselho. Da mesma forma se procederá no caso de falta do advogado de ofício. No caso de falta do procurador, a comunicação, para os mesmos fins, será feita ao procurador-geral.

**Art. 24** — No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição do conselho a patente do acusado de maior posto.

§ 1.º — Se a acusação abranger oficial e praça, ou civil, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão todos os acusados.

§ 2.º — Aplica-se a mesma regra em se tratando de assemelhado a oficial, ou de praça.

## CAPÍTULO V

### Da Auditoria de Correição

**Art. 25** — A Auditoria de Correição é constituída de um auditor-corregedor, um escrivão e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

**Art. 26** — O auditor-corregedor é nomeado dentre os auditores de segunda entrância, mediante lista triplíce organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

**Parágrafo único** — Para a inclusão em lista, é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, na entrância.

## CAPÍTULO VI

### Das Auditorias

**Art. 27** — Cada Auditoria terá um auditor, um auditor substituto, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substitutos, um escrivão, dois escreventes juramentados, um oficial de justiça e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

**Art. 28** — A carreira da magistratura civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de auditor substituto de primeira entrância, sendo providos, por promoção, subsequentemente, os cargos de auditor substituto de segunda entrância, e os de auditor de primeira, de segunda e de terceira entrância.

**Art. 29** — O auditor substituto de primeira entrância será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com idade não inferior a vinte e cinco anos nem superior a quarenta e cinco, aprovados em concurso de provas, e por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

**Art. 30** — Os cargos de auditores substitutos de segunda entrância e os de auditores de primeira e segunda entrâncias serão providos pelo critério alternado da antigüidade

e do merecimento, do seguinte modo: os auditores substitutos de segunda dentre os substitutos de primeira, os auditores de primeira dentre os substitutos de segunda entrância e os auditores de segunda dentre os auditores de primeira entrância.

**Parágrafo único** — Antes da promoção por merecimento, a existência da vaga será comunicada aos auditores ou auditores substitutos da entrância em que aquela ocorrer, para terem, respectivamente, preferência na remoção, observada a ordem de antiguidade nas suas entrâncias.

**Art. 31** — A promoção por antiguidade caberá ao Juiz mais antigo na entrância, observando-se, no caso de empate, o disposto no art. 65.

**Parágrafo único** — O mesmo critério será observado em relação aos auditores substitutos.

**Art. 32** — As promoções por merecimento far-se-ão mediante lista triplíce organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

**Parágrafo único** — Para concorrer à promoção, deverá o Juiz contar dois anos, pelo menos, de interstício na entrância.

## CAPÍTULO VII

### Da Secretaria do Superior Tribunal Militar

**Art. 33** — A Secretaria do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares serão organizados por ato do mesmo Tribunal.

## CAPÍTULO VIII

### Da Assistência Judiciária Oficial

**Art. 34** — A defesa das praças das Forças Armadas e nos processos criminais a que forem submetidas, será feita obrigatoriamente por advogado de ofício, salvo se, por iniciativa do acusado, fór constituído outro advogado.

**Art. 35** — Os advogados de ofício são de primeira ou segunda entrância, conforme a Auditoria em que servirem. A nomeação inicial será para a primeira entrância, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com prática forense de, pelo menos, dois anos, e idade não superior a quarenta anos, de idoneidade moral, por ordem de classificação em concurso público de provas, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º — Cada advogado de ofício terá dois substitutos, bacharéis em direito, de idoneidade moral, que funcionarão nas faltas ou

impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes aos do substituído.

§ 2.º — Os substitutos não têm garantias de estabilidade.

**Art. 36** — A promoção do advogado de ofício para a segunda entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1.º — A promoção por merecimento será mediante lista triplíce organizada em escrutínio secreto pelo Superior Tribunal Militar, dentre os advogados de ofício de primeira entrância.

§ 2.º — Antes da promoção, a existência da vaga será comunicada aos advogados de ofício de segunda entrância, que terão preferência para a remoção, observada a ordem de antiguidade na entrância.

## CAPÍTULO IX

### Dos Cartórios

**Art. 37** — Haverá um cartório em cada Auditoria de primeira e de segunda entrância, com os funcionários mencionados no art. 27.

**Art. 38** — Constituirão uma carreira, em cada entrância, e da primeira até a terceira, os cargos de auxiliar de escrevente, escrevente juramentado e escrivão, sendo a primeira investidura por ordem de classificação em concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

**Parágrafo único** — As promoções far-se-ão alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sendo esta mediante lista triplíce, organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

**Art. 39** — Os escrivães e os escreventes juramentados, bem como os seus substitutos quando no exercício daqueles cargos, e os oficiais de justiça, têm fé pública nos atos do seu ofício.

**Parágrafo único** — A mesma fé tem os atos dos demais auxiliares efetivos do cartório, quando subscritas pelo escrivão.

## TÍTULO II

### Da Competência Atributiva dos Órgãos e Autoridades da Justiça Militar

## CAPÍTULO I

### Do Superior Tribunal Militar

**Art. 40** — Compete ao Superior Tribunal Militar:

I — eleger o seu presidente e vice-presidente, dar-lhes posse e, bem como aos

seus membros, deferir-lhes o compromisso legal;

**II** — elaborar o seu regimento interno, modificá-lo ou reformá-lo; organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos naqueles serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

**III** — conceder licenças aos seus membros, bem como licenças e férias aos auditores, auditores substitutos e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

**IV** — providenciar a organização de lista para a promoção por merecimento de auditor, auditor substituto e advogado de ofício, bem como a indicação dos mesmos para a promoção por antiguidade;

**V** — baixar instruções para a realização de concurso de auditores substitutos, advogados de ofício, auxiliares de escrevente e demais funcionários da Justiça Militar;

**VI** — organizar a lista de promoção por merecimento ou fazer a indicação por antiguidade, para o preenchimento de vaga na carreira de escrivão, nas Auditorias;

**VII** — remover, a pedido, para Auditoria da mesma entrância, auditor, auditor substituto, advogado de ofício ou seu substituto e funcionário judiciário, no caso de ocorrência de vaga nos respectivos cargos;

**VIII** — determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, a remoção ou a disponibilidade de auditor ou auditor substituto, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, assegurando-lhes defesa; e proceder da mesma forma quanto à disponibilidade de qualquer dos seus membros;

**IX** — processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares e nos crimes contra a segurança nacional, definidos em lei;

b) os Governadores de Estado e seus secretários, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares;

c) o procurador-geral, os auditores, os auditores substitutos, os procuradores e os advogados de ofício e respectivos

substitutos, nos crimes referidos na letra anterior e nos de responsabilidade;

d) o *habeas corpus*, nos casos permitidos em lei;

e) a revisão dos seus julgados;

f) a reclamação, para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade do seu julgador;

**X** — julgar:

a) os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;

b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes inferiores, nos casos previstos em lei;

c) os pedidos de correição parcial;

d) os incidentes processuais, nos termos da lei processual militar;

e) os mandados de segurança contra ato administrativo do seu presidente;

f) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo seu presidente;

g) os recursos de despacho de Relator, previstos na lei processual militar, ou no regimento interno;

**XI** — decidir os conflitos de competência de Conselhos de Justiça e de auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária, militares;

**XII** — restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por Juiz inferior;

**XIII** — conceder desaforamento de processo;

**XIV** — resolver, por decisão sua ou despacho do Relator, nos termos da lei processual militar, questão prejudicial surgida no curso de processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

**XV** — determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual militar, em processo originário seu, ou durante o julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

**XVI** — decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do Relator, em processo originário seu, ou mediante representação de encarregado de inquérito policial militar, em que se apure crime de indiciado, sujeito a seu julgamento em processo originário;

**XVII** — conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória, por despacho seu ou do Relator, em processo originário;

**XVIII** — aplicar medida provisória de segurança, por despacho seu ou do Relator, em processo originário;

**XIX** — determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual militar;

**XX** — declarar, por sentença, nos termos da lei, a indignidade de oficial ou a sua incompatibilidade para com o oficialato;

**XXI** — remeter ao procurador-geral ou à autoridade que competente fôr, para o procedimento legal cabível, cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, quando em qualquer dêles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo;

**XXII** — apreciar representação que lhe seja feita pelo procurador-geral, Conselho de Justiça ou auditor, no interesse da Justiça Militar;

**XXIII** — determinar ao auditor-corredor, quando julgar necessário, correição geral ou correição especial em Auditoria ou Cartório;

**XXIV** — determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

**XXV** — promover, pela forma estabelecida em disposição legal, os funcionários pertencentes aos quadros da sua Secretaria e serviços auxiliares;

**XXVI** — decidir, em sessão secreta, a classificação de auditor, auditor substituto e advogado de ofício, ou seu substituto, para promoção por merecimento, enviando a respectiva lista ao Presidente da República, a fim de ser feita a nomeação, ou indicar, para o mesmo fim, no caso de promoção por antiguidade;

**XXVII** — praticar todos os demais atos de que decorra a sua competência, por força de lei, ou do Regimento Interno do Tribunal.

## CAPÍTULO II

### Do Presidente do Superior Tribunal Militar

**Art. 41** — Compete ao presidente do Superior Tribunal Militar:

**I** — presidir as sessões do Tribunal, apurando o vencido, e bem assim não consentindo interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

**II** — manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar da sala das sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a ministro, ao procurador-geral ou ao secretário;

**III** — corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça Militar;

**IV** — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

**V** — dar posse e deferir o compromisso legal a auditor, auditor substituto, advogado de ofício e seu substituto e ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

**VI** — exercer o voto de qualidade, no caso de empate e observado o disposto nos itens VII e VIII;

**VII** — declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão que importe aplicação de pena, bem como, a favor do paciente, decisão em pedido de habeas corpus;

**VIII** — proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa, exceto em recurso de decisão sua;

**IX** — decidir questões de ordem suscitadas por ministro, pelo procurador-geral ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

**X** — fazer ao Tribunal, em sessão secreta ou não, as comunicações que entender necessárias;

**XI** — convocar sessão extraordinária, secreta ou não, do Tribunal, quando entender necessário, ou convertê-la em secreta nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

**XII** — suspender a sessão, se assim entender necessário, para ordem nas discussões e resguardo da sua autoridade;

**XIII** — conceder a palavra ao procurador-geral e, pelo tempo permitido no Regimento Interno, a advogado de ofício que funcione no feito ou a advogado ou assistente nele constituído, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, ou autoridade judiciária ou administrativa;

**XIV** — velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita execução das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento dos seus deveres, expedindo as portarias, recoman-

dações e provimentos que entender convenientes;

**XV** — determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

**XVI** — presidir ao sorteio de Relator e Revisor e encaminhar-lhes os processos;

**XVII** — providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a que incumba fazê-lo;

**XVIII** — decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

**XIX** — providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

**XX** — aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

**XXI** — julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

**XXII** — dar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

**XXIII** — assinar os atos de nomeação dos cargos, cujo provimento pertença ao Tribunal;

**XXIV** — assinar, com os ministros, os acordões do Tribunal e, com o secretário-geral, as Atas das suas Sessões, depois de aprovadas;

**XXV** — determinar as medidas necessárias para a publicação em dia dos julgados e trabalhos do Tribunal;

**XXVI** — conhecer de reclamação por escrito de interessado, em caso que especificar, relativamente a atendimento de funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber, pela natureza do cargo;

**XXVII** — conhecer e deferir *ad referendum* do Tribunal, durante as férias deste, pedido de *habeas corpus*, ouvido o representante do Ministério Público;

**XXVIII** — expedir salvo-conduto a paciente, em caso de *habeas corpus* preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

**XXIX** — requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus juizes, bem como

para garantia do exercício da Justiça Militar;

**XXX** — requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o seu posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

**XXXI** — convocar, para as substituições necessárias, os oficiais-generais das Forças Armadas e auditores, de acordo com a lei;

**XXXII** — aplicar as dotações orçamentárias destinadas aos serviços do Tribunal;

**XXXIII** — apresentar, anualmente, até primeiro de abril, ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

**XXXIV** — praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo.

### CAPÍTULO III

#### Do Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar

**Art. 42** — Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente, nos casos de licença ou impedimento temporários.

§ 1.º — O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos processos e funcione como Juiz.

§ 2.º — O Vice-Presidente, em exercício temporário da presidência, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos como Relator, ou estiverem em seu poder como Revisor, mas, por ocasião do julgamento, passará a presidência ao mais antigo dos ministros, que não for também Relator ou Revisor, no mesmo processo.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Conselhos de Justiça

**Art. 43** — Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

**I** — processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Superior Tribunal Militar; e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares.

**II** — decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

**III** — converter em prisão preventiva a detenção de indiciado, ou ordenar-lhe a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV — conceder managem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V — decretar medidas preventivas e assecuratórias nos processos pendentes do seu julgamento;

VI — declarar a inimizabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII — decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou o julgamento;

VIII — ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX — praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual militar.

**Parágrafo único** — Compete aos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares a instrução criminal e o julgamento de praças e graduados ou não, e praças especiais, conforme o art. 13, letra c, desta lei.

## CAPÍTULO V

### Dos Presidentes dos Conselhos de Justiça

Art. 44 — Compete ao Presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I — abrir as sessões, presidi-las e apurar o vencido;

II — nomear advogado ao acusado que não o tiver e curador ao ausente ou de menor idade;

III — manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala da sessão as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las, no caso de desacato a juiz, procurador ou escrivão;

IV — conceder, pelo tempo legal, a palavra ao procurador ou assistente, ao defensor, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso do uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou a autoridade judiciária ou administrativa;

V — prender os que assistirem à sessão com armas proibidas e fazê-los apresentar à autoridade competente;

VI — resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à

decisão do Conselho, ouvido, na sessão, o representante do Ministério Público;

VII — receber os recursos interpostos no curso do julgamento e as apelações quando o Conselho não houver encerrado a sessão;

VIII — mandar constar da ata da sessão incidente nela ocorrido;

IX — mandar proceder, em cada sessão, à leitura da ata anterior.

**Parágrafo único** — São extensivas ao presidente do Conselho de corpos, formações e estabelecimentos militares, no que couber, as atribuições previstas nos números I a VI deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Auditores

#### Seção I — Do Auditor-corregedor

Art. 45 — Ao auditor-corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I — substituir a ministro civil, mediante convocação do presidente do Tribunal;

II — proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial-militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente os autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios da sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policiais-militares arquivados pelo auditor;

c) nos autos em andamento, nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Superior Tribunal Militar;

III — representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados;

IV — verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar;

V — receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recurso para o Superior Tribunal Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

VI — requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações

que julgar necessários ao exercício de suas funções;

**VII** — determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

**VIII** — percorrer, de acordo com o plano que propuser e for aprovado pelo Tribunal, as Auditorias das Circunscrições Judiciárias, para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que todas tenham, pelo menos, uma inspeção em cada dois anos;

**IX** — receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

**X** — comunicar, imediatamente, ao presidente do Superior Tribunal Militar, a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos cartórios das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

**XI** — elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros na Auditoria;

**XII** — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados, bem como instaurar inquérito administrativo, quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários.

**Seção II — Dos auditores de  
1.ª e 2.ª entrâncias**

**Art. 46** — Compete ao auditor:

**I** — substituir, por convocação do presidente do Superior Tribunal Militar, a ministro civil, se já convocado o auditor-corregedor, ou este estiver impedido;

**II** — decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;

**III** — relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

**IV** — decretar ou não, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

**V** — requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;

**VI** — requisitar a realização de exames e perícias;

**VII** — determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de processo;

**VIII** — nomear peritos;

**IX** — relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

**X** — proceder, em presença do procurador, ao sorteio dos Conselhos;

**XI** — expedir mandados e alvarás de soltura;

**XII** — decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;

**XIII** — executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, salvo delegação deste;

**XIV** — renovar, de seis em seis meses, junto às autoridades competentes, diligências para a captura de condenados;

**XV** — comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

**XVI** — decidir do livramento condicional, observadas as disposições legais;

**XVII** — remeter à Auditoria de Correção, dentro do prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados ou processos julgados, dos quais não hajam sido interpostos recursos;

**XVIII** — apresentar ao presidente do Superior Tribunal Militar, até o dia trinta de janeiro, relatório dos trabalhos da Auditoria no ano anterior;

**XIX** — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados;

**XX** — instaurar inquérito administrativo, quando entender necessário e tiver ciência de irregularidade praticada por funcionário que lhe é subordinado;

**XXI** — distribuir alternativamente, entre si e o auditor substituto, na ordem de entrada, os processos aforados em sua Auditoria;

**XXII** — dar cumprimento às normas legais sobre a administração financeira e orçamentária e a escrituração de carga e descarga de material;

**XXIII** — praticar os demais atos que, em decorrência de lei, tocarem à sua atribuição.

## CAPÍTULO VII

## Do Advogado de officio

Art. 47 — Ao Advogado de officio incumbem:

I — nos processos a que respondem praças:

a) acompanhar-lhes todos os termos até final decisão;

b) arrazoá-los e fazer a defesa oral do acusado, perante os Conselhos de Justiça;

c) arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, bem como requerer diligências e informações;

d) interpor recursos e requerer os remédios legais, inclusive oferecer embargos a acórdãos do Superior Tribunal Militar;

e) apelar obrigatoriamente das sentenças condenatórias, nos processos de deserção e de insubmissão;

f) requerer revisão criminal;

g) requerer suspensão de pena e livramento condicional do condenado, nos casos permitidos em lei;

h) requerer a extinção da punibilidade e a reabilitação;

II — em quaisquer processos, servir de curador ou defensor, quando nomeado pelo presidente do Conselho, ou pelo auditor;

III — representar ao Conselho de Justiça ou ao auditor, quanto ao cumprimento de suas decisões ou despachos em benefício de praças ou para a proteção destas, nos termos da lei, quando prêsas ou sujeitas a prisão, em decorrência de processo criminal.

## CAPÍTULO VIII

## Dos procuradores

Art. 48 — Os procuradores exercem perante os Conselhos de Justiça e os auditores as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público.

## CAPÍTULO IX

## Dos escrivães e escreventes

Art. 49 — São atribuições do escrivão:

I — estar presente em cartório durante o expediente;

II — ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força do officio, receber das partes;

III — conservar o cartório em boa ordem e classificar por espécie, número e ordem cronológica os autos e papéis a seu cargo, quer em andamento quer arquivados;

IV — escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios de seu officio;

V — providenciar com diligência o cumprimento de decisões ou despachos de Conselho de Justiça ou auditor, para notificação ou intimação das partes, testemunhas, advogado, ofendido e acusado, a fim de comparecerem em dia, lugar e hora determinadas, no curso do processo, bem como cumprir quaisquer outros atos que lhe incumba, por dever de officio;

VI — lavrar procuração apud acta;

VII — prestar às partes interessadas informações verbais, que lhe forem pedidas, sobre processos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;

VIII — dar, independentemente de despacho, certidões verbo ad verbum, ou em relatório, se pedidas por advogado ou representante do Ministério Público, e não versarem sobre objeto de segredo;

IX — acompanhar o Juiz nas diligências de officio;

X — numerar e rubricar as fôlhas dos autos e quaisquer peças d'elles extraídas;

XI — ter em dia e lançar em livro próprio a relação de todos os móveis e utensílios do cartório;

XII — providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do auditor;

XIII — anotar, por ordem alfabética, os nomes dos réus condenados e a data exata da condenação, bem como a pena aplicada e a sua terminação;

XIV — anotar, em ordem cronológica, a entrada dos processos e sua remessa à instância superior ou a outro Juizo, bem como as devoluções que tiverem ocorrido;

XV — providenciar para que o cartório seja provido dos livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à boa guarda e à ordem dos processos;

XVI — fornecer ao auditor, de seis em seis meses, a relação dos processos parados em cartório;

**XVII** — distribuir o serviço do cartório pelos escreventes juramentados e demais auxiliares, fiscalizando-o e representando ao auditor sobre irregularidade que ocorrer, em prejuízo do andamento de processo ou da boa ordem do serviço, desde que as suas determinações não sejam obedecidas;

**XVIII** — providenciar a correspondência administrativa do cartório;

**XIX** — remeter anualmente ao auditor, até o dia quinze de janeiro, relatório das atividades do cartório.

**Parágrafo único** — O escrivão, assim como os escreventes juramentados são diretamente subordinados ao auditor perante quem servirem.

**Art. 50** — Incumbe ao escrevente juramentado:

a) comparecer à hora marcada às audiências e estar presente em cartório durante o expediente;

b) auxiliar o escrivão, podendo, neste caráter, ser encarregado de todo o serviço de cartório, inclusive exercer as atribuições a que se refere o n.º IV do artigo anterior, sendo os atos referendados pelo escrivão;

c) lavrar procuração apud acta, quando estiver funcionando em audiência.

**Art. 51** — Incumbe aos demais auxiliares do cartório exercer as atribuições pertinentes aos seus cargos, que lhes forem determinadas pelo auditor ou distribuídas pelo escrivão.

## CAPÍTULO X

### Dos oficiais de justiça

**Art. 52** — São atribuições do oficial de justiça:

**I** — fazer, de acórdio com a lei processual militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que fôr incumbido pelo escrivão;

**II** — dar contrafé, bem como certidão dos atos e diligências que tiver cumprido;

**III** — lavrar autos e efetuar prisões, bem como medida preventiva ou assecuratória que haja sido determinada por Conselho de Justiça ou auditor;

**IV** — convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

**V** — executar as ordens do presidente do Conselho de Justiça e do auditor, em matéria de serviço;

**VI** — apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;

**VII** — fazer a chamada das partes e testemunhas;

**VIII** — passar certidão de pregões e afixação de editais;

**IX** — auxiliar o serviço nas Auditorias, pela forma ordenada pelo auditor ou pelo escrivão.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### Do compromisso, posse e exercício

**Art. 53** — Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem que tenha prestado o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

**Parágrafo único** — Para a posse, serão apresentados os seguintes documentos, salvo se a qualidade ou condição da pessoa, por presunção de direito, dispensar qualquer deles:

a) título de nomeação ou exemplar do Diário Oficial da União, de que conste integralmente o respectivo ato;

b) certidão de idade ou documento equivalente;

c) certificado ou documento equivalente que prove estar quíte com as obrigações militares;

d) cartão de identidade;

e) declaração de junta médica oficial, do gozo de boa saúde;

f) certidão ou documento equivalente do preenchimento de condições especiais, prescritas em lei, para a investidura em determinados cargos ou carreiras.

**Art. 54** — Será lançada, obrigatoriamente, em seguida ao termo de posse, a indicação dos bens e valores que constituírem o patrimônio do nomeado.

**Art. 55** — Os ministros, o procurador-geral, os auditores, os advogados de ofício, os procuradores, o secretário do Tribunal, os escrivães e os oficiais de justiça usarão, nas sessões e audiências, os vestuários e insígnias estabelecidas no regimento interno ao Tribunal.

**Parágrafo único** — A função de secretário é desempenhada pelo vice-diretor-geral dos serviços auxiliares do mesmo Tribunal.

**Art. 56** — No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e de ordem judiciária.

Art. 57 — O prazo para a posse e exercício é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, se houver legítimo impedimento.

§ 1.º — O prazo é contado da data do conhecimento da publicação do ato no "Diário Oficial da União".

§ 2.º — Não se verificando a posse ou o exercício, dentro dos prazos legais, considera-se de nenhum efeito o ato de nomeação, promoção ou remoção.

§ 3.º — Tratando-se de promoção ou remoção, a posse efetua-se mediante a simples apresentação do respectivo título ou do "Diário Oficial da União", que publicou o ato, completando-se com a comunicação de haver o servidor entrado em exercício.

Art. 58 — São competentes para dar posse:

- a) o Superior Tribunal Militar aos seus ministros;
- b) o presidente do Tribunal aos auditores e advogados de ofício e seus respectivos substitutos e ao diretor-geral da Secretaria, secretário-geral da Presidência e vice-diretor-geral;
- c) os auditores aos funcionários que lhe são subordinados;
- d) o diretor-geral, aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal.

## CAPÍTULO II

### Das incompatibilidades

Art. 59 — Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consanguíneo ou afin, da linha ascendente ou descendente ou na colateral, até o terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

§ 1.º — Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2.º — No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 60 — Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si.

Art. 61 — Os titulares de cargos judiciários não podem exercer outros cargos, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único — A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário e das vantagens correspondentes, exceto a do montepio.

Art. 62 — São nulos os atos praticados pelos titulares de cargos judiciários, depois de se tornarem incompatíveis.

## CAPÍTULO III

### Da antiguidade

Art. 63 — Entende-se por antiguidade o tempo de serviço no cargo, deduzidas as interrupções, exceto:

- a) férias;
- b) gala;
- c) nojo;
- d) licença especial;
- e) licença a gestante;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) o período de trânsito;
- h) o tempo de comissão em serviço inerente ao próprio cargo;
- i) o tempo de suspensão do exercício em virtude de inquérito ou processo administrativo ou criminal, de que não tenha sido apurada a sua culpabilidade;
- j) afastamento para servir em júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 64 — A antiguidade de auditor, a de advogado de ofício e seus respectivos substitutos, e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente, para efeito de promoção ou remoção, apurar-se-á na estrância a que pertencerem, observado o disposto no artigo seguinte, desde que dois ou mais tenham tomado posse na mesma data.

Parágrafo único — O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, recusar o mais antigo, pelo voto de dois terços dos seus juízes efetivos, em escrutínio secreto, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 65 — Quando as datas da posse coincidirem, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício em cargo anterior do serviço federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar. Persistindo o empate, decidir-se-á pela idade, em benefício do que a tiver maior. Na apuração do tempo de serviço deduzir-se-ão, em qualquer caso, as interrupções que não estejam previstas no art. 63.

Art. 66 — O Superior Tribunal Militar organizará, anualmente, e fará publicar no "Diário da Justiça", até quinze de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores e advogados de ofício.

Art. 67 — As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pe-

lo Superior Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

a) a reclamação será apresentada na Diretoria Geral ou posta no correio, dentro em sessenta dias, contados da data da publicação da lista no "Diário da Justiça";

b) examinada pelo Relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente, por falta de fundamento; ou, em caso contrário, mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo razoável, que não excederá a sessenta dias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das substituições

**Art. 68** — Os ministros, auditores, advogados de ofício e funcionários dos serviços auxiliares da Justiça são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:

a) o presidente do Tribunal, pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo ministro mais antigo;

b) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por oficiais generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, preferentemente do mais alto posto, e respectivamente escolhidos dentre os da lista enviada pelos ministros daquelas pastas;

c) os ministros civis, pelo auditor corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de segunda entrância, convocado dentre os três de maior antiguidade;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os três auditores de maior antiguidade na segunda entrância;

e) o presidente de Conselho Especial ou Permanente, pelo oficial imediato em posto ou antiguidade, se fôr oficial superior ou oficial-general;

f) os juizes de Conselho Especial ou Permanente de Justiça mediante sortelo;

g) o presidente e os juizes de Conselhos dos corpos, formações, ou estabelecimentos militares, por oficial designado pelo comandante da unidade ou estabelecimento;

h) os advogados de ofício, pelos seus substitutos; e, na falta destes, por advogado designado pelo presidente do Conselho ou auditor;

i) os escrivães, por escrevente juramentado, e este por outro auxiliar de cartório, mediante designação do auditor e ordem de antiguidade;

j) os oficiais de justiça, pelos respectivos substitutos.

§ 1.º — A convocação de ministro, a que se referem as letras b e c, só se fará quando a licença, falta ou impedimento fôr superior a sessenta dias, salvo nos casos em que, por disposição legal, fôr exigido quorum especial para a decisão.

§ 2.º — Nas Circunscrições Judiciárias em que, na mesma sede, houver mais de uma Auditoria, os auditores e advogados de ofício, desde que não haja substitutos disponíveis, se substituirão reciprocamente e sem prejuízo das suas funções, nos casos de licença, falta ou impedimento em outras Auditorias.

#### CAPÍTULO V

##### Das licenças e interrupções do exercício

**Art. 69** — As licenças serão concedidas:

I — pelo Superior Tribunal Militar aos seus ministros, aos auditores e auditores substitutos;

II — pelo presidente do Superior Tribunal Militar:

a) aos advogados de ofício e seus substitutos;

b) aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal.

III — pelo auditor ao escrivão e demais funcionários da Auditoria.

**Art. 70** — Os ministros do Superior Tribunal Militar terão dois meses de férias a serem gozadas coletivamente, nos períodos determinados pelo Regimento Interno.

**Art. 71** — Os auditores, auditores substitutos e advogados de ofício terão direito a sessenta dias de férias a serem gozadas de uma só vez ou em parcelas de trinta dias.

**Art. 72** — O substituto de advogado de ofício, que estiver em exercício por mais de um ano, terá direito a férias, por período igual ao do respectivo titular.

**Art. 73** — Os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal e das Auditorias terão direito a trinta dias de férias.

**Art. 74** — Em casos não previstos neste Capítulo, quanto a licenças e férias, bem como a interrupções de exercício, aplicam-se as disposições de legislação especial reguladora do assunto.

## CAPÍTULO VI

## Da disciplina judiciária

Art. 75 — Os advogados de ofício, os escrivães e demais funcionários das Auditorias são passíveis das seguintes penas disciplinares:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Parágrafo único — A advertência, embora não se considere pena disciplinar nem deva constar dos assentamentos funcionais, poderá ser feita pela autoridade competente, verbalmente ou por escrito, em caráter sigiloso ou não, inclusive em acórdão ou sentença, em se tratando de autoridade judiciária de primeira instância, advogado de ofício, escrivão, escrevente juramentado ou oficial de justiça, sempre que haja necessidade de chamar a atenção sobre erro ou omissão que se verificou em processo.

Art. 76 — Os auditores e auditores substitutos somente são passíveis das penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão.

Art. 77 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço judiciário.

Art. 78 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caráter sigiloso ou não, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres funcionais ou descortesia no trato com autoridades ou com outras pessoas, no exercício da função.

Art. 79 — A pena de suspensão, que não excederá, cada vez, a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, o punido, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 80 — A pena de demissão aplica-se nos mesmos casos previstos para os demais funcionários públicos civis da União, pelo seu Estatuto.

§ 1.º — O funcionário estável somente poderá ser demitido após processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, instaurado de ofício ou mediante representação escrita de autoridade ou de pessoa interessada, que nele deverá depor.

§ 2.º — Se não for estável, será, entretanto, ouvido antes sobre o fato que lhe é imputado, salvo se demissível ad nutum.

§ 3.º — O ato de demissão mencionará a causa da penalidade.

§ 4.º — Se, no processo administrativo, não ficar apurada falta determinante de demissão, mas outra de menor gravidade, a pena correspondente será aplicada pela autoridade que ordenou a instauração do processo.

§ 5.º — O processo administrativo por infração de que possa resultar demissão será instaurado por determinação do Superior Tribunal Militar.

§ 6.º — Independe de processo administrativo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão.

Art. 81 — As infrações disciplinares dos procuradores e seus substitutos, perante autoridade judiciária, ou no curso de processo, serão comunicadas ao procurador-geral, para os fins de direito.

Art. 82 — As punições são aplicadas:

- a) pelo Superior Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, aos auditores, auditores substitutos e advogados de ofício;
- b) pelo presidente do Superior Tribunal Militar, ao diretor-geral, ao secretário-geral da Presidência, ao vice-diretor-geral e aos diretores de serviço;
- c) pelo auditor, aos servidores que lhe são subordinados;
- d) pelo diretor-geral, aos funcionários que pertencerem aos serviços auxiliares do Tribunal, não compreendidos na letra b.

Art. 83 — O auditor ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena disciplinar, poderá pedir a sua reconsideração ou relevação.

Parágrafo único — Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou relevação, no mesmo caso ou sua reincidência.

Art. 84 — Os recursos para o Superior Tribunal Militar, das penas aplicadas pelo seu presidente, ou por auditor, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da aplicação, ou do indeferimento do pedido de reconsideração ou relevação, e, dentro do mesmo prazo, ao presidente do Tribunal, de pena aplicada pelo diretor-geral.

Art. 85 — Aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União relativamente às transgressões disciplinares praticadas por funcionários dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, nos casos não previstos nesta lei.

## TÍTULO IV

## Capítulo único

## Da organização da Justiça Militar em tempo de guerra

**Art. 86** — São as seguintes as autoridades da Justiça Militar na vigência do estado de guerra, junto às forças em operações:

- a) os Conselhos Superiores de Justiça Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

**Art. 87** — Compete, de modo geral, às autoridades mencionadas no artigo anterior, processar e julgar os crimes praticados nas zonas de operações ou em território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, ressalvado o disposto em convenções ou tratados internacionais.

**Parágrafo único** — É ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar quanto aos crimes praticados dentro dos limites territoriais do País.

**Art. 88** — Os Conselhos Superiores de Justiça Militar são órgãos de segunda instância, tendo a sua constituição e jurisdição reguladas por decreto do presidente da República. Dêle fará parte um magistrado de carreira da Justiça Militar.

**Art. 89** — O Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e dois oficiais de patente superior ou igual à do acusado, desde que mais antigo, nomeados pelo comandante-chefe das forças em operações, ou de grandes unidades, por delegação sua.

**Parágrafo único** — Esse Conselho será constituído para cada caso, e dissolvido logo depois de terminado o julgamento.

**Art. 90** — Haverá, junto às forças de terra, mar e ar, em operações, tantas Auditorias quantas necessárias.

**Art. 91** — Cada Auditoria compor-se-á de um auditor, um procurador, um advogado de ofício, um escrivão, e dos auxiliares que forem necessários, podendo estas duas últimas funções ser desempenhadas por praças graduadas.

**Parágrafo único** — Um dos auxiliares exercerá, por designação do auditor, a função de oficial de justiça.

**Art. 92** — Na falta de substituto de procurador ou de advogado de ofício, poderão essas funções ser exercidas por oficiais da ativa, ou da reserva, desde que formados em Direito.

**Parágrafo único** — Se nomeado oficial da reserva, será convocado para este fim.

**Art. 93** — As Auditorias funcionarão junto ao Comando, que lhes fixará a jurisdição.

**Art. 94** — Compete ao Conselho Superior de Justiça:

- a) processar e julgar originariamente os oficiais-generais e coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra;
- b) julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e auditores;
- c) julgar os embargos opostos às sentenças proferidas nos processos de sua competência originária.

**Parágrafo único** — Os comandantes-chefes responderão perante o Superior Tribunal Militar, dependendo a ação penal de requisição do Governo.

**Art. 95** — Compete ao Conselho de Justiça julgar os oficiais até o posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, inclusive.

**Art. 96** — Compete ao auditor:

- a) presidir a instrução criminal quando o acusado for oficial, assemelhado, praça ou civil, observado o disposto na letra a, do art. 94;
- b) presidir a instrução criminal e julgar as praças, seus assemelhados, e civis.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 97** — Os substitutos de auditor e de advogado de ofício, com estabilidade no cargo e vencimentos permanentes, têm direito à aposentadoria, nos termos da legislação em vigor na data da sua concessão.

§ 1.º — Aos substitutos de auditor e de advogado de ofício, não compreendidos neste artigo, é assegurada a aposentadoria, ao atingirem o limite de idade previsto na legislação em vigor.

§ 2.º — Os substitutos de auditor e de advogado de ofício incluídos no preâmbulo deste artigo, além dos demais períodos de efetivo exercício que possam ser computados, para efeito de aposentadoria, contarão o seu tempo de serviço, ininterruptamente, a partir da data em que forem declarados estáveis.

§ 3.º — Os atuais substitutos de auditor e procurador da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

§ 4.º — O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, pertencente aos quadros da

Justiça Militar, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército poderá, independentemente de concurso, desde que possua os requisitos previstos em lei, ingressar no cargo inicial da carreira da magistratura ou de advogado de ofício.

§ 5.º — Os substitutos de auditor, de advogado de ofício, com estabilidade e vencimentos, nas condições do parágrafo anterior,

serão aproveitados como titulares, nas vagas que ocorrerem na mesma entrância.

Art. 98 — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 143.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.

## LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

### ÍNDICE

	Artigos
<b>TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR</b> .....	<b>1.º a 39</b>
Capítulo I — Da divisão judiciária .....	1.º
Capítulo II — Das autoridades judiciárias .....	2.º a 6.º
Capítulo III — Da organização do Superior Tribunal Militar .....	7.º a 12
Capítulo IV — Da organização dos Conselhos de Justiça .....	13 a 24
Capítulo V — Da Auditoria de Correição .....	25 a 36
Capítulo VI — Das Auditorias .....	37 a 39
Capítulo VII — Da Secretaria do Superior Tribunal Militar .....	39
Capítulo VIII — Da assistência judiciária oficial .....	34 a 36
Capítulo IX — Dos cartórios .....	37 a 39
<b>TÍTULO II — DA COMPETÊNCIA ATRIBUTIVA DOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DA JUSTIÇA MILITAR</b> .....	<b>40 a 52</b>
Capítulo I — Do Superior Tribunal Militar .....	40
Capítulo II — Do presidente do Superior Tribunal Militar .....	41
Capítulo III — Do vice-presidente do Superior Tribunal Militar ..	42
Capítulo IV — Dos Conselhos de Justiça .....	43
Capítulo V — Dos presidentes dos Conselhos de Justiça .....	44
Capítulo VI — Dos auditores .....	45 a 46
Seção I — Do auditor corregedor .....	45
Seção II — Dos auditores de 1.ª e 2.ª entrância .....	46
Capítulo VII — Do advogado de ofício .....	47
Capítulo VIII — Dos procuradores .....	48
Capítulo IX — Dos escrivães e escreventes .....	49 a 51
Capítulo X — Dos oficiais de Justiça .....	52
<b>TÍTULO III</b>	
Capítulo I — Do compromisso, posse e exercício .....	53 a 56
Capítulo II — Das incompatibilidades .....	59 a 62
Capítulo III — Da antiguidade .....	63 a 67
Capítulo IV — Das substituições .....	68
Capítulo V — Das licenças e interrupções do exercício .....	69 a 74
Capítulo VI — Da disciplina judiciária .....	75 a 83
<b>TÍTULO IV</b>	
Capítulo único — Da organização da Justiça Militar em tempo de guerra .....	85 a 95
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>97 a 98</b>

# - Justiça Militar

# - Segurança Nacional

## Ementário da legislação

### JUSTIÇA MILITAR — LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 17.231-A, DE 26-2-26

"Manda observar o Código da Justiça Militar." — (D.O. 3-3-26.)

DECRETO N.º 17.513, DE 5-11-26

"Manda observar o Formulário do Processo Criminal Militar, a que se refere o Decreto n.º 17.231-A, de 26-2-26, em seu art. 386." — (D.O. 23-11-26.)

DECRETO N.º 19.453, DE 4-12-30

"Revoga o § 1.º do art. 3.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 17.231-A, de 26-2-1926, que determina que na 1.ª circunscrição haverá também um auditor de 1.ª entrância com as funções de corregedor dos processos findos." — (D.O. 10-12-30. Ret. 17-12-30.)

DECRETO N.º 24.803, DE 14-7-34

"Modifica diversos artigos do Código da Justiça Militar." — (D.O. 16-7-34 — Supl.)

DECRETO N.º 71, DE 27-2-35

"Aprova e manda observar o Formulário para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças." — (D.O. 11-5-35.)

DECRETO-LEI N.º 925, DE 2-12-38

"Aprova o Código da Justiça Militar." — (D.O. 9-12-38 — Rep. 26-1-39.)

DECRETO-LEI N.º 2.234, DE 27-5-40

"Modifica um dispositivo do Código de Justiça Militar." — (D.O. 29-5-40.)

DECRETO-LEI N.º 2.746, DE 5-11-40

"Altera as disposições do Código da Justiça Militar, baixado com o Decreto-Lei n.º 925, de 1938, relativas ao Conselho de Justificação." — (D.O. 7-11-40.)

DECRETO-LEI N.º 3.020, DE 1-2-41

"Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército." — (D.O. 4-2-41.)

## DECRETO-LEI N.º 3.038, DE 10-2-41

"Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato." — (D.O. 12-2-41 — Ret. 24-2-41.)

## DECRETO-LEI N.º 3.581, DE 3-9-41

"Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar." (Ficam revogados as alíneas b, c, d, e, f, g, e h do art. 54, o art. 55 e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38, e mais disposições em contrário.) — (D.O. 5-9-41 — Ret. 4-10-41.)

## DECRETO-LEI N.º 4.023, DE 15-1-42

"Altera os arts. 102 e 103 do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38, que aprovou o Código da Justiça Militar." — (D.O. .... 16-1-42.)

## DECRETO-LEI N.º 4.225, DE 2-3-42

"Modifica o art. 24 do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38, que aprova o Código da Justiça Militar." — (D.O. de 6-4-42 — Ret. 15-4-42.)

## DECRETO-LEI N.º 4.235, DE 6-4-42

"Altera a composição do Supremo Tribunal Militar, e dá outras providências." (Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38.) — (D.O. 8-4-42 — Ret. 11-4-42.)

## DECRETO-LEI N.º 4.470, DE 14-7-42

"Altera a redação do § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.581, de 3-9-41, que dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar." — (D.O. .... 16-7-42.)

## DECRETO-LEI N.º 5.857, DE 28-9-43

"Altera a redação do art. 34 do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38. Código da Justiça Militar." — (D.O. 30-9-43.)

## DECRETO-LEI N.º 8.188, DE 19-11-45

"Dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes da competência do extinto Tribunal de Segurança." — (D.O. de .... 24-11-45.)

## DECRETO-LEI N.º 8.758, DE 21-1-46

"Dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38, e dá outras providências." — (D.O. 30-1-46.)

## DECRETO-LEI N.º 8.913, DE 24-1-46

"Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38." — (D.O. 30-1-46.)

## DECRETO-LEI N.º 9.421, DE 28-6-46

"Altera disposição do Decreto-Lei n.º 3.581, de 3-9-41, modificado pelo de número 4.470, de 14-7-42." (Substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar.) — (D.O. 28-6-46.)

## LEI N.º 966, DE 9-12-49

"Reorganiza os Cartórios das Auditorias Militares, e dá outras providências." — (D.O. 15-12-49.)

## LEI N.º 1.341, DE 30-1-51

"Lei Orgânica do Ministério Público." — (D.O. 1-2-51.)

## DECRETO-LEI N.º 30.959, DE 9-6-52

"Manda adotar formulários para processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção tornando insubstanciais os Decretos n.ºs 17513, de 5-11-26, e 71, de 27-2-1936." — (D.O. 11-6-52.)

## LEI N.º 2.197, DE 5-4-54

"Modifica o § 2.º do art. 19 do Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38 (Código da Justiça Militar)." — (D.O. 8-4-54.)

## LEI N.º 2.738, DE 20-2-56

"Dispõe sobre o afastamento do oficial que se revelar incompetente com o exercício de suas funções, quer em situação normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra, e dá outras providências." — (D.O. 22-2-56.)

## LEI N.º 2.933, DE 31-10-56

"Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar." — (D.O. 31-10-56.)

## LEI N.º 3.836, DE 14-12-60

"Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências." — (D.O. 14-12-60 — Ret. D.O. de 20-12-60.)

## LEI DELEGADA N.º 4, DE 26-9-62

"Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo." — (D.O. 27-9-62 — Ret. 2-10-62.)

## LEI N.º 4.162, DE 4-12-62

"Altera a redação da letra l do art. 88 do Código da Justiça Militar. (Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38)." — (D.O. 7-12-62, Ret. 28-1-63.)

LEI N.º 4.389, DE 28-8-64

"Altera os arts. 273 a 283 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38." — (D.O. de 31-8-64.)

LEI N.º 4.517, DE 29-12-64

"Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38." — (D.O. 7-12-64.)

DECRETO-LEI N.º 2, DE 14-1-66

"Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências." — (D.O. 17-1-66.)

LEI N.º 4.984, DE 18-5-66

"Dá nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38, e dá outras providências." — (D.O. 23-5-66.)

DECRETO-LEI N.º 215, DE 27-2-67

"Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-38)." — (D.O. 27-2-67.)

DECRETO-LEI N.º 267, DE 28-2-67

"Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, e dá outras providências." — (D.O. .... 28-2-67.)

DECRETO-LEI N.º 314, DE 13-3-67

"Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências." — (D.O. 13-3-67.)

DECRETO-LEI N.º 317, DE 13-3-67

"Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências." — (D.O. 14-3-67 e Ret. 17-3-67.)

LEI N.º 5.256, DE 6-4-67

"Dispõe sobre a prisão especial." — (D.O. 7-4-67.)

LEI N.º 5.300, DE 29-6-67

"Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento, e dá outras providências." — (D.O. 3-7-67.)

DECRETO-LEI N.º 1.002, DE 21-10-1969

"Código de Processo Penal Militar." — (D.O. 21-10-69 (Suplemento B) págs. 49 a 101. Rep. D.O. 21-1-70 e ret. nos de 23 e 28-1-70.)

DECRETO N.º 1.003, DE 21-10-1969

"Lei da Organização Judiciária Militar." — (D.O. 21-10-69 (Suplemento B), págs. 109 a 125.)

### LEGISLAÇÃO CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO N.º 949, DE 5-11-1890

"Estabelece um Código Penal Militar para a Armada." — (L.B. 1890, Vol. V.)

DECRETO N.º 18, DE 7-3-1891

"Estabelece novo Código Penal para a Armada (de acordo com o Decreto n.º 14, de fevereiro deste ano)." — (L.B. 1891, Vol. I.)

LEI N.º 612, DE 29-9-1899

"Aprova e amplia ao Exército Nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o Decreto n.º 18, de ..... 7-4-1891." — (L.B. 1899, Vol. I.)

DECRETO (P.L. N.º 4.988, DE 8-1-26

"Pune com as penas de suspensão e multa todo indivíduo ao serviço da Armada e do Exército que, por frouxidão, indolência, negligência ou omissão, cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar, e dá outras providências." — (D.O. 14-1-26.)

DECRETO (P.L.) N.º 5.285, DE 13-10-27

"Determina que o crime previsto no art. 117, nos 1 a 7, inclusive, do Código Penal Militar, seja punível com a pena de prisão, com trabalho de seis meses a dois anos." — (D.O. 22-10-27 — Ret. D.O. 27-10-27.)

LEI N.º 38, DE 4-4-35

"Define crimes contra a ordem política e social." — (D.O. 6-4-35. Retificados nos D.Os. 1.º-7-35, 3-7-35, 6-7-35 e 28-6-35.)

LEI N.º 136, DE 14-12-35

"Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4-4-35 e define novos crimes contra a ordem política e social." — (D.O. de 14-12-35 — Ret. D.O. 18-12-35.)

DECRETO-LEI N.º 431, DE 18-5-38

"Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social." — (D.O. 19-5-38.)

## DECRETO-LEI N.º 4.786, DE 1.º-10-42

"Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências." — (D.O. 3-10-42.)

## DECRETO-LEI N.º 6.227, DE 24-1-44

"Código Penal Militar." — (D.O. 1.º-2-44 — Ret. 16-2-44 e 15-3-44.)

## LEI N.º 1.802, DE 5-1-53

"Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 38, de 4-4-1935, a Lei n.º 136, de 14-12 do mesmo ano e o Decreto-Lei n.º 431, de 18-5-38." — (D.O. 7-1-53 — Ret. D.O. 8-1-53.)

## LEI N.º 2.505, DE 11-6-66

"Modifica o art. 180 e seu § 3.º, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940. (Código

Penal) e art. 206 do Decreto-Lei n.º 6.227, de 24-1-1944 (Código Penal Militar)." — (D.O. 16-6-55.)

## ANTEPROJETO

"Do Código Penal Militar, de autoria do Prof. Ivo D'Aquino Fonseca, mandado publicar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para receber sugestões de acordo com o dispositivo do artigo 4.º do Decreto n.º 1.490, 8-11-1962." — (D.O. 6-5-63 — Suplemento.)

## LEI N.º 5.348, DE 1967

"Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública." — (D.O. 7-11-67.)

## DECRETO-LEI N.º 1.001, DE 21-10-1969

"Código Penal Militar." — (D.O. .... 21-10-69 — Suplemento B.)

## SEGURANÇA NACIONAL — LEGISLAÇÃO

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 16-7-1934

"Art. 159 — Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.

§ 1.º — O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º — A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 161 — O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 166 — Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, estabelecendo êste o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.

§ 2.º — O Conselho Superior de Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam êsse caráter, podendo em todo tempo rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por êle comunicada aos governos locais interessados.

§ 3.º — O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e de defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação."

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 10-11-1937

"Art. 162 — Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República

(\*) Legislação sobre Estado de Sítio: vide artigos na "Revista de Informação Legislativa" n.º 3, pág. 134; n.º 6, pág. 61; n.º 7, pág. 121; n.º 8, pág. 49; n.º 9, pág. 119 e n.º 12, pág. 227. Legislação sobre Intervenção Federal: vide artigos na "Revista de Informação Legislativa" n.º 4, pág. 101; n.º 5, págs. 24 e 76 e n.º 6, pág. 89.

e constituído pelos ministros de Estado e pelos chefes de Estado-Maior do Exército e da Marinha.

*Art. 165* — Dentro de uma faixa de cento e cinquenta quilómetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

*Parágrafo único* — As indústrias que interessarem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinquenta quilómetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revê-la e modificá-la."

LEI CONSTITUCIONAL N.º 9, DE 28-2-1945  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18-9-1946

"*Art. 28* — .....

§ 2.º — Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

*Art. 179* — Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças Armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º — O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participarão, no caráter de membros efetivos, os Ministros de Estado e os chefes de Estado-Maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º — A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

*Art. 180* — Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

*I* — qualquer ato referente à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação e à instalação de meios de transmissão;

*II* — a construção de pontes e estradas internacionais;

*III* — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — As autorizações de que tratam os n.os I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional."

ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 9-4-1964

(D.O. — 9-4-64 — 1.ª pág.)

ATO INSTITUCIONAL N.º 2, DE 27-10-1965

(D.O. — 27-10-65 e Rep. D.O. — 5-11-65.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 1, DE 27-10-1965

(D.O. — 27-10-65 e Ref. D.O. — 28-10-65.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 3, DE 3-11-1965

(D.O. — 4-11-65.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 10, DE 4-6-1966

(D.O. — 7-6-66.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 23, DE 20-10-66

(D.O. — 20-10-66.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 24-1-1967

"*Art. 89* — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

*Art. 90* — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1.º — O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2.º — A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional.

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

*Parágrafo único* — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

.....  
DECRETO N.º 17.999, DE 29-11-1927

"Providência sobre o Conselho de Defesa Nacional." — (D.O. — 3-12-27.)

DECRETO N.º 23.873, DE 15-2-1934

"Dá organização ao Conselho de Defesa Nacional, criado pelo Decreto número 17.999, de 29-11-1927." — (D.O. — 2-3-1934.)

DECRETO N.º 7, DE 3-8-1934

"Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus órgãos componentes, criados pelo Decreto n.º 17.999 de 1927." — (D.O. — 8-8-1934.)

Lei N.º 38, DE 4-4-1935

"Define crimes contra a ordem política e social." — (D.O. — 6-4, 28-6, 1, 3 e 6-7-1935.)

DECRETO N.º 191, DE 18-6-1935

"Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Secretaria-Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional." — (D.O. — 19-7-1935.)

LEI N.º 136, DE 14-12-1935

"Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social." — (D.O. — 14 e 18-12-1935.)

DECRETO N.º 991, DE 27-7-1936

"Organiza a Comissão de Estudos de Segurança Nacional." — (D.O. — 30-7 e 3-8-1936.)

LEI N.º 244, DE 11-9-1936

"Institui como órgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que for decretado o Estado de Guerra, e dá outras providências." — (D.O. — .... 12-9-1936.)

DECRETO N.º 1.505, DE 15-3-1937

"Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional." — (D.O. — 17-3-1937.)

DECRETO N.º 2.036, DE 11-10-1937

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde." — (D.O. — 16-10-1937.)

DECRETO-LEI N.º 37, DE 2-12-1937

"Dispõe sobre partidos políticos." — (D.O. — 4-12-1937.)

DECRETO-LEI N.º 88, DE 20-12-1937

"Modifica a Lei n.º 244, de 11-9-1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 24 e 28-12-1937.)

DECRETO-LEI N.º 110, DE 28-12-1937

"Dispõe sobre o recurso de decisões do Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 31-12-1937.)

DECRETO-LEI N.º 383, DE 18-4-1938

"Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil, e dá outras providências." — (D.O. — 19-4-1938.)

DECRETO-LEI N.º 392, DE 27-4-1938

"Regula a expulsão de estrangeiros." — (D.O. — 4-5-1938.)

DECRETO-LEI N.º 394, DE 28-4-1938

"Regula a extradição." — (D.O. — .... 19-5-1938.)

DECRETO-LEI N.º 406, DE 4-5-1938

"Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional." — (Col. Leis do Brasil — Vol. II — 1938 — página 92.)

DECRETO-LEI N.º 428, DE 16-5-1938

"Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas Leis n.ºs 38 e 136, de 4-4 e 14-12-1935." — (D.O. — 16, 18 e .... 19-5-1938.)

DECRETO-LEI N.º 431, DE 18-5-1938

"Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social." — (D.O. — 19-5-1938.)

DECRETO-LEI N.º 474, DE 8-6-1938

"Dispõe sobre o processo dos crimes de competência do Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 9-6-1938.)

DECRETO-LEI N.º 479, DE 8-6-1938

"Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros." — (D.O. — 11-6-1938.)

DECRETO N.º 3.010, DE 20-8-1938

"Regulamenta o Decreto-Lei n.º 406, de 4-5-1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional." — (D.O. — 22-8-1938.)

DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 18-3-1939

"Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas." — (Col. Leis do Brasil — Vol. II, 1939, pág. 118.)

DECRETO-LEI N.º 1.261, DE 10-5-1939

"Dispõe sobre a composição do Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 12-5-1939.)

DECRETO-LEI N.º 1.393, DE 29-6-1939

"Modifica o Decreto-Lei n.º 1.261, de 10-5-1939, que dispõe sobre a composição

do Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 1-7-1939.)

DECRETO N.º 4.517, DE 12-8-1939

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores." — (D.O. — 15-8-1939.)

DECRETO N.º 4.631, DE 6-9-1939

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda, criada pelos arts. 3.º e 6.º do Decreto número 23.873, de 15-2-1934." — (D.O. — .... 9-9-1939.)

DECRETO N.º 4.644, DE 6-9-1939

"Regula a Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores." — (D.O. — 9-9-1939.)

DECRETO N.º 4.696, DE 22-9-1939

"Organiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências." — (D.O. — 25-9-1939.)

DECRETO N.º 4.816, DE 31-10-1939

"Organiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio." — (D.O. — ..... 3-11-1939.)

DECRETO-LEI N.º 1.968, DE 17-1-1940

"Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias, na faixa de fronteira." — (Col. Leis do Brasil — Vol. I, 1940, pág. 20.)

DECRETO N.º 5.240, DE 3-2-1940

"Altera o regulamento baixado com o Decreto n.º 4.696, de 22-9-1939, da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas." — (D.O. — 8-2-1940.)

DECRETO N.º 5.301, DE 23-2-1940

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura." — (D.O. — 26-2-1940.)

DECRETO-LEI N.º 2.188, DE 15-5-1940

"Modifica disposições do Decreto-Lei n.º 88, de 20 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 25-5-1940.)

## DECRETO-LEI N.º 3.442, DE 18-7-1941

"Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 21 e 30-7-1941.)

## DECRETO-LEI N.º 3.808, DE 7-11-1941

"Reorganiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas." — (D.O. — 11-11-1941.)

## DECRETO N.º 8.504, DE 27-12-1941

"Aprova o Regulamento Interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores." — (D.O. — 30-12-1941.)

## DECRETO-LEI N.º 4.098, DE 6-2-1942

"Define como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva antiaérea." — (D.O. — 10-2-1942.)

## DECRETO-LEI N.º 4.270, DE 17-4-1942

"Estabelece a prioridade para as exigências da Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 20 e 25-4-1942.)

## DECRETO N.º 10.490-A, DE 25-9-1942

(Não divulgado.)

## DECRETO-LEI N.º 4.766, DE 1.º-10-1942

"Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências." — (D.O. — 3-10-1942.)

## DECRETO-LEI N.º 4.783, DE 5-10-1942

"Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 7-10-1942.)

## DECRETO-LEI N.º 4.937, DE 9-11-1942

"Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos." — (D.O. — 12-11-1942.)

## DECRETO N.º 11.087, DE 10-12-1942

"Declara de interesse militar, para os fins do Decreto-Lei n.º 4.937, de ..... 9-11-1942, vários estabelecimentos fabris civis." — (D.O. — 12-12-1942.)

## DECRETO-LEI N.º 5.163, DE 31-12-1942

"Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 31-12-1942.)

## DECRETO N.º 12.628, DE 17-6-1943

"Regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 4.098, de 6-2-1942." — (D.O. — 19-6-1943.)

## DECRETO-LEI N.º 6.227, DE 24-1-1944

"Código Penal Militar." — (D.O. — 1 e 16-2, e 15-3-1944.)

## DECRETO-LEI N.º 6.430, DE 17-4-1944

"Dispõe sobre as transações imobiliárias e o estabelecimento de indústria e comércio de estrangeiros na faixa de fronteiras." — (D.O. — 19-4 e Rep. D.O. 14-6-1944.)

## DECRETO-LEI N.º 6.476, DE 8-5-1944

"Cria, no Conselho de Segurança Nacional, como órgão complementar, a Comissão de Planejamento Econômico, e dá outras providências." — (D.O. — 13-5-1944.)

## DECRETO-LEI N.º 6.608, DE 21-6-1944

"Modifica o Decreto-Lei n.º 1.393, de 29 de junho de 1939, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Segurança Nacional." — (D.O. — 22-6-1944.)

## DECRETO-LEI N.º 7.586, DE 28-5-1945

"Regula, em todo o País, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere a Lei Constitucional n.º 9, de 28-2-1945." — (D.O. — 28-5-1945.)

## DECRETO-LEI N.º 7.724, DE 10-7-1945

"Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências." — (D.O. — 12-7-1945.)

## DECRETO-LEI N.º 8.908, DE 24-1-1946 (7)

"Transforma em cargo isolado a função de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras." — (D.O. — 28-1-1946.)

## DECRETO-LEI N.º 9.085, DE 25-3-1946

"Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas." — (D.O. — 27-3-1946.)

## DECRETO-LEI N.º 9.775, DE 6-9-1946

"Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de

- seus órgãos complementares" — (D.O. 10-9-1946.)
- DECRETO-LEI N.º 9.775-A, DE 6-9-1946  
(Não divulgado.)
- DECRETO N.º 22.047, DE 13-11-1946  
"Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 16-11-1946.)
- DECRETO N.º 22.048, DE 13-11-1946  
"Aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 16-11-1946.)
- RESOLUÇÃO N.º 1.841, DE 7-5-1947
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
"Cancela o registro do Partido Comunista do Brasil." — (D.O. — 7-6-1947.)
- DECRETO N.º 23.315, DE 8-7-1947  
"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério de Viação e Obras Públicas." — (D.O. — 10-7-1947.)
- DECRETO N.º 23.419, DE 29-7-1947  
"Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho." — (D.O. — .... 31-7-1947.)
- DECRETO N.º 23.438, DE 29-7-1947  
"Aprova o Regimento Interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação." — (D.O. — 31-7-1947.)
- LEI N.º 121, DE 22-10-1947  
"Declara, para fins do art. 28 da Constituição Federal, os Municípios que constituem bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País." — (D.O. — 24-10-1947.)
- DECRETO N.º 23.944, DE 28-10-1947  
"Aprova o Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores." — (D.O. — .... 30-10-1947.)
- LEI N.º 211, DE 7-1-1948  
"Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios." — (D.O. — 8-1-1948.)
- DECRETO N.º 24.452, DE 4-2-1948  
"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura." — (D.O. — 6-2-1948.)
- DECRETO N.º 24.468, DE 4-2-1948  
"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores." — (D.O. — 9-2-1948.)
- DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 14-2-1948  
"Aprova os textos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente, assinado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, pelo Brasil e demais Repúblicas Americanas." — (D.O. — 15 e 18-2-1948.)
- DECRETO N.º 26.524, DE 29-3-1949  
"Altera os arts. 33 e 34 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto n.º 24.468, de .... 4-2-1948." — (D.O. — 31-3-1948.)
- DECRETO N.º 27.444, DE 17-11-1949  
"Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura, baixado com o Decreto número 24.452, de 4-2-1948." — (D.O. — 19-11-1949 e Ret. D.O. — 10-2-1950.)
- DECRETO N.º 27.583, DE 14-12-1949  
"Aprova o Regulamento para a salvaguarda das informações que interessam à Segurança Nacional." — (D.O. — .... 12-1-1950.)
- LEI N.º 1.057-A, DE 28-1-1950  
"Dispõe sobre a reforma de militares que pertencerem, forem filiados ou paguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente." — (D.O. — 1-3-1950.)
- DECRETO N.º 27.903, DE 21-3-1950  
"Altera a redação do art. 23 e revoga o art. 27, ambos do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o

- Decreto n.º 23.315, de 8-7-1947." — (D.O. — 23-3-1950.)
- DECRETO N.º 27.930, DE 27-3-1950
- "Dispõe sobre a aplicação do Decreto n.º 27.583, de 14-12-1949, que dispõe sobre a salvaguarda das informações que interessam à segurança nacional." — (D.O. — 30-3-1950.)
- LEI N.º 1.079, DE 10-4-1950
- "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento." — (D.O. — 12-4-1950.)
- DECRETO N.º 28.725, DE 9-10-1950
- "Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda." — (D.O. — 11-10-1950.)
- LEI N.º 1.207, DE 25-10-1950
- "Dispõe sobre o direito de reunião." — (D.O. — 27-10-1950.)
- LEI N.º 1.267, DE 9-12-1950
- "Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935." — (D.O. — 13-12-1950.)
- DECRETO N.º 29.548, DE 10-5-1951
- "Regulamenta a aplicação da Lei número 1.267, de 9-12-1950, que dispõe sobre promoções de oficiais e praças que tenham tomado parte da revolução comunista de 1935, e dá outras providências." — (D.O. — 5-6-1951.)
- DECRETO N.º 29.908, DE 20-8-1951
- "Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 22.048, de 13-11-1946, que aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 22 e 23-8-1951.)
- LEI N.º 1.444, DE 29-9-1951
- "Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, que declara os Municípios que constituem bases ou portos militares para a defesa externa do País, os Municípios de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Rio Grande do Sul." — (D.O. — 2-10-1951.)
- LEI N.º 1.551, DE 7-2-1952
- "Fixa prazo para o Conselho de Segurança Nacional emitir parecer nos termos do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal." — (D.O. — 11-2-1952.)
- DECRETO N.º 30.583, DE 21-2-1952
- "Cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, e dá outras providências." — (D.O. — 28-2-1952.)
- LEI N.º 1.665, DE 1.º-9-1952
- "Modifica a Lei n.º 121, de 22-10-1947, que dispõe sobre os Municípios que constituem bases ou portos de importância para a defesa do País." — (D.O. — .... 5-9-1952.)
- LEI N.º 1.720, DE 3-11-1952
- "Exclui da classificação declarada no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, o Município de São Paulo, Estado de São Paulo." — (D.O. — 5-11-1952.)
- LEI N.º 1.743, DE 26-11-1952
- "Exclui da classificação declarada no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, os Municípios de Santos, no Estado de São Paulo, e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte." — (D.O. — 28-11-1952.)
- LEI N.º 1.767, DE 18-12-1952
- "Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, o Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso." — (D.O. — 23-12-1952.)
- LEI N.º 1.785, DE 27-12-1952
- "Exclui os Municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, do art. 1.º da Lei n.º 121, de .... 22-10-1947." — (D.O. — 28-12-1952.)
- LEI N.º 1.802, DE 5-1-1953
- "Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências." — (D.O. — 7 e 8-1-1953.)
- DECRETO N.º 32.399, DE 11-3-1953
- "Altera os arts. 5.º, 19 e 33 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto n.º 24.468, de 4-2-1948, e modificado pelo Decreto n.º 26.524, de 29-3-1948." — (D.O. — .... 14-3-1953.)
- LEI N.º 1.878, DE 5-6-1953
- "Exclui da relação contida no art. 1.º da Lei n.º 121, de 1947, o Município de Manaus." — (D.O. — 10-6-1953.)

LEI N.º 1.949, DE 19-8-1953

"Estende, para efeito de pensão, as promoções de que trata a Lei n.º 1.267, de 9-12-1950, aos militares já falecidos que, em idênticas condições hajam tomado parte no combate contra a revolução comunista de 1935." — (D.O. — 22-8-1953.)

LEI N.º 1.956, DE 26-8-1953

"Regula a divisão militar do território nacional para o emprêgo combinado das Forças Armadas, e cria as Zonas de Defesa." — (D.O. — 29-8-1953.)

LEI N.º 2.083, DE 12-11-1953

"Regula a liberdade de imprensa." — (D.O. — 13-11-1953.)

DECRETO N.º 34.596, DE 16-11-1953

"Aprova o Regulamento do Ministério da Saúde, criado pela Lei n.º 1.920, de 25-7-1953, e dá outras providências." — Arts. 2.º e 6.º dispõem sobre Segurança Nacional. — (D.O. — 19-11-1953.)

DECRETO N.º 35.618, DE 4-6-1954

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 30.583, de 21-2-1952, que cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, e dá outras providências." — (D.O. — 7-6-1954.)

DECRETO N.º 37.856, DE 5-9-1955

"Dá nova redação ao Decreto n.º 29.548, de 10-5-1951, que regulamentou a aplicação da Lei n.º 1.267, de 9-12-1950." — (D.O. — 6-9-1955.)

LEI N.º 2.597, DE 12-9-1955

"Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências." — (D.O. — 21-9-1955.)

DECRETO N.º 37.909, DE 16-9-1955

"Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Comando de Zonas de Defesa, estabelece sua organização, e dá outras providências." — (D.O. — 21-9-1955.)

DECRETO N.º 38.232, DE 10-11-1955

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 35.618, que alterou o de n.º 30.583, de 21-2-1952." — (D.O. — 16-11-1955.)

DECRETO N.º 38.598, DE 17-1-1956

"Aprova as Instruções para a Organização e Funcionamento dos Núcleos de Comando de Zonas de Defesa." — (D.O. — 21-1-1956.)

LEI N.º 2.728, DE 16-2-1956

"Modifica o art. 52 da Lei n.º 2.083, de 12-11-1953, que regula a liberdade de imprensa." — (D.O. — 21-2-1956.)

DECRETO N.º 39.605-B, DE 16-7-1956

"Aprova o Regulamento para execução da Lei n.º 2.597, de 12-9-1955." — (D.O. — 20-7-1956.)

LEI N.º 2.905, DE 8-10-1956

"Revalida a autorização contida no art. 11 da Lei n.º 1.956, de 26 de agosto de 1953." — (D.O. — 11 e 12-10-1956.)

DECRETO N.º 40.342, DE 13-11-1956

"Dá nova redação ao Decreto n.º 38.598, de 1956." — (D.O. — 16-11-1956.)

LEI N.º 3.081, DE 22-12-1956

"Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas." — (D.O. — 26-12-1956.)

DECRETO N.º 40.735, DE 9-1-1957

"Submete ao regime de aforamento as terras devolutas situadas dentro da faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais." — (D.O. — 11-1-1957.)

DECRETO N.º 42.154, DE 27-8-1957

"Modifica a redação dos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 24.468, de 4-2-1948, que aprovou o Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores." — (D.O. — .... 28-8-1957.)

DECRETO N.º 43.806, DE 26-5-1958

"Dispõe sobre a organização e o preparo para utilização na guerra, dos Transportes Terrestres de interesse militar." — (D.O. — 29-5-1958.)

DECRETO N.º 44.235, DE 1.º-8-1958

"Altera a redação do art. 25 do Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n.º 23.315, de 8-7-1947." — (D.O. — 1.º-8-1958.)

## DECRETO N.º 44.296, DE 7-8-1958

"Altera o Decreto n.º 37.856, de 5-9-1955, para o fim que especifica." — (D.O. — 8-8-1958.)

## DECRETO N.º 44.483, DE 8-9-1958

"Revoga o art. 6.º e dá nova redação ao art. 25 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto n.º 23.315, de 8-7-1947, alterado pelo de n.º 44.235, de 1.º-8-1958." — (D.O. — 1.º-8-1958.)

## DECRETO N. 44.489-A, DE 15-9-1958

(Não divulgado.)

## DECRETO N.º 45.040, DE 6-12-1958

"Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 9 e 18-12-1958.)

## LEI N.º 3.528, DE 3-1-1959 (\*)

"Aplica aos Prefeitos municipais, no que couberem, as disposições da Lei número 1.079, de 10-4-1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento." — (D.O. — 7-1-1959.)

## DECRETO N.º 46.508-A, DE 20-7-1959

(Não divulgado.)

## DECRETO N.º 46.804, DE 11-9-1959

"Aprova instruções que regulam as atividades e o funcionamento do Grupo de Estudos e Planejamento de Segurança Nacional, de que trata o Decreto número 45.040, de 6-12-1958." — (D.O. — .... 16-9-1959.)

## DECRETO N.º 47.445, DE 17-12-1959

"Dispõe sobre a organização e regula as atribuições das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis." — (D.O. — 22 e 23-12-1959.)

## LEI N.º 4.252, DE 10-8-1963

"Dispõe sobre a divisão do Território Nacional em Zonas Aéreas." — (D.O. — 14-8-1963.)

## LEI N.º 4.322, DE 7-4-1964

"Dispõe sobre atribuições conferidas às autoridades de Polícia para fiscalizar e conceder ingresso em Território Nacio-

nal a estrangeiros." — (D.O. — 9-4-1964 — págs. 3.194 e 3.195.)

## LEI N.º 4.341, DE 13-6-1964

"Cria o Serviço Nacional de Informações." — (D.O. — 15 e Ret. D.O. .... 16-6-1964.)

## DECRETO N.º 54.303, DE 24-9-1964

"Altera a redação do Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, aprovado pelo Decreto número 45.040, de 6-12-1958, e revoga os Decretos n.ºs 44.489-A, de 15-9-1958, e .... 46.508-A, de 20-7-1959." — (D.O. — 25-9-1964 — pág. 8.610.)

## LEI N.º 4.473, DE 12-11-1964

"Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no Território Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 17-11 e Ret. D.O. 2-12-1964 e D.O. 3-2-1965.)

## DECRETO N.º 55.194, DE 10-12-1964

"Aprova Regulamento do Serviço Nacional de Informação." — (D.O. — .... 11-12-1964 e Ret. D.O. — 16-12-1964 e D.O. 4-1-1965.)

## DECRETO N.º 55.644, DE 27-1-1965

"Dispõe sobre a lista consular de passageiros em viagem marítima, seu desembarque, e dá outras providências." — (D.O. — 28-1-1965 — pág. 1.069.)

## DECRETO N.º 56.202, DE 30-4-1965

"Aprova e manda executar o Regimento Interno da Seção de Segurança Nacional, do Ministério da Saúde." — (D.O. — 6 e 16-8-1965.)

## DECRETO N.º 56.589, DE 20-7-1965

"Modifica a divisão do Território Nacional em Zonas Aéreas." — (D.O. — 21-7-1965 — pág. 6.892.)

## DECRETO N.º 56.823, DE 1.º-9-1965

"Altera o Decreto n.º 47.445, de .... 17-12-1959, para atender ao funcionamento transitório da Seção de Segurança

(\*) RESOLUÇÃO N.º 31/66 DO SENADO FEDERAL — "Suspende a execução do art. 2.º da Lei Federal n.º 3.528, de 3-1-59". — (D.O. de 1-7-66.)

Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas." — (D.O. — 2 e 10-9-1965.)

DECRETO-LEI N.º 3, DE 27-1-1966

"Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências." — (D.O. — 27-1-1966 — pág. 987.)

DECRETO-LEI N.º 8, DE 16-6-1966

"Acrescenta parágrafo ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25-3-1946." — (D.O. — 17-6-1966 — pág. 6.570.)

LEI N.º 5.130, DE 1.º-10-1966

"Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências." — (D.O. — 5-10-1966 — pág. 11.451.)

DECRETO N.º 60.182, DE 3-2-1967

"Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Informações." — (D.O. — 8-2-1967 — pág. 1.561.)

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25-2-1967

"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências." — (D.O. Supl. — 27-2 e Ret. D.O. — 8, 30-3-1967 e .... 17-7-1967.)

DECRETO N.º 60.417, DE 11-3-1967

"Aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos." — (D.O. — 17-3-1967 — pág. 3.236.)

DECRETO-LEI N.º 314, DE 13-3-1967

"Define os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social e dá outras providências." — (D.O. — 13 e Ret. D.O. — 27-3-1967.)

DECRETO N.º 60.892, DE 23-6-1967

"Altera o Decreto n.º 60.642, de ..... 27-4-1967, que criou o Corpo Consultivo da Indústria Siderúrgica, para incluir no mesmo o representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. — 26-6-1967.)

DECRETO N.º 60.940, DE 4-7-1967

"Transforma em Divisão de Segurança e Informações as atuais Seções de Segu-

rança Nacional dos Ministérios Cívicos, e dá outras providências." — (D.O. — 5-7-1967 — pág. 7.117.)

DECRETO N.º 61.341, DE 13-9-1967

"Institui na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Grupo de Trabalho, para o fim de elaborar o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cívicos." — (D.O. — 14-9-1967 — pág. 9.423.)

DECRETO-LEI N.º 348, DE 4-1-1968

"Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 8 e Ret. D.O. — 11 e Rep. D.O. — 12-1-1968.)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1968

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-1968, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências." — (D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425.)

DECRETO N.º 62.803, DE 3-6-1968

"Aprova o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cívicos." — (D.O. — 5-6-68 — página 4.578. Rep. D.O. — 10-8-1968 — pág. 4.721.)

LEI N.º 5.449, DE 4-6-1968

"Declara de interesse da Segurança Nacional nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências." — (D.O. — 5-6-1968 — pág. 4.577.)

DECRETO N.º 63.282, DE 25-9-1968

"Face ao Decreto-Lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968, aprova o Regulamento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional." — (D.O. de 27-9-1968 — pág. 8.465.)

DECRETO-LEI N.º 435, DE 24-1-1969

"Acrescenta, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, municípios na alínea VII do art. 1.º da Lei n.º 5.449." — (D.O. de 24-1-1969 — pág. 859.)

DECRETO N.º 64.058, DE 3-2-1969

"Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Serviço de Informações de Segurança da

Aeronáutica, e dá outras providências." — (D.O. — 4-3-1969 — pág. 1.163.)

**DECRETO-LEI N.º 459, DE 10-2-1969**

"Cria a GIPM, e dá outras providências." — (Exp. de Mot. do Conselho de Segurança Nacional — D.O. de ..... 10-2-1969 — pág. 1.333) — (D.O. de 10-2-1969 — pág. 1.329.)

**DECRETO N.º 64.124, DE 19-2-1969**

"Regulamenta o disposto no art. 2.º da Lei n.º 5.449, de 4-6-1968." (Municípios considerados de interesse da Segurança Nacional.) — (D.O. de 20-2-1969 — página 1.538.)

**DECRETO-LEI N.º 510, DE 20-3-1969**

"Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967, e dá outras providências." — (D.O. de 21-3-1969 — página 2.441.)

**DECRETO-LEI N.º 672, DE 3-7-1969**

"Declara de interesse da Segurança Nacional nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b da Constituição, o Município (Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro) que específico e dá outras providências." — (D.O. de 4-7-1969 — página 5.649.)

**DECRETO-LEI N.º 898, DE 29-9-1969**

"Define os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências." — (D.O. de .... 29-9-1969 — pág. 8.162.)

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1  
DE 17-10-1969**

*"Título I — Da Organização Nacional*

*Capítulo VII — Do Poder Executivo*

*Seção V — Da Segurança Nacional*

**Art. 86** — Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

**Art. 87** — O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da Repú-

blica, para formulação e execução da política de segurança nacional.

**Art. 88** — O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

**Parágrafo único** — A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

**Art. 89** — Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

**I** — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

**II** — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

**III** — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

**IV** — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

**V** — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

**VI** — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

**Parágrafo único** — A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros." — (D.O. — 20-10-1969 — páginas 8.865 a 8.869 — Ret. D.O. — .... 21-10-1969 — pág. 8.929 e rep. D.O. — 30-10-1969 — pág. 9.329.)

# *Obras publicadas pela Diretoria de Informação Legislativa*

JORNALISMO – LEGISLAÇÃO (1963) .....	esgotada
DIREITO ELEITORAL	
– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963)	”
REFORMA AGRÁRIA	
– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, Mensagens Presidenciais, legislação (1963) .....	”
– Projetos em tramitação na Câmara dos Dep. (1963)	”
– Debates parlamentares – Senado Federal (1963) ....	7,00
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA	
– março nº 1 (1964) .....	5,00
– junho nº 2 (1964) .....	5,00
– setembro nº 3 (1964) .....	esgotada
– dezembro nº 4 (1964) .....	5,00
– março nº 5 (1965) .....	5,00
– junho nº 6 (1965) .....	5,00
– setembro nº 7 (1965) .....	5,00
– dezembro nº 8 (1965) .....	esgotada
– março nº 9 (1966) .....	”
– junho nº 10 (1966) .....	”
– setembro nº 11 (1966) .....	”
– outubro/novembro/dezembro nº 12 (1966) .....	”
– janeiro a junho nºs 13 e 14 (1967) .....	”

— junho a dezembro n <sup>os</sup> 15 e 16 (1967) .....	5,00
— janeiro a março n <sup>o</sup> 17 (1968) .....	5,00
— abril a junho n <sup>o</sup> 18 (1968) .....	5,00
— julho a setembro n <sup>o</sup> 19 (1968) .....	5,00
— outubro a dezembro n <sup>o</sup> 20 (1968) .....	5,00
— janeiro a março n <sup>o</sup> 21 (1969) .....	5,00
— abril a junho n <sup>o</sup> 22 (1969) .....	5,00
— julho a setembro n <sup>o</sup> 23 (1969) .....	5,00
— outubro a dezembro n <sup>o</sup> 24 (1969) (Especial) .....	10,00
— janeiro a março n <sup>o</sup> 25 (1970) .....	5,00

#### ÍNDICE DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

— do 1 <sup>o</sup> ao 10 <sup>o</sup> número .....	1,00
— do 1 <sup>o</sup> ao 20 <sup>o</sup> número .....	2,00

#### DIREITO DE GREVE

— Edição de 1964 .....	5,00
— Histórico do direito de greve no Brasil	
— Constituinte de 1946	
— Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional	
— Origem da Lei n <sup>o</sup> 4.330, de 1 <sup>o</sup> -6-64 (*)	
— Jurisprudência dos Tribunais	
— Pareceres da Consultoria-Geral da República	

#### VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Edição de 1965 .....	esgotada
— Histórico da Lei n <sup>o</sup> 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigo publicado na <i>Revista de Informação Legislativa</i> n <sup>os</sup> 15/16, pág. 217)	

#### DECRETOS-LEIS (Governo Castello Branco) — legislação correlata

— Vol. I ( 1 a 64) .....	8,00
— Vol. II ( 65 a 164) .....	8,00
— Vol. III (165 a 243) .....	12,00
— Vol. IV (244 a 318) .....	12,00

(\*) A obra é anterior à publicação da lei, cujo texto é divulgado na *Revista de Informação Legislativa* n.º 2 (junho/64), pág. 221. Vide também, neste número da revista o Parecer do Deputado Ulysses Guimarães proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (pág. 98).

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (Projeto) – Edição de 1966

– *Quadro Comparativo*: Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946 e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) comparados em todos os artigos e itens.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os *Anais da Constituição de 1967*, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico, compreendem sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de *Anais*.

Ao *Quadro Comparativo* (Projeto de Constituição de 1967, Constituição de 1946, Emendas Constitucionais e Atos), distribuídos aos Srs. Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se os volumes dos *Anais*.

1º Volume – Antecedentes da Constituição através do  
noticiário da Imprensa ..... 6,00

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da Imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Auro Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º Volume – Primeira fase de tramitação do Projeto de  
Constituição no Congresso Nacional – Discussão e  
votação do Projeto ..... 5,00

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) – com pequeno resumo dos temas abordados – e ainda um índice de assuntos.

3º Volume – Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ..... 5,00

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º Volume (2 Tomos) – Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional ... 20,00

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967, para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º Volume – Comissão Mista ..... 10,00

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas

6º Volume (2 Tomos) – Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição ..... 20,00

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação das páginas.

7º Volume – Quadro Comparativo Constituição de 1967

– Projeto originário do Poder Executivo – Emendas aprovadas (artigo por artigo) ..... 5,00

**REFORMA AGRÁRIA (3 Tomos) ..... 30,00**

– Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

– textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)

– alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita

– ementário da legislação correlata

– histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)

– marginais (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”  
 – QUADRO COMPARATIVO ..... 8,00

Contém, compara- das em todos os artigos:	}	Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as altera- ções introduzidas pelos Atos Institucionais de núme- ros 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setem- bro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).
---	---	--

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

DISTRIBUIÇÃO

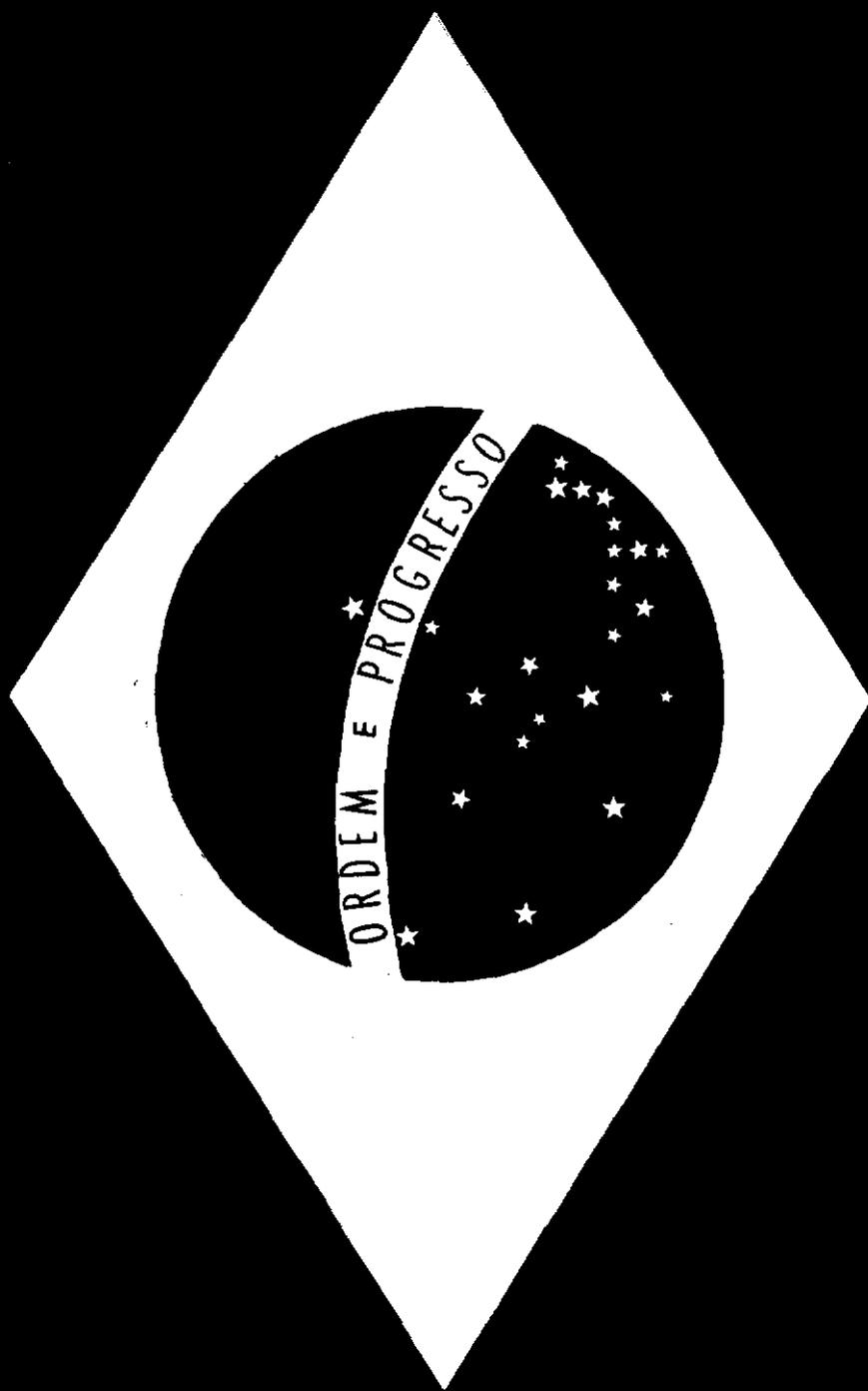
As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas, gratuitamente, pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário)

PARTICULARES

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL – Praça dos Três Podêres – Caixa Postal 1.503 – Brasília – Distrito Federal.

PEDE-SE INTERCÂMBIO



Horizonte - DF - Fone: 42-7700/05.

Homenagem da **Gráfica Horizonte**

